

981.32

Revista

do
Instituto Historico e Geographico

Rio Grande do Norte

Tomo 2.º

Comprehendendo o volume
3.º de 1905.

Satal





REVISTA

DO

Instituto Historico e Geographico

DO

RIO GRANDE DO NORTE

FUNDADO EM 29 DE MARÇO DE 1902

Volume III — *Numero 1*

JANEIRO—1905

Procura...
resuscitar tambem
as memorias da patria
da indigna obscurida-
de em qua jaziam
ate agora.

Alexandre de Gusmão



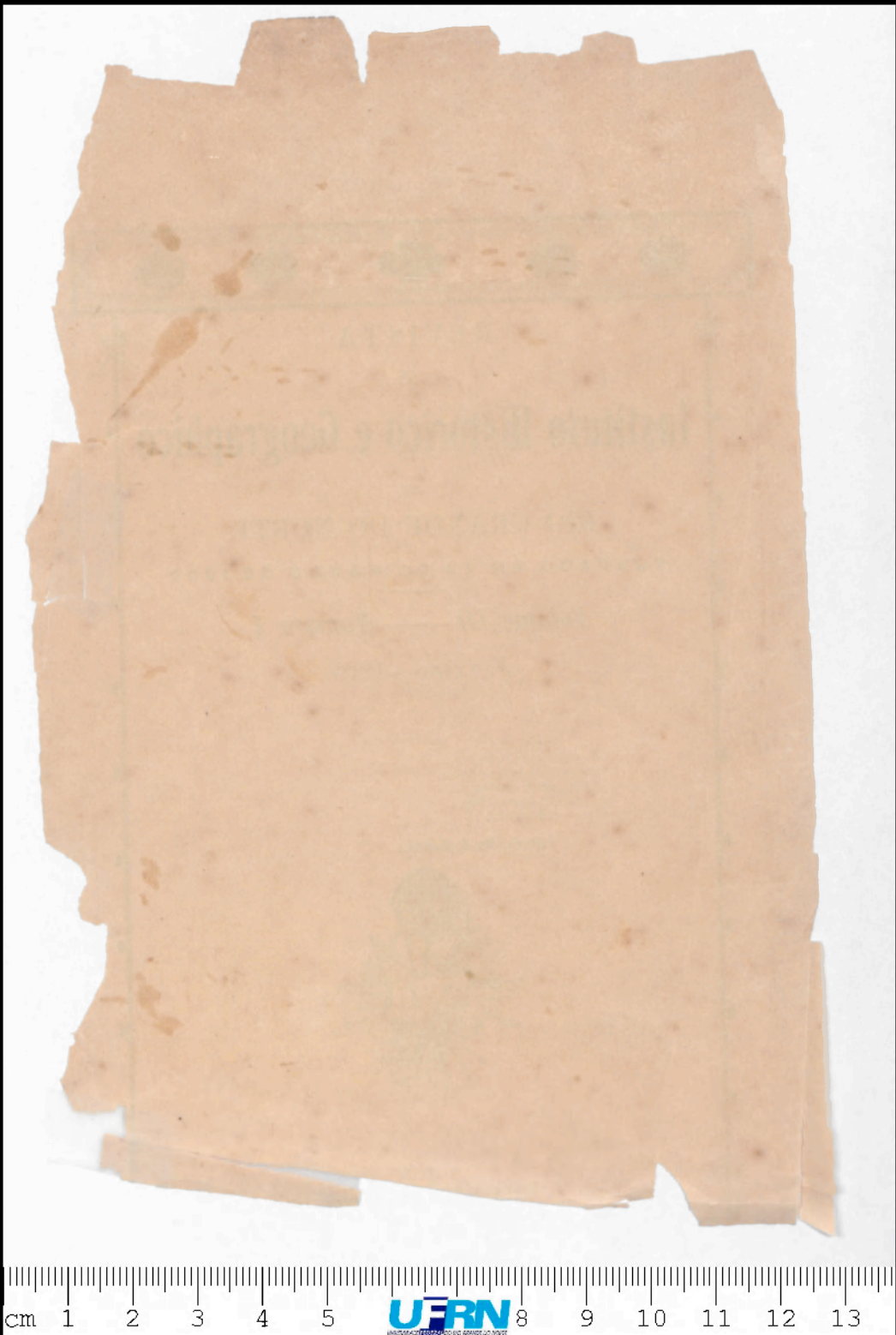
NATAL,

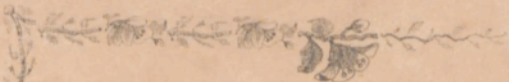
Typogran

1910



UFERN





Directoria do Instituto

ANNO SOCIAL DE 1904 a 1905

PRESIDENTE

Dr. Olympio M. dos Santos Vital

VICE-PRESIDENTES

1º Dr. Vicente S. Pereira de Lemos
2º Dr. Antonio J. de Mello e Souza

SECRETARIOS

1º Dr. Luiz M. Fernandes Sobrinho
2º Coronel Pedro Soares de Araujo

SUPPLENTES DO 2º SECRETARIO

1º Dr. Honorio C. da Fonseca e Silva
2º Dr. Thomaz Landim

ORADOR

Dr. Manoel de Carvalho e Souza

ADJUNTO DO ORADOR

Padre José do Calazans Pinheiro

THESOUREIRO

Dr. José Correia de Araujo Furtado

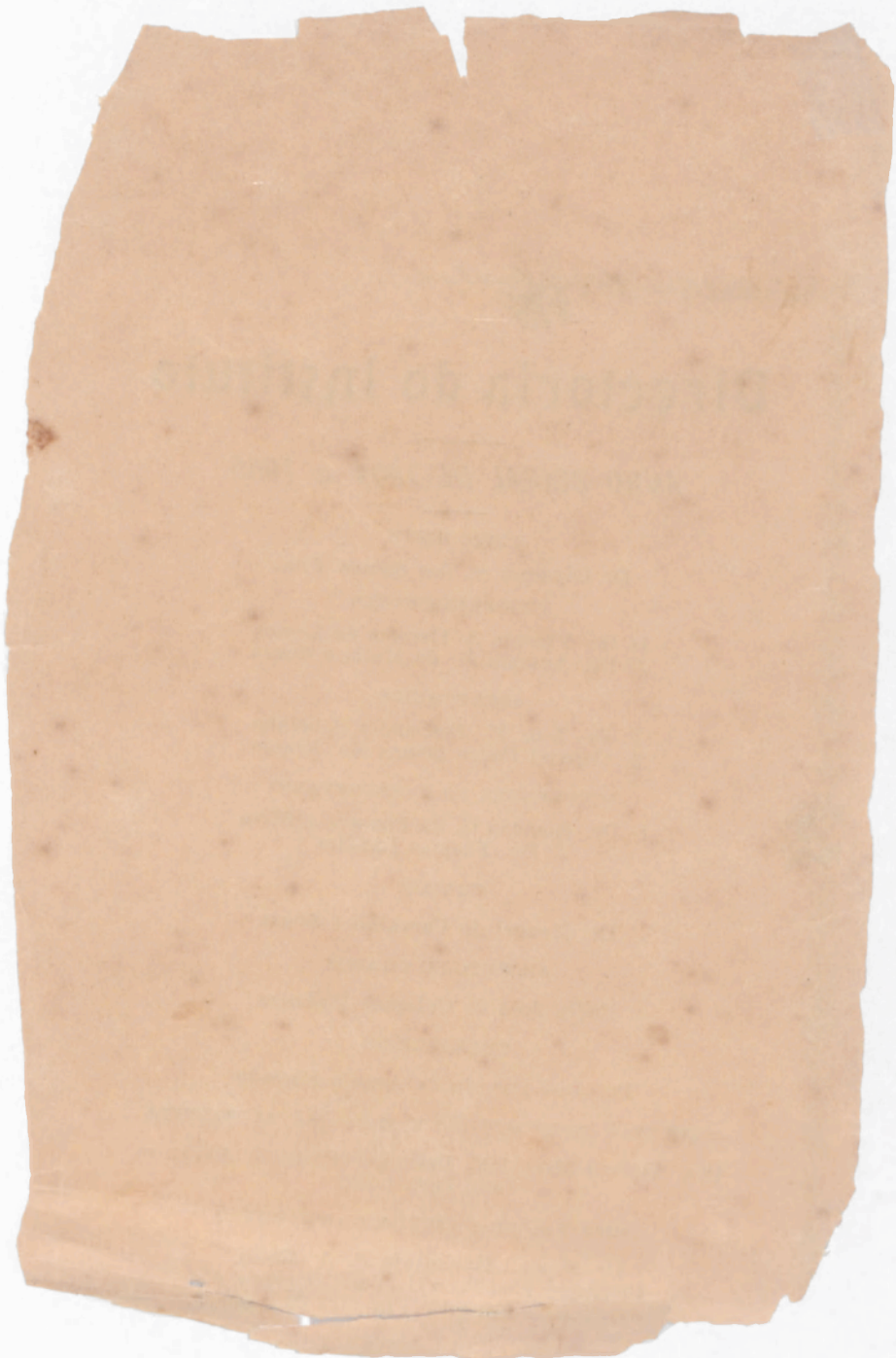
COMISSÃO DE ESTATUTOS E REDACÇÃO DA REVISTA

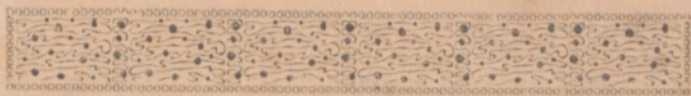
Drs. Alberto Maranhão, Francisco Pinto de Abreu e
Luiz Fernandes

COMISSÃO DE FAZENDA E ORÇAMENTO

Dr. Manuel Hemeterio R. de Mello,
Professor Francisco G. Valle Miranda e
Coronel Luiz Emygdio Pinheiro da Câmara







Capitães-móres e Governadores

DA

CAPITANIA DO RIO GRANDE DO NORTE (1)

CAPITÃES-MÓRES

II

JOÃO RODRIGUES COLLAÇO

(1601 a 1603)

A Jeronymo de Albuquerque succedeu no governo da capitania do Rio Grande João Rodrigues Collaço, que Porto Seguro e Fr. Vicente do Salvador dão como um dos primeiros capitães-móres. Mas nenhum destes historiadores nos indica a data de sua nomeação nem a em que tomou posse do governo da capitania.

Quando tratei do primeiro governo de Jeronymo de Albuquerque, contando-o do dia 24 de Junho de 1598, data de sua nomeação por Manuel Mascarenhas, e attendendo a que essas nomeações eram geralmente feitas por tres annos, disse ter elle governado desde aquelle dia até 24 de Junho de 1601.

(1) Continuação do 2º. vol., pag. 9.



Era, pois, natural que, atten lendo a' mesma razão quanto ao tempo do governo de seu successor, contasse-o tambem desde essa ultima data até 24 de Junho de 1604.

Agora, porem, lendo as excellentes monographias do Barão de Studart sobre os Padres Francisco Pinto e Luiz Figueira e sobre o celebre fundador do Ceará, Martim Soares Moreno, vejo, sob a fé do illustrado escriptor, que nem o governo daquelle se extendeu a 24 de Junho de 1601, nem o deste a Junho de 1604.

Effectivamente, diz o Barão que possui o *Auto e mais diligencias que se fizeram sobre as datas de terras da capitania do Rio Grande que se tinham dado em virtude de um alvará de 28 de Setembro de 1612; e que na lista dessas datas, que se elevam a 185, ha uma a que o auto se refere nos seguintes termos:*

“A data 17 foi dada a João Seremenho (1) por o capitão João Rodrigues Collaço em 23 de Abril de 601; é de 1500 braças ao longo do mar—500 para o norte do rio Perangy e do dito rio para o sul 1000—e para o sertão 1500; na qual praia ha

[1] Será o João Soromenho a quem Porto Seguro attribue as crueldades de que foram victimas os indios do Ceará, no tempo de Pero Coelho?

Vide minha *memoria* sobre Camarão, 2o. vol. desta Revista, pag. 163.



dous portos de pescarias, um em que sempre se pescou, que é o da banda do sul, e o da banda do norte houvera 10 annos que o deixou João Sere-
menho" (1).

Não, pois, em 24 de Junho de 1601, como conjecturava, mas em data anterior, começou o governo de João Rodrigues Collaço, uma vez que já em 23 de Abril daquelle anno concedia elle a carta de data a que venho de referir-me.

Parece-me que em 9 de Janeiro de 1600 ainda não se achava no governo; porque nesse dia foi-lhe concedida pelo capitão-mór Manuel Mascarenhas Homem (2), sem se lhe dar titulo igual, a primeira das datas a que o referido auto se reporta, de 2500 braças de terra ao longo do rio Potengy; e presumo que o seu governo é posterior a 18 de Ja-

[1] Trata-se do rio *Pirangy*, cuja barra, distante 35 Kilometros, ao sul, desta capital, divide esses dous portos, pertencendo actualmemente o do norte ao municipio de Natal e o do sul ao de Papary.

São ainda, como o foram outr'ora, simples portos de pescarias e foram dous pequenos povoados, cujos moradores occupam-se quasi que exclusivamente daquelle industria.

(2) Capitão-mór de Pernambuco, e foi, ao que parece, neste character que fez a concessão.

Stuart, como Porto Seguro, dá Manuel Mascarenhas Homem como o 1.º capitão-mór do Rio Grande e em 1600. Mas, sendo elle então capitão-mór de Pernambuco, não sei como ao mesmo tempo o pudesse ser do Rio Grande.

Vide o que disse a respeito no 2.º vol. desta *Revista*, pag. 6 e seguinte.



neiro de 1601, data do acto a que se refere a carta da segunda nomeação de Jeronymo de Albuquerque, que adiante transcreverei, quer seja esse acto a confirmação regia da primeira, como suppuz, quer o proprio titulo da nomeação de Collaço, de que infelizmente não ha noticia.

Como quer que seja, já governava este em Abril de 1601, e que ainda era capitão-mór em principio de 1603 prova-o a seguinte nota do supra dicto auto, tambem mencionada por Studart :

“A data 47 deu João Rodrigues Collaço a João Seremenho em *31 de Março de 603*. São umas 500 braças de costa, começam de outra data do dicto João Seremenho para o sul, e para o sertão como a outra data; no qual porto pescava e continuava o dicto João Seremenho da outra sua data, onde tinha a casa. Não serve de mais que para a pescaria”.

Mas em Agosto desse mesmo anno já não estava no governo, pois, como affirma Studart em vista do auto, já apparece Jeronymo de Albuquerque como doador da data n. 54, de 8 desse mez.

Portanto, ha provas de ter Collaço governado a capitania de 1601 a 1603.

Combina Fr. Vicente do Salvador; porquanto fala-nos deste capitão-mór a proposito de um individuo que, degredado para o Brazil pelo Bispo de Leyria, aqui viera ter logo no principio da funda-



ção da capitania e, tres annos depois, voltára ao Reino em companhia do mesmo capitão-mór.

Nenhum outro acto encontrei de sua administração, e de sua vida particular apenas sei, pelo testemunho do mesmo historiador (1), que era portuguez e casado, que sua mulher, tambem portugueza, chamava-se Beatriz de Menezes e que ambos viviam na maior intimidade com o tal degredado e sua mulher, a ponto de tomarem-nos por padrinhos de um filho, aqui nascido, comarem todos a uma só mesa, passarem hombro a hombro capitão e degredado (2) e sentar-se a mulher deste no mesmo estrado em que a fidalga repousava.

Findo o seu governo, retirou-se Collaço para Portugal, indo embarcar em Pernambuco.

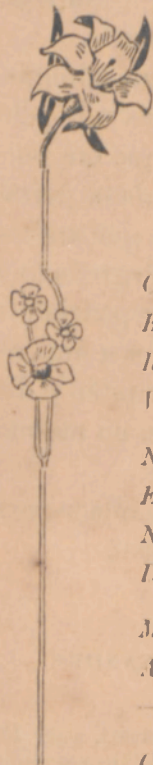
(Continúa)

LUIZ FERNANDES

(1) *Hist. do Brazil*, pub. da Bibliotheca Nacional, pag. 159

(2) Diz o historiador que o Bispo que sentenciára esse individuo, zombando, ou por assim o entender, puzera na sentença: "Vá degredado por tres annos para o Brazil, donde tornará rico e honrado": e que essa sentença em tudo se cumprira, parecendo deduzir ironicamente a honradez do condemnado do facto dessa mesma intimidade.





Vera-Cruz

Soneto recitado na sessão solenne do Grêmio Politécnico em 3 de Maio de 1900.

*Céo de saphira, As velas enfunadas,
Bando fugaz de garças, soberana,
Rasgando o Tejo, a frota lusitana
Fai caminho das veigas encantadas.*

*Noites sombrias, rígidas bufadas,
Escarcéos a rugir em furia insana,
Nada vence a galera que se ufana
De ter na pôpa o signo das Cruzadas.*

*Mas da Lybia candente a calmaria
A derrota lhe muda; quando um dia
— Terra! . . . grita a maruja alvicaçava.*

*Como Venus, então, das vagas cerulas
Surge n'um banho oriental de perolas
Da Terra Santa a virginal palmeira.*

SEGUNDO WANDERLEY





APONTAMENTOS
SOBRE A
Questão de Limites
ENTRE OS ESTADOS DO
Ceará e Rio Grande do Norte
PELO DEPUTADO
A. TAVARES DE LYRA
E DESEMBARGADOR
VIGENTE S. PEREIRA DE LEMOS

I

Capitanias do Rio Grande do Norte e Ceará

Descoberto o Brazil, necessario se tornara povoar o vasto e riquissimo territorio com que, na America, fôra augmentado o dominio portuguez. Para esse fim, adoptou a Corôa o alvitre da creação de capitanias hereditarias, doadas a alguns dos seus mais illustres e benemeritos servidores. Poucos, porem, foram os que lograram corresponder aos intuitos do governo da metropole; e, no fim do seculo 16º, muitas dessas capitanias estavam completamente abandonadas.

Mallograra-se o primitivo plano de colonização.



“Pode-se mesmo dizer que, por esse tempo, os francezes achavam-se de posse de todos os portos do Rio Grande para o norte, contando, por ali, com toda a indiada a seu favor”. Mantinham commercio activo com os potyguares, que dominavam o Rio Grande, para onde se haviam passado, com as suas naus, após a derrota que experimentaram em Cabedello.

Felippe 2.^o de Hespanha, a cujo jugo estavam subordinados os portuguezes desde 1580, querendo privar os francezes do commercio do pau-brazil e dominar os potyguares, que traziam em constante sobresalto o nascente estabelecimento da Parahyba, ordenou ao Governador Geral do Brazil, D. Francisco de Souza, que organisasse uma expedição ao Rio Grande.

Era, pois, chegado o momento de tornar-se efectiva a occupação, já, por mais de uma vez, expressamente recommendada.

Coube a D. Manuel Mascarenhas Homem, governador de Pernambuco, que devia obrar de accordo com o capitão-mór da Parahyba, Feliciano Coelho, o commando dessa expedição, que se compoz de tres companhias de infantaria e uma de cavallaria, sob a direcção de Jeronymo de Albuquerque, Jorge de Albuquerque, Antonio Leitão Mirim e Manuel Leitão.

Na Parahyba, para onde seguira, por terra,



com suas tropas, D. Manuel Mascarenhas embarcou-se, com parte d'ellas, na esquadra que, sob o commando de Francisco de Barros Rego, alli o aguardava.

As forças restantes, com as da Parahyba, partiram pelo interior com o capitão-mór dessa capitania; mas, atacadas de variola, tiveram de retroceder. Somente Jeronymo de Albuquerque reuniu-se a' expedição, para ajudar a acção da esquadra, que chegou, com feliz viagem, a' barra do Potengy, em principios de 1598.

Os indios quizeram impedir o desembarque das forças, mas, rechassados por ellas, cederam o campo.

D. Manuel Mascarenhas tomou posse do porto e tratou logo de edificar um fortim de madeira, proximo ao logar em que se acha hoje a fortaleza dos Reis Magos.

Embora tendo de repellir constantes assaltos dos potyguarés, que, por vezes, puzeram em serios perigos a sua gente, conseguiu o chefe da expedição concluir, com auxilios que lhe vieram de fóra, o forte dos Reis, assim chamado talvez porque principiara a sua construcção no dia 6 de Janeiro. Do commando desse forte ficou encarregado Jeronymo de Albuquerque, que, a 24 de Junho de 1598, prestou o compromisso a que era obrigado, segundo o costume do tempo.



Não pretendemos fazer a historia das luctas que os colonizadores tiveram de sustentar com os indigenas, nem tão pouco estudar como lhes foi possível sellar as pazes com estes, de modo a poderem, coadjuvados por elles, proseguir a obra iniciada com a fundação do forte dos Reis.

Essa tarefa nos seria aliás facil com os elementos de que dispomos, principalmente os que nos são fornecidos por Fr. Vicente do Salvador, que, na sua "Historia do Brazil", escripta em 1627, nos dá, em linguagem propria da epoca, uma descripção completa de tal acontecimento; mas o nosso fim é apenas mostrar, em traços geraes, como constituiu-se a capitania do Rio Grande, o que tambem faremos em relação ao Ceará, para, com mais segurança e clareza, expôr e discutir depois a questão que, sobre limites, existe entre as duas, desde o começo do seculo passado.

Graças a' amizade que fizera com os indios, vivendo em harmonia com seus chefes Ilha Grande, Camarão, Zorobabé e Pau-Secco, pôde Jeronymo de Albuquerque, após a retirada de D. Manuel Mascarenhas, lançar os fundamentos da primeira povoação do actual Estado do Rio Grande do Norte. Sabendo do forte, dirigiu-se para "o chão elevado e firme que se apresenta a' margem direita do rio, cerca de meia legua acima de sua barra", demarcou o sitio e fundou a povoação, posteriormente villa



e cidade, a 25 de Dezembro de 1599, sob o nome de Natal.

Depois desse facto, Jeronymo de Albuquerque ainda demorou-se alli um anno; e, deixando a gente que trouxera, retirou-se então para a Bahia.

Os esforços dos colonizadores, a principio reduzidos a' construcção do forte e a' fundação de Natal, foram, pouco a pouco, desdobrando-se em novas aventuras e alargando, com proveito para a civilização, a area conhecida, sendo assim iniciado o povoamento do territorio do Rio Grande do Norte, que fizera parte da doação do historiador João de Barros, que nem por si, nem por seus herdeiros, havia podido conquistal-o aos aborigenes.

Em 9 de Janeiro de 1603—doc. n. 1—(*) tinha a capitania o seu primeiro capitão-mór em Jeronymo de Albuquerque, cuja nomeação fôra uma recompensa pelos serviços que prestara a' Corôa com a pacificação das tribus indigenas dos potyguares, que habitavam desde a ribeira do Potengy até ao valle do Jaguaribe.

Nomeado, em 22 de Agosto de 1606, governador geral do Brazil D. Diogo de Menezes e Siqueira, em viagem, arribou ao Rio Grande; e ali,

(*) Os documentos a que os auctores se referem formam o 2º. vol. deste trabalho, que a' falta de espaço deixamos de publicar, mas fêra archivado na bibliotheca do Instituto, onde poderá ser consultado. N. da R.



conhecendo das necessidades da justiça, creou e deu serventuarios aos logares de tabellião e provedor, enviando depois individuos capazes para exercerem os cargos publicos.

Estabeleceu-se assim a machina politica e administrativa da capitania.

De 1612 até 1654, no fim da guerra com os hollandezes, não é a sua historia bem conhecida. Sabe-se, porem, que a metropole, para favorecer a colonização de parte della, nomeou por donatario Manuel Jordão, que falleceu sem successão, revertendo tudo ao dominio da Corôa. Em 1663 voltam a funcionar os capitães-móres, com sujeição ao governo da Bahia; em 1689 é o seu territorio elevado a *condado*, sendo seu titular Lopo Furtado de Mendonça, que nada levou a effeito. O regimen dos capitães-móres, dependentes do governo da Bahia, continuou até 1701, quando, por carta regia de 11 de Janeiro, passou a capitania a ficar subordinada a Pernambuco.

Embora sejam sabidos os nomes de quasi todos os seus governantes (1), certo é que, em todo esse longo periodo que vai até o começo de seculo 18º, não conhecemos, entre os actos officiaes expedidos da metropole para attender a medidas de administração, nenhum que trace *especial e positivamente* limites ao seu territorio.

[1] Historia Geral do Brazil—Visconde de Porto Seguro.



Outro tanto, como veremos, pode-se afirmar em relação ao Ceará.

Os francezes, batidos no Rio Graude, refugiaram-se no norte, d'onde era preciso expellil-os. Foi essa acção, julgada indispensavel para a permanencia e segurança da Parahyba e Rio Graude, que determinou a conquista e colonização do Ceará, até então desconhecido.

Pero Coelho de Souza, impellido pelo ardor de encontrar phantasticas riquezas, que se suppunham occultas no interior do Brazil, teve o pensamento dessa colonização, obtendo para esse fim a patente de capitão-mór e mais concessões, como indemnização de haver el-rei retirado ao cunhado a Parahyba, que lhe havia doado.

Para conseguir a realização de seu intento, contou Pero Coelho com o auxilio de D. Diogo de Menezes, que trouxera a missão de expulsar os francezes de todo o norte e explorar as boccas do Amazonas; e pôde, com os elementos que reuniu, preparar a expedição que, em meiado de 1603, seguiu para o Jaguaribe.

Dessa expedição, apesar dos esforços empregados, pouco proveito resultou. Pero Coelho andou apenas em correrias, como assevera Alencar Araripe (2).

Em 1607, os Jesuitas Francisco Pinto e Luiz

(2) Historia do Ceará.



nualmente renovada, e em alguns presidios ainda menos importantes.

Nas varzeas do Jaguaribe e de alguns outros rios menos consideraveis, uns pernambucanos ou parahybanos vieram estabelecer fazendas de criar, que foram prosperando, mas ainda eram pouco numerosas.

Os holandezes occuparam durante alguns annos os presidios do littoral, mas não se estenderam para o interior. Depois de sua expulsão, o Ceará tornou ao seu antigo estado de annexação ao Maranhão, posto que, de facto, continuasse a receber guarnição de Pernambuco e mesmo para lá recorre-se, em quasi todas as occorrencias.

Em 1680, foi desannexado do Maranhão e reunido, como capitania secundaria, a Pernambuco.

.....
Depois da annexação a Pernambuco, tornou-se um districto deste; e seus capitães-móres, no principio, só tinham jurisdicção militar nas fortalezas e presidios da mesma para conter os indios e impedir os estrangeiros de virem communicar com elles ou tentar algum estabelecimento no paiz.

.....
Como nos fins do seculo 17. fosse progredindo a colonização e a criação do gado, creou-se, no principio do 18.º, no Aquiraz, uma villa e termo,



comprehendendo todo o territorio da capitania, dependendo primitivamente dos ouvidores de Pernambuco, que nunca foram lá; em consequencia do que passou a' Parahyba'.

Foi a carta regia de 13 de Fevereiro de 1699 que elevou a villa e termo todo o Ceará (doc. n. 2); mas della não consta a extensão da capitania.

Anterior a 1700, escreve Araripe, não conheço carta regia que dêsse limites ao Ceará, por mais que a procurasse.

Em face do que fica exposto, verifica-se que a nenhuma das duas capitancias foram assignaladas divisas determinadas: a jurisdicção estabeleceu-se pelo *uti possidetis* até onde se estendiam as tribus que eram submettidas.

Os potyguares, diz Milliet de Saint'Adolphe (4), dominavam primitivamente o Ceará e davam o nome de Aracaty ao vento do norte, que era alli, por vezes, perigoso; e Matheus Brandão (5) affirma que quem consolidou, no fim do seculo 16º, e começo do 17º, a pacificação de toda a tribu potyguar até o Assú, Apody e vertentes do Jaguaribe, foi Jeronymo de Albuquerque, capitão-mór do Rio Grande do Norte, auxiliado pelos missionarios da Companhia de Jesus.

(4) Diccionario Geographico, Historico e Descriptivo do Imperio do Brazil.

(5) Memoria Justificativa.



Quem ignora que um dos maiores serviços prestados pelos capitães-móres dessa capitania foi justamente conseguir a alliança dos indigenas, que habitavam, como já dissemos, desde o Potengy até ao valle do Jaguaribe, constituindo uma só raça, uma unidade ethnica, como refere Felisbello Freire?

Em 1612, a capitania do Rio Grande do Norte já attingia o rio Assú e, em phase posterior, subiu até a's vertentes do Jaguaribe, d'onde começou a colonização do Ceará, que dirigiu-se para o norte, para o Camocim. Nesse rio estavam duas familias de indios—os potyguares e os tabajares—uma se estendendo para o sul e outra para o nôrte, uma ajudando a colonização do Rio Grande do Norte e outra a do Ceará.

Assentado, portanto, que a capitania do Rio Grande levou sua jurisdicção até a's vertentes do Jaguaribe, claro fica que a ellas chegavam seus limites, baseados no *uti possidetis*, decorrente da conquista e da colonização.



Divortium Aquarum como divisão das duas capitánias

Os grandes rios, como as serras e montanhas, constituíam quasi sempre as divisas entre as capitánias, por serem, atravez das edades, um testemunho indelevel. Foi por isto que o Rio Grande do Norte, cuja precedencia na conquista e na colonização lhe dera melhores direitos a' accentuação de uma linha divisoria, baseada no *uti possidetis*, teve a sua extrema pelo *divortium aquarum* dos valles e ribeiras formado pela cadeia immensa de serras que, começando pelas do Camará e S. Sebastião e proseguindo por varias chapadas, termina na cordilheira do Apody, que separa as ribeiras deste nome, Upanema e Mossoró da do Jaguaribe.

Taos limites—“a linha de separação das aguas dada pela mais alta aresta da serra, isto é, pela linha que reúne os pontos culminantes do relevo do solo ou os de maior altitude sobre o nivel medio do mar, que é o plano de comparação e referencia”—eram considerados antiquissimos entre as duas capitánias e foram, como taes, invocados em officio de 1º de Outubro de 1802, dirigido ao capitão general de Pernambuco pelo governador do Ceará, Bernardo Manuel de Vasconcellos, a proposito de actos praticados pela camara de Port'Algre (Rio Grande do Norte), quando repellira da



serra do Camará a justiça do Icó (Ceará) [1]. Se a linha que, pela vertente das aguas, alcança, a norocoste, a serra das Antas (serra Dantas) fosse prolongada até a' costa, na distancia de seis leguas, ou, no rumo de leste, seguisse pelos lombadões e contrafortes até a' praia, no Morro do Tibau, estariam desfeitas todas as duvidas que, sobre limites territoriaes, se têm suscitado na parte comprehendida entre a mesma serra e o oceano. Não veriamos o Ceará abandonar esse prolongamento para pretender limite diverso: a barra de um rio, qual a do Apody.

A divisão orographica, *verdadeiro baluarte de separação*, na phrase expressiva do Conselheiro Alencar Araripe, acceita por todos os escriptores e geographos antigos e modernos, exclue, de modo absoluto, a pretensão de querer o Ceará ir alem do Morro do Tibáu, considerado por Milliet de Saint' Adolphe [2] o limite natural das duas capitánias,

(1) Livro XII dos Registros da Thesouraria, pag. 38, citado por Moreira Pinto e Cândido Mendes..

(2) Dicionário Geographico do Brazil—v. Tibão: "Serra do norte da provincia do Rio Grande do Norte, que se prolonga por espaço de 5 leguas, pouco mais ou menos, e se vai aos poucos arrasando, a' medida que se vai avizinhandando do mar, onde fenece, sete leguas ao poente da Ponta do Mel. Seu cume mais elevado, arredado do mar, se acha em 4º, 49' 20" de latitude, e em 39º 38' 5" de longitude oeste. Esta serra é neste ponto o limite natural das provincias do Ceará e Rio Grande do Norte".



e que, por sua vez, o venerando senador Pompeu [3] affirma ser a extrema do Rio Grande do Norte. A este ponto chegou tambem a divisão pela banda oriental do rio Jaguaribé, de que fala a carta regia de 17 de Dezembro de 1793, quando desmembrou territorio da villa do Aquiraz para augmentar o termo do Aracaty, como teremos de mostrar opportunamente.

Assignalada pelo *divortium aquarum* a divisão entre as duas capitánias, com a separação de suas ribeiras, a metropole, em actos successivos, accentuou clara e terminantemente essa mesma divisão como districtos differentes. É assim que el-rei de Portugal, escrevendo ao bispo de Pernambuco, em 8 de Novembro de 1697, quando o Assú, distante aliás sessenta leguas de Natal, já era fundado desde 1650, dizia *ser de toda conveniencia enviar-se sacerdotes aos districtos do Assú e Jaguaribe para que administrassem sacramentos aos moradores dessas ribeiras* (doc. n.º 3). Mais accentúa a divisão dos districtos a carta regia de 22 de Agosto de 1696, a qual, tratando das povoações com seus presidios, referia que o capitão-mór do Rio Grande fôra, com trinta soldados, ao Assú fundar pessoalmente o presidio para maior segurança de sua capitania [doc. n.º 4]; e, conforme se vê da carta regia de 9

(3) Diccionario Topographico da Provincia do Ceará—V. Tibúo.



de Dezembro de 1690, esse presidio era mais antigo que o do Jaguariba, contando, de ha muito, dois quartéis, varias peças de artilheria e mantendo de guaraição cento e cincoenta homens, quarenta infantes e muitos indios [doc. n.º 5]. A sua importancia é demonstrada pela carta regia de 19 de Agosto de 1704, pois era nelle que estacionava o terço dos paulistas com seu mestre de campo, fornecendo a necessaria força para Natal e presidios do Ceará e Jaguaribe e aquartellando os demais officiaes e soldados [doc. n.º 6]. As mostras, que eram passadas em Natal, tambem o eram no Assú pelo provedor da fazenda do Rio Grande, com assistencia dos officiaes da camara; e ainda era o mesmo provedor quem, com egual destino, seguia depois só para o Ceará [doc. n.º 7].

Que a ribeira do Assú, portanto, fazia parte, como districto, da capitania do Rio Grande do Norte não se pode contestar (4); e a sua prosperidade explica o facto de ser um dos pontos preferidos para a criação de gados, com a fundação de innumeraz fazendas. Disto nos dá testemunho a carta regia de 14 de Dezembro de 1701, quando menciona que quarenta vaqueiros enviados por Antonio

[4] Vide, alem das citadas, as cartas regias de 23 de Dezembro de 1691; 17 de Janeiro de 1701; 1.º de Fevereiro de 1702; 10 de Julho de 1703; 13 de Setembro de 1703; e outras, todas dirigidas ao Capitão General de Pernambuco.



da Rocha Pitta pretenderam expulsar os gados allí existentes, procelimento que foi sustado pelo capitão general de Pernambuco, em attenção a's reclamações dos moradores daquelle ribeira (doc. n.º 8).

Agora perguntamos nós: Que valor podem ter as sesmarias concedidas em algumas partes daquelle região pelo capitão-mór do presidio do Ceará, no periodo de 1681 a 1683, publicadas na Revista Cearense (5) e algumas reproduzidas pelo Sr. Matheus Brandão (6), quando até o governo daquelle que as concedeu é problematico, não figurando na lista de que nos dá noticia Varnhagem (7)? Que valor pode merecer ainda a representação da camara de Aquiraz, de 15 de Maio de 1700, quando, sem o desassombro de uma affirmação positiva, dizia *parecer* que tocava-lhe a ribeira do Assú pelo *marco divisorio* das duas capitancias, no porto de Touros?

Si, pela provisão regia de 7 de Fevereiro de 1691, a metropole cogitava de dividir em capitancias os portos do Ceará e delles fazer mercê a quem os quizesse povoar e fortificar (doc. n.º 8 A), é claro que, a' carencia de colonos, não podia o Ceará ter chegado a nenhuma das paragens men-

[5] Revista do Instituto do Ceará--vol. VII--anno de 1893--pag. 122 a 140.

(6) Obra citada.

(7) Varnhagem ou Visconde de Porto Seguro--obra citada--pag. 1212--vol. 2.º



cionadas; e nem o grande restaurador do dominio portuguez, João Fernandes Vieira, familiar dos governos do norte, requereria, em 1680, ao capitão-mór do Rio Grande sesmaria de tres leguas de comprido e uma de largo, na ribeira do Assú, comprehendendo os rios Amargoso, Conchas e Cavallos, que a banham (doc. n.º 9), e outra no valle do Ceará-mirim. até o porto de Touros, da qual tomara posse em 1666 (8). Mas uma unica observação convence-nos da improcedencia das arrojadadas e irrisorias allegações a este respeito feitas. O registro das sesmarias era então um só e feito nas provedorias e juntas da fazenda. Ora, a junta de fazenda do Ceará só foi creada em 1799 e antes de 1723, quando foi creado o logar de ovidor da capitania, a que ficou unido o de provador; o Ceará era dependente da provedoria do Rio Grande.

De que archivo foram, pois, tiradas as certidões de sesmarias do Ceará?

Voltemos ao Assú.

O desenvolvimento colonial de toda a zona de que elle tornou-se o centro distendeu-se pelas ribeiras do Apody, Upanema e Mossoró; e, em 1687 e 1688, sublevaram-se varias tribus que nelas habitavam, *matando milhares de cabeças de gado, queimando e destruindo a toda coisa viva*, de sorte que o governador de Pernambuco teve necessidade,

[8] Visconde de Porto Seguro — obra citada — pag. 741.



para reprimil-as, de mandar uma força, sob o comando de Manuel de Abreu.

Tratando desse acontecimento, escreveu Porto Seguro (9): "O Rio Graude viu-se de tal modo a braços com os indios invasores do sertão que esteve a ponto de succumbir ante as chusmas devastadoras, que chegaram a assenhorear-se do Assú.

A vizinhança do perigo despertou a actividade do senado de Natal, o qual, em vereação de 2 de Dezembro de 1687, resolveu appellidar o povo todo a' defenza de seus lares ameaçados. Porem esta heroica providencia houvera sido inefficaz, si não lhe acodem, com soccorros, as vizinhas capitánias. Da Parahyba mandou Amaro Velho o capitão-mór dos indios com a sua troça e alguns africanos. Do rio de S. Francisco marchou um corpo de Paulistas. De Pernambuco partiu tambem um contingente das tropas que continham os Palmares.

Com taes reforços, pôde o capitão-mór Agostinho Cesar desassombrar a capitania do perigo; porem só veio a ter a gloria de a pacificar de todo, em 1697, o capitão-mór Bernardo Vieira de Mello."

Submettidos os indios, continuou a obra da colonização.

(9) Obra citada—pag. 783.



A metropole, pela carta regia de 18 de Abril de 1702, mandava significar a Lopo de Albuquerque, morador na ribeira do Upanema, o agrado com que recebera a noticia dos auxilios e favores que prestara aos missionarios, no intuito de augmentar as missões pelas partes circunvizinhas da mesma ribeira, assim como ao coronel Ascenso Peres pelos mesmos favores prodigalizados a' missão dos indios *macarús* (doc. n.º 10). Nas costas maritimas em que desaguavam os rios que davam seus nomes a's ribeiras a que nos temos referido, existiam vastas e ricas salinas, cujo producto accumulava a propria natureza. Os colonos conheciam-nas; mas não podiam trabalhá-las em vista do estanco do sal, que a metropole instituiria (10).

É certo, porem, que desde o começo do seculo 17.º ellas haviam sido descobertas; e já em 1630 Adriano Verdonek, na memoria de 20 de Maio do mesmo anno, apresentada ao Conselho Politico do Brazil (11), tratando do forte dos Reis Magos, asseverava que, quando alli havia falta de sal, o capitão-mór do Rio Grande mandava uma ou duas barcas de quarenta e cinco a cincoenta toneladas a um lugar, 60 milhas para o norte, onde existiam

(10) Carta regia de 23 de Fevereiro de 1690. Vile Livro IV--pag. 47--das ordens regias, existente no Instituto Archeologico de Pernambuco.

(11) Revista do Instituto Archeologico e Geographico de Pernambuco--n. 55--pag. 227.



grandes e extensas salinas, que a natureza creou por si e onde podiam carregar mais de mil navios com sal, que era mais forte do que o hespanhol e alvo como a neve.

Entretanto, pensa o Sr. Matheus Brandão (12) que deviam pertencer ao Ceará as salinas do Upanema e, consequentemente, sua ribeira, por terem sido aquellas descobertas em 1641 por Gedeon Morris.

A allegação nenhum valor tem : historicamente, porque, ainda que ficasse provado que o descobrimento não fôra anterior, os holandezes foram expulsos do Brazil e os portuguezes, voltando a' sua antiga posse, não fizeram alterações nas circumscripções territoriaes das capitaniaes ; o administrativamente, porque *o divorcium aquarum*, com accentuações dominicaes, continuara a ser a linha divisoria entre o Rio Grande do Norte e o Ceará.

[12] Oera citaca.



vermelhas (*morro do Tibú*) do comprimento de um tiro de artilharia, e pela terra dentro um monte (*serra de Mossoró*), que parece um pão de assucar (2)".

Este rio, assim conhecido por Upanema, recebeu posteriormente a denominação de Apody, devido a' sua ribeira; e deste modo é indicado em documentos officiaes. O nome de Upanema passou para um outro menor, seu affluente, que nelle desagua a' margem direita, tres leguas acima de sua embocadura, segundo refere Ayres do Casal (3).

"A ribeira do Apody, escreve o Padre Joaquim José Pereira [4], conta 50 leguas de comprimento com 16 de circumferencia. Tem dois rios principaes: um, que é o mais principal, tira o seu nome da mesma ribeira, chamado rio do Apody, o qual leva somente as aguas do inverno a desaguar a' barra do Morro Branco ou do Mossoró, por outro nome—Porto do Mar e Officinas de Carnes.

.....
 "O segundo, que é o rio Umary, tem de longitude 19 leguas. Nasce na serra chamada Agua

(2) Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, nº. 23 (1844). Os parentheses e gryphos são nossos. Vide Antnio Lopes e J. J. P. e Correia da Gama, em seus roteiros da costa do Brazil.

(3) Chorographia Brazilica.

(4) Memoria, escripta em 1798, publicada na Revista do Instituto, vol. XX. O Sr. Matheus Brandão faz referencias a ella—obra citada—pag. 145.



Branca e, por outro nome, serra de Maria Pires, e vai entrar no rio Apody, no logar das vargens de S. Lourenço”.

Em face destes documentos, como de todos que conhecemos até o fim do seculo 18º., não havia synonymia entre rio Apody e Mossoró.

O primeiro foi, em muitos actos officiaes e não officiaes, chamado de Upanema; de Mossoró nunca (5).

É certo, entretanto, que havia um rio chamado Mossoró, formado da queda das aguas da serra do mesmo nome e da serra Dantas, o qual, avolumando a sua caudal e atravessando o valle da Matta Fresca, desemboca cerca de meia legua a oeste do Morro do Tibáu, onde toma o nome de

(5) Um escriptor, que não declinou seu nome, mas que publicou uma serie de notaveis artigos no *Jornal do Commercio*, diz, no que foi inserto no numero desse jornal de 31 de Outubro de 1902: “Quem conhece as nossas cartas ou mappas geographicas, certo, não ignora que nenhuma dellas excede em credito a’ de Pontes de Leme, levantada em 1793, e cuja correcção fôra abcnada por 34 geographos e astronomos dos mais notaveis: entre elles, os Padres Diogo Soares e Cadeo e os insignes Cassi e Brunelli.

Pois bem; nessa carta ainda não se encontra rio ou barra alguma da costa assignalada com o nome de Mossoró, mas com o de Upanema, a’s margens do qual veem indicadas as famosas salinas”.

— Vide a collecção dos mappas de Rio Branco—1751, 1780, 1785, 1814, 1826, 1834, 1839—.



Arrombado [6]. Seu curso é, approximadamente, de sete leguas.

É o actual rio Matta Fresca.

Perto da foz, na encosta do morro do Trabembé ou Manimbú, esse curso d'agua, represado no tempo das chuvas pelas marés vivas, forma uma especie de sacco, que se denomina *Corrego do Sal*. Durante o verão, esse corrego é uma cambôa d'agua salgada, que coalha muito sal, d'onde lhe adveio o nome.

O rio que descrevemos figura na *carta topographica* de Villiers de l'Isle Adam, correndo a oeste do do Apody e servindo de limite a's duas ex-provincias do Ceará e Rio Grande do Norte (7).

No Atlas do Imperio de Candido Mendes tambem figura o mesmo rio, mas o seu auctor, em vez de dar a sua foz junto ao Tibau, lança—a no Apody. Que o rio Mossoró não era o Apody não ha duvida; e, portanto, se não pode referir a este e a' sua ribeira, onde está enervada a zona contestada, o rio Mossoró de que fala a famosa representação de 15 de Maio de 1700, dirigida pela

(6) Matheus Brandão—obra citada—dá a' palavra *mbo-cory* a significação de rasgar, romper, ou, melhor, *arrombado*; acrescentando que a palavra tem soffrido alterações: monseró, monxoró, moxoró, mororó, mossoró.

(7) Igual rio traça a carta levantada pelo piloto hydrographo José Pacheco de Lima, offerecida a D. Pedro II pelo Dr. Pires da Motta, quando presidente do Ceará. Vide Questão de Limites pelo Dr. Antonio de Souza--Natal--1902--.



camara da villa de S. José de Riba Mar a' Metropole.

Examinemos esta representação.

Diz ella : “As terras que esta capitania domina desta villa para a parte do sul he athé o rio monxoró se bem que o marco que divide esta com a do rio grande fixqua circumvesinho com o porto do touro por donde nos parece toqua a nossa villa a ribeira do asú ; a qual está povoada de gados que sairão desta capitania a mayor parte delles e pera a parte do norte agoas vertentes ao rio Camussi ; e pera o sertão o que as armas do Ceará tem conquistado e descuberto, isto pedimos per termo a nossa villa porque nem de outra nenhuma parte podem ser estas terras governadas (8).

A Capitania do Ceará, que iniciou sua vida civil em 1700, conseguintemente quasi um seculo depois do Rio Grande, fel-o de modo que revelou, desde logo, o desejo de crescer, de augmentar a' custa do territorio das capitancias vizinhas.

A representação não procurou traçar limites com o Rio Grande, mas obter toda a parte—aguas vertentes da serra do Ibiapaba—para comprehender Caratiús, pertencente ao Piaulhy, pretensão que o Ceará manteve sempre, vindo, afinal, a triumphar, por accordo, em 1880. E tanto a representação não visava estabelecer limites do lado do

[8] Revista do Instituto do Ceará---citada---pag. 141.



Rio Grande que em Abril de 1701, menos de um anno depois, a mesma camara que a fizera já pedia, em outra representação, *desde a ribeira do monxoró até o rio parnaíba e os sertões do mesmo districto* (9). Quer dizer: recuava da parte do Rio Grande para a extrema da ribeira do Monxoró, e, do lado do Piahy, abandonava o Camocim para avançar até ao Parnaíbyba.

Que o Ceará nunca chegou a' ribeira do Assú provamol-o no capitulo anterior; e a insinuação feita, em ar de duvida, na representação [o pedido foi peremptoriamente recusado (10)] é a prova de que até lá não ia o seu limite. Em todo caso, si a metropole, por um descuido, approva o pedido, teria o Rio Grande ficado diminuido de quasi dois terços em seu territorio (11).

Antes de irmos alem, é conveniente consignar aqui uma circumstancia de alto valor.

As duas representações a que nos referimos são somente conhecidas pela publicação da Revista do Instituto do Ceará. A fonte d'onde foram extrahidas é, porém, ignorada; e nem ao menos as copias foram authenticadas. A contradicção que,

[9] Revista do Instituto do Ceará---citada---pag. 142.

[10] Revista do Instituto do Ceará---citada---pag. 144. Carta de el-rei a' Camara de S. José de Riba Mar.

[11] Coelho Rodrigues---Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte---pags. 9 e 17.



em tão curto espaço de tempo, se nota entre ambas poderia levar-nos a averbal-as de suspeitas ou de mutiladas.

Não o fazemos, entretanto, para que se não pense que é o recio de vel-as aponta-las como depoimento valioso contra o Rio Grande que nos move a assim proceder; tanto mais quanto, conhecido o que se chamava, naquella epocha, o Monxoro—e nós já mostrámos o que era—ellas são a confirmação do que sempre sustentámos, veem em apoio de nossas opiniões.

O merito probante das representações é nullo; e, si algum argumento dellas se pode adduzir, é inteiramente contrario ao Ceará.

Desde que *aquella terra principiava então a co-mear a primeira formalidade* (12), estando subordinada a' capitania do Rio Grande, cujo provedor teve jurisdicção sobre ella até 1723, claro é que não podia alimentar, sem extranhavel desembaraço, a pretensão de administrar, com mais vantagens para o serviço publico, logares que, descobertos e colonizados pelo Rio Grande, faziam parte integrante de seu patrimonio territorial.

Dissemos que as ribeiras do Apody, Upa-

(12) Revista do Inst. do Ceará—citada—pag. 143—mesma representação.



uema e annexas sempre estiveram sob a jurisdição do Rio Grande: vejamos.

Em 5 de Julho de 1708, o capitão-mór Sebastião Nunes Collares concedeu ao coronel Gonçalo da Costa Falleiro uma sesmaria de tres leguas de comprimento e uma de largura, a começar do Morro do Tiban pela costa do mar para o lado do sul até onde acabasse; e essa sesmaria foi effectivamente demarcada (13).

Em 20 de Junho de 1763, Balthasar Gonçalves dos Reis, aliás morador no sitio Cajuaes, ribeira do Jaguaribys, repareu ao capitão-mór Joaquim Felix de Lima uma data de sesmaria de sobras de outra, que houve por herança de seu tio Jeronymo da Silva, tambem concedida por capitão-mór do Rio Grande, e cujas confrontações constavam da mesma data, pegando das testadas desta, buscando para a paucada do mar, até entestar com terras do districto do Jaguaribe, nas quaes o mesmo Balthasar tinha parte, por concessões feitas pelo Ceará. Esta sesmaria foi de tres leguas de comprido e uma de largo, a começar das sobras do sitio do Goes (doc. nº. 11).

Em 15 de Janeiro de 1778, o sargento-mór Antonio de Souza Machado e seu filho Felix Antonio

(13) Matheas Brandão--obra citada--pag. 215. José Leão---Questão de Limites---pag. 14---1889. José Pompeu---Chorographia do Ceará---1888. --pag. 244.



de Souza, com Domingos Fernandes de Souza, requereram e obtiveram do governo interino do Rio Grande, em falta do capitão-mór, que fôra substituído de accordo com a ordem de Sua Magestade Fidellissima de 1770, uma data de sesmaria em que estavam incluídos cabeços da serra de Mossoró (doc. n.º 12)

Em 31 de Outubro de 1811, João Alves do Quintal requereu e obteve do capitão-mór uma data, que juntamos devidamente instruída com o pagamento dos respectivos fóros, fazendo peão em cima da serra de Mossoró e descendo para as abas della, por uma e outra banda (doc. n.º 13).

As terras que foram comprehendidas por estas sesmarias estão situadas na parte da zona contestada que limita com o Ceará, segundo a pretensão indiscutivelmente fundamentada do Rio Grande, a cujos governos foram pedidas, até mesmo pelos que moravam no districto do Jaguaribe.

Falando nestas sesmarias, não é nosso intuito basear exclusivamente nellas o direito que o Ceará nos disputa. Sabemos bem que, no meio da balbúrdia dos primeiros tempos da colonização, nem sempre o facto de serem factas ou quaes sesmarias concedidas por este ou aquelle governo era uma prova bastante de que elles, effectivamente, tinham jurisdicção sobre os terrenos de que se tratava; mas, em alguns casos, ellas dispensavam qual-



quer outro documento, e, em todos, devem ser estudadas como um valioso elemento de informação, principalmente quando provas irrecusaveis—e é a hypothese—as confirmam, de modo absoluto, antes e depois. É de notar que o Ceará, até hoje, ainda não exhibiu uma só sesmaria na zona referida.

Compulsemos as cartas regias e outros documentos officiaes, em sua grande maioria, expedidos da metropole.

Em 20 de Março de 1721, o provedor da capitania do Rio Grande representou a' metropole contra o systema de ser arrematado o contracto de dizimos, tanto daquella como da capitania do Ceará, na cidade do Natal, pelos prejuizos que resultavam para a fazenda real, accrescentando que tinha encontrado, quando tomou posse de seu cargo, um debito superior a 50 mil cruzados, correspondente aos annos de 1706 a 1714. Propunha, como medida necessaria para sanar os males que apontara, a arrematação em differentes ramos e ribeiras separadas, por seus districtos, seguindo elle provedor, com seus officiaes, mediante ajuda de custo, para as mais distantes [doc. n.º. 14].

Por outra representação de 1.º de Março de 1732, o provedor da mesma capitania do Rio Grande, affirmando que o procurador da corôa e fazenda da capitania de Pernambuco decidira que havia sido mal interpretada a resolução de S. Magestade de



1722, insistia no pedido sobre ajuda de custo pelas arrematações feitas nas ribeiras do Assú e Apody, distante esta cem leguas e aquella sessenta, por serem logares remotos, a que se não podia chegar sem grandes difficuldades, dispendendo mais de dois mezes na ida e na volta (doc. nº. 15).

A metropole, por provisão de 1.º de Setembro de 1732, mandou que o capitão general de Pernambuco informasse a respeito [doc. nº. 16].

Após a criação da provedoria do Ceará, tendo o capitão-mór do Rio Grande pedido ajuda de custo por caminho e estadia, visto ter ido assistir a's arrematações dos dizimos das ribeiras do Assú e Apody, a metropole ordenou, por provisão de 7 de Novembro de 1736, que as arrematações das mesmas ribeiras se fizessem, de então em diante, na cidade de Natal, para se cortarem despssas (doc. nº. 17).

Tendo o provedor do Rio Grande representado, mais tarde, sobre as difficuldades de se arrematarem os dizimos na Capital, a' falta de lançadores, e ser de maior interesse para a fazenda real ir a's ribeiras, onde se obtinham melhores lances, determinou a metropole, por provisão de 27 de Setembro de 1743, que os mesmos dizimos das ribeiras do norte e do sul do Assú, Apody e Seridó continuassem a ser arrematados em Natal, a despeito das ponderações feitas; e que o provedor as-



sim o cumprisse, suspendendo a arrematação e dando-lhe conta apenas no caso de não cobrir o preço de algum dos contractos (doc. n.º 18).

Relativamente a' execução dos contractos de gados do evento, representou o provedor, por carta de 9 de Maio de 1742, contra os moradores da ribeira do Apody, os quaes impediam a execução do contracto que fizera Lourenço Correia de Lyra.

O arrematante pedira garantias para cumprir o seu contracto e o provedor, attendendo, mandou notificar os principaes oppositores. Nada conseguiu, e o arrematante foi forçado a foragir-se. Aberta devassa sobre o caso, foram pronunciadas mais de vinte pessoas, entre as quaes o juiz ordinario Mathias Simões Coelho. Irritadas por tal diligencia, estas pessoas recorreram ao capitão-mór, que, mandando devassar do occorrido, nomeou para semelhante fim o mesmo juiz ordinario, já compromettido na devassa anterior.

Por sua vez, o provedor solicitou as providencias necessarias para a execução do contracto.

A parcialidade manifesta do capitão-mór deu logar a que o assumpto fosse submettido a' decisão da metropole; e esta, por provisão de 24 de Fevereiro de 1744, ordenou não só que o contracto fosse observado, como tambem que o mesmo capitão mór se apresentasse ao capitão general, governador de Pernambuco, para ser reprehendido, visto ter



concorrido para a perturbação e a desordem (doc. nº. 19)].

Por estes factos, foi depois o capitão-mór suspenso de suas funções por quatro mezes (doc. nº. 20).

As arrematações de dizimos continuaram a ser feitas pelo Rio Grande do Norte, de accordo com as praxes administrativas estabelecidas pela metropole, até depois da independencia do Brazil. Juntamos documentos que as provam, ininterruptamente, até 1828 (doc. nº. 21).

Aprecie-mos agora outros que confirmam a jurisdicção do Rio Grande na ribeira do Apody e suas annexas.

O ouvidor geral da Parahyba, cuja auctoridade se estendia ao Rio Grande, escrevia a' metropole, em carta de 5 de Junho de 1752, que, vindo em correição a esta última capitania, havia recebido uma representação dos moradores das ribeiras do Assú e Apody sobre a consternação em que se achavam, a' falta de quem lhes administrasse justiça; e affirmava que aquellas ribeiras comprehendiam mais de quatrocentos e cinco fogos só na freguesia, conforme a certidão do vigario, sendo sua extensão de cento e tantas leguas da cidade de Natal, d'onde era districto.

Propunha, por isto, a creação de um juiz ordinario e escrivão (doc. nº. 22).



Mandou a metropole ouvir o capitão general, governador de Pernambuco, por provisão de 14 de Novembro de 1753 (doc. nº. 23). Este pediu informação a' Camara do Senado de Natal; e, apesar de ser contraria essa informação, o Conselho Ultramarino deferiu, favoravelmente a proposta do ouvidor, em 23 de Novembro de 1754, sendo, por provisão do mesmo mez e anno, creados os referidos logares.

O Senado da Camara de Natal, em 2 de Março de 1741, elegeu e nomeou juiz da vintena para a ribeira do *Apody, Panema, Monxoró e riacho Umary* a Bonifacio Soares Guedes, pelo tempo de um anno, renovando a mesma nomeação, por estar finda a provisão anterior, em 27 de Março de 1742 (doc. nº. 24).

O referido Senado, em 25 de Novembro de 1754, nomeava escrivão da vintena das mesmas ribeiras a Joaquim de Lemos da Fonseca, por não querer continuar nesse cargo Antonio Borges (doc. nº. 25).

O capitão-mór, governador da Capitania, em 22 de Outubro de 1751, nomeava, de accordo com a ordem regia de 22 de Dezembro de 1715, Antonio Duarte Teixeira para o posto de coronel do regimento de cavallaria da ribeira do *Apody* (doc. n. 26).

Um documento de valor é a representação do



Coronel do Assú, David Dantas Correia, datada de 8 de Fevereiro de 1759, dirigida a' metropole, contra o procedimento do capitão-mór do Rio Grande, que alli fôra e, em opposição a ordens regias, commettera o abuso de, provendo patentes nos regimentos, exigir dos officiaes confirmados importancias pecuniarias, alem de praticar muitos actos attentatorios contra a milicia. Verifica-se por ella que tres eram os regimentos existentes: um na ribeira do Assú, sendo coronel o signatario da representação; outro na ribeira do Apody, cujo coronel era Antonio de Lima Abreu Pereira; e o terceiro na ribeira do Seridó, tendo por coronel Cypriano Lopes Galvão, notando-se que, quanto ao regimento da ribeira do Upanema, annexo ao do Assú, allegava o coronel David Dantas que o capitão-mór nomeara para regel-o, como sargento-mór, a Joaquim Rodrigues Coelho, pessoa de somenos importancia, com preterição de seu direito.

Esta representação foi, por carta regia de 12 de Janeiro de 1760, enviada ao capitão-general, governador de Pernambuco, para informar; e este mandou ouvir o capitão-mór [doc. n.º 27].

*
* * *

Estudemos a jurisdicção sob o ponto de vista ecclesiastico. A antiga freguezia de Pau dos Fer-



ros, tambem chamada Apody, antes da creação da freguezia das Varzeas do Apody, comprehendia a povoação de Port'Alegre, a qual, por acto de 9 de Dezembro de 1761, foi crecta em villa, tendo por limites do seu termo os mesmos da freguezia, isto é, *pelo norte a confinar com vargens e freguezia de Jaguaribe e de Russas, por oeste com a mesma freguezia das Russas e da villa do Pereiro e por sul com as freguezias do Piancó e outra com a qual vai confrontando pela parte de leste* (doc. n.º. 28).

A extensão deste termo, attingindo as varzeas do Jaguaribe, Russas e Pereiro, no Ceará, e o Piancó, na Parahyba, accentuava, ainda uma vez, o direito do Rio Grande como colonizador sobre o territorio que conquistara para a civilização e no qual, pelo povoamento e pela exploração commercial e agricola, firmara a sua posse com o exercicio do governo e da administração.

Os indios da antiga missão das varzeas do Apody retiraram-se com o seu missionario para a nova villa; e os moradores do logar [Varzeas do Apody], que já tinham a egreja que servira a' mesma missão, pediram então a creação de uma freguezia. O pedido justificava-se pela grande distancia em que ficavam elles da villa de Port'Alegre e da séde da freguezia de Pau dos Ferros.

Incumbido o conego Manuel Garcia Velho do Amaral, visitador dos sertões do norte, de infor-



mar sobre a criação da freguezia, opinou por esta, na resposta que dirigiu ao Bispo, que o havia consultado.

Os limites da nova freguezia foram os seguintes :

“Principiando da Fazenda da Telha, procurando os pés das serras da villa de Port’Alegre e Martins, indo pelos antigos limites até a’ fazenda do Cajuciro, e d’ahi comprehendendo a serra do Patú, o Brejo do Padre Aurelio, a situação do Macaco, Gamelleira, Patú de Fóra, Encantos, Serrote Branco, Picos, Conceição, Gado-bravo de baixo e de cima, endireitando para o Mossoró e comprehendendo a sua ribeira até a’ Barra (doc. n. 29).

Por outro lado foi, em 1780, desmembrado da freguezia das Russas o Aracaty para constituir um novo curato, que comprehendeu em seus limites, além da villa e termo da Barra do-Jaguaribe (nessa epocha o termo do Aracaty constava apenas de uma legua), rio acima, por uma e outra parte, até finalizar na ponta de cima da ilha chamada Poró, incluindo da parte da serra a fazenda do Estreito, e pelo riacho das Russas acima, por uma e outra parte, a confinar, na fazenda de Bento Pereira, com um desaguadouro, que fica na estrada das Russas, que faz barra e desagua no mesmo riacho, atravessando linha recta para a ponta da referida ilha Poró, incluindo tambem o riacho chamado Palhano, Matta Fresca, Cajuaes, Retiros e Capellas (14).

[14] Studart—Historia do Ceará—pag. 262.



Assim como administrativamente o Ceará, desde o início de sua vida civil, intentou usurpar território rio-grandense. ecclesiasticamente revelou o mesmo desejo, após a criação do curato do Aracaty.

Disto nos dá uma prova, em 1782, o seguinte despacho do Bispo de Pernambuco, que não tolerou a invasão planejada :

"A barra do Mossoró e toda sua ribeira não foi comprehendida na divisão da freguezia do Aracaty nem é do districto da visita do Reverendo Visitador do Ceará; sempre pertenceu e pertence a freguezia das Varzeas do Apody, como se ve dos editaes que nos foram presentes. Assim se observe; e este despacho se registre nos livros de uma e outra freguezia (doc. nº 30).

Em face dos actos que crearam as freguezias das Varzeas do Apody e Aracaty, que valor pode merecer a afirmação do Sr. Matheus Brandão (15), quando temerariamente diz que *a freguezia de N. S. do Rosario do Aracaty, creada em 1780, estendia-se para o sul até ao Pau Infincavel?*

Desde a criação da freguezia das Varzeas do Apody, os actos religiosos de baptismo, casamento e outros foram sempre celebrados pelo seu cura, como eram anteriormente pelo de Pau dos Ferros, em toda a ribeira do Apody e Mossoró, especialmente em Corrego, Gado Bravo, Melancias, Pica-

(15) Obra citada--pag. 335.



da e no sitio Barra do sargento-mór Antonio de Souza Machado, logares todos encravados na zona ora contestada (doc. n.º. 31 e 31 A).

*
* *

Do conjuncto de todos estes documentos, que se referem ao periodo de mais de um seculo, resulta que a posse e a jurisdicção do Rio Grande do Norte foram sempre ininterruptas, não podendo ser contrariadas pelos unicos actos a que, nesse seculo, se apegam o Ceará e que são : 1.º as representações da camara de S. José de Riba Mar, de que já nos occupámos ; 2.º as patentes de nomeação de alferes e commandantes, constantes da Revista do Instituto do Ceará, por não attingirem a zona contestada, excepção feita da que nomeou Antonio de Souza Machado sargento-mór das entradas do Matta Fresca e Cajuaes e commandante da ribeira de Mossoró, *por ser util ao serviço real.*

Desta trataremos depois.



IV

O Aracaty, desde a sua criação até a' expedição da
carta regia de 17 de Dezembro de 1793

Os indios potyguares, que dominaram primitivamente o Ceará e que deram o nome de Aracaty ao vento do norte, que é alli por vezes perigoso, como já tivemos occasião de referir, chamaram tambem assim a uma povoação onde os portuguezes se estabeleceram depois da expulsão dos holandezes do Brazil. Esta povoação, composta de indios e portuguezes, foi, pela provisão de 11 de Abril de 1747, creada villa, no lugar Porto dos Barcos, a' margem direita do Jaguaribe; e, a 10 de Fevereiro de 1748, o ouvidor Manuel José de Faria marcou o sitio denominado Cruz das Almas para fundação da praça; a 24 levantou o pelourinho; a 26 designou o local para a casa da Camara e matriz; e a 3 de Março realisou-se a posse do primeiro senado da camara (1) (doc n.º 32).

Não tendo o ouvidor assignalado termo a' villa, ficou o Aracaty com aquelle que possuia, isto é, meia legua do patrimonio da camara e mais meia legua para diante, ao passo que o termo da villa do Aquiaçaz de que se desmembrara, comprehen-

(1) Thomaz Pompeu—Ensaio Estatístico—pag. 270.



dia tres freguezias—Aquiraz, Quixeramobim e Russas—, alem de duas povoações muito capazes de serem freguezias—Cascavel e S. João—, com suas egrejas bizarras, medindo oitenta leguas de comprimento pelas ribeiras do Banabuique e Quixeramobim e sessenta pela de Jaguaribe, a' margem do qual estava o Aracaty, distante das Russas nove leguas e duas da Passagem das Pedras, o que se prova pela representação que a camara dirigiu a' metropole em 12 de Novembro de 1779, a proposito de uma turbação de posse commettida por Antonio Pereira, no logar Albuquerque (doc. n.º 33).

A' reclamação feita ao capitão general, governador de Pernambuco, pelos officiaes da camara para que fosse dado termo a' sua villa respondeu aquelle, por officio de 31 de Março de 1781, aconselhando-lhes que enviassem a' metropole o requerimento que lhe haviam dirigido (doc. n.º 34).

Anterior a esse pedido, e no proprio anno da creação da villa do Aracaty, a camara de Aquiraz propoz, em vereação de 14 de Julho, que se desse para a composição do *termo todo o Jaguaribe da parte do nascente até ao sitio do Jaguaribe-Mirim*, em que se entrava pelo termo da villa do Icó treze leguas; e da parte do poente pelo rio abaixo até a' Barra de Bonabryu. Como, porem, a cessão desse territorio diminuia os termos das villas de Aquiraz e Icó, julgou a camara da primeira dellas conveniente levar



o facto ao conhecimento de S. Magestade para fazer mudar a villa do Forte para a ribeira do Acuracú e assim estender-se o seu termo até ao rio Mandahú (2).

Tendo o Aracaty pedido, mais tarde, para seu termo a freguezia das Russas, os vereadores do Aquiraz, a quem el-rei mandara ouvir, representaram, a 19 de Fevereiro de 1751, que o dito requerimento não devia ser attendido; mostraram os prejuizos que adviriam a Aquiraz, como cabeça de comarca, e concluíram por pedir que a villa do Aracaty deixasse de existir, mesmo porque notava-se que seu commercio havia decrescido depois de sua erecção em villa, facto que se explicava pelas exigencias das novas auctoridades e pelas inundações do rio Jaguaribe.

De accordo com esta informação manifestou-se o ouvidor Proensa Lemos, por officio da mesma data (3).

Da rivalidade entre as villas do Aquiraz e Aracaty resultou que esta ficasse, como vimos, sem termo.

Convem, entretanto, salientar a circumstancia de que, si o Aquiraz, possuindo a banda oriental do Jaguaribe, attingisse por ella a' barra do rio

(2) Studart--obra citada--pag. 159.

(3) Studart--obra citada--pag. 158.



Apody, até ao Pau Infincado, conseguintemente comprehendendo toda a zona ora contestada, não teria deixado de incluir esse territorio na cessão que propuzera fazer ao Aracaty, porque, estando este *encravado quasi no meio da largura de seu termo*, seria preciso transpor-o para alcançar sua extrema oriental.

Em vercação de 13 de Setembro de 1783, os officiaes da camara do Aracaty dirigiram a João Baptista de Azevedo Montauray, então capitão-mór do Ceará, uma representação para composição do termo da villa, pedindo por limites "*da barra deste rio (Jaguaribe) té a passage das pedras e, como d'ahi para sima recolhe muito o rio a esta parte e da outra mesmo defronte faz barra um braço do mesno rio, xamado riacho das russas, que sai do mesno rio alguma coiza abaixo da passage chamada do canto, pedem pella parte do oriente do mesno riacho té onde elle sai do rio e d'ahi para sima para a mesma parte do oriente delle té confinar com o termo da villa do Icó, comprehendendo todo o terreno que ouver do rio té confinar com a extrema da capitania do Rio Grande, bem entendido que todo o terreno que pedimos é do termo da villa do Aquiraz* (doc. n.º. 35).

Talvez pela opposição da camara do Aquiraz, que não se conformava com o desfalque de seu melhor territorio, sem a compensação de que falara em 1751, o certo é que tal representação não teve solução ; dando logar a que o Aracaty recorresse a'



metropole, em data de 17 de Fevereiro de 1787, por intermedio do novo ouvidor Dr. Manuel de Magalhães Pinto e Avellar, pedindo por termo todo territorio que houvesse da banda do Jaguaribe pella parte oriental della até confinar com a da villa do Icó, que parte do riacho Junqueiro, e com o mesmo rio Jaguaribe da passage chamada das Pedras para cima fas um grande angulo em que recebe um braço do mesmo rio denominado riacho das Rusas, que sahe delle na passage chamada do Canto, e fas hum lado quasi reto na extensão de nove leguas em que se recolhe na referida passage das Pedras, ficando entre este e aquelle hum grande ilha, que no seu centro contem a largura de quatro leguas, que esta mesma ilha fique para o termo della villa e que o mesmo riacho de onde se recolhe té onde sahe o rio seja a divisão delle, e d'ahi para cima té contestar com o termo da villa do Icó seja a divisão o mesmo rio, comprehendendo todo terreno que ouver desde o rio até a extrema da capitania do Rio Grande do Norte, que todo terá a largura de vinte leguas e de distancia trinta (4).

Confrontando-se as representações da camara do Aracaty, verifica-se que nenhuma dellas referiu-se a' barra do rio Mossoró como limite da capitania. É facto, entretanto, que no começo da ultima representação lê-se que bem notorio he que a villa do Aquiraz, cabeça da comarca, estende a largura de seu termo pella parte oriental, saltando por cima desta

(4) Revista do Inst. do Ceará—citada—pag. 166.



té extremar com a capitania do Rio Grande o numero de quarenta e quatro leguas até a barra do rio Moxoró.

Si a palavra *rio* não é um enxerto, em dissonância com todas as representações anteriores e egual a muitos outros que se observam em documentos de origem cearense, como, por exemplo, na carta regia de 17 de Dezembro de 1793 e na de 27 de Setembro de 1808, publicadas na Revista do Instituto do Ceará (5), a primeira cotada com o original, de que publicaremos certidão, como já o fez o Conselheiro Coelho Rodriguez (6), e a segunda comparada com a copia authentica publicada por Nabuco (7); si não é um enxerto, repetimos, é de certo uma referencia ao antigo rio Moxoró, de que já tratamos, e cuja foz era no *Arrombado*, junto do Morro do Tibau, e nunca ao Apody, na parte em que hoje tem esse nome, porque, nessa epocha, ainda elle não era conhecido por essa denominação.

A representação da Camara do Aracaty foi remettida a' metropole, que mandou informal-a pelo capitão general, governador de Pernambuco; e este, ouvindo a camara do Aquiraz, como *prejudicada*, e o ouvidor e corregedor do Ceará, opinou, em face

(5) Pags. 172 e 191.

(6) Obra citada-- pag. 33.

(7) Collecção das Leis--tomo I-- pags. 79 e 80. Vide mais: "Collecção das Leis do Brasil", reimpressa pelo 1º escriptuario do Thesouro Nacional Joaquim Izidoro Simões [1891]: "Repertorio das leis do Brasil"--v.-sal--sullnas.



das informações ministradas, que não achava justo que se concedesse todo o terreno que pedira a mesma camara, não só porque era demasiadamente extenso, mas também porque parte d'elle fôra desmembrado para a Villa de Campo Maior. Concluiu concordando em que se devia conceder para termo daquella villa "o terreno que vai desde a banda oriental do rio Jaguaribe até Mossoró, *extremas da capitania do Ceará*, e desde a barra do dito rio até a Passagem das Pedras, incluindo Jupí e Catinga de Goes (doc. nº 36)".

Calcada nesta informação, foi expedida a carta regia de 17 de Dezembro de 1793, em que, pelo natural receio do espirito invasor da camara do Aracaty, já comprovado por mais de uma vez em relação aos seus confinantes, se consignou a clausula expressa de que, si as villas limitrophes se queixassem ou se julgassem lesas na divisão ou demarcação, a que se teria de proceder, fossem ouvidas, sustando o capitão general a execução da ordem e dando conta de tudo á metropôle, com a interposição de seu parecer.

Antes de entrarmos na analyse dessa carta regia e dos actos que se lhe seguiram, precisamos assentar quaes eram as extremas do Ceará, a que ella se poderia referir.

É o que veremos no capitulo seguinte.



V

Extremas das duas capitanias anteriores a' carta regia de 1793

Segundo a Memoria do Padre Joaquim José Pereira, já citada por nós e escripta em 1798, Mossoró era um *porto do mar* ou *officinas de carnes*; segundo o roteiro dos navegantes, uma *serra* de forma conica ou serrote pontudo (1); segundo já demonstrámos, um *rio* ou *corrego*, formado da queda das aguas das serras Dantas e Mossoró, atravessando o valle da Matta Fresca e desembocando junto ao Morro do Tibau; segundo inumeros documentos, finalmente, uma vasta extensão territorial nas imediações da serra e do rio Apody.

Em nenhuma parte, porem, encontra-se nessa epocha como significando este rio; e a prova disto temos na propria carta regia, quando diz *até o Mossoró, extremas da capitania*.

Si a palavra Mossoró se referisse a rio, teria sido precedida deste appellativo, como se deu em relação ao Jaguaribe; e a carta regia não conteria a restricção da phrase—*extremas da Capitania*, que claramente indicase não tratar de um determinado accidente topographico, mas de uma região.

Sendo uma região—e a expressão empregada mostra que o era—qual o limite até então reconhe-

(1) Matheus Brandão—obra citada—pag. 139.



cido pelo Ceará, em seus documentos officiaes, como divisa?

É o que passamos a examinar.

Azevedo Montauray, que governou o Ceará de 1782 a 1789 e que era tão interessado em augmentar a extensão territorial de sua capitania, a ponto de querer constituil-a em capitania general—desanexando, para isto, do Rio Grande a ribeira do Assú, Apody, Serra do Martins e toda a corda que confinava com a villa do Ieó; e do Piauhy o districto de Caratiús (2), o que importa reconhecer, *a contrario sensu*, que taes logares não pertenciam ao Ceará—dá como divisa entre este e o Rio Grande a ribeira do Mossoró, conforme a carta de 12 de Abril de 1783, dirigida a João Gomes de Araújo.

Nessa carta, Montauray communicava os muitos crimes que se commettiam pelo lado de Caratiús, extrema do Piauhy, e na *ribeira de Mossoró, extrema do Rio Grande*, acrescentando que os criminosos escapavam a' acção da justiça e que, a este respeito, representara ao capitão general de Pernambuco para que podessem ser elles perseguidos e presos, permitindo-se que as auctoridades de uma entrassem em outra capitania, tornando assim efficaz a repressão (3).

(2) Studart—obra citada—pag. 413.

(3) Lata n.º 3—14, do Ceará, existente na Bibliotheca Nacional.



O mesmo Montaury ainda accentúa mais positivamente a extrema, precisando exactamente qual era ella, na patente de nomeação de José Martins dos Santos para commandante das costas maritimas *desde a ponta do Mossoró até o porto do Ceará* (4).

N'uma informação do capitão-mór do Ceará, dirigida ao capitão general de Pernambuco e data da do Aracaty, em 12 de Agosto de 1783, sobre uma representação da camara de Fortaleza de 1.^o de Maio do mesmo anno, lê-se o seguinte: "E pelo que respeita á configuração da extensão da capitania devo tambem dizer que a camara não está muito bem certificada na geographia e muito menos nos calculos geometricos. A Capitania pela costa do mar desde *a ponta do Mossoró*, ao sul, que extrema com a capitania do Rio Grande do Norte, até os mattões do ~~Pernambuco~~ *Pernambuco*, que extrema, pelo norte, com a capitania do Maranhão, tem 200 leguas (doc. n.^o 37)."

Ora, da foz do rio Apody a Ponta dos Caçuás, sendo a costa inteiramente baixa e arenosa, existem apenas o Tibau e o Trabembé, segundo

[4] Revista do Inst. do Ceará--citada--pag. 156. Não entra-nos agora na indagação da competência de Montaury para fazer semelhante nomeação. Trazemos o seu testemunho apenas como um depoimento de valor.



9

afirma—c é um facto—entre outros, Matheus Brandão (5).

Portanto, si a ponta de Mossoró não é a dos Cajuães ou o Morro do Tibau, deverá ser forçosamente o Trabembé, que fica na correspondencia da serra de Mossoró; e, consequentemente, a elle referem-se os limites assignalados nesses documentos.

O ouvidor da Parahyba, a cuja jurisdicção era sujeita a capitania do Rio Grande do Norte, prestando, em 27 de Junho de 1757, informações que lhe haviam sido oficialmente requisitadas, a respeito da extensão, divisão, freguezias, povoações e rios da mesma capitania do Rio Grande do Norte, escreveu que “ella tinha de comprido cento e dez leguas por costa, pegando do rio chamado dos Marcos, donde faz divisão a capitania da Parahyba, até a *picada do Mossoró*, donde divide a capitania do Ceará grande; e de largo cento e vinte leguas, pegando da cidade do Natal, na costa do mar, della até a’s cabeceiras do rio do Apody, donde divide as capitancias mencionadas (doc. n.º 38)”.

O mesmo ouvidor, tratando da freguezia de Pau dos Ferros, havia pouco, creada na ribeira do Apody, com muitos moradores, affirmava: “ha um unico rio chamado do Apody, que faz barra *na costa do mar* (doc. citado n.º 38)”.

(5) Obra citada---pag. 134. Roteiro da Costa do norte do Brazil por Philippe Francisco Pereira---parte 5.



Como se vê deste documento, o rio tirava seu nome da ribeira, conservando-o até a barra; e havia um *Monxoró*, cuja *picada* era oficialmente consagrada como limite das duas capitanias.

Por que processo, pois, em face do exposto, pretende o Ceará uma linha divisória pela foz do Apody, que não tinha o nome de Mossoró?

O que se conclue da combinação reflectida de todos esses documentos é que a extrema das duas capitanias attingia a' ribeira de Mossoró e a ponta de igual denominação era o limite reconhecido.

Os habitantes de Matta Fresca, Areias e circumvizinhanças chamavam *picada de Mossoró*—ainda hoje ha noticia—a' entrada do antigo rio do mesmo nome, junto ao Tibau, nas proximidades da serra das Melancias, subindo esta em procura da de Mossoró e dirigindo-se para a das Antas (Dantas), onde entrava no valle do Jaguaribe.

Denominava-se *picada do Apody*, nesse mesmo tempo, a estrada que partia da povoação do Apody em direcção ao olho d'agua do pé da serra, da parte do Jaguaribe, passando pelas Lages e Bom Sucesso, e dirigindo-se para o Aracaty, onde florescia então o commercio. Essa estrada, muito transitada, estava ligada a varios pontos centrais do Rio Grande e Parahyba e encontrava-se com a *picada de Mossoró*.

Confirma a nossa asserção o edital da camara



da Villa Nova da Princeza sobre pagamento de impostos de sal, em 7 de Dezembro de 1811, quando, referindo-se a' extrema do seu termo, diz: "a divisão do termo pela costa do mar é até a' barra de Mossoró, e d'ali para o centro do continente pela *picada* chamada do correjo (era a do rio ou correjo de Mossoró) e desta procurando a *picada* do Apody (doc. n^{os} 39 e 40)".

Foi na zona desta ultima *picada* que, em 1782, o governo da capitania do Rio Grande concedeu ao Tenente General Francisco de Souza Falcão, morador no sertão do Apody, uma data de sesmaria de tres leguas de comprimento e uma de largo, cujos limites eram os seguintes: "Picada do Apody, que vai para o Jaguaribe, buscando o olho d'agua do pé da serra da parte de lá, principiando nas testadas ou ilhargas do defunto João do Valle Bezerra, intitulado por elle o logar Bom Successo, como tambem ilhargas ou testadas da data de Sebastião Machado, tirada na mesma catanga, e da mesma forma ilhargas ou testadas da data da Soledade e das Lages, do mesmo caminho de Jaguaribe, ficando desta forma a estrada do Jaguaribe e o olho d'agua de uma banda e adiante pelas partes das praias o morro do Tibau e a serrinha do Mossoró, ficando na outra ilharga o rio Apody" (doc. n^o 11, já citado).

Ajustam-se e completam-se assim documentos e informações, dando-nos uma idéa segura sobre



factos e affirmativas, que, de outro modo, seriam contradictorias.

Com effeito, os dois pontos conhecidos como extremas da capitania (o *divortium aquarum* pelo interior, como vimos no capitulo 2º, e a ponta de Mossoró, na praia) eram incontestes; e a picada de Mossoró, de que fala o ouvidor, ligava esses dois pontos, fechando a linha divisoria.

Nem se diga que é injustificavel o nosso modo de ver.

Uma só circumstancia prova que elle é verdadeiro, posto de parte o absurdo de documentos que seriam inexplicaveis, admittida outra interpretação.

Não conhecemos um só documento, a não serem alguns de origem cearense do começo do seculo passado, quando o Aracaty tudo envidava para usurpar territorio do Rio Grande do Norte, que dê o nome de Mossoró ao rio Apody de 1700 a 1800. Este rio desagua no mar n'uma praia arenosa e baixa, onde não ha nenhuma elevação que se podesse chamar ponta de Mossoró; e para o interior, pela sua margem esquerda—logares alagadiços—não ha e não havia aguas e pastagens, procuradas então, e com razão, nos caminhos de grande transito. Como, portanto, aceitar ahí a existencia de uma picada para os que se dirigiam ao Aracaty, abandonando-se Matta Fresca, valle fértil e abundante, com terras de agricultura e criação, e onde, ainda agora, exis-



tem engenhos de distillar aguardente e grandes plantações de cannas ?

Ainda mais : Arcias e Matta Fresca foram, segundo a tradição, os mais antigos povoados da ribeira de Mossoró. Em Matta Fresca existe ainda uma capellinha que tinha a invocação de N. S. da Abbadia e cuja imagem, em 1845, mais ou menos, foi, por ameaçar ruínas o seu tecto, retirada para Santa Luzia de Mossoró pelo respectivo vigario, que alli ia, de vez em quando, no exercicio de suas funcções parochiaes.

Dispensemos, porem, esses argumentos para exhibir provas legaes.

A jurisdicção do Rio Grande do Norte nas paragens que ficam a' margem esquerda do Apody e onde se encontram as celebres salinas chamadas de Mossoró, está claramente affirmada por actos expressos da metropole. Entre outros, os alvarás de 10 de Outubro de 1755 e 7 de Dezembro de 1758 (6).

Na clausula nona deste ultimo alvará, mencionando-se as salinas existentes no Brazil, só ha referencia a's das Capitánias de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, em Cabo Frio.

Dispõe esta clausula, estabelecida em favor do contracto do estanco do sal, que sejam tombadas todas as salinas do Brazil—e só faz menção das ci-

(6) Collecção de Leis de 1750 a 1762, existente no Instituto Archeologico de Pernambuco.



tadas, o que mostra que nenhuma outra capitania as tinha—a' custa da Fazenda Real, conservando-se os tombos nos juizos das respectivas provedorias. Acrescenta que os provedores procedam, de tres em tres annos, a' necessaria vistoria e que, no caso de accrescimo no todo ou em parte, façam logo demolil-o a' custa de seus donos. Dispõe ainda a mesma clausula que os moradores podem apenas usar do sal produzido pela natureza ou pela industria, em suas capitancias; mas, de nenhuma sorte, exportal-o para qualquer outra, sob pena de multa e perda da embarcação para o contracto do estanco.

Ora, si a zona salincira que é hoje contestada — e pode dizer-se sem erro que é a sua extraordinaria producção de sal a causa primordial do litigio — chegasse a' jurisdicção do Ceará, não deixaria de ser contemplada esta capitania na clausula do Alvará, que comprehendia *todas* as salinas do Brazil. Ella teria que ficar, como as outras, sujeita a's mesmas medidas excepçionaes e, aliás, vexatorias.

Si a jurisdicção do Rio Grande, relativamente a's salinas, era manifesta, o mesmo se dava com o commercio de exportação de carnes seccas pelos portos das *officinas de Mossoró* e Assú.

Prova-o a carta que a Junta de Fazenda de Pernambuco dirigiu, acompanhada de uma ordem real, a' camara de Natal, a respeito desse commercio naquelles pontos.



A camara, em vereação de 4 de Março de 1786, respondendo a' Junta de Fazenda, opinou pela prohibição da exportação, dando, entre outras razões, o prejuizo que advinha a' Fazenda Real por não pagarem os barcos o subsidio de sangue, em uma matança de perto de duas mil cabeças de gado que cada barco conduzia. Lembrava que, na hypothese de não ser totalmente abolida a exportação, sendo-o em parte, dever-se-ia cobrar aquelle subsidio, providencia que já havia ordenado, mandando fazer a arrecadação (doc. n° 41).

Sobre o mesmo assumpto, escreveu o capitão general, governador de Pernambuco, a Martinho de Mello Castro, a 23 de Maio de 1788, mostrando a inconveniência da matança e salga de carnes para a exportação, nos mesmos pontos, pelo prejuizo que trazia a's feiras geras de Goyanna e S. Antão, que eram abastecidas pelos gados daquelles sertões, e declarando que tinha prohibido essa exportação, permittindo-a somente no porto do Aracaty (doc. n° 42).

Posteriormente, o mesmo capitão general, em officio de 11 de Maio de 1789, mantinha a prohibição recommendada antes, ainda exceptuando *as officinas que vão do Aracaty para o norte* (doc. n° 43).

Entretanto, o Sr. Matheus Brandão (7), con-

(7) Obra citada—pag. 331.



tra a prova eloquente dos documentos, procura confundir as officinas de Mossoró e Aracaty para accentuar a jurisdicção do Ceará, quando, pelo facto de ser prohibida a salga de carnes naquellas—que ficavam no Rio Grande do Norte, como acabamos de ver pelos documentos a ellas referentes—e permittida nestas (do Aracaty), é que justamente taes carnes tomaram a denominação de *carnes do Ceará*, como ainda hoje são conhecidas em todo o norte.

A analyse que fizemos leva-nos a uma conclusão: a divisa do Ceará estava na ribeira de Mossoró, sendo fixada a sua eytrema na ponta e picada do mesmo Mossoró.

Aleim della, pois, não podia ir a carta regia de 1793, a qual não collinou alterar os limites do Rio Grande, mas apenas desannexar terrenos de uma para outra villa na capitania do Ceará.



VI

A Carta Regia de 1793

Vimos no capitulo quarto que, de accordo com as informações ministradas pelo Capitão General de Pernambuco, foi concedido a' villa do Aracaty augmento de territorio de seu termo pela carta regia de 17 de Dezembro de 1793, mediante certas clausulas que estabelecia.

É este o unico documento de valor real até hoje exhibido pelo Ceará no litigio que, entre elle e o Rio Grande do Norte, existe relativamente a's suas fronteiras; e, por isto, aqui o transcrevemos na integra para melhor estudo.

Éil-o :

“*Dona Maria* por Graça de Deus, Rayinha de Portugal e dos Alagaves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, etc. Faço saber a Vós Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco : Que vendosse o que respondestes em carta de dezaseis de Mayo do presente anno á Ordem que vos foi para informareis sobre a Conta que derão os Officines da *Camara da Villa do Aracaty*, a respeito da pequena situação de terreno d'aquella Villa, pedindo mayor extensão de termo do que tem, a vista do que lhe representastes tereis mandado ouvir não só a *Camara de Aquiraz* como



prejudicada, mas tambem o Ouvidor da Comarca do Ceará, e pello que ambos vos informarão, era verdadeira e digna de attenção a Supplica dos ditos Officiaes, porque a Villa do Aracaty era presentemente a mais populosas, rica e de commercio que tinha a Capitania do Ceará, e pello seu Porto Mercante e suas Fabricas de Carnes Salgadas, se hia fazendo cada vez mais celebre e de consideração ; e vendo-se mais que na ditta Vossa Carta expuzesteis, e o que sobre tudo respondeo o Procurador de Minha Fazenda sendo ouvido : Sou Servida Ordenar-vos que na conformidade da Vossa informação datada de dezasseis de Mayo proximo passado, façaes demarcar o terreno que dizeis se deve dar a Villa de Santa Cruz do Aracaty, que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do Rio Jaguaribe, até o Mossorio, extremas da Capitania do Ceará; e desde a Barra do ditto Rio, até a passagem das pedras incluindo-se o Jupy, e Catinga do Goes; visto não ter a ditta Villa até o presente, extensão de Terreno proporcionado ao estado da sua população, augmento e commercio, e o não impugnar a Villa de Aquiraz, sendo ouvida Sobre a Representação da Camara da Villa do Aracaty : Recommendo-vos outrosim, que, *no caso que as Villas de Aquiraz, Icó, ou outra qualquer confluente com o ditto Terreno, se queirem; ou se julquem lezas na divisão e demarcação a que se manda*



proceder, as Ouvidores substando a execução d'esta Ordem, dando conta e interpondo n'ella o vosso parecer. No caso porém, que humas e outras villas concordem na separação do ditto terreno que se manda conferir a sobreditta Villa do Aracaty, lhe mandareis dar posse, depois de effectuada a mesma demarcação. A Raynha, Nossa Senhora o Mandou pellos Ministros abaixo assignados do seu Conselho. e do do Ultramar. Paulo José dos Santos a fez em Lisboa aos dezassete de Dezembro de mil sette centos noventa e tres annos. O Conselheiro Francisco da Silva Corte Real a fez escrever. Francisco da Silva Corte Real, José Ign^o. de Britto e Cast^a, digo — José Ign^o. de Britto Bocarro e Cast^a, Copiei— Bibliotheca do Estado de Pernambuco, 14 de Janeiro de 1902.—O Archivista, Domingos V. Leão de Barros Rego.

Confere. Secretaria da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco, 17 de janeiro de 1902.— O Secretario, Candido Eustorgio Ferreira Chaves.

Desta carta regia deprehende-se que a metropole, attendendo a que a villa do Aracaty se tornara a mais populosa e commercial do Ceará, dispondo de fabricas de carnes salgadas e de um porto vantajosamente conhecido, não podendo ter, como tinha, por termo um pequeno territorio, resolvera conceder-lhe o terreno decorrente da parte oriental do rio Jaguaribe até Mossoró, *extremas da capita-*



ua, e da barra do ditorio Jaguaribe acima, comprehendendo Passagem das Pedras, a' margem esquerda, Jupi e Catinga de Goes, a' direita.

Estes logares distam do Aracaty: Passagem das Pedras—3 leguas; Gequi (Jupi)—5 leguas; Catinga de Goes (União) 6 leguas.

O Aracaty, portanto, obteve um augmento de seis leguas, na sua maior extensão, no rumo de sul; e obteve mais a ribeira da banda oriental do Jaguaribe até Mossoró, *extremas da capitania*.

O elemento historico e os termos claros e positivos da ordem regia excluem, por completo, a hypothese da alteração de limites das duas capitánias.

De facto; a restricção que se segue a' palavra Mossoró—*extremas da Capitania*—leva a duas conclusões: 1.^o não se tratava de um rio, porque, nesta hypothese, a expressão empregada não seria vaga, designaria determinadamente o accidente topographico a que se referia, dispensando o apposto, que afasta qualquer duvida sobre a interpretação que se lhe quer dar; 2.^o presuppõe limites anteriormente conhecidos, confirmando-os, em vez de modificá-los.

Accresce que a carta regia, sem deslocar a divisa do Rio Grande do Norte, dá o terreno decorrente da parte oriental do Jaguaribe. Ora, puem diz o terreno decorrente da margem oriental do Jagua-



ribe exlue, logicamente, o decorrente da margem occidental do Apody, ainda quando fosse este o rio então chamado Mossoró.

Vem a proposito citar as palavras de José Leão (1). "O dr. José Pompeu publicou um trabalho intitulado *Corographia do Ceará* onde folgo de encontrar apoio a's minhas opiniões affirmando este escriptor ser o valle do Jaguaribe o limite oriental da provincia (pag. 36). Enquanto me não convencerem que a *margem esquerda do Mossoró* faz parte do valle do Jaguaribe, eu continuo a pensar que os proprios cearenses estão convencidos do nosso direiro, pelo orgão mesmo de seus representantes".

Ainda mais: as ribeiras do Apody e Jaguaribe são formadas pelo *divortium aquarum* das serras que dividem as duas antigas capitancias, hoje Estados. Como, pois, abandonar esse *divortium*, transpôr as serras divisorias e considerar ribeira de Jaguaribe as margens do Apody?

O fim da carta regia foi desmembrar terrenos, dentro do districto do Ceará, para augmentar o termo do Aracaty. Si ella consignasse limites para as duas Capitancias, não poderiam, desde que eram comarcas diversas, deixar de ser ouvidos os respectivos ouvidores, quando é certo que, nos actos

(1) Obra citada, pag. 21.



mais insignificantes, eram consultadas essas autoridades.

Outro tanto se deve dizer em relação ao Capitão-mór do Rio Grande do Norte, a quem, pelo menos, se communicaria as divisas do territorio sobre que, de então em diante, exerceria sua jurisdicção.

Uma consideração se impõe ainda: si a carta regia alterasse os limites das duas Capitánias, seria uma medida administrativa de ordem superior e não ficaria subordinada, quanto a' sua execução, a' vontade do Aquiraz e do Icó ou de qualquer villa confinante que se julgasse lesa com o desmembramento de terrenos. E, no entanto, determinou-se expressamente nella que, caso taes villas se queixassem ou se considerassem prejudicadas com a divisão e demarcação, a que se devia proceder, o Capitão General de Pernambuco as ouviria, sustando a ordem, dando conta do occorrido a' metropole e interpondo o seu parecer.

A concessão, consequentemente, foi condicional; e só na hypothese de se não verificarem as clausulas suspensivas que continha, isto é, a reclamação das confinantes ou a lesão na demarcação, é que o Capitão General poderia mandar dar posse ao Aracaty.

Isto posto, vejamos o que occorreu a respeito da ordem regia. que, sem servir de fundamento ao



direito que o Ceará allega, confirma o do Rio Grande do Norte.

Expedida pelo Conselho Ultramarino, foi recebida pelo Governador de Pernambuco, o qual, por officio de 17 de Março de 1794, remetteu-a ao Ouvidor da Capitania do Ceará, afim de a cumprir em todas as suas determinações, as quaes o mesmo governador reproduziu no referido officio (doc. nº 44).

O ouvidor, de posse da carta e em virtude do officio, tratou de cumprir a ordem que recebera.

Por essa occasião, oppoz-se a villa do Aquiraz, mediante representação, e elle deixou de effectuar a demarcação; e, nos termos da carta regia, levou o facto ao conhecimento do Capitão General, que, por officio de 9 de Outubro do anno seguinte, determinou que lhe remetteste, por duas vias, a dita representação, bem como a do Aracaty, informasse por sua vez, e accrescentou logo—note-se bem—que *a duvida só por S. Magestade podia ser dissolvida* (doc. nº 45).

Em face do exposto. é incontestavel que, por força da representação do Aquiraz e nos termos da propria carta regia, ficou esta suspensa de sua execução; e isto mesmo conclue-se das palavras do Capitão General quando disse que *a duvida só S. Magestade poderia dissolver*, o que importa afirmar



que a nenhum outro poder assistia competência para decidir.

Onde a resolução de S. Magestade de 1795 por diante que *dissolvesse* a duvida? Onde o documento que até o presente exhibiu o Ceará neste sentido?

A pretensão do Ceará equivale a admittir que um titulo, suspenso por uma clausula expressa e verificada, serve de prova para haver aquillo que um terceiro sempre possuiu por melhor direito e que o mesmo titulo consagra, ou antes, que uma provisão cassada produz effeitos juridicos maiores do que produziria, se fosse cumprida!

Estamos convencidos de que a impugnação do Aquiraz obteve favoravel deferimento no Conselho Ultramarino, pois não é crível que a metropole trouxesse insolúvel *a duvida* durante cinco annos (tantos decorrem até 1800, quando o capitão-mór do Ceará, por conta propria, mandou executar a carta regia), sobretudo considerando que, desde 1783, para não dizer desde 1748, o Aracaty insistia constantemente por aquisição de mais terreno para augmento de seu pequeno termo: e só por este modo explica-se a razão por que Ayres do Casal, aliás prior do Crato, Quaresma Torreão, Conselheiro Araripe, Senador Pompeu, Dr. José Pompeu e tantos outros, em suas obras, não falam dessa fa-



mosa carta sobre limites, o que, de certo, não poderiam ignorar, si realmente ella vigorasse.

Dissemos que, em 1800, o capitão-mór do Ceará—Bernardo Manuel de Vasconcellos—mandara arbitrariamente executar a carta regia. Para isto aproveitou-se de ter sido desmembrada, em 17 de Janeiro de 1799, quanto a certos actos, a capitania do Ceará da de Pernambuco e dirigiu, a 6 de Março de 1800, um officio ao ouvidor para que a cumprisse, sob pretexto de que a villa do Aquiraz não expendera na representação argumentos novos (2).

Leocadio Rademaker, então ouvidor, lançou o seu cumpra-se na carta (3).

Ninguem dirá, de boa fé, que ao capitão-mór assistia a competencia que se arrogou. Esse procedimento de resolver a execução de uma ordem regia, attributo do soberano, suspensa ha cinco annos e sujeita a' decisão deste, não pode firmar direitos; e nem os actos praticados em nome della, ainda que fossem revestidos de todas as formalidades, podem ser invocados como prova.

Carecem de base pelo titulo; e são por isto mesmo nenhuns.

Invocar, portanto, o Ceará essa carta regia, sem exhibição da resolução posterior da metropole,

[2] Revista do Ceará, pag. 173 e 174.

[3] Revista do Ceará, pag. 198.



e, por ella, a consequente *demarcação*, que nunca existiu; recorrer ainda a uma pretensa posse judicial, que, sem essa demarcação, não podia ter lugar, e muito menos ser conferida sem auctorisação do capitão general de Pernambuco; é suppôr que a cubiça disfarçada poderá pesar na balança da justiça.



VII

A supposta execução da carta regia de 1793

Ao Dr. José Victorino da Silveira Anjo, a quem o capitão general, governador de Pernambuco, transmittira os officios, a que já nos referimos, sobre a suspensão da carta regia de 1793, seguiu-se, na ouvidoria do Ceará, o Dr. Manuel Leocadio Rademaker, que se empossou de seu cargo em fins de 1800 ou começo de 1801 (1).

Este ouvidor, sem tomar conhecimento de quanto se passara anteriormente a respeito da mesma carta regia, suspensa pelos motivos já declinados, lançara-lhe, com o maior desembaraço, o seu cumpra-se, acompanhado do seguinte despacho :

“E como existe impedimento, pelo qual esta mesma Camara, sem grave prejuizo dos povos, não pode fazer a sobredita Demarcação conforme a Ordem Regia declara, cuja se julga desnecessaria, pela mesma Provisão Regia assignalar — sem que para o futuro admitta ou faça confusão : A hei por escusada em beneficio commum destes Povos, por não se encontrar em cousa alguma contra a mesma Ordem Regia. Mando, em seu comprimento, que o Escrivão do meu cargo, Manuel Martins Braga, a quem

(1) Vide Studart—obra citada—pag. 485 ; e Senador Pompeu—Ensaio Estatístico—pag. 280.



nomeio para esta diligencia, passe a fazer certo ao Público por editaes, e citar por cartas em meu nome a's Camaras de que a mesma ordem faz menção, para que, no peremptorio termo de doze dias, venhão dizer se tem o que oppôr ou dizer alguma couza ao seu comprimento, pena de que, não comparecendo, serem lançados e jamais mudados serem. Ao que satisfeito, passará novos editaes, para se publicarem nesta Villa e nos logares mais publicos do novo Termo, para que os Povos moradores no dito Termo saibão e conheção fvão sujeitos a esta Camara, aos seus juizes e justicas da mesma; e que a esta mesma Camara e Villa ficão pertencendo todos os privilegios, isenções, procs e precalços e os mais emolumentos que a'quella pertenciao, e de assim o ficarem entendidos, serão reconhecidos como cidadãos para entrarem na Governança desta mesma villa, em que a mesma Camara não terá duvida. E cumprido assim na forma sobre dita o mesmo escrivão passará a dar a posse na forma da lei e estylo, cuja a Camara a poderá tomar pelo seu Procurador com . . . (estava rasgado) com testemunhas, para evitar á mesma maiores despesas . . . (estava rasgado) . . ., que tem dado causa a móra do comprimento desta Real Provisão; ficando desta maneira demarcado o sobre-dito termo, de que de tudo se fará autoamento, bem como do acto de posse, que passará para o seu Archivo para lhe servir de tombo e titulo. Villa do Aracaty, primeiro de julho de mil oito centos e um—Manuel Leocadio Rademaker*, (doc. n° 46).



Este despacho, que não qualificamos, supprimiu, annullando, todas as clausulas exaradas na carta regia, pois que esta determinara :

- 1º. Que se mandasse fazer a demarcação;
- 2º. Que, após esta, fosse dada a posse;
- 3º. Que só ao capitão general *cabia auctorisarla* aos officiaes da camara do Aracaty.

Ora, si a demarcação era acto substancial, influia na efficacia juridica da concessão, como elemento necessario e indispensavel; e a carta estatua em clausula expressa que seria *substada*, havendo impugnação dos confinantes; e a posse só seria permittida mediante precedencia da demarcação, é claro que, sendo esta condição preliminar *sine qua non*, o juiz, havendo-a por escusada, inquinou de nullidade absoluta todos os actos della decorrentes e, por consequencia, a decantada posse, o que é puramente elementar na licção dos praxistas (2).

Que a demarcação nunca se effectuou — e a vontade do juiz não podia suppril-a — evidencia-se das seguintes palavras do despacho :

“E, como existe impedimento pelo qual esta mesma camara, sem grave prejuizo dos povos, não pode fazer a sobredita demarcação, conforme a ordem regia declara, cuja se julga desnecessaria, etc”.

Por força de semelhante despacho, foram so-

(2) Lobão - Interdictos — §§ 220, 240 e seguintes.



mente affixados editaes e feitas as notificações a's camaras do Ico e Aquiraz. Compareceu o procurador dos officiaes da camara do Aracaty, accusou as mesmas notificações na audiencia de 14 de Julho, em que requereu, a' revelia das partes, que fosse a acção havida por proposta em juizo e lançados de todos e quaesquer embargos os notificados, por não terem comparecido no prazo assignado, e se procedesse a' divisão e posse do termo na forma que esta-va determinada.

Juntando o escrivão esses documentos ao termo da audiencia, deu o juiz por cumprida a carta regia (doc. n.º. 46).

Como se vê, si esta fora sacrificada em todas as suas determinações pelo singular despachos que citámos, por sua vez tambem o foram todas as formulas processuaes attinentes a' materia, conforme doutrinam os mestres da processualistica (3).

Afirmar que taes actos informes assignalam uma demarcação, extremado, pela divisão, as villas confinantes, é negar a verdade constante dos proprios documentos offerecidos para comproval-a.

A demarcação na especie é uma acção summaria, na qual são indispensaveis, alem da citação dos confinantes, a louvação do agrimensor, balisa e aju-

(3) Pereira e Souza—Primeiras Linhas—nota 1003; Vanguerve—Pratica Judicial—; Coelho da Rocha—Direito Civil—§ 472 e outros.



dante da corda, exame desta e da agulha, rumos determinados das direcções, descripção e confrontação dos terrenos por onde transita a linha, fincamento de marcos com suas testemunhas e, não havendo embargos, sentença final passada em julgado (4).

A posse judicial depende igualmente de um auto com as formalidades previstas na Ord. do Livro 4º., tit. 58, §§ 3º e 4º (5).

Onde tacs actos, para que se dissesse que o processo fora concluído, que os direitos das partes foram garantidos e as extremas definidas pela divisão ?

Pois bem ; si esse processo teve a força de conferir direitos, si julgou-se perfeito e acabado, sem reclamação de quem quer que fosse, como explicar o procedimento do juiz, recebendo, deoito dias depois, uma nova petição dos officiaes da camara do Aracaty, em que, allegando que, embora estivessem muito satisfeitos com a posse, tornavam a representar para que *a linha da demarcação fosse differente* da estabelecida na ordem regia, pedindo

(4) Todas as formalidades eram, como são ainda, observadas. Vide o trabalho de Haddock Lobo sobre o Rio de Janeiro e mais a Revista do Instituto Historico.

(5) Coelho da Rocha—obra citada—¶ 442. Vide um auto de posse anterior a essa epocha na Revista do Inst. Hist. do Brazil—vol. 1º—pag. 159 (é o auto de posse dada a João Fernandes Vieira).



para se lhes darem extremas mais publicas e que se *avisinhassem* dos logares de que a sobredita ordem fazia menção ?

Transcrevamos este documento :

“Sr. Dr. Desembargador e Ouvidor Geral e Corregedor.—Dizem os Juizes Ordinarios, Presidente e mais Officiaes da Camara desta Villa do Aracaty, que, apresentando elles a V. S. a Ordem Régia de desaséte de Dezembro de 1793, pela qual Sua Magestade Fidelissima fôra servida mandar consignar para esta Villa o terreno da parte oriental do rio Jaguaribe té o Mossoró, extremas desta Capitania, e desde a barra do dito rio té á passagem das Pedras, inclaindo-se Jequi e Catinga do Góes, fôra V. S. servido cumprir a dita ordem, mandando proceder nas diligencias necessarias, e dando afinal pôsse aos supplicantes dos lugares declarados na dita ordem, no que estão muito satisfeitos; porém tornão a representar a V. S. que o dito terreno desde o rio Jaguaribe ao Mossoró a mesma costa da parte oriental lhe serve de divisa, assim como desde a *Barra do dito rio até a passagem das Pedras, porque o mesmo rio hé a divisão do termo confinante d'além d'elle, mas não succéde assim desde a dita Passagem das Pedras buscando o rumo do Sul te confrontar com as terras da Catinga do Góes por ficarem da parte occidental do dito rio Jaguaribe, e desta altura fazer esquadriha buscando a mesma Catinga do*



Góes ; e dahi linha recta até o Mossoró por ser assim o determinado na dita Ordem ; e para evitar contendas com os Termos confinantes desde a Passagem das Pedras té a Catinga do Góes e desta té o Mossoró. Os supplicantes tem concordado em Camara, ouvindo algumas pessoas moradoras assim na dita Passagem das Pedras, como na Catinga do Góes e suas visinhanças, que a sua divisão deve ser desde a Barra do rio Palhano que entra no de Jaguaribe junto á dita Passagem das Pedras, Fazenda do Britto, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, e Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima, fazendo divisa a Estrada Geral que vêm do Ceará e atravessa o dito rio Palhano, proseguindo pela referida Passagem das Pedras, Fazenda do Britto, Rancho do Povo, e adiante deste busca o Figueredo e a dita Fazenda da Pasta, ficando tudo quanto he da parte oriental da mesma Estrada para termo desta villa, correndo rumo do Sul, e desde a Fazenda da Pasta buscando para o Nascente linha recta pelos lugares cobertos, braço do Sargento, Grossos, Riacho das melancias, extremas da Catinga do Góes, Curralinho, Olho da agua do Apuá, Serra Danta de dentro, Mata fresca, e o mais até Mossoró, que são as extremas mais publicas, e que avizinhão aos lugares, de que a sobredita Ordem faz menção : e isto sendo aprovado por Vossa Senhoria, depois de se informar desta verdade. Requerem os supplicantes se digne Vossa Senhoria mandar pu-



blicar e afixar editaes, assim nesta Villa como na dita Catínga do Góes e mais partes, que for servido, para que os Povos fiquem reconhecendo a que Justiças pertencem, declarando-se-lhes as ditas extremas nos mesmos Editaes, e juntando-se esta e a cópia delles aos autos da Provisão do mesmo Termo para a todo o tempo constar, e se evitar qualquer duvida que possa haver, tanto com as justiças do Aquiraz, como da nova Villa de S. Bernardo, que se está a crigir na povoação das Russas; e nestes termos, Pedem a Vossa Senhoria seja servido attentas as razoens ponderadas aprovar-lhes as ditas extremas, informando-se para isso, se preciso for, e mandar-lhes passar os ditos editaes, juntando-se esta e as copias dos mesmos aos autos de consignaçoão do referido Termo para se evitarem confusões ao futuro; de que Receberão Mercê. (doc. n.º 46).

O juiz, de modo abusivo e prepotente, com o mesmo desassombro com que praticara os actos anteriores, não trepidou, sem que ao menos tivessem sciencia os interessados pela notificação, em proferir o despacho infra :

“Como requerem por me achar inteirado de tudo e da justa razão que lhe assiste. Rademaker”
(doc. n. 46).

Eis ahí o pedido de uma nova linha para extremas, traçada ao sabor dos requerentes, arbitra-



riamente approvado pelo juiz, que, para noticia de todos e se evitarem duvidas futuras, o mandara affixar em editaes.

Qual das duas linhas, é o caso de perguntar, ficou extremado os confinantes ?

A primeira, ordenada pelo despacho do juiz, ou esta, declarada por editaes, segundo o pedido dos officiaes da camara do Aracaty ?

O que se conclue logicamente é que tudo isto nada vale como acto juridico ; e os proprios governadores do Ceará nunca lhe emprestaram o menor valor. É assim que Bernardo Manuel de Vasconcellos, em officio de 1.º de Outubro de 1802, tratando da questão entre as camaras das villas do Icó (Ceará) e Port'Alegre (Rio Grande do Norte), que disputavam a chapada da serra do Camará, invocava como divisoria das duas capitánias a vertente das aguas (6); sendo de notar que esse governador foi o mesmo que, em 6 de Março de 1800, enviou ao juiz ouvidor a carta regia para que a executasse. E, em 1814, o governador Manuel Ignacio de Sampaio propunha ao capitão-mór do Rio Grande do Norte resolver a duvida que havia sobre limites por meio de representação de ambos dirigida ao Principe Real, por intermedio da mesa do desembargo do paço (doc. n. 47).

(6) Vide nota I do capitulo II.



Cabe aqui uma afirmação de subido valor, e é que nem a carta regia, como já vimos, e nem a sua pscenda execução falaram da foz do rio Apody, actualmente Mossoró. Para proval-o, basta ponderar que a palavra Mossoró nesses documentos vem seis vezes repetida; e, no emtanto, enquanto o appellativo *rio* é sempre usado toda vez que se allude ao Jaguaribe, ou Palhano, nem uma vez ao menos foi empregado antes da palavra Mossoró, o que demonstra que era uma expressão geographica de significação geral e não *desiquativa* de determinado accidente topographico.

Apertados nas malhas de irrespondivel argumentação, esmagados ante as consequencias inilludiveis que decorrem dos proprios papeis que apresentam para legitimar uma pretensão, que se não justifica nem historica nem juridicamente, os cearenses já fazem uma concessão: *“Não queremos de forma alguma, nós defensores do Ceará, affirmar que todo esse processo tivesse corrido sem preterição de formulas e solemnidades: nem que com esse acto ficassem os limites das duas capitancias definitivamente lançados e aceitos pelos interessados”*.

É o Sr. Dr. Virgílio Brigido quem o diz no “Jornal do Commercio,” de 29 de Novembro de 1902.

Enganar-se-ia, porem, talvez quem pensasse que taes palavras são dictadas pela convieção de



que a *demarcação* e a *posse* referidas nos documentos que estudamos não obedeceram a's prescripções legais.

O exame meticoloso do edital, no qual se consignou a alteração constante do segundo despacho de Rademaker, a verificação, no campo, dos rumos nelle indicados, a accentuação, praticamente feita, da linha *approvada*, tudo será um desmentido a's allegações contrarias ao Rio Grande do Norte, como teremos de ver. E d'ahi, certamente, a concessão, por ora feita como uma manifestação superior de tolerancia, propria de espiritos conciliadores; mas que se transformará em repudio formal da mesma *demarcação*, quando o conhecimento exacto dos pontos a que ella attinge vier demonstrar que não ultrapassa o morro do Tibau, divisa que o Rio Grande do Norte sempre pleiteou.

Não precipitemos, porem.

Façamos o estudo dos editaes.



VIII

Os editaes

É tempo de estudar o edital que o ouvidor Rademaker, por effeito de uma simples petição da Camara do Aracaty, traçando linha divisoria *differente* da indicada na ordem regia, mandou expedir e publicar para prova das extremas do termo daquella villa.

Elle-o :

Traslado do edital que se publicou e affixou, respectivo ás extremas do novo termo desta Villa do Aracaty.—O Dr. Desembargador Manoel Leocalio Rademaker do Desembargo de Sua Alteza Real, seu Ouvidor Geral no Crime e Cível em toda esta comarca do Ceará Grande e nella Corregedor, tudo com alçada pelo dito Senhor, que Deus Guarde etc.—“Faço saber aos que o presente edital virem ou d'elle noticia tiverem, em como tendo consideração ao que me representarão os Officiaes da Camara desta Villa do Aracaty respectivo ao novo termo que presentemente lhe tenho consignado em consequencia da Real Ordem de 17 de Dezembro de 1793,—que *desde a Passagem das Pedras até a Catinga do Côes, rumo do Sul, e destas té o Mossoró, rumo do Nascente,* precisavam de divisão de extremas do mesmo termo para livrarem duvidas



e questões para o futuro com os termos confinantes, sobre o que tinhão em adjunto com algumas pessoas de melior probidade daquelles lugares, que o dito novo Termo devia comprehender—*desde a barra do rio Palhano* na dita Passagem das Pedras servindo-lhe de diviza a estrada geral que vem do Ceará e atravessa na barra do dito rio, e segue ribeira acima pelo Britto, Rancho do Povo, e adiante deste busca o Figueredo, Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima e desta cortando *rumo direito para o Nascente* pelos Cobertos, Braço do Sargento, Grossos, Riacho das melancias, Curalinho, Olho de agua do Apuá, *Serra Danta de dentro, Matta fresca e Corços té o Mossoró por serem estas as divisões mais visinhas aos lugares declarados na Ordem Regia;*—sobre o que e tomando eu as informações devidas ao mesmo respeito, — Hei por bem aprovar as ditas extremas assima declaradas, que ficarão servindo de divisão deste novo termo com os confinantes delle para assim se evitarem duvidas para o futuro, e por isso Faço saber a todos os moradores comprehendidos no dito termo e extremas declarados, da data deste em diante, se reconheçam sujeitos ás Justiças desta mesma Villa na fôrma que até o presente o erão ás da Villa do Aquiraz, e isto sem duvida, embargo ou contestação alguma; e para que chegue a noticia de todos e não possão allegar ignorancia, mandei la-



vrar o presente Edital, que depois de publicado e afixado nesta Villa nos lugares mais publicos della e nas visinhanças do seu termo para o que se passam trez deste theôr. Villa do Aracaty, trez de agosto de mil oitocentos e um—Manoel Martins Braga, Escrivão, o escrevi. *Manoel Leocadio Rademaker.*" (doc. nº. 46).

Pela leitura attenta e minuciosa deste edital verifica-se que fôra anteriormente assignado por termo ao Aracaty desde a *Passagem das Pedras até à Catinga de Góes, rumo do sul, e destas até Mossoró, rumo do nascente.*

Era, portanto, na Catinga de Góes que terminava a linha da concessão, pela ribeira do Jaguaribe acima, e d'alli partia a linha para o nascente, formando com aquella um angulo, em busca de Mossoró, extremas da Capitania, dividindo assim a parte oriental da mesma ribeira do Jaguaribe.

Esta divisão precisava de *extremas* mais claras — diziam os officiaes da Camara do Aracaty—para evitar duvidas futuras; e então mandou Rademaker que a divisão fosse, rumo do sul, da barra do rio Palhano, que dista meia legua da Passagem das Pedras e que desemboca no Jaguaribe pela sua margem esquerda, servindo de separação a estrada geral que vem do Ceará, atravessa na barra do dito rio Palhano e segue ribeira acima pela referida margem do Jaguaribe, passando pelo Britto, Ran-



cho do Povo e, adiante deste, busca o Figueredo e Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima.

Estes logares vão pelo mesmo lado, no mesmo rumo e guardam entre si pequenas distancias de meia a uma legua: E, como a Catinga de Goes distendia-se pela margem direita do Jaguaribe, em confrontação da Fazenda da Pasta, na margem contraria, Rademaker fez partir desta Fazenda a linha no rumo direito do nascente, cobrindo o territorio da mesma Catinga de Goes e seguindo, nesse rumo, pelos logares cobertos Braço do Sargento, Grossos (1), Riacho das Melancias, Curralinho, Olho d'Agua do Apuá (2), serra Danta de Dentro, Matta Fresca e *Coryxos até o Mossoró*, por serem taes *divisões* (note-se bem) *mais vizinhas aos logares declarados na ordem regia*.

A concessão feita ao termo do Aracaty por este edital é maior do que a constante da ordem regia—meia legua da barra do rio Palliano para a Passagem das Pedras e todo o terreno que, pela margem esquerda do Jaguaribe, ia até a' Fazenda da Pasta, quando, sendo Gequi e Catinga de Goes

(1) Mattos entrançados, que ainda hoje existem, antes do riacho das Melancias e Serra Dantas. Basta ponderar na sequencia, na ordem da collocação de logares para ver que a referencia não pode ser á actual povoação de Grossos, á margem do rio Apody.

(2) Arapuá.



situadas a' sua margem direita, não havia necessidade de augmento pelo lado opposto para confrontar semelhantes logares.—

A figura da divisão feita pelo ouvidor é de uma esquadria, formada pela perpendicular que da direcção da barra do rio Palhano caia, em rumo do sul, sobre a Fazenda da Pasta e a horisontal que, d'ahi partindo no rumo direito do nascente e passando nas circumvisinhanças dos logares já mencionados, prolongue-se para Mossoró.

Ora, não ha demarcação em que se não possa fechar um quadrilatero perfeito. Na hypothese, nós temos dois lados deste quadrilatero: a perpendicular de norte a sul sobre a Fazenda da Pasta e a horisontal de oeste a leste para Mossoró. Ainda quando esta ultima linha attingisse a barra do Apody, actual Mossoró, seriam precisas, para completar o quadrilatero, duas novas linhas, mesmo imaginarias, as quaes, forçosamente, deveriam ser traçadas — uma de sul a norte, a partir do ponto terminal da horisontal corrida da Fazenda da Pasta no rumo direito do nascente, e outra de leste a oeste, paralela a esta horisontal, isto é, seriam precisas duas novas linhas respectivamente paralelas a's duas que conhecemos— a' perpendicular e a' horisontal figuradas pelo ouvidor.

Temos, portanto, que a paralela da perpendicular que cahe sobre a Fazenda da Pasta só pode



ser projectada da barra para fóra, para o norte; e nunca para o sul, subindo o estuario do Apody, afim de alcançar Pau Infurado, como querem os cearenses.

Gratia argumentandi, admittimos que a linha da Fazenda da Pasta, rumo direito do nascente, chegasse a' barra do Apody; mas não chega. O edital resa que esta linha comprehendeu apenas *corregos* até o Mossoró; e não falou em serra, rio e muito menos em estuario que pudesse ser confundido com o do Apody.

De boa fé, ninguém poderá entender a expressão *corregos até o Mossoró* como referencia a' ribeira do Apody, coberta de salinas.

Quem transpõe a serra Dantas, que fica pela parte oriental do Jaguaribe, encontra o valle da Matta Fresca, onde estão situados todos os corregos, até o do Mossoró, que, descendo da serra do mesmo nome e atravessando este valle, desemboca, como já tivemos occasião de accentuar, perto do Morro do Tibau; e do morro deste nome para o nascente, até a barra do Apody, na distancia de quatro leguas, não existem corregos.

A linha da Fazenda da Pasta, pois, não podia transpor taes limites.

A planta levantada pelo notavel scientista Dr. Pereira Reis, que percorreu essa zona para fixar exactamente os pontos constantes do edital, attesta,



comprovando, esta verdade (3). Por ella se vê que a linha no rumo direito-do nascente attinge justamente as proximidades do Tibau, extremas anteriores a' carta regia e notoriamente conhecidas, como demonstrámos, e que são ainda hoje mantidas pelo Rio Grande do Norte, apesar das tentativas de invasão da camara do Aracaty, no começo do seculo passado, e as perturbações ultimamente tentadas.

Todas as cartas geographicas que consignam os logares Passagem das Pedras, Gequi e Catinga de Goes confirmam o trabalho do illustre Dr. Pereira Reis.

Abram-se, por exemplo, os mappas de Candido Mendes e Barão Homem de Mello, de collaboração com Pimenta Bueno: verificar-se-á que a foz do Apody fica quasi a cinco grãos de latitude, ao passo que a Catinga de Goes, por onde passa a linha sahida da Fazenda da Pasta, fica muitas leguas ao norte. Ora, pela direcção desta linha—rumo direito do nascente—devem ser eguaes as distancias, na costa e no interior, entre ella e o quinto grão de latitude.

Logo não pode attingir a foz do Apody. Para isto, seria necessario quebrar-se em algum ponto para tomar outra direcção, o que vai de encontro aos termos do proprio edital, que diz que ella seguirá o *rumo direito do nascente*.

(3) Esta planta vai annexa.



E, si assim é em relação a' foz do Apody, o que não diríamos si tivéssemos de projectar a mesma linha para o Pau Infincado, mais tres leguas ao sul?

Examine-se a citada planta, onde ella está figurada para o Pau Infincado, e ver-se-á o despropósito do que pretendem os cearenses, conhecendo-se a razão por que jamais illustraram os seus documentos com uma carta topographica.

Convencidos de que a verificação dos rumos assignalados, tanto na carta regia como nos editaes, não lhes aproveita, contraria abertamente as suas pretensões, elles, longe de pedirem o que está nos documentos que offerecem para prova de seu direito, querem novas direcções e novos rumos.

É assim que, no projecto que os seus representantes submeteram a' consideração da Camara dos Deputados, em vez de ser traçada a linha de limites partindo do territorio do Ceará para o Rio Grande do Norte—rumo de oeste para leste—como o fizeram a carta regia e o edital de Rademaker, foi estabelecido um ponto pelo estuario do Apody acima, para d'ahi partir em direcção a' ribeira do Jaguaribe.

Porque? Qual o motivo de assim procederem os deputados cearenses?

Nem mais nem menos do que este: comprehender terrenos de opulentas salinas, sempre per-



tencentos ao Rio Grande do Norte e trabalhados e beneficiados pelos seus laboriosos filhos, os quaes, de outro modo, não poderiam, em hypothese alguma, ser attingidos pelas linhas descriptas nos documentos em que se baseiam.

Partir do Pau Infineado no rumo do nascente para o poente, o contrario justamente do que consignam a carta regia e o edital, seria cortar a serra do Apody, limite incontestado e incontestavel entre os dois Estados, e, transposta esta, adjudicar ao Aracaty maior parte do territorio das Russas; e, neste caso, se lhe daria não seis leguas de augmento na ribeira do Jaguaribe, de norte a sul (até Catinga de Goes), mas quatorze, em desaccordo com a concessão feita pela metropole.

Nunca tivemos duvida em acceitar a carta regia e o edital de Rademaker, apesar de já termos provado que a primeira foi suspensa e o segundo illegalmente expedido. Vamos adiante: não duvidaremos mesmo em acceitar o edital que a camara do Aracaty publicou em 1811, com a restricção, porem, de ser elle expurgado de todos os enxertos que se notam, conforme teremos de mostrar.

Queremos sim, e nisso não transigimos, que os rumos indicados nesses documentos sejam praticamente verificados no campo, por profissionaes competentes e de accordo com as disposições legaes.



O edital de Rademaker, que dava como extrema os *corços até Mossoró*, foi mandado affixar na povoação de Santa Luzia de Mossoró pela camara do Aracaty.

A Camara da Villa Nova da Princeza (hoje Assú, no Rio Grande do Norte), confinante com a villa do Aracaty e que não fôra notificada para a supposta demarcação, sciente do facto, não só desforçou-se mandando rasgar o edital, como levou o occorrido ao conhecimento do então ouvidor da comarca, que era Rademaker, o mesmo que auctorisara a expedição do edital.

Este ouvidor, pessoalmente habilitado a julgar da procedencia e razão do desforço, approvou-o, respondendo aos officiaes da Camara da Villa Nova da Princeza nos seguintes termos :

Os provimentos que deixei quando corrigi a villa do Aracaty, não foram para que aquella Camara excedesse os limites e posse do termo alheio e como, segundo vossas mercês me representam, ella quer entrar pela comprehensão de sua posse, obraram muito bem em se desforçarem rasgando o edital que por cópia me remettem e no caso que a sobredita queira continuar a contrariar a jurisdicção do termo desta Villa vossas mercês o não consintam e se desforçarão na fórma da lei. Deus a vossas mercês guarde. Parahyba, 19 de julho de 1802.—O desembargador Ouvidor da Comarca, Manuel Leocadio Rademaker. (doc. nº 48).



Repellida a invasão pelo desforço, juridicamente approvedo pelo despacho do ouvidor, em vista da reclamação que recebera, a Villa Nova da Princeza continuou na posse mansa e pacifica de seu territorio, mantendo integras as suas divisas, até 1811, quando o Aracaty tentou nova invasão, dirigindo-se em officio de 6 de Novembro (4) a' camara da Villa Nova da Princeza e mandando affixar este

EDITAL

“O juiz presidente o capitão José Monteiro de Sá e mais officiaes que servem ao Senado da Camara desta Villa do Aracaty, Capitania do Ceará Grande, por S. A. o P. R. N. S., que Deus guarde, etc.

Fazemos saber que nos constou, por representação que nos fez o commandante Felix Antonio de Souza, da barra do Mossoró, termo desta Villa e Capitania e igualmente os povos vizinhos que, estando elles sujeitos ás justicas desta Villa e Capitania desde a creação da mesma Capitania e maiormente depois que S. M. Fidelissima a Rainha Nossa Senhora foi servida dirigir a ordem do teor seguinte :

(Segue-se a provisão regia acima impressa, á pag. 162).

(4) Revista do Inst. do Ceará — citada — pag. 195.



Estava o cumpra-se do Dr. Ouvidor Geral Manuel Leocadio Rademaker.

Em virtude do qual deu o dito Ouvidor Geral posse judicial á Camara desta Villa, nossos predecessores no dia dezesepte de Julho de mil oitocentos e um em diante, em cujas posses se vem os rumos seguintes: da barra do rio Jaguaribe até a Passagem de Pedras servindo de divisa o mesmo Jaguaribe, e da dita Passagem de Pedras até a Catinga do Góes, rumo do Sul, e desta tudo quanto fica da parte oriental da estrada Real que vem do Ceará, incluindo-se a Catinga do Góes, Giqui, Fazenda do Brito, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima, servindo de divisa a dita estrada geral que vem do Ceará e atravessa o rio Pallhano, e desde a Fazenda da Pasta buscando para o nascente linha recta e pelos logares cobertos, Braço do Sargento, grossos, Riacho das Melancias, extremas de Catinga do Góes, Currealinho, Olho d'Agua do Assú, Serra Danta de Dentro, incluindo-se Matta Fresca e praias ate Mossoró.

E porque da dita serra Danta de dentro correndo o rumo de nascente vai dar mais ou menos no logar denominado Pão-Inficado, extrema que sempre se chamou á posse esta capitania, igualmente a villa do Aquiraz, que governou até o anno de mil oitocentos e um, tempo em que os nossos predeces-



sores tomaram posse estando na mesma posse de mais de quarenta annos os commandantes da barra do Mossoró desta capitania, constando-nos outrossim por informações de pessoas que bem sabem da extensão da capitania, estamos certos que da barra do Rio ao lugar destinado das extremas desta capitania e villa chamado Pão-Inficado se conta tres leguas mais ou menos pelo rio acima e que os ditos logares apontados na posse e Ordem Regia devemos por serviço de S. A. o P. N. S., que Deus Guarde etc., defendermos por pertencer á jurisdicção deste conselho, e que de nenhum modo podemos ser exbulhados da antiga posse em que nos achamos, sem que sejamos convencidos e por Ordem Regia; e constando-nos outrossim que as justiças da Capitania do Rio Grande do Norte se intromettem na nossa jurisdicção nos logares apontados de que nos achamos de posse civil natural, e corporal na conformidade da Regia Ordem; portanto ordenamos que todos os moradores da barra do Mossoró até Pão-Inficado reconheçam as justiças desta villa, a que são subordinados por pertencerem a mais de quarenta, cincoenta e cem annos a esta capitania do Ceará Grande.

E de presente os commandantes vizinhos daquelles logares é que pretendem exbulhar este conselho da sua antiga posse; da qual não podemos em tempo algum ser excluidos sem Ordem Regia e do



contrario commettem esbulho e usurpação da nossa jurisdição.

E para que assim o entendam e não alleguem ignorancia alguma, mandamos lavrar o presente edital para que sendo lido na dita barra do Mossoró fique retificada a posse antiga e será affixado no logar destinado Páo-Infincado, onde será conservado para que assim conste na forma da Ordem nesta inserta.

Dado e passado sobre nosso signal e sello deste conselho, nesta villa do Aracaty, em vereação de seis de novembro de mil oitocentos e onze. — *José Antonio Ferreira Chaves*, escrivão, o escrevi.

Estava o sello das Armas Reaes. — *José Monteiro de Sá, José Antonio da Costa, Manoel Francisco Ramos, João Facundo de Castro Menezes, Custodio José Ribeiro Guimarães.*

Em fé da verdade : O escrivão, *José Antonio Ferreira Chaves.*

Conforme. O Secretario da Camara Municipal. — *Antonio Baptista Guedes.*"

(Revista—Pags. 198 a 200).

O desforço da camara da Villa Nova da Princeza, por occasião de ser affixado em Páo-Infincado este segundo edital, foi immediato: mandou rasgal-o (5), communicou o facto ao ouvidor da comarca (doc. n. 49) e dirigiu-se, em officio de 23 de

(5) Vide documento n. 39.



Novembro do mesmo anno; a' camara do Aracaty, contestando-lhe a posse judicial de que falava e allegando, entre outras razões, não ter sido intimada na forma da lei e ter sido approved em 1802, pelo proprio ouvidor Rademaker, o desforço que praticara a proposito de invasão identica. Accentuava, afinal, que aquella camara procurava apossar-se dos logares Pau-Infincado e Boi Morto, não por força da ordem regia, mas, como confessava, por pertencerem a' villa do Aquiraz, cabeça da comarca, o que era absolutamente inverídico (doc. n.º 50).

Antes de mostrarmos onde ficava Pau-Infincado e a razão por que nelle — uma planicie desabrighada no meio de uma ribeira—quizeram os cearenses fixar os limites das duas capitánias, hoje Estados, cotejemos os dois editaes.

O segundo começa por indicar as linhas extremas do termo do Aracaty, de accordo com a decisão de Rademaker, e, no entanto, não guarda fidelidade nem ao menos na copia, como se verifica do seguinte confronto :

O edital de 1802 diz : *o termo devia comprehender desde a barra do rio Palhano, da Passagem das Pedras, serrindo de divisa a estrada geral que rem do Ceará e atravessa na barra do dito rio.*

O edital de 1811 consigna : *da barra do rio Jaguaribe até á Passagem das Pedras e de divisão*



o mesmo Jaguaribe; e da dita Passagem das Pedras até à Catinga de Goes, rumo do sul.

O edital de 1802 diz que, *atravessando a barra do rio Palhano, servirá de divisa a estrada que vem do Ceará, seguindo, ribeira acima, pelo Britto, Rancho do Povo, buscando adiante o Figueiredo, Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho de Lima e desta cortando em rumo direito para o nascente, etc.*

O edital de 1811 estabelece, porém, que *da Catinga de Goes, rumo do sul, servirá de divisa tudo quanto fica da parte oriental (sic) da estrada real que vem do Ceará, incluindo-se a Catinga do Goes, Gequi, Fazenda do Britto, Rancho do Povo, Cypriano Lopes (não consta do edital de 1802), Figueiredo, Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima, servindo de divisa a dita estrada real que vem do Ceará e atravessa o rio Palhano (que inversão!) . . .*

Da Fazenda da Pasta, diz ainda o edital de 1802, cortará em rumo direito para o nascente pelos cobertos Braço do Sargento, grossos, riacho das Melancias, Curralinho, Olho d'Água do Apuá, serra Dantas de dentro, Matta Fresca e corgos até Mossoró, por serem estas as divisões mais visinhas aos lugares declarados na ordem regia.

O edital de 1811 diz: *da fazenda da Pasta buscará o nascente linha recta e pelos lugares cobertos Braço do Sargento, Grossos (6), riacho das Melancias, extremas da Catinga de Goes, Curralinho, Olho d'Água do Assú (em vez de Apuá), serra Dantas de Dentro, incluindo-se (no edital de 1802 não se manda incluir: diz-se pe-*

(6) Vide nota 1.^a deste capítulo.



los logares, etc. por serem mais *visinhos*...) *Matta Fresca e praias até Mossoró* (o edital de 1802 diz: e *corgos* até Mossoró).

As alterações que a Camara do Aracaty, *ex-auctoritate propria*, fez no edital que Rademaker mandara expedir são visíveis, patentes: resultam do confronto dos dois, a' simples leitura. Mas não é tudo. Como, ainda com as alterações e os enxertos, não era possível chegar ao Pau-Infincado, aquella camara adicionou-lhe o seguinte, segundo se vê da transcripção que fizemos: "*E porque da Serra Dantas de Dentro, correndo o rumo do nascente, vai dar mais ou menos no lugar denominado Pau-Infincado, extrema que sempre se chamou á posse esta capitania*...; e mais adiante: "*Constando-nos, outrossim, por informações de pessoas que bem sabem da extensão da Capitania, estamos certos que da barra do rio ao lugar destinado das extremas desta capitania e villa, chamado Pau Infincado, se conta tres leguas mais ou menos pelo rio acima*..."

As expressões citadas revelam uma impressão pessoal, manifestam uma afirmação de quem as escreveu, traduzem a opinião de quem fala; e a divisão devidamente assignalada pela localisação de uma linha não se suppõe, nem se presume: é um facto real, determinado, que se prova (7).

(7) Si são sensíveis as alterações do edital de 1811 em confronto com o de 1802, maiores são ellas entre as diversas copias ou certidões do mesmo edital de 1811, até hoje exhibidas, como se poderá ver em Matheus Brandão obra citada.—pag. 206 e



O que se infere do que fica dito é que a camara do Aracaty, por uma mera indução, pretendia invadir discrecionariamente territorio que lhe não pertencia, n'uma extensão de muitas leguas, cortando a ribeira do Apody, que sempre foi da exclusiva jurisdicção do Rio Grande do Norte.

Uma só observação mostra a improcedencia e o absurdo do enxerto constante do edital: si a linha recta partindo da Fazenda da Pasta, no rumo direito do nascente, passou, segundo o referido edital, na serra Dantas de Dentro e, no mesmo rumo, chegou a's praias de Mossoró, que são costas banhadas pelo mar, como poderia esta mesma linha, passando pela mesma serra, com o mesmo rumo, attingir o Pau-Infincado, que não está nas costas do mar, mas no estuario do Apody, tres leguas ao sul de sua foz, para não dizer seis, que tantas são do lugar onde ella exactamente cahie até o lugar Pau-Infincado, conforme se vê da planta levantada pelo dr. Pereira Reis ?

Mais claramente:

Quem dirá, de bôa mente, diante da bussola,

330. O mesmo nota-se cotejando-se o edital publicado na Revista do Inst. do Ceará e os lidos na Camara pelos deputados cearenses José Pompeu e Jaguaribe, na sessão legislativa de 1888.

Este celebre edital amolda-se sempre a's necessidades do momento. Vide "Exposição apresentada a' commissão de Constituição, legislação e justiça da Camara dos Deputados, em 1902, por um dos signatarios deste trabalho (Tavares de Lyra).



que é o instrumento mais elementar para as demarcações, que uma linha, partindo de um certo ponto, com o rumo direito do nascente, possa cair em dois logares diferentes. um dos quaes fica muitas leguas ao sul do outro?

E, entretanto, foi este edital de 1811 que o Conselheiro Lafayette — que estudou com tanta *imparcialidade e justiça* a questão que não vacillou em collocar a' margem esquerda do Apody Gequi e Catinga de Goes, que distam della mais de 20 leguas e estão situadas a' margem direita do Jaguari-be — tomou para base de seu laudo, chamando-o de *auto publico transcripto de archivo publico pelo funcionario competente e exhibido por um Estado como prova de convicção!*

Qual a razão, é tempo de indagar, que levou o Aracaty a tentar invadir a capitania do Rio Grande do Norte, quando, segundo os seus editaes, um dava por extrema *corregos* e outro *praias* até Mossoró?

Vejamos.

Antonio de Souza Machado, que tinha propriedades e vastas fazendas, não só a' margem esquerda do Apody, como em Mossoró, Matta Fresca, Joazeiro, etc., logares que pertenciam uns a' capitania do Ceará e outros a' do Rio Grande, fôra nomeado sargento mór das entradas do districto de Matta Fresca e Cajuas, do termo da villa de S. José de



Riba Mar, por patente de 22 de Setembro de 1766 (8). Mais tarde, em 21 de Janeiro de 1783, obteve de Azevedo Montauray a confirmação desse posto, ampliando-se-lhe então, *por ser útil ao real serviço*, a jurisdição até as entradas do rio Mossoró, exercendo também o posto de commandante da mesma ribeira, na parte pertencente aos limites do Ceará (9).

Faltava a Azevedo Montauray competencia para fazer semelhante nomeação; e por este acto, como por outros, soffreu severas reprimendas do capitão general, governador de Pernambuco (doc. n. 51), que ordenou ao ouvidor que não cumprisse as suas provisões.

Souza Machado foi o fundador da Capella da Matta Fresca, onde morava e onde era sargento mór. (10)

A circumstancia de possuir bens no Rio Grande e ser um potentado no Ceará induziu-o—já para fugir ao pagamento de impostos, já por questões de terras—a querer subtrahir-se á jurisdição das auctoridades rio-grandenses. D'ahi a lucta que manteve com estas e que, após a sua morte, foi conti-

(8) Revista do Inst. do Ceará—citada pag. 160.

(9) Revista do Inst. do Ceará—citada pag. 160. Vide os limites do Ceará, segundo Montauray, no capitulo em que tratamos das extremas da capitania, anteriores á curta regia de 1793.

[10] Matheus Brandão—obra citada—pag. 420.



nuada pelo seu filho Felix Antonio de Souza (doc. n.º. 47).

Este ultimo tinha terras que confinavam com as de José de Goes Nogueira e, para extremal-as, infincou um pau no logar Goes, recusando-se a pagar impostos á Camara da Villa Nova da Princeza.

Embora esse pau tivesse sido arrancado pelo heréo confinante, o Araeaty entendeu que o momento era asado para renovar sua tentativa de invasão, aproveitando-se dos dissentimentos existentes entre Souza e Nogueira e tomando o partido do primeiro, a instigações de quem mandou affixar o celebre edital de 1811, conforme delle mesmo se verifica.

O Pau Infincado não é um logar : é uma bali-sa que foi posta em meio de uma ribeira, no sitio Goes, junto ao alto da Caraúba, onde se forma uma lagoa (11).

A data do Goes, onde se acha encravado o sitio do mesmo nome, foi concedida, no começo do seculo 18º, a Antonio Vaz Gondim pelo capitão mór do Rio Grande do Norte; e as suas sobras, *buscando a pancada do mar*, a Balthasar Gonçalves dos Reis, em 20 de Junho de 1763, pelo capitão da mesma capitania, sendo o requerente mo-

(11) Vide Matheus Brandão—obra citada—pag. 207.



rador na barra dos Cajuaes, na ribeira do Jaguaribe (doc. n.º 11).

Pela escriptura publica passada em 13 de Outubro de 1813, *no cartorio da villa do Aracaty*, pelo tabellião José Gorgonio da Silva Carvalho, entre partes, vendedores, o capitão Felix Felippe de Sant'Anna e sua mulher, moradores na Caiçara, do termo daquella villa, e comprador Alexandre de Souza Rocha, morador em Mossoró, verifica-se que foi dito pelos outorgantes que vendiam a este ultimo cinco partes de terras, no logar *Goes*, na ribeira de Mossoró, *termo da villa da Princeza*, as quaes tinham havido por legitima de sua mãe e sogra, Joanna Fernandes da Silva, e das quaes estavam de posse ha mais de oito annos (doc. n.º 52).

Eis ahi uma escriptura com a declaração expressa do notario publico do Aracaty e das partes contractantes de ser o Goes da jurisdicção da villa da Princeza, declaração feita menos de dois annos depois da tentativa de invasão do Aracaty e de grande valor para prova de que o Pau Infucado jamais foi limite do Ceará.

Tendo fallecido, em 1815, a mulher do comprador destas terras, este, como inventariante, requereu ao então juiz de orphãos da villa da Princeza a expedição de uma precatoria citatoria para igual juizo da villa do Aracaty, afim de poder ser continuado o inventario. A precatoria foi expedida,



vindo a juizo—da ribeira do Jaguaribe—para assistir ao mesmo inventario Manuel Carlos José de Vasconcellos (doc. n. 53).

Em 16 de Setembro de 1831, perante o juiz de paz da Capella Filial á Matriz das Varzeas do Apody, termo da villa da Princeza, compareceram João Joaquim Guilherme de Mello, por si e como procurador de seus irmãos, e Felippe de Mendonça, como procurador de Francisco da Costa Maia, moradores no Tibau, senhores e possuidores de certas porções de terras na data denominada *Goes*, conforme as escripturas exhibidas, e disseram que se achavam accordes em correr uma linha nas referidas terras, com a assistencia do juiz, para se extremarem. E assim foi feita a divisão combinada (doc. n.º 54).

Em 24 de Janeiro de 1853, por escriptura publica passada no cartorio de Santa Luzia de Mossoró, Estevão José Freire vendeu a João Baptista de Souza uma sorte de terras no sitio *Goes* (doc. n.º 55).

Em 1860, Alexandre Hygino de Souza, como inventariante, sendo inventariada D. Quiteria de Souza Nogueira, descreveu uma parte de terras no sitio *Goes*, com um bom carnaúbal e salinas proprias, havida por herança de seus finados pai e mãe. O inventario que teve logar por morte destes effectuara-se em 1824 perante a justiça da villa da



Princeza, e fôra por elle que o inventariante Alexandre Hygino de Souza herdara a parte de terras que descreveu em 1860 (doc. nº 56).

No inventario amigavel, procedido em 3 de Maio de 1861 e homologado no mesmo anno, descreveu a inventariante duas sortes de terras no sitio *Goes*, uma obtida por compra a Felix Felipe de Sant'Anna e outra havida por herança de Alexandre de Souza Rocha (doc. nº 57).

Em outra partilha amigavel, procedida no mesmo anno e a requerimento de D. Bonifacia Francisca de Souza, seus filhos e genro, foi descrita pela inventariante, no sitio *Goes*, uma parte de terras havida por compra ao capitão Simão Guilherme de Mello; e mais uma parte de criar no mesmo sitio *Goes*, a qual fôra obtida por compra feita a Felix Felipe de Sant'Anna; e ainda uma terceira, que fôra havida por herança de seu finado sogro Alexandre de Souza Rocha (doc. nº 58).

Em 21 de Novembro de 1862, Joaquim Figueira de Mello, neto de Alexandre de Souza Rocha, que fallecera em fins de Outubro de 1824, descreveu, na qualidade de inventariante, uma parte de terras de novecentas braças de comprimento e uma legua de fundo no logar denominado *Goes* (doc. nº 59).

No inventario procedido em 1863, por morte de Umbelina Francisca de Souza, foi, pelo inven-



tariante Faustino Filgueira de Mello, descripta uma parte de terras no sítio *Goes*, a qual fora obtida por legitima de seu finado sogro João Baptista de Souza (doc. n° 60).

Em 4 de Novembro de 1866, por escriptura publica, Francisco de Assis Nogueira e sua mulher venderam a Francisco Freire da Rocha, Jeronymo Joaquim de Souza e João Joaquim de Souza cento e quinze braças de terras no sítio *Goes* (doc. n° 61).

E, finalmente, em 20 de Maio de 1889, D. Maria Idalina da Costa, no inventario a que se procedeu por morte de seu marido Joaquim Nogueira da Costa, descreveu uma parte de terra no sítio *Goes*, havida por compra a Mariano da Rocha (doc. n° 62).

Em todos estes actos funcionaram tabelliães, escrivães e juizes competentes de Santa Luzia de Mossoró (a importante cidade de Mossoró no Rio Grande do Norte).

Os documentos que citámos provam á evidencia que, desde o seculo 18° até hoje, a data do *Goes*, logar do Pau-Infincado, sempre foi de posse do Rio Grande do Norte e, portanto, de sua jurisdicção exclusiva.

A' sua luz, o que vale o fraudulento edital da camara do Aracaty, de 1811, cujos enxertos já analysámos defidamente e que é o unico elemento de prova offerecido, nesta parte, pelo Ceará?



Coisa admiravel! É do Pau Infincado, balisa provisoria para divisa de terras e que foi arrancada pelo heréo confinante, ponto indeterminado no meio de uma planicie, que pretende o Ceará (sob uma falsa allegação, qual a de estar elle á margem esquerda do Apody, hoje Mossoró) fazer partir a sua linha divisoria com o Rio Grande do Norte, conforme se vê do projecto apresentado á Camara dos Deputados!

Ainda mais : é nesse lugar que o Sr. Conselheiro Lafayette insimía ter cahido a mesma linha divisoria, *localisada* de accordo com a carta regia e *sem impugnação* de quem quer que fosse !

Linha *localisada* sem ter havido demarcação; *falta de impugnação* a essa localisação, quando a camara da Princeza não só não tolerou a invasão do seu territorio, tentada pelo Aracaty, como teve o seu desforço immediato approved pelo ouvidor, a quem se attribuiu a *localisação* da linha !

Proh pudor!



IX

Actos administrativos e legislativos

A linha divisoria das duas outr'ora capitánias, assinalada pelo *divortium aquarum* e pelo seu natural prolongamento até a costa, não fôra modificada pela expedição da carta regia de 1793; e não o seria ainda mesmo na hypothese de terem validade juridica os despachos de Rademaker, como se viu pela analyse que delles fizemos e a que a planta levantada pelo illustre Dr. Pereira Reis trouxe irrecusavel comprovação.

Posta de parte, portanto, a alteração de limites, que não houve, por poder competente, é necessario indagar si o Rio Grande continuou, como fizera no seculo 18º, a conservar integras as suas fronteiras.

É o que faremos em capitulos seguintes, quando proseguirmos o estudo, que deixamos no começo do seculo 19º, sobre a jurisdicção e a posse, mantidas pela Villa da Princeza e depois por Mossoró e Areia Branca e subsistentes, ainda hoje, em toda a sua plenitude.

Agora precisamos conhecer diversos actos referentes ás divisões por que passou o territorio, afim de melhor podermos examinar documentos cujo desdobramento se nos impõe.



A povoação do Apody, na ribeira do mesmo nome, foi elevada a freguezia em 1766 pelo Bispo de Pernambuco, D. Francisco Xavier Aranha, que lhe assignalou—ficou dito anteriormente—os seguintes limites (1):

“Principiando da fazenda de Telha, procurando os pés da serra de Port’Alegre e do Martins, indo pelos antigos limites até á fazenda do Cajueiro e d’ahi comprehendendo a serra do Patú, o Brejo do Padre Aurelio, a situação do Macaco, Gamelleira, Patú de fóra, Encantos, Serrote Branco, Picos, Conceição, Gado Bravo de baixo e de cima, endireitando para Mossoró e comprehendendo a sua ribeira até a barra (2)”.

Em 11 de Abril de 1833, tratando o conselho presidencial de pôr em execução o Codigo do Processo Criminal, que se mandara observar pelo decreto e instrucções de 13 de Dezembro de 1832, elevou o Apody a villa, *servindo-lhe de limites os de sua freguezia* e de patrimonio a legua de terras que foi doada aos indios que antigamente alli tinham estado aldeiados (doc. n.º 63).

Tendo sido presente á commissão de estatística da Camara dos Deputados o officio em que o presidente do Rio Grande do Norte participava a

(1) Vide docs. ns. 28 e 29 já citados.

(2) Vide doc. n.º 30 já citado.



divisão das comarcas, termos e villas da então provincia, divisão feita pelo conselho de governo, a commissão interpoz seu parecer a respeito, em 3 de Julho de 1833, no qual se lê:

“A commissão é de parecer que sejam approvados, etc”.

Na sessão da Camara de 14 de Agosto do mesmo anno, foi o referido parecer approvado, conforme se verifica dos annaes do Parlamento Brasileiro dessa epocha; e remetido ao Senado, onde não teve andamento pelo facto de ter sido votado, em 12 de Agosto de 1834, o acto addicional, o qual, pelo seu art. 10, passou ás assembléas provinciaes a attribuição de legislar sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica das respectivas provincias.

O conselho presidencial, na sessão ordinaria de 14 de Maio de 1834, deu termo á villa do Apody, creada, como vimos, em 11 de Abril de 1833, estabelecendo, entre outros, os seguintes limites:

“...procurando o norte pela catinga da Serra do Apody seguirá (a linha) a tocar a Lage do Meio, inclusive, e deste logar ao sitio de José de Goes Nogueira, inclusive, e d'ahi pela Catinga abairo, seguindo os limites da freguezia do Apody até á COSTA DO MAR (doc. nº 63)”.

A lei provincial nº 18, de 23 de Março de 1835, approvou, em observancia do já citado art. 10 do acto addicional, a criação da villa e do ter-



mo do Apody, consignando que “os limites de seu municipio eram os que lhe tinham sido marcados pelo extinto conselho da presidencia, na sessão de 14 de Maio de 1834, com exclusão somente das fazendas e sitios que ficassem aquem do meio da Catinga do Upanema, que ficaria servindo, nesta parte, de limite ao referido Municipio e ao da villa da Princeza”.

Foi assim separado o termo do Apody do da villa da Princeza, ao qual ficara pertencendo desde a creação desta, sendo para isto desmembrado de Port’Alegre.

Em 1842, a filial capella de Santa Luzia de Mossoró era declarada freguezia independente da do Apody, constando do art. 3º da resolução nº 87, de 27 de Outubro d’aquelle anno, que “os seus limites principiavam da praia do Tibau, no lugar onde confina esta provincia com a do Ceará, e d’ahi pelo cimo da serra do Mossoró até o sitio Pau do Tapuia, inclusive; e deste comprehendendo o sitio das Aguilhadas, no rio Mossoró, até á fazenda Chafariz, da freguezia de Campo Grande, no rio Upanema; e d’ahi pelo rio abaixo, por uma e outra parte, até á sua embocadura no mar”.

Santa Luzia de Mossoró foi depois: villa e termo em 1850 (lei nº 246, de 15 de Março), tendo por limites os mesmos da freguezia; comarca em 1861 (lei nº 499, de 23 de Maio); cidade, com a de-



nominação de cidade de Mossoró, em 1870 (Lei n.º 620, de 4 de Novembro). A comarca foi declarada de segunda entrância pelo governo geral, em 29 de Maio de 1872 (decreto n.º 4771). Pela lei n.º 656, de 5 de Dezembro de 1872, creou-se um districto de paz na povoação de Areia Branca, que fazia parte do termo de Mossoró, com os seguintes limites: "Pelo poente, o lugar denominado Grossos até os Mattos Altos, em continuação da cordilheira das serras de Mossoró, e d'ahi até o Morro do Tibau, e os logares Corrego, Arêas Alvas até as praias do Tibau; e, pelo nascente, os logares Areia Branca, Upanema, Redonda, Mello, até o ponto em que confina a respectiva freguezia com a do Assú". E, pelo officio de 12 de Fevereiro de 1874, o Dr. João Capistrano Bandeira de Mello (3), presidente da provincia, ordenava ao presidente da camara municipal de Mossoró que providenciasse no sentido de proceder á eleição de juizes de paz do mesmo districto na terceira domingo do mez de Abril do dito anno (doc. n.º 63 A).

Em 16 de Fevereiro de 1892, foi, pela Junta Governativa do Rio Grande do Norte, creado o municipio de Areia Branca, mantidos os limites do districto de paz e elevada a povoação a villa.

Todos os actos officiaes que acabamos de enu-

(3) Coarense.



merar consagram como territorio do Rio Grande do Norte, comprehendendo-o em suas villas, cidades e comarcas, a barra do Mossoró até o Morro do Tibau e deste á serra de Mossoró, seguindo pela *Picada*, consoante as extremas da capitania em seculos passados, conforme elucidámos.

Sanccionados pelos governos do Imperio e, posteriormente, pelos da Republica, taes limites se não podem seriamente contestar.

Entretanto, os cearenses fogem á evidencia dos factos e das provas.

O Sr. Matheus Brandão (4), cuja fidelidade historica deixa, algumas vezes, muito a desejar, procurando tirar argumento da representação que a camara do Aracaty dirigiu ao Principe, em 1818, diz que a carta regia de 17 de Dezembro de 1793 augmentou o territorio daquella villa até á barra de Mossoró, o que é inexacto. Nessa representação, que daria margem a interessantes commentarios, o que é devéras singular é que o Aracaty não referiu-se mais a Pau Infincado, como sua extrema, e sim a *barra de Mossoró e daqui até Passagem das Pedras, Gequi e Catinga do Goes*, o que indica que a pretensão antiga em relação áquelle logar já era uma questão morta após o desforço da Camara da Princeza, approvedo pelo ouvidor.

(4) Obra citada, pag. 207.



A confissão é positiva, pois os termos textuaes da representação são que *para o nascente se lhe deu até a barra do Mossoró*; e seria uma séria dificuldade para o Sr. Conselheiro Lafayette si, porventura, S. Excia. tivesse de comprovar a *localização* da celebre linha do Pau Infincado.

É de notar que a representação, apesar de mostrar que o Aracaty já cedera um pouco do que antes desejara, não consignou a verdade: a carta regia de 1793 desmente a afirmativa de que o termo do Aracaty fosse até á *barra* do Mossoró; e a plan-ta dos logares constantes do edital do ouvidor, com a direcção da linha traçada, confirma esse desmentido. Semelhante afirmativa prende-se, talvez, á “Memoria” do ex-governador Luiz Barba Alardo de Menezes, escripta em 1814, e na qual dá elle como limite do Aracaty com o Rio Grande do Norte a barra do rio Mossoró (5).

Foi tambem essa “Memoria” que, em 1817, serviu de guia a Paulet, ajudante de ordens do governador Sampaio, para levantar a carta topographica do Ceará.

Sem entrarmos na origem suspeita do testemunho infundado de Alardo de Menezes, limitamo-nos a oppor á sua a opinião muito mais valiosa de João

(5) Revista do Instituto Historico do Brazil, vol. 34—parte I., pag. 256.



Carlos Augusto de Oyenhausen, depois Marquez do Aracaty, que, quando governador da Capitania e em officio de 30 de Maio de 1806, tratando dos portos que nella havia, não consignou o de Mossoró, o que seria inexplicavel, caso fosse a extrema da mesma capitania (doc. n.º 64).

Opportunamente, teremos de demonstrar que este porto e sua barra, balisados e dependentes até hoje das auctoridades do Rio Grande do Norte, jamais pertenceram ao Ceará, como é facil de verificar compulsando todos os relatorios e actos officiaes do ministerio da marinha.

• Contra as resoluções do conselho presidencial e assembléa provincial do Rio Grande do Norte, creando e dando termo á villa do Apody, allegase a divisão das comarcas, villas e termos do Ceará, feita em observancia do art. 3.º do Código do Processo Criminal.

Em que consiste a allegação?

Em que o conselho de governo desta provincia, em sessão extraordinaria de 6 de Maio de 1833, dividindo a provincia em seis comarcas, estabeleceu que a do Aracaty se compuzesse do *seu termo* e dos de Cascavel e S. Bernardo; e que, portanto, “abrangendo o Aracaty todo o territorio que decorre desde a parte oriental do Jaguaribe até o Mossoró, conforme a concessão feita na ordem regia de 17 de Dezembro de 1793 e, em virtude da qual,



o ouvidor geral Manuel Leocadio Rademaker deu posse judicial, natural e *temporal* (sic) á Camara da villa, então denominada Santa Cruz do Aracaty, aos 17 de Julho de 1801 (6) etc”, estava annullada a deliberação dos poderes competentes do Rio Grande do Norte, porque não podia prevalecer contra a ordem regia.

A arguição não procede.

Em primeiro lugar, porque a ordem regia falou de Mossoró indeterminadamente—*extremus da capitania*—, não se referindo a rio; e, em segundo, porque, tanto ella como sua supposta execução, não ultrapassaram o Tibau, como vimos.

Isto, para não falar na approvação que, implicitamente, o governo geral—provendo o termo do Apody e a comarca de Mossoró—deu aos actos que se procura impugnar agora.

A assembléa provincial do Ceará, em 11 de Agosto de 1875, creou a freguezia de Nossa Senhora do Rosario das Arcias, desmembrando-a do Aracaty e dando-lhe os seguintes limites: “ao sul, o Pau Infincado, que é o ponto em que se divide esta provincia com a do Rio Grande do Norte; a leste, o littoral; ao norte, o Retiro Grande, a quatro leguas do Aracaty; e a oeste o logar Queimadas”.

E este o primeiro acto legislativo pelo qual o

(6) Revista do Inst. do Ceará—citada—.



Ceará, após a independência do Brazil, tentou invadir território rio-grandense.

Historiemos.

Creada a freguezia, foi nomeado vigario o Padre Florencio de Almeida Pinto, que, em 22 de Outubro do mesmo anno, communicou a sua posse e exercicio ao vigario de Mossoró, o qual, inteirado, respondeu agradecendo a communicação e desconhecendo-lhe qualquer jurisdicção além do Morro do Tibau, que sempre foi respeitado como divisa, antigamente da freguezia do Apody, e, nessa epocha, da de Mossoró, que foi desmembrada em 1842 daquella, creada em 1766. E assim o mesmo vigario continuou exercendo suas funcções parochiaes, procedendo a casamentos, baptismos e confissões (doc. nº. 65).

Ao Padre Florencio de Almeida succedeu, na vigararia de Areias, o Padre Manuel José de Souza Martins, em 7 de Fevereiro de 1877, o qual dirigiu ao Bispo do Ceará, em 15 de Novembro de 1884, um officio que o Sr. Matheus Brandão (7), extractando em parte, commenta esposando os dissentimentos e rivalidades odiosas com que um ministro da religião do amor e do perdão procura expor á irrisão um seu irmão em Christo, sacerdote virtuoso e digno, cuja vida serve de edificante

(7) Obra citada—pag. 11.—



exemplo do quanto pode a fé. E tudo porque esse sacerdote obstava-lhe que jurisdicionasse ecclesiasticamente a zona que vai do Tibau ao Pau Infineado, no que não fazia mais do que repellir a invasão da assembléa provincial do Ceará, que, arbitrariamente, quizera violar os limites incontestes da freguezia de Mossoró, desmembrada da do Apody, que comprehendia toda a ribeira de Mossoró e sua barra (doc. nº. 30), limites comprovados por plena jurisdicção ecclesiastica dos vigarios das Varzeas do Apody de 1766 até á criação da freguezia de Mossoró (doc. ns. 31 e 31 A) e pelos desta d'ahi em diante (doc. nº. 65).

Ainda mais : na povoação de Grossos, ponto em que tanto se tem falado ultimamente a proposito da questão de limites entre os dois Estados, existe uma casa de orações levantada a expensas do povo catholico do logar e de Mossoró (doc. nº. 66).

Vem de molde referir que é destituída de todo fundamento a affirmação do Sr. Matheus Brandão (8) de que, no mesmo logar, havia uma Capella filial e matriz de Arcias, installada em 6 de Janeiro de 1892. Para rebater essa inverdade, basta ler com attenção o livro do referido auctor. Nelle encontrar-se-á (9) a declaração de que o lau-

(8) Obra citada, pag. 335.

(9) Obra citada, pag. 73.



çamento da primeira pedra para a construção de semelhante Capella foi feito em 5 de Janeiro de 1896.

Si em 1896 lançava-se a primeira pedra da Capella, como já existia em 1892?

O lançamento dessa pedra realison-se—é bom que se saiba—quando, n'um momento de axaltação, o Ceará tudo envidava, chegando até a actos violentos, para apossar-se de territorio de que o Rio Grande do Norte jamais deixou-se espoliar. Prova-o a circumstancia de até hoje não ter tido andamento a construção iniciada.

A jurisdicção civil do Rio Grande do Norte, confirmada, no correr de dois seculos, por todos, absolutamente todos, os actos pelos quaes se exercitam os direitos de posse e dominio, era já um facto incontroverso e sem mais contestação quando, de surpresa (tanto pode a cobiça!), foi apresentado ao Congresso Estadual do Ceará, em 13 de Julho de 1901, o projecto de lei elevando á categoria de villa e termo a povoação de Grossos e limitando o seu municipio com o do Aracaty *pelo riacho da Matta Fresca e por este acima em direcção á serra Dantas até encontrar a estrada do telegrapho nacional; ao norte, com o Ocedno; a leste, com o rio Mossoró; ao sul, com este mesmo rio até os Portinhos, acima do porto Vieira* (10); ao sudo-

(10) Já não eram tres leguas pela margem do rio!...



este, com o Rio Grande do Norte, no lugar Pau Infindado (11).

Tal projecto dizia ficarem comprehendidos no municipio que creava e a elle pertencentes os seguintes logares: Tibau, Corrego do Sal, Melancias, Pau Branco, Gangorra, Baixa, Amorosa, Gado Bravo, Areias Alvas, Mata Cavallos, Joazeirinho, Alagamar, Corrego, Barra, Carro Quebrado, Boi Morto, Baixa Grande, Riacho da Pedra, Isaias e outros menores; e bem assim as salinas Marisco, Grossos (Caenga), Remanso, Roncadeira, Boi Morto, Paixa Grande e outras pequenas.

Em poucas palavras: todo o territorio comprehendido na margem esquerda do rio Mossoró até muitas leguas acima de sua foz.

Seis dias depois, a 19 do mesmo mez, a folha official do Ceará publicava a lei de que o citado projecto foi o primeiro acto; e o cotejo de ambos mostra como a supposta posse daquelle Estado vence em menos de uma semana dez ou mais kilometros, que separam o Pau Infindado da estrada do telegrapho nacional.

A promulgação desta lei foi para os poderes

(11) Este lugar já não ficava mais a leste, como se dizia, para estabelecê-lo como divisa em virtude da carta regia e *demarcação* Rademaker; mas sim a sudoeste. Que melhor prova de que não podia ser attingido pela linha Rademaker? E o Sr. Lafayette que o collocou á margem do rio!...



da União, na melhor das hypotheses, como parece ao Conselheiro Coelho Rodrigues (12), uma descortezia, que orça pela provocação :

Em relação ao poder judiciario, porque, tendo sido suscitado um conflicto de jurisdicção, em 22 de Agosto de 1894, era uma impertinencia querer resolvel-o por meio de uma lei estadual, quando ainda estava pendente de solução no Supremo Tribunal Federal ;

Em relação ao poder executivo, porque este, no exercicio de suas attribuições, dera sempre aos seus delegados no Rio Grande do Norte auctoridade sobre a zona ora contestada.

Quanto ao Rio Grande do Norte, a mesma lei não foi somente uma descortezia e uma provocação : foi um acto de violencia, attentatorio de sua integridade territorial, contra o qual protestaram o governador, o Congresso e a intendencia de Arcaia Branca (doc. ns. 67, 68 e 69) e ao qual resistiria, si a reflexão e a prudencia não tivessem aconselhado ao governo cearense que não tentasse pôr em execução a resolução leviana dos representantes estaduais.

A seu tempo, havemos de provar que os logares consignados no projecto e que foram comprehendidos pela lei, embora esta não os declinasse

[12] Obra citada - pag. 27.



para confundir na obscuridade, sempre estiveram e continuam a estar sob o dominio rio grandense—na epocha das capitánias, durante o Imperio e no regimen actual—.



X

Salinas

Os ricos e opulentos terrenos de salinas do Rio Grande do Norte foram conhecidos—pode-se affirmar com segurança—desde a fundação da Capitania.

Segundo o Visconde de Porto Seguro (1), Pero Coelho, de volta de sua mallograda expedição ao Ceará, no começo do seculo 17º, atravessou, durante dias, parte desses terrenos; e Frei Vicente do Salvador, na obra a que já nos referimos no capitulo 1º, fala nas *salinas onde naturalmente se coalha o sal em tanta quantidade que podem carregar grandes embarcações*.

Em 1634, conforme se viu da “Memoria” de Adriano Verdonek, o commandante do Forte dos Reis mandava navios carregarem *sal, mais forte do que o hespanhol e alvo como a neve*, em logares que ficavam muitas dezenas de milhas ao norte e onde elle era produzido quasi sem trabalho do homem, *sem algum beneficio*, no dizer de documento que citámos.

As salinas da Capitania do Rio Grande do Norte, assim como as de Pernambuco e Rio de Ja-

(1) Obra citada—pag. 407—vol. 1º



neiro (em Cabo Frio), eram tombadas, conservando-se os tombos nos juizos das respectivas provedorias (2), para melhor garantia do contracto do estanco do sal ; e só em 1802 se determinou a fiscalisação e venda do sal naquella Capitania, observando-se a provisão regia de 13 de Fevereiro do mesmo anno, que, pela junta da real fazenda de Pernambuco, foi dirigida á Camara de Natal (doc. n.º 70).

A' villa da Princeza, a cuja jurisdicção pertencia a zona salineira que o Ceará presentemente disputa, coube a fiscalisação e a cobrança do imposto sobre o sal *em todo o Mossoró*.

Assim é que a camara, em vereação de 12 de Março de 1803, nomeava João Joaquim de Mello administrador da cobrança do sal em *Mossoró*; e, em 31 de Dezembro do mesmo anno, prestava elle conta da sua administração afim de ser recolhida ao cofre do conselho e remettida depois á provedoria do Rio Grande do Norte, de accordo com a determinação da junta da real fazenda, a importancia arrecadada (doc. ns. 71 e 72).

Em 1813, entre outros que foram nomeados para cobrarem o dizimo do sal em diversos pontos, figura Alexandre de Souza Rocha para *Mossoró*

(2) Alvarás de 10 de Outubro de 1755 e 7 de Dezembro de 1758. já citados.



(doc. n.º 73). E estas nomeações e prestações de contas continuaram, sem interrupção, até que, por conveniência administrativa, passaram a outras autoridades da ex-provincia (doc. ns. 74, 75, 76 e 77).

Da correspondencia do provedor da fazenda real da Capitania do Rio Grande verifica-se que o administrador residia na "*Ilha de Mossoró*" e que os dizimos eram recolhidos a armazens cobertos de palha, que ali existiam, para serem depois apurados (doc. n.º 73).

A provisão de 9 de Dezembro de 1816 (3) mandou pagar os soldos e fardamentos atrasados da força publica com o producto dos dizimos das salinas de Assú e *Mossoró*, os quaes, mediante edictaes affixados nos logares mais publicos, eram arrematados perante a provedoria de Natal (doc. n.º 79).

As salinas de *Mossoró*, cujos dizimos eram co-

(3) A carta regia de 27 de Setembro de 1808, publicada na Revista do Inst. do Ceará e de que este tanto cabedal faz, está, como dissemos, visivelmente alterada. Isto se verifica pela leitura do que está a fls. 13 do livro 1.º do registro geral de ordens expedidas á junta de fazenda, conforme se vê na "Collecção das Leis" de Nabuco, tomo 1.º, pag. 79 e 80; "Decisões do Governo"—1808 a 1809—Collecção Izidoro Simões; "Repertório das Leis do Brazil"—v.—sal—salinas; etc. O sal a que tal carta se referiu foi de Cocó, Mandabú e Mossó (Choró?), que transformaram em Mossoró. Como esta, ha outras alterações: *a esta*, em vez de—*desa*; *d'alli*, em vez de *d'ahi*; etc.



brados pelo Rio Grande, conforme os actos que acabamos de declinar e a que o Ceará não pode contrapor, porque nunca teve, outros da mesma natureza, estavam situadas á margem esquerda do mesmo rio, justamente na zona que, começando um pouco acima do Pau Infineado, vai terminar na sua embocadura, porque a margem direita era então completamente deshabitada. Das informações prestadas pelo capitão do porto, ainda em 29 de Março de 1860, ao presidente da provincia, Dr. Oliveira Junqueira — dando conta da commissão que lhe havia sido confiada de sondar a barra do rio, afim de ser lavrado contracto com a Companhia Pernambucana de Navegação a vapor (4) — vê-se que, no logar onde está hoje a villa de Arcoia Branca, existiam apenas, naquella epocha, algumas cabanas de pescadores.

O Rio Grande do Norte manteve sempre a sua posse efectiva sobre todas as salinas da margem esquerda do Mossoró, unicas que eram então trabalhadas, assim como sobre todo o territorio, ainda não explorado, das duas margens; posse esta que se tornara indisputada pela arrecadação regular de todos os dizimos reais e impostos provinciaes.

Em 14 de Dezembro de 1874, sendo presidente o illustre Conselheiro João Capistrano Bandeira de

[4) Trataremos ainda deste documento.



Mello Filho, requeria o Capitão Venancio Porphirio da Costa Bahia á Thesouraria de Fazenda da provincia e obtinha, por aforamento, todos os terrenos de marinha do Alto da Jurema a Grossos, comprehendendo quasi toda a extensão da margem occidental do rio Mossoró, hoje em litigio, pois do ultimo destes logares (Grossos) á foz do mesmo rio dista uma legua, mais ou menos (doc. nº 80).

Os terrenos assim aforados foram pelo emphyteuta hypothecados ao Capitão Antonio Filgueira Secundes; e, como, pela lei de 20 de Outubro de 1887, passasse ás camaras municipaes o dominio util das marinhas, a camara de Mossoró propoz acção de commisso contra Venancio Bahia, intervindo nessa acção, como oppoente, Filgueira Secundes, que negava áquella camara o direito de accionar por commisso, attributo do senhorio directo.

A sentença do juiz de direito, em 20 de Maio de 1889, foi contraria á camara de Mossoró.

Interposta appellação para a Relação da Fortaleza, a que pertencia, como districto, a provincia do Rio Grande do Norte, seguiram os autos para o Tribunal; e este, por accordão de 17 de Fevereiro de 1891, confirmou a sentença recorrida (doc. nº 81).

Tal decisão importa a affirmação solenne de que nenhuma jurisdicção tinha o Ceará na zona contestada, pois, do contrario, ao Tribunal corria



o dever de suscitar ex-officio a incompetencia do juizo, como é de lei.

Desembaraçado da divida hypothecaria de Filgueira Secundes, Venancio Bahia, na plenitude de seus direitos de senhor do dominio util sobre os terrenos que aforara, vendeu-os, por intermedio de seu procurador e depois de satisfeitas as formalidades attinentes á transmissão emphiteutica, a Ferraz Sobrinho e Companhia e Romualdo Lopes Galvão (doc. nº 82).

A parte do primeiro ia de Grossos até á entrada da volta do Portinho de Cima e cambôa do Portinho de Baixo, contendo mil duzentos e cinquenta metros da cambôa do Boi para cima; e a do segundo d'ahi ao Alto da Jurema.

Preenchidas as exigencias legais, pagos os respectivos impostos, a Camara de Mossoró mandou expedir os titulos de transferencia das mencionadas marinhas, com as necessarias confrontações (doc. nº 82).

Os terrenos de Romualdo Lopes Galvão foram, mais tarde, traspassados a Abe, Stein e Companhia, expedindo a já então intendencia de Mossoró o respectivo titulo (doc. nº 83); e os comprados por Ferraz Sobrinho e Companhia, bem como todos aquelles que elles houveram de outros vendedores, foram, pela liquidação desta firma, trans-



feridos a Francisco Lopes Ferraz, que ainda hoje é seu possuidor (doc. nº 80).

Taes terrenos, cuja extensão é de 10250 metros, estão, desde 24 de Maio de 1898, quando deuse o traspasse a Francisco Lopes Ferraz, registrados por este no cartorio de Mossoró e comprehendem as salinas Boi Morto, Baixa Grande e Roncadeira, cujas extremas são, de um lado, Grossos e, de outro, a volta dos Portinhos de Cima e cambôa dos Portinhos de Baixo (doc. nº 84).

Em 18 de Janeiro de 1897, Souza Nogueira e Companhia e Miguel Faustino do Monte, emphiteutas em commum de terrenos de marinha, á margem esquerda do Mossoró, entre os logares Volta do Remanso e Grossos, tendo amigavelmente procedido á medição e divisão da quota parte de cada um, requereram ao juiz de direito da comarca a homologação da escriptura que consignava as divisões que haviam combinado e medido.

O juiz homologou-as (doc. nº 85).

Borges e Irmãos, foreiros de terrenos de marinha, com tres mil cento e vinte metros, no lugar Mangue Alto, subemphiteuticavam-n-os, em 11 de Agosto de 1899, a Antonio Soares do Couto (doc. nº 80).

Eis ahi actos constantes e repetidos, emanados do governo, Thesouraria de Fazenda e Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte, sentenças judi-



ciaes, pagamentos de dizimos e impostos (doc. n° 86), escripturas de compra e venda, averbações em registro hypothecario, resoluções da antiga camara e actual intendencia de Mossoró, todos accordes em demonstrar, sem permittir duvidas, o direito que o Ceará nos contesta.

Os depoimentos de interessados nessa questão seriam um bom subsidio em favor desse direito; mas as provas irrecusaveis que vamos exhibindo dispensam-nos, embora alguns d'elles tenham subido valor, como, por exemplo, aquelle que nos é fornecido pelo Sr. Francisco Lopes Ferraz, que, em 12 de Abril de 1899, arrendava a Gustavo Elyσιο e Companhia a salina Roncadeira, *situada na margem esquerda do rio Mossoró, comarca do mesmo nome, no Rio Grande do Norte*, pelo prazo de quatro annos (doc. n° 87).

O governo geral, ainda no tempo do imperio, concedeu, por decreto n° 10413, de 26 de Outubro de 1889, a Antonio Coelho Ribeiro Roma o estabelecimento e exploração de salinas e fabricas destinadas á purificação do sal, em terrenos devolutos do Estado. A area concedida abrangia os terrenos desde a foz do rio Mossoró até a' do rio Aguamaré, comprehendendo as margens do Mossoró desde a sua embocadura até á cidade da mesma denominação, as margens do Aguamaré da embocadura até á povoação do mesmo nome, as do rio Assú até á



cidade que tambem assim se chama e as do rio Panema.

Essa concessão foi transferida á Companhia Mossoró Assú, que, por aviso do Ministerio da Agricultura, ficou obrigada, como simples particular, a requerer o aforamento perante as Camaras Municipaes, que tinham dominio util sobre os mesmos terrenos; e esta, por seus presidente e vice-presidente João Pereira da Silva Monteiro e Francisco Ferraz Sobrinho, requereu o aforamento de todos os terrenos da margem esquerda do Mossoró á Camara da cidade deste nome (doc. nº 88).

Porque não se dirigiu á do Aracaty?

É simples a razão: esta não tinha e nunca teve jurisdicção sobre taes terrenos.

Vem a proposito estudar agora em, que se baseia o Ceará para, neste particular, contestar os direitos do Rio Grande do Norte.

A allegação conhecida é terem sido feitos por aquelle Estado aforamentos de terrenos de marinha em alguns dos pontos em litigio.

O primeiro e de 28 de Junho de 1836.

Não ha prova de que tenha sido processado o pedido, lavrado o contracto e expedido o respectivo titulo (5). Affirma-se que se fez a medição para effectuar o aforamento; mas se não diz que tenha sido realisado.

(5) Matheus Brandão—obra citada—pag. 50



Que elle não teve logar prova-se facilmente. Desde que Antonio Fernandes Junior conseguia, mais tarde, aforar os mesmos terrenos (1893), claro é que elles não haviam sido, anteriormente, aforados.

Podia a Camara do Araçaty fazer semelhante aforamento a Antonio Fernandes Junior?

Não; primeiro, porque os terrenos não eram devolutos, tanto assim que os seus proprietarios José Vicente de Freitas e Francisco da Costa Maia registravam-nos, de accordo com a lei de 1850, na cidade de Mossoró (6); segundo, porque, si fossem devolutos, não podiam ser aforados a particulares, em vista do privilegio da Companhia Mossoró Assú.

O aforamento da Ilha das Officinas, em 1872, e o de 1893, que recae sobre o mesmo logar, o que mostra que o primeiro se não tornou definitivo, não tem valor legal: o privilegio da companhia a que nos referimos vedava-o.

Alem disto, já vimos que as Officinas jamais pertenceram ao Ceará: nellas se fazia a salga de carnes para a exportação, que era regulada, por expressas determinações da metropole, pela camara de Natal (7).

Souza Nogueira, desde 1882, estava de posse de um terreno de marinha nas extremas de Grossos,

(6) Vide doc. n.º, 109— : são os registros 120 e 188.

(7) Vide o Capitulo sobre as extremas da Capitania.



pagando ao Rio Grande do Norte os direitos do sal que exportava. Em 1888, procurou legalisar sua posse perante a Camara Municipal de Mossoró, que para isto tinha competencia, em virtude da lei de 20 de Outubro de 1887. Requerendo á Camara, esta indeferiu o pedido, sob o fundamento de que pendia no juizo da comarca uma acção de commissio contra Venancio Bahia, emphyteuta da margem esquerda do Mossoró desde o Alto da Jurema até Grossos.

Repellido na sua pretensão, Souza Nogueira dirigiu-se á Camara do Aracaty, que fez o aforamento.

A Camara de Mossoró protestou contra o acto e o presidente do Ceará não approvou-o (doc. n. 89). É esse aforamento que se dá como ratificado em 30 de Maio de 1901.

Em summa: as allegações do Ceará nada valem.

Desde que o aforamento feito pelo Presidente do Rio Grande do Norte, em 1874, a Venancio Bahia foi considerado legal, continuando em vigor, por um accordão da propria Relação do Ceará, nullos eram quaesquer novos aforamentos do Alto da Jurema até Grossos; e deste ponto para baixo a companhia Mossoró Assú, por força de seu privilegio, tinha feito o aforamento.



Como, pois, podia a Camara do Aracaty, mesmo quando taes terrenos fossem de sua jurisdicção — e nunca foram —, aforal-os a particulares?

O seu acto, ainda comprovado, seria nullo. A sentença judicial não lhe dava margem a taes abusos, proprios talvez do seu espirito invasor, mas que, por violentos e arbitrarios, não podiam e não podem crear direitos.

Data da concessão do privilegio, que foi transferido á companhia Mossoró Assú, o desenvolvimento que teve a promissora industria do sal no Rio Grande do Norte; e d'ahi começou tambem a renascer e tomar novamente vulto a velha pretensão cearense, que, já em 1875, era morta, conforme confessou o então deputado Alencar Araripe, em sessão da Camara de 22 de Setembro, referindo-se á região que é actualmente disputada: "*Este territorio hoje lhe não pertence (ao Ceará). O Ceará recuou das suas primitivas raias orientaes, entregando á provincia vizinha uma região já beneficiada pelo esforço e actividade cearenses*".

Afóra a affirmação de que o Ceará, em qualquer epocha, tivesse chegado a tal extrema e de que sobre ella houvesse sido empregada qualquer particula de sua actividade, o que não é exacto, a declaração vale como um reconhecimento da jurisdicção e posse do Rio Grande do Norte.

E, não fosse a perspectiva do progresso deste



pequeno Estado, certo não se procuraria, com o deslumbramento de prodigiosas riquezas, tirar-lhe neste momento a sua maior fonte de receita.

E, porém, verdade que por ora as tentativas ainda tem sido baldadas.

Com uma resistencia que só a consciencia nitida do direito pode dar, o Rio Grande do Norte tem offerecido o espectaculo admiravel de frustrar e destruir, desajudado de elementos extranhos, todas as astucias de que se tem lançado mão para usurpar uma porção do seu reduzido territorio.

Em 1897, foram, pelo Congresso Nacional, creados os impostos de consumo; e a Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte, onde sempre se arrecadou o imposto de exportação do sal produzido em Mossoró, teve, em observancia do aviso do Ministerio da Fazenda de 29 de Setembro de 1898, de dividir aquella zona salineira em circumscripções para melhor garantia do fisco. Treze foram essas circumscripções, que começavam do Alto da Jurema até Gado Bravo, que termina no morro do Tibau, *limites do Ceará*, diz o acto officia! (doc. nº 90).

A mesma Delegacia nomeou os respectivos fiscaes, que exerceram suas funcções até 31 de Dezembro de 1900, data em que a fiscalisação por parte da União cessou, em virtude do contracto celebrado, em 5 de Outubro do mesmo anno, entre o ministerio da Fazenda e o governo do Rio Grande



do Norte, que incumbiu-se de semelhante fiscalisação (doc. n.º 91).

E de notar que nunca houve contra a fiscalisação e a arrecadação do imposto, quer pelas autoridades federaes, quer pelas estaduais, nenhum protesto ou reclamação pela incompetencia de sua jurisdicção (doc. n.º 91).

Na conformidade das disposições legais e regulamentares em vigor, os industriaes eram, como ainda são, obrigados a requerer o registro de suas salinas: taes registros sempre foram effectuados nas repartições fiscaes rio-grandenses.

Quaes dessas salinas estão situadas na zona contestada?

Caenga, de Miguel Faustino do Monte; *Boi Morto*, de João Damasceno e Irmãos; *Remanso*, de Alexandre de Souza Nogueira; *Marisco* (ou Grosos) até *Corrego*, *Roncadeira* até *Boi Morto*, *Baixa Grande* e *Ciudo Bravo*, de Francisco Lopes Ferraz (doc. n.º 92). São as que estão sendo exploradas.

Todas ellas foram registradas no Rio Grande do Norte (doc. n.ºs 93 a 104); e só este anno o Sr. Francisco Solon, procurador de Francisco Lopes Ferraz, que deixou de fazer a tempo o registro de uma dellas (doc. n.º 105), procurou, para fugir á multa que lhe foi imposta (doc. n.º 106), em obser-



vância do regulamento, fazer um registro, talvez criminosamente antelutado, no Aracaty. (8)

Como, ante provas do valor das que exhibimos, o Congresso do Ceará ousou comprehender essas salinas na lei que visava crear um municipio em Grossos, territorio rio-grandense?

Tal lei, que o governo do Ceará teve o criterio e bom senso de não tentar executar e que é destinada apenas a figurar nas collecções, por isto que é um attentado que o Rio Grande do Norte não tole-

(8) O officio que em seguida inserimos é mais um documento irrecusavel e de alto valor em favor da jurisdicção fiscal do Rio Grande do Norte, jamais desconhecida, quer pelos poderes publicos da União, quer pelos habitantes da zona ora contestada. Deixámos de estudal-o detidamente por ser de data posterior á conclusão deste trabalho.

Eis o officio :

Senr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Norte : N. 35—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Senr. Ministro, tendo presente o requerimento em que Francisco Lopes Ferraz pediu reconsideração do despacho proferido sobre a sua reclamação contra o acto da Mesa de Rendias de Areia-Branca, negando sahida ao sal extrahido de sua salina denominada "Marisco" por não ter sido alli registrada, resolveu, por despacho de 7 do corrente, ouvid o conselho de Fazenda, indeferir o dito requerimento, porquanto, estando aquella salina situada na mesma região onde existem as denominadas "Roncadeira", "Remanzo" e "Caenga", todas registradas em Areia-Branca, a cuja circumscripção pertencem, e verificando-se ter sido sempre alli registrada pelo reclamante a salina "Marisco", não ha motivo para alterar-se agora esse regime. Extrahido do "Diario Official", numero 294, de 17 de Dezembro de 1903. (Do expediente do Director do Thesouro Federal).



raria e que se não justifica diante do direito, teve por fim estabelecer dúvidas e confusões, que não podem prevalecer no espirito de quem estuda, mesmo pouco cuidadosamente, a questão.

Paraphrasando palavras de Giriordi, citadas por Barradas (9), diremos: o direito do Estado sobre o territorio de sua circumscripção manifesta-se especialmente no tributo ou nos impostos, dentro dos limites estabelecidos pelas leis administrativas.

A resolução do Congresso do Ceará é lettra morta.

(Continúa)

(9) Limites entre o Paraná e Santa Catharina — pag. XI.



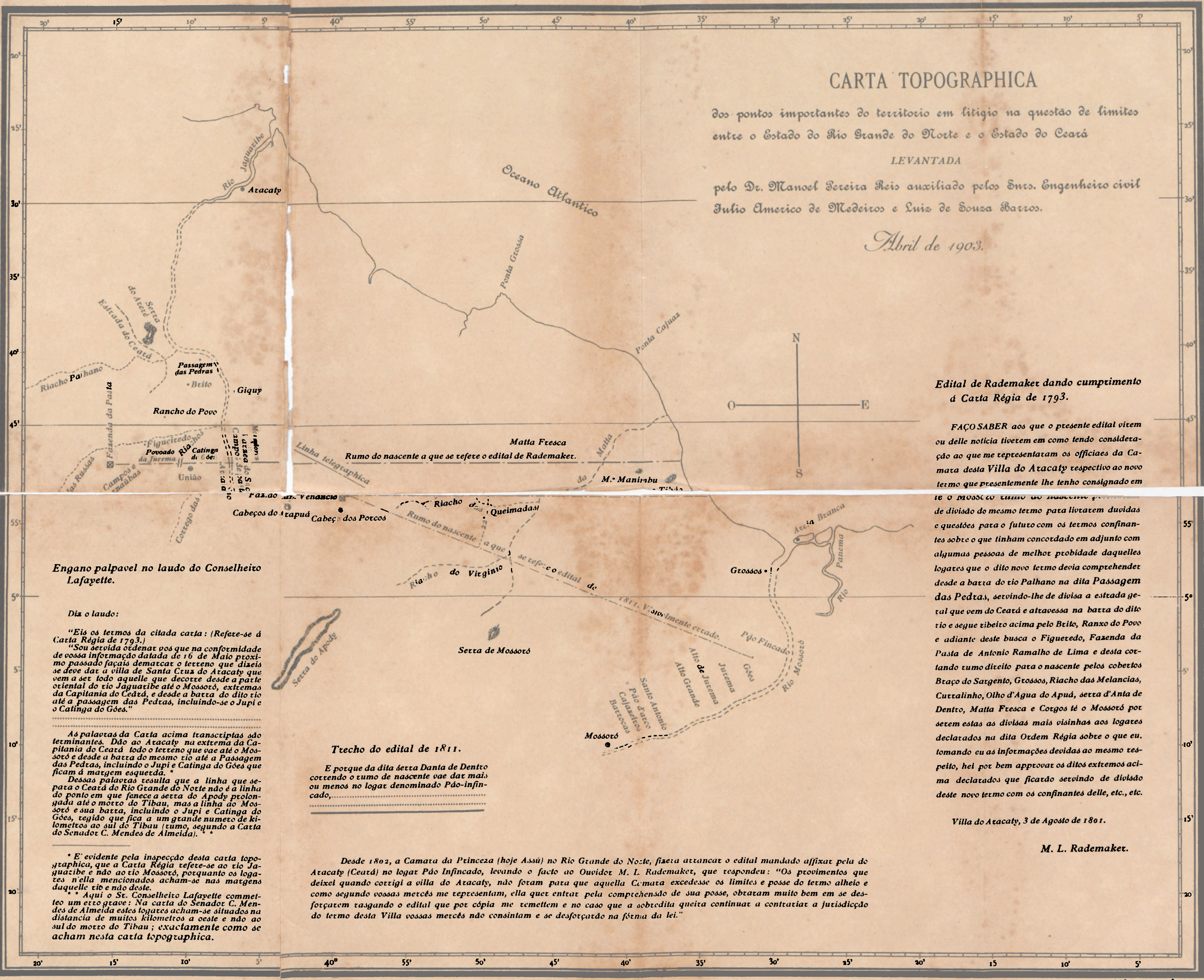
CARTA TOPOGRAPHICA

dos pontos importantes do territorio em litigio na questao de limites entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Estado do Ceará

LEVANTADA

pelo Dr. Manoel Pereira Reis auxiliado pelos Srs. Engenheiro civil Julio Americo de Medeiros e Luiz de Souza Barros.

Abril de 1903.



Edital de Rademaker dando cumprimento á Carta Régia de 1793.

FAÇO SABER aos que o presente edital vitem ou delle noticia tiverem em como tendo consideração ao que me representaram os officiaes da Camara desta Villa do Atacaty respectivo ao novo termo que presentemente lhe tenho consignado em te o Mossoró como do nascente... de divisão do mesmo termo para livtarem duvidas e questões para o futuro com os termos confinantes sobre o que tinham concordado em adjunto com algumas pessoas de melhor probidade daquelles logares que o dito novo termo devia comprehendet desde a barra do rio Palhano na dita Passagem das Pedras, servindo-lhe de divisa a estrada geral que vem do Ceará e atravessa na barra do dito rio e segue ribeiro acima pelo Brito, Rancho do Povo e adiante deste busca o Figueiredo, Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho de Lima e desta cortando tumo direito para o nascente pelos cobertos Braço do Sargento, Grossos, Riacho das Melancias, Cuttalinho, Olho d'Agua do Apud, setta d'Anta de Dento, Matta Fresca e Corcos té o Mossoró por setem estas as divisas mais visinhas aos logares declarados na dita Ordem Régia sobre o que eu, tomando eu as informações devidas ao mesmo tempo, hei por bem approvar os ditos extremos acima declarados que ficado servindo de divisão deste novo termo com os confinantes delle, etc., etc.

Villa do Atacaty, 3 de Agosto de 1801.

M. L. Rademaker.

Engano palpavel no laudo do Conselheiro Lafayette.

Diz o laudo:

"Eis os termos da citada carta: (Refere-se á Carta Régia de 1793.)
"Sou servida ordenar vos que na conformidade de vossa informação datada de 16 de Maio proximo passado façais demarcar o terreno que dizia se deve dar a villa de Santa Cruz do Atacaty que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, extremos da Capitania do Ceará, e desde a barra do dito rio até a passagem das Pedras, incluindo-se o Jupi e o Catinga do Góes."

As palavras da Carta acima transcriptas são terminantes. Dão ao Atacaty na extrema da Capitania do Ceará todo o terreno que vai até o Mossoró e desde a barra do mesmo rio até a Passagem das Pedras, incluindo o Jupi e Catinga do Góes que ficam á margem esquerda.

Dessas palavras resulta que a linha que se pata o Ceará do Rio Grande do Norte não é a linha do ponto em que fenece a setta do Apody prolongada até o morro do Tibau, mas a linha do Mossoró e sua barra, incluindo o Jupi e Catinga do Góes, tegido que fica a um grande numero de kilometros ao sul do Tibau (tumo, segundo a Carta do Senador C. Mendes de Almeida).

* E' evidente pela inspecção desta carta topographica, que a Carta Régia refere-se ao rio Jaguaribe e não ao rio Mossoró, porquanto os logares nella mencionados acham-se nas margens daquelle rio e não deste.
* Aqui o Sr. Conselheiro Lafayette commetteu um erro grave: Na carta do Senador C. Mendes de Almeida estes logares acham-se situados na distancia de muitos kilometros a oeste e não ao sul do morro do Tibau; exactamente como se acham nesta carta topographica.

Trecho do edital de 1811.

E porque da dita setta Danta de Dento cortando o tumo de nascente vai dar mais ou menos no logar denominado Pdo-insincado,

Desde 1802, a Camara da Princesa (hoje Assu) no Rio Grande do Norte, fiaeta attancar o edital mandado affixar pela do Atacaty (Ceará) no logar Pdo Insincado, levando o facto ao Ouvidor M. L. Rademaker, que respondeu: "Os provimentos que deixei quando corrigi a villa do Atacaty, não foram para que aquella Camara excedesse os limites e posse do termo alheio e como segundo vossas mercês me representam, ella quer entrar pela comprehensão de sua posse, obtatam muito bem em se desforçarem rasgando o edital que por cópia me remettem e no caso que a sobredita queita continuat a contrariar a jurisdicção do termo desta Villa vossas mercês não consistam e se desforçardão na fôrma da lei."

Mecidiano de Paris

E. BEVILACQUA & C. Rio.





Minas de ouro e prata

NO

Rio Grande do Norte

EXPLORAÇÕES HOLLANDEZAS

NO
SECULO XVII

Um dos intuitos secretos da famosa *Companhia das Índias Occidentaes*, apoderando-se da zonamais opulenta do Brazil Oriental, era certamente a descoberta de alguma das invejadas minas de metaes preciosos, que faziam das colônias da costa do Pacifico as joias mais esplendentes da corôa hespanhola.

Ainda então nada se suspeitava da existencia dos riquissimos veios auriferos cuja extraordinaria abundancia devia mais tarde dar o nome a Minas-Geraes e permittir a D. João V comprar ao Papa o titulo de *Fidelissimo* e construir os claustros monumentaes e altares fulgurantes de pedrarias que caracterisam o seu longo reinado.

Mas, já circulavam rumores de fartas minas de prata em varios pontos do territorio brasileiro; na tradição popular permaneciam vivas a legenda das



fabulosas descobertas de Roberio Dias, na Bahia, e a memoria dos felizes achados de Martim Soares Moreno, no Ceará; até a chegada dos holandezes, porém, o assumpto parece não ter merecido serias pesquisas.

Em meio das tribulações da conquista, aquelles gananciosos traficantes, logo nos primeiros tempos da invasão, cuidaram resolutamente de colligir todas as informações possiveis e não pouparam diligencias e despesas para o descobrimento e a exploração das apregoadas jazidas, e, se não lograram extrahir prata do sólo brasileiro, certo foi porque nelle nenhuma havia.

Não obstante a amplitude dos meios empregados nas explorações, com uma perseverança verdadeiramente neerlandeza, os seus labores foram geralmente infructiferos; na maioria dos casos a sua argucia proverbial não impedio fossem victimas dos embustes de engenhosos impostores, pagando bom dinheiro por minerios sem valor ou indicações enganosas; outras vezes malbaratarem tempo e cabedaes minerando em sitios de onde jamais conseguiram arrancar a minima particula de metal aproveitavel.

Os seus tentamens de mineração no Rio Grande participaram de ambos estes insuccessos.

Recorrendo a fontes ainda não exploradas, vejamos em que consistiram.



Em 28 de Março de 1637 escrevia o Conde de Nassau á Assembléa dos XIX (1) :

“Passando agora a outro assumpto, vos diremos como, desde a nossa chegada aqui, diligenciamos por conseguir noticias certas de algumas minas de prata e outros metais existentes neste paiz. Depois de muitas pesquisas afim de averiguar a verdade, chegamos á conclusão de que ha nesta Capitania quatro minas, a primeira : uma atraz do Cabo de St. Agostinho, outra em Terra Nova, a terceira em Capaura (?) e a quarta, de que temos mais completa certeza, na Capitania do Rio Grande, acima do rio Cunhaú. Destas minas tivemos informações minuciosas do minerio, que pelas provas certas mostra ser muito rico, tendo-se achado que uma libra do mesmo minerio dá cinco florins de prata, na qual pensa o mestre-mineiro ainda se encontra algum ouro, que, entretanto, não teve occasião de separar.

A’ vista disto, não nos demoramos em enviar, sob as ordens do commandante Albert Gerritssen Smient, o mestre-mineiro Paulus Semler em companhia de um portuguez chamado Pedro Xara Rivasco e de alguns brazilienses que ha annos atraz

(1) *Briefven en Papieren uit Brazillie. Anno 1637. N. 8.*

Esta grande e preciosa collecção de documentos holandezes ineditos pertence ao archivo do *Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano.*

estiveram na referida mina com Albuquerque, pae de Antonio de Albuquerque, e della extrahiram minerio, afim de bem explorarem o caminho e informarem-se de todos os obstaculos da empresa e da verdadeira situação da mina. Foram bem providos de todo o necessario para a viagem e faz seis semanas que d'aqui partiram. Esperavamos regressassem antes da sahida deste navio, afim de podermos vos dar noticia dos resultados alcançados e mandar amostras do minerio, o que, porém, faremos na proxima oportunidade”.

Menos de dous mezes depois, participava o Conde á mesma Assembléa dos XIX os fructos da expedição.

“Na nossa carta anterior, escrevia elle a 6 de Maio (1), vos communicámos que, havendo obtido informações da existencia de certas minas neste paiz, enviaremos o commandante Albert Gerritsen Smient, com Paulus Semler e alguns portuguezes e brazilienses, a descobrir as minas situadas acima de Cunhaú.

Depois de muito procurar, acharam uma mina, de onde trouxeram minerio, que está sendo limpo e refinado; pensa Paulus Semler que é muito rico de prata, do que proximamente vos informaremos. No estio vindouro faremos tambem examinar outra

(1) *Brieffen en Papieren uit Brazilie*. Anno 1637. N. 12.



mina das immediações, que, porém, não é a mesma conhecida de Albuquerque e da qual extrahio e mandou muito minerio para Portugal; igualmente mandaremos ver o que ha com relação ás minas de Caparua (?) e do Cabo de St. Agostinho. Quanto á de Terra Nova, consta não conter minerio, senão apenas umas pedras leves e brilhantes, das quaes, entretanto, trataremos de obter amostras”.

Não sabemos se o metal extrahido do minerio correspondeu inteiramente ás esperanças do Conde; apenas na carta collectiva dirigida pelo Supremo Concelho do Brazil á Assembléa dos XIX, em 2 de Junho (1), encontramos a seguinte referencia ao assumpto :

“Estamos ainda aqui occupados com o exame do minerio vindo da mina acima de Cunhaú, e o mestre Paulus assegura com toda a firmeza que o minerio contém ouro; elle continua muito empenhado na sua tarefa, e teriamos enviado uma amostra por este navio se tivéssemos podido demoral-o mais de um a dons dias; mas, seguirá certamente pelo proximo”.

Entretanto, parece não terem sido de todo desvaliosos os resultados dos exames, porquanto a mina foi pouco depois alvo de uma nova expedição.

(1) *Brieven en Papieren uit Brazilie. Anno 1637. N. 16.*



Na carta collectiva do Supremo Concelho á mesma Assembléa, de 15 de Janeiro de 1638 (1), lê-se :

“Temos empregado aqui a maxima diligencia para alcançar certeza sobre a mina que garantem existir acima de Cunhaã. Considerando a importancia do assumpto, julgamos conveniente fôsse para este fim commissionado um de nós.

Assim partiu para lá o Sr. Johan Gysselingh, com o Concelheiro Politico Balthazar Wintijes, mestre Paulus Semler e alguns mineiros desertados do inimigo, além da competente escolta e um troço de brazilienses com enxadas, pás, picarétas e alavancas, e sufficiente provisão de viveres.

Chegando ao logar onde garantem que foi descoberta a mina, trabalharam com muito zêlo por espaço de quinze dias; o serviço era extremamente penoso por ser preciso cavar na rocha até á profundidade de 16 pés; quanto mais cavavam, dizem os entendidos na materia, tanto melhor ora o aspecto da rocha.

Como não achassem outra cousa e os viveres começassem a minguar, voltaram, trazendo amostras da rocha, de que têm tirado provas, mas, até agora, não conseguiram extrahir nem ouro nem

(1) Ibidem. Anno 1638. N. 1



prata alguma; entretanto, garantem que deve conter ouro, mas, ser este tão vegetal (*sic*) que não lhes é possível isolal-o.

Afim de que Vs. Exs. possam verificar que não temos descurado este negocio, lhes enviamos pelo navio *Den Moriaen* (O Mouro) tres barrilêtes com o minerio, numerados N.º 1, 2, 3; o de N.º 1 contém o minerio apanhado em cima do monte; o de N.º 2 o que foi retirado do leito do riacho que corre entre os dous montes, e o de N.º 3 o extrahido do fundo da excavação; Vs. Excs. podem mandar refinal-o e proval-o afim de ver se encerra algum metal precioso. No entretanto, não proseguiremos com a procura e excavação da mina, por estar situada muito para o interior do paiz e ser muito dispendioso o transporte dos viveres e ferramentas necessarias, e aguardamos as ordens de Vs. Excs. a respeito.

Garantem-nos que só depois de atravessada a camada de rocha será encontrado o minerio verdadeiro; mas, para semelhante trabalho não dispomos aqui de instrumentos apropriados, não havendo tambem nenhum mineiro perito acostumado ao serviço da mineração. Caso Vs. Excs. encontrem algum minerio aproveitavel, queiram nos escrever de qual dos barrilêtes foi tirado."

Entretanto, é pouco provavel que na Hollanda julgassem de algum prestimo o minerio remetti-



do; pelo menos durante alguns annos nada mais se emprehendeu com relação á mina de Cunhaú. Só em 1645 deparamos com a noticia de uma nova expedição, mais demorada, porém não menos infructifera do que as anteriores.

Em carta collectiva aos directores da Companhia o Supremo Concelho communicava, a 13 de Fevereiro daquelle anno (1), que

“No intuito de vos remetter umas quatro ou cinco barricas do minerio da mina da capitania do Rio Grande, onde anteriormente estiveram os srs. Albert Smient e Gysselingh, conferenciamos com o pregador Jodocus á Stetten sobre o melhor meio de conseguil-o, afim de na primeira oportunidade vos enviar amostras, bem como uma memoria circunstanciada, para a qual desde já pedimos toda a vossa attenção, para que emfim se resolva pertinentemente sobre este assumpto.

O mencionado á Stetten allega já ter estado lá e diz ser muito de esperar, pelas apparencias, se encontre na mina algo de bom quanto a metaes, e, como presentemente não dispomos de outra pessoa melhor conhecedora dos caminhos e da situação da mina, deliberamos, para proveito da Companhia, utilisal-o para esta missão, tanto mais tendo elle se offerecido voluntariamente e sendo boa a sua conducta.”

[1] *Briccen en Papyzren uit Brazilie*. Anno 1645. N. 6.



Este Jodocus à Stetten, incumbido da terceira expedição á mina de Cunhaú, era um typo deveras curioso: veio para a *Terra do Açúcar*—como espirituosamente chamava ao Brazil o seu poeta nacional Vondel—já em 1633, no pio mistér de pregador calvinista; exerceu por algum tempo as funcções de ministro da igreja reformada na Parahyba; muito trefego e de genio disputador, vivia em continua discordia com os collegas, chegando a ser deportado por faltas commettidas; em 1639 conseguiu permissão para voltar a Pernambuco (1) mediante a promessa de corrigir-se; d'ahi por diante manteve-se, ora aqui ora ali, curando mais da prosperidade da sua fortuna terrestre do que da salvação das almas dos seus compatriotas, e importunando sem cessar, com interminaveis memorias e requerimentos, o Concelho.

É realmente para admirar que este não dispuzesse de pessoa mais idonea, a quem confiar a nova empresa, do que este individuo equivoco, no qual se confundiam os caracteristicos dum visionario e dum impostor.

Infelizmente não dispomos de outros materiaes, para reconstruir os fastos da esteril expedição que dirigio, alem das suas proprias cartas (2), que

(1) *Brieven en Papieren uit Brazilie. Anno 1639. N.º 9.*

(2) *Brieven en Papieren uit Brazilie. Anno 1645. Ns. 16 e 20.*



nos abstemos de reproduzir na integra; nos agradeça o leitor esta cautela: poupamos-lhe assim a enfadonha tarefa de percorrer paginas e paginas de inconditos aranzeis, recheiados de citações biblicas e intercalados de extensas digressões theologicas, em busca de factos positivos.

Bem provido de mantimentos e ferramentas, acompanhado duma boa escolta e de trabalhadores e levando os mineiros profissionaes Hans Simpsel e Carl Helbach, deu Jodocus principio, no ultimo de Fevereiro de 1645, á sua jornada, “cheia de difficuldades, perigos e fadigas”, não sem ter primeiro, de joelhos e de mãos postas, muito piamente invocado o auxilio da Santissima Trindade e implorado a protecção do Divino Espirito Santo.

A 22 de Março chegou a expedição ao local da mina, “muito bem conhecido do chefe”.

Em caminho as rezas e acções de graças não tinham fim, e á inauguração dos trabalhos, no dia 23, precederam as ladainhas do costume. Conduzindo activamente as excavações—não sem grandes riscos e perigos para a minha vida, diz Jodocus—a 29 deram com as velhas ferramentas abandonadas pelos exploradores de 1638, tão bem conservadas que pareciam novas e lhes foram de grande prestimo; a 5 de Abril, tendo o pço já tres braças de fundo, permittio a Misericordia Divina to-passem com um veio metallifero de seis pollegadas



de alto e quatro de largo; celebrado o indispensavel *Te Deum*, mandou Jodocus que, "conforme todas as regras da mineração", o desbastassem cuidadosamente sem quebral-o. Feito isto, depois de ardentes preces e invocando o santo nome de Deus, o devoto mineiro improvisado desceu ao fundo do poço e, armado dum malho, atacou a parte exposta do veio, cujos fragmentos recolheu a uma ancorêta e mandou ao Supremo Concelho.

Proseguindo animadamente na excavação, a 31 de Maio concedeu-lhes o Omnipotente a nova mercê de encontrarem segundo veio, alto de 12 pollegadas e grosso de 6; atravessava pelo meio da mina correndo de N. N. W. para S S E, donde inferio Jodocus acharem-se "as raizes e o tronco", de que já descobrira dous ramos, n'um monte distante tres milhas, convindo abrir alli oito poços em circulo para mais prompta e certamente chegar-se ao nucleo riquissimo da mina. Em vez, porém, de fazel-o, o astuto explorador deu-se pressa em transportar-se ao Recife, levando a nova da sua portentosa descoberta e amostras do minerio.

D'alli expedio á Assembléa dos XIX um longo memorial allegando todos os seus importantes serviços anteriores e solicitando como recompensa da nova descoberta a nomeação vitalicia para o cargo de *Inspector Geral das Minas* (Generael Bergverwalter) *no Brazil*—cargo que confessava



“ser dos mais espinhosos e exigir grandes conhecimentos e sciencia especiaes”—e, por dez annos, o dizimo de todo o metal extrahido, conforme lhe competia na qualidade de descobridor; podia igualmente a remessa de dous fornos de prova com todos os seus pertences, os regulamentos de mineração vigentes na Hungria e na Allemanha e as obras de todos os philosophos que haviam escripto sobre mineraes, como Theophrastus e Salomão Avicbronius.

A' sua carta de 24 de Junho acompanha um *croquis* muito grosseiro; no centro estão indicados a casa de Jodocus e o alojamento dos mineiros á beira dum rio (Cunhaú?); na margem opposta ha o quartel da escolta e logo junto a abertura dum poço “que, depois de extrahido o minerio, devia servir de cacimba”; em volta notam-se varios signaes de forma quadrada designando os poços já abertos e os que se devia abrir para attingir “o tronco e araz do veio”; no alto, á esquerda, lê-se junto ao toco esboço dum monte, “Atraz deste monte ainda jazem occultas grandes coasas, que, com o auxilio de Deus, esperamos descobrir se o inimigo não nos molestar”; á direita “Quartel de Cracara, Tapuyas, ou verdadeiro caminho para o Maragnon. Este caminho passa pelo meio da mina”; do mesmo lado em baixo “Quartel de Comertaora com os seus Tapuyas. Caminho para o Maragnon ao longo da



praia, passando pelo Rio Grande e o Syra grande e pequeno; á esquerda em baixo ha outro esboço de monte com o distico — *Serdans* (Sertão) *Copaova* e mais a explicação: — “Do outro lado deste monte ha um caminho occulto e desconhecido dos nossos que conduz ao acampamento dos inimigos e por onde já nos fizeram tanto mal quando vieram da Bahia”, e ainda mais abaixo figuram “quatro montes n’uma bella planice”; atravessam toda a margem inferior do desenho os dizeres seguintes: “Aqui é o quartel de Jan Dúwy, situado de forma a impedir que o inimigo nos acometta, quér vindo do Maragnon quer da Bahia”; ha ainda indicação dum “monte de pedras verdes como os brazilienses e tapuyas usam nos anneis” e um outro “todo de crystal”. A falta de orientação precisa— apenas no alto se vê um W (Oeste) e á direita um Z (Sul)— e o vago das outras indicações tiram a este phantastico *croquis* toda e qualquer utilidade pratica e impossibilitam a identificação com os lugares actuaes.

Mas, voltmos ao interessante Jodocus: enquanto muito lampeiro, vivendo muito regaladamente a expensas do Concelho, elle aguardava no Recife o despacho da sua petição á Assembléa dos XIX, rebentava a guerra da restauração pernambucana, Camarão talava o interior do Rio Grande e os sonhos de gloria e de fortuna do famoso minera-



dor desfaziam-se ao contacto brutal da realidade.

“Não nos é mais possível enviar-vos amostras do minerio do Rio Grande, porque a guerra impedio totalmente a continuação dos trabalhos”, escreviam os do Supremo Concelho aos Directores da Companhia, em 10 de Dezembro de 1645 (1).

E nada mais consta, nos documentos que compulsamos, sobre a tão apregoada mina de Cunhañ.

Quatro annos mais tarde, um outro impostor—levado aliás por motivos assaz plausiveis—lograva novamente prender o interesse dos administradores do Brazil Hollandez á exploração de pretensas jazidas metalliferas do Rio Grande.

Detido, havia longo tempo, prisioneiro no Forte Ceulen (ou dos Reis Magos), occorreu a João de Albuquerque, illustre cabecilha insurgente, o emprego dum estratagemma para recuperar a liberdade: em fins de Setembro de 1649 pedio ao commandante hollandez do forte para tomar por escripto certas revelações importantes que desejava fazer, e disse saber da existencia de uma mina, distante d'alli doze millhas, em certo monte chamado Itabayana de onde os portuguezes haviam extrahido anteriormente metaes preciosos (2); fez mais: es-

(1) *Brieven en Papieren uit Brazilië*. Anno 1645. N. 74.

[2] *Brieven en Papieren uit Brazilië*. Anno 1649. N. 18.



creveu e assignou a seguinte *Memoria sobre o monte Itabayana* (1) :

“Primeiramente o monte dista d’aqui doze milhas; anda-se d’aqui seis milhas acompanhando o rio Camaragibe (?); deixa-se então o rio á mão direita e anda-se outras seis milhas em direcção ao N W e chega-se a um monte que corre do Sul para o Norte e tem quatro milhas de comprimento; o monte é inteiramente despido de arvores e de relva, e no seu sopé acha-se uma certa areia, que deve ser apanhada; tambem se deve trazel-a de cima, cavando até a profundidade de quatro dedos em tres ou quatro lugares, porquanto Vicente Roberto e o braziliense Felippe Vieira, no anno de 1632, trouxeram amostras de tres lugares; em um dos lados do monte ha um cabeça mais alto tendo no cimo uma cruz.— Forte Ceulen, 25 de Setembro de 1649. (Assignado) *João de Albuquerque*”. (*)

Esta *Memoria*, cujo conteúdo combina inteiramente com as declarações anteriores, foi transmittida ao Supremo Concelho, que fez transportar

[1] *Ibidem. Idem. N. 19.*

(*) Nenhum monte ou logar é aqui comecido pelo nome de *Itabayana*; e o rio Camaragibe, que nasce da Serra da Formiga e atravessa, de poente a nascente, todo o municipio de S. Gonçalo, depois de um curso de cêrca de 12 leguas, desembocca no Potengy, pela margem ~~de~~, defronte da povoação de Egreja Nova, a mais de 20 milhas da fortaleza dos Reis Magos ou antigo forte Ceulen. N. R.



o autor ao Recife, e incumbiu a um certo Pieter Peryn, commandante dos tapuyas, de ir procurar o local designado.

Este explorador, de regresso da sua jornada, informou não haver encontrado monte algum no ponto indicado por Albuquerque, mas sim algumas milhas mais ao norte, de onde trouxe amostras de minério, cujas provas o Concelho logo remetteu aos Directores da Companhia junto com a carta de 2 de Novembro (1).

Este resultado não correspondeu, porém, á expectativa de João de Albuquerque, o qual, a 16 de Dezembro (2), pediu para fazer novas revelações.

Foi designado para onvil-o o Concelheiro Supremo Michel van Goch, a quem declarou, sob juramento solemne, ser verdadeiro tudo quanto havia escripto; que no monte por elle indicado existia realmente ouro, do qual suas proprias filhas ainda usavam brincos; que o mesmo ouro não fora excavado, mas, sim apanhado no sopé do monte, de onde presumivelmente tinha sido arrastado pelos aguaceiros. Declarou mais saber que muitos zombavam por ter elle designado o monte pelo nome de Itabayana, o que facilmente explicava: confundiam o sitio por elle indicado com outro de igual nome

(1) *Briefven en Papieren uit Brazilië*. Anno 1649. No 24

(2) *Ibidem. Idem*. No 25



em Sergipe del Rey (1). aliás Itabayana era vocabulo muito vulgar entre os indigenas para denominar montes pedregosos (2).

Perguntando-lhe van Goeh porque silenciara até então em descobrir estas cousas, respondeu que pretendia tirar proveito proprio das referidas minas, mas, movido pelo excellent tratamento recebido, sentira-se obrigado a revelar o segredo aos seus bemfeitores; e desculpou a discrepancia entre as suas indicações e o testemunho de Pieter Persyn com a sua ignorancia do emprego da bussola.

Incapaz de urdir uma narrativa plausivel e de perseverar na affirmação dos seus pontos capitaes, João de Albuquerque teve ainda a inepcia de revelar todo o embuste dos seus depoimentos numa nova "memoria".

Esquecido do que d'antes assegurara, escreveu :

"Advirto que no Rio Grande, no monte que digo estar situado dez ou doze milhas *acima* de Itabayana, se tem achado algum ouro, mas pouco.

O lugar donde o mesmo é tirado dizem ser

(1) Realmente, em 1635, o P. Manuel do Salvador impingio ao Coronel Artiehofsky o conto da existencia de ricas minas de prata nas vizinhanças de Itabayana, em Sergipe.

(2) Na sua excellente monographia *O Tupi na Geographia Nacional* pag. 131 Theodoro Sampaio considera *Itabayana* como corruptella de *taba-y-ua* ou *taba-anga*, morada das almas.



uma baixa no sopé do monte do lado do leste ou do nascente, e do lado do oeste extrahese prata dummas fendas abertas no monte pela força dos agua-ceiros; me consta que no mesmo monte e nas suas vizinhanças não ha agua corrente".—No Recife, em 16 de Dezembro de 1649. (Assignado) *João de Albuquerque* (1).

Aos membros do Supremo Concelho não cscapou a discrepância, segundo se verifica do trecho seguinte da carta dirigida, a 16 de Dezembro, aos Directores da Companhia (2) :

“Não temos duvida em admittir que no Rio Grande existe uma mina de que os portuguezes extrahiram prata; mas, não podemos confiar nas declarações de João de Albuquerque, pois, tendo indicado a mesma mina como situada ao N. W. do rio Camaragibe (?), Pieter Persyn só foi encontrar minerio ao sul do rio Potengy, nove milhas mais para o interior e a W S W do Forte Ceulen, conforme claramente se deprehe de do mappá ou roteiro que nos apresentou o mesmo Pieter Persyn e vos será remettido opportunamente (3). Alem disto Albuquerque pede apenas para premio das suas revelações que lhe concedamos a liberdade para ir

(1) Brieven en Papieren uit Brazilië. Anno 1649. N.º 25

(2) Brieven en Papieren uit Brazilië. Anno 1649. N.º 24.

[3] Infelizmente este mappá ou roteiro não foi remettido para a Hollanda, e está hoje perdido.



reunir-se aos seus parentes, que todos se acham no acampamento inimigo da Varzea, onde certo não será bem acolhido quem nos tenha revelado tão importante segredo”.

João de Albuquerque nenhum fructo obteve dos seus grosseiros embustes; continuou prisioneiro até que a desidia da Companhia das Indias Occidentaes levou os seus delegados ao extremo de evacuem as conquistas brazileiras, tão dispendiosamente conservadas.

Nesses ultimos tempos do poderio hollandez entre nós as preoccupações militares não permitiam lazer para commettimentos d’outra natureza e, quanto ao Rio Grande, as explorações mineiras cessaram de todo.

Pena é que modernamente não se tenha procurado verificar o que havia de verdadeiro nas explorações do seculo XVII, examinando as regiões de que foram objeto.

ALFREDO DE CARVALHO.



OBITO

DE

André de Albuquerque Maranhão

Publicamos em seguida, como um documento de valor, a certidão de obito do Coronel André de Albuquerque Maranhão, malgrado chefe do governo revolucionario do Rio Grande do Norte em 1817 :

“João Maria Cavalcante de Brito, Parocho de N. Senhora d’Apresentação de Natal

Certifico, a pedido d’um dos socios do Instituto Historico e Geographico desta cidade, o Exm. Sr. Dr. Luiz Manuel Fernandes Sobrinho, que na pagina 187 v. d’um dos livros de obitos desta parochia achase o seguinte assento :

“Aos vinte e seis d’Abril de mil e oito centos e dezesete falleceu da vida presente nesta freguezia, tendo recebido os sacramentos da Penitencia e Unção, o Coronel André d’Albuquerque Maranhão, branco, solteiro, com a idade de quarenta annos, pouco mais ou menos. Foi sepultado nesta matriz envolto em uma esteira, depois de ser encommendado pelo R. Coadjuutor Simão Judas Thadeo, de minha licença. E para constar fiz este assento, que assigno. — Feliciano José Dornellas, Vigario Collado.”

É o que ali se continha, que fielmente copiei, *in fide Parochi.*

Natal, 18 de Março de 1904.

P. João Maria C. de Brito, Parocho da Freguezia ”

O original desta certidão, devidamente authenticado, fica fazendó parte do archivo do Instituto.



AINDA A NATURALIA

DE

D. Antonio Philippe Camarão

Depois de nossa refutação ao trabalho com o Dr. Francisco Augusto Pereira da Costa, o Instituto Archeologico Pernambucano, pretendeu avocar para a sua patria a gloria de ter sido o berço do heroe potygyano, refutação lida perante o Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte em Março do anno passado e logo publica na *Republica*, desta cidade ; o mesmo Dr., refundindo o seu trabalho, dando-lhe novos moldes e corrigindo-o até em alguns pontos, como, por exemplo, dizendo agora que “de seu consorcio com D. Clara teve o Camarão, documentadamente sabido, um filho, que lhe sobrevivera”, quando antes categoricamente affirmára que “elle não tinha filhos e morrera sem successão”; o mesmo Dr., dizemos, publicou o seu estudo assim refundido em Maio daquelle anno e inseriu-o depois no n.º 60, que acaba de ser distribuido, da *Revista* do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano sem a mais ligeira referencia ao nosso humilde trabalho,



um dos poucos exemplares avulsos do mesmo Instituto. Agradeço ao Sr. Secretário, nosso illustro confrade Dr. Alfredo de Carvalho, no juizo critico que na *Bibliographia do Instituto* daquelle *Revista* faz do mesmo estudo de Sr. Pereira da Costa; quando só a elle foram referidos, alem do avulso, seis numeros da *Revista* que publicamos o nosso trabalho.

Isto, porém, não nos impede de irmos ao encontro de qualquer argumento que se levante contra a nossa opinião : cumprimos um dever, não nos incommoda o silencio dos antagonistas a nosso respeito. O futuro nos fará justiça.

No estudo refundido do Dr. Pereira da Costa ha um argumento novo, ou, para melhor dizer, uma novidade.

“Entretanto — *liz elle afinal* —, para saciedade dos espiritos emperrados, reservamos para exhibirmos por ultimo, como prova irrecusavel dessa dualidade de individuos que se apresentam no nosso scenario historico, quasi que na mesma epocha e com o mesmo nome proprio e igual appellido, um argumento *tranchant*, que por si só resolveria toda a questão, — o juizo e testemunho de um historiador de elevados dotes e predicados litterarios, o Padre Simão de Vasconcellos, Provincial da ordem dos Jesuitas no Brazil”



E, depois de dar-nos alguns traços biographicos deste illustre chronista, com quem affirma, por conta propria, ter tido Camarão *acessos e intimidades*, conclue :

“Pois bem—*Parece que vamos ouvir o tiro de morte na questão!*— ; o Padre Simão de Vasconcellos, que reune á respeitabilidade do seu elevado caracter sacerdotal a de contemporaneo dos factos que narra, escreve o seguinte no Livro segundo das *Noticias antecedentes curiosas e necessarias das cousas do Brasil*, que servem de introdução a sua *Chronica*, depois de se referir a varios chefes indigenas de localidades diversas :

“Da mesma maneira dos Potiguares, *UM ANTIGO POTIGOAÇU'*, Quiráopina, Arárúna, Cero-babé, Meirúguaçu, Ibatatá, Abaiquija, todos famosos, e principaes de grandes povos, dos quaes se affirma punha em campo cada qual delles de vinte até trinta mil arcos ; que foram grande presidio nosso na capitania de Itamaracá, Parahyba e Rio Grande. Não fallo aqui *D'OUTRO POTIGOAÇU'*, maior que todos estes, assombro que foi de holandezes em nossos tempos, nas guerras do Brasil ; porque para suas façanhas um tomo inteiro era pouco volume”...

“Depois de um tão valioso testemunho—*são as ultimas palavras do Dr. Pereira da Costa*—só nos resta terminar este nosso estudo, com a satisfação



que nos vai nalma por vermos os nossos esforços coroados do mais feliz exito possível.”

.Pois nós, por empêrro, talvez, de nosso espirito, continuamos a pensar que o esforçado auctor da monographia que temos diante dos olhos não foi mais feliz no fim do que em toda ella, e que, como os outros, é egualmente improcedente o seu *golpe de misericórdia*, o argumento *tranchant* com que coroou os seus esforços.

A existencia de dous Potyguassús—e até de mais, como veremos com pouco—não era para nós uma novidade quando escrevemos a nossa *memoria*; longe, porém, estavam de pensar que uma circumstancia que podíamos invocar em nosso favor pudes-se ser apresentada como argumento contra nós. Sim; Vasconcellos fala evidentemente de duas entidades distinctas, dous Potyguassús; mas descobrir em suas palavras prova de que era um filho do Rio Grande do Norte e outro de Pernambuco, quando a identidade do nome do segundo com o do primeiro já era por si só uma presumpção em favor da identidade do berço ou origem de ambos,—é o que não poderá fazer o espirito mais acanhado, por maiores que sejam os caracteres com que se escrevam as palavras do auctor citado.

Não é exacto, como affirma Alfredo de Carvalho, que o trecho acima transcripto tivesse sido até hoje ignorado por quantos se têm empenhado



no debate. Candido Mendes já o conhecia quando escreveu as suas *Memórias para a História do Extincto Estado do Maranhão*; mas nem por isso deixou de dar o Rio Grande do Norte como patria do nosso heroe.

“Simão de Vasconcellos na sua *Chronica* — diz elle—chama a este indigena (o Camarão) — *Potyguassú*”; e, tratando do Rio Grande do Norte, escreve (1):

“Havia naquelle territorio dezeseis grandes e populosas aldêas, dirigidas por *caciques* ou *principaes* de nomeada.

As *Chronicas* apontam os nomes dos mais celebres—*Tejucupapo*, *Pau Secco* (*Ibirappi*), o chefe da maior aldêa, talvez a de Cunhaú, *Metaronba*, *Potyguassú*, o antigo, talvez o pai do Camarão, que assim tambem se chamava, *Gueratopina*, *Araruna*, *Meiruguassú*, *Ibatatá*, *Abaiquija*, *Pirajúá*, etc. . .

Esta especie de Confederação podia pôr em campo mais de cincoenta mil arcos. Simão de Vasconcellos suppunha que podia apresentar mais”.

Eis nos dizendo o chronista maranhense, sem outro movel que a justiça, outro guia que a luz da razão, quem julga ter sido o antigo *Potyguassú* de Vasconcellos : foi o pai de *Poty*, o valente indio

[1] Ob. cit., vol. 2.º pags. XVIII, nota [1], e XXIII.



que, celebrizando-se por seus feitos, recebeu da geração coeva o justo appellido de grande, ou *assú*, na lingua indigena. Os dous nomes combinados formaram o de *Potyguassú*, que passou a' historia não como o nome deste ou daquelle individuo, mas como um appellido de familia : *Potyguassús* eram chamados pelos chronistas todos os membros da familia de Camarão, ou, pelo menos, aquelles que se distinguiram.

Não é isto uma subtileza de argumentação, mas o sentido logico e grammatical das proprias palavras de Simão de Vasconcellos : *Um antigo Potigoaçu... Não fallo aqui d'outro Potigoaçu...*"

Mas fale por mim, neste particular, um escriptor de merito, tambem ecclesiastico e de não menos respeitabilidade que aquelle.

O benedictino D. Domingos do Loretto Couto, no cap. 6º do liv. 1º. de sua obra *Desagravos do Brazile Gloria's de Pernambuco*, escripta no Recife em 1757 e recentemente publicada nos annacs da Bibliotheca Nacional—vols. 24 e 25—, dando noticia dos chefes indigenas de maior fama, entre os quaes incluye, como Vasconcellos, o antigo Potyguassú, exclama logo em seguida:

"Que façanhas pode Roma, ou Grecia pôr em paralelo com as proesas dos famosissimos *Potyguaçús* D. Antonio, e D. Diogo Pinheiro Camarão ? assombro que foram dos Olandezes..."



23

Ora, D. Diogo nunca se chamou individualmente *Potyguassú*; logo, deu-lhe o historiador, como a seu tio, o afamado chefe e guerreiro, o nome generico da familia.

E ahi teem os leitores a razão por que, ha pouco, dissemos que o argumento *tranchant* do Dr. Pereira da Costa podia ser produzido em nosso favor : Sim, si houve no Rio Grande do Norte *um* antigo Potyguassú e, falando d'elle, diz Vasconcellos que se não refere *ao outro* que foi depois assombro dos hollandezes, é claro que tratava de individuos da mesma familia e, naturalmente, do mesmo berço ou origem.

Uma consideração de grande valor, e mesmo decisiva para espiritos menos vaidosos, occorre-nos neste momento.

O antigo Potyguassú só por este nome é conhecido e tratado pelos chronistas ; ao passo que o outro perdeu logo o nome indigena e passou para a historia com o portuguez de Camarão. Ora, si a aldeia que no mappa do livro *Rasão do Estado do Brazil* vem pintada a' margem esquerda do Potengy, que é a mesma a que se refere Fr. Vicente do Salvador em sua *Historia do Brazil*, fosse simplesmente a do antigo chefe indigena, o unico do Rio Grande do Norte, na opinião do Dr. Pereira da Costa, não teria merecido esta especial menção, e, merecendo-a, o auctor daquelle mappa teria



escripto: *Aldeia do Potyguassú*, e nome egual lhe teria dado depois Fr. Vicente do Salvador. Mas nem um nem outro o fizeram ; debaixo do desenho que representa a aldeia no mappa do primeiro estão escriptas estas palavras: *Aldeia do Camarão*, e as mesmas escreveu depois o segundo tratando da residencia do grande chefe.

O auctor da *Jornada do Maranhão*, que se diz ser o mesmo da *Rasão do Estado do Brazil*, depois de dar a lista dos *principaes* que, em 1614, seguiram do Rio Grande do Norte com Jeronymo de Albuquerque na celebre expedição, escreve o seguinte :

“*O Camarão*, que havia marchado por terra, levava poucos mais de 30 frecheiros, como se verá adiante

. . . . e nisto se gastarão até 6 do dito Setembro, no qual dia chegou o *Camarão* com sua gente, que, como fica dito, havia vindo por terra desde o Rio Grande”.

Logo, Camarão, o mesmo heroe da guerra holandêza, teve no Rio Grande do Norte a sua aldeia, e, desde que aqui viveram o velho *Potyguassú*, seu pai, segundo conjectura Candido Mendes, Jaguarary, seu tio, como affirma o proprio Duarte de Albuquerque, seu contemporaneo e companheiro d'armas, e outros membros conhecidos de sua familia, forçoso é concluir que outra não foi a sua patria.



Mas o Dr. Pereira da Costa não se cansa de trazer para a imprensa trechos avulsos, donde tira illações em favor de sua opinião; quando a verdade é que, no pé em que a questão colloca-se, em vista dos argumentos que produzimos, só provas authenticas e inatacaveis a podem resolver contra nós.

É assim que no n. 284 do *Jornal do Recife* de 18 de Dezembro do anno p. passado lê-se o seguinte: *

“*A naturalidade de Camarão*—Publicamos com muito prazer a seguinte carta recebida pelo nosso distincto collaborador e illustre homem de letras dr. Pereira da Costa:

Illustre confrade e amigo, affectuosos cumprimentos.—Em additamento a’ carta que vos escrevi a proposito do Estudo Historico sobre o Camarão, trabalho que tanto vos honra, tenho o prazer de dizer-vos que da minha correspondencia do ultimo vapor fez parte uma Carta de Capistrano de Abreu da qual destaco o seguinte e interessante trecho, que muito vos alegrará:

“Na bibliotheca de Eduardo Prado existe um depoimento de Camarão de que se infere que nasceu em 1601. Acertou portanto Pereira da Costa; eu já tinha aliás publicado o facto em qualquer artigo de imprensa. Adeus, do confrade e amigo obrigado *Barão de Studart*”.



Pois nós, leitores, continuamos a pensar que Pereira da Costa não acertou; e, como não temos em vista outro objectivo que não seja a verdade, sentimos immensamente não ver com os nossos proprios olhos o documento de que se trata. Não que ponhamos em duvida a affirmação dos srs. Capistrano de Abreu e Barão de Studart, cuja auctoridade e competencia somos os primeiros a reconhecer e confessar publicamente; mas a questão é outra. Tambem o argumento dos dous Potyguassús, *tranchant* para o seu auctor e de plena e cabal demonstração para o illustre confrade Alfredo de Carvalho, perdeu completamente a força com a analyse a que o submettemos, principalmente em face do trecho de Fr. Domingos do Loretto Couto acima transcripto; e, nem por isto, Costa e Alfredo perderam uma linha no conceito elevado que delles justamente formamos. É isto--a lucta pela verdade, em que os combatentes, por vencidos, não deixam de ter valor.

Antes de qualquer outra consideração, sã-nos mal a palavra *depoimento*. A proposito de que depoz o celebre guerreiro? E, depondo, porque não disse positivamente a sua idade, como é costume nos depoimentos?

Depois, diz Capistrano de Abreu: *inference*. Mas é possivel que nós, e commosco muita gente, não inframos; porque as inferencias não se im-



poem, dependem do modo de encerrar o trecho submettido a' nossa apreciação.

Demais, esse documento, quando dello se possa tirar tal conclusão, está em completa collisão com outro citado pelo Visconde de Porto Seguro a' pag. 408 do 1º vol. de sua *Historia Geral do Brazil*, 2ª ed.; e neste caso nada prova.

No tempo de Diogo Botelho, cujo governo principiou a 12 de Maio de 1602 e terminou no 1º de Fevereiro de 1607, um trôço de oitocentos guerreiros petiguares, de ordem do mesmo governador e tendo por chefe principal ao Sorobêbê, seguiu do Rio Grande do Norte para a Bahia a pacificar os Aymorés, que se haviam rebellado; mas, como estes já se tivessem submettido, lembrou-se o governador de confiar aos Petiguares o destruirem os mocambos do rio Itapicuru, formados de negros fugidos dos engenhos da Bahia e das fazendas de Sergipe, empresa que executaram com o mais feliz exito, conduzindo-se com habilidade e grande valor.

Pois bem; desse trôço de escolhidos Petiguares, diz Porto Seguro, fazia parte, "havendo sido um dos que mais se distinguiram e foram bem aquinhoados, o joven Camarão, ao depois celebre nas guerras contra os Hollandezes"; acrescentando em nota que *assim o leu em uma antiga relação anonyma Ms. da sujeição dos outros mocambos do lado do norte do rio de S. Francisco, que depois foram*



submettidôs pelos Paulistas, tambem com indios.

Ora, si nesse tempo—1607, quando muito— Camarão já fazia parte d'um trçoço de guerreiros e se distinguia na lucta contra os negros, como admittir-se que tivesse nascido em 1601?

Cumpre observar, prevenindo uma objecção, que Porto Seguro não trata do antigo Potyguassú, a quem já não se referiam os chronistas nesse tempo, mas do *Camarão*, nome por que só era conhecido na historia o heroe da guerra hollandeza, cujo nascimento “o grande historiador nacional” conjectura em 1580.

Terminando, sentimos ualma a maior satisfação por havermos demonstrado a improcedencia dos dous novos argumentos e mais uma vez poderemos assegurar aos leitores que, com as provas existentes, Camarão é e será rio-graudense do norte, queiram, ou não queiram os invejosos de nossas poucas glorias.

LUIZ FERNANDES.





Questão de Limites

ENTRE

o Ceará e o Rio Grande do Norte

CONFERENCIAS

POR

José Leão

O direito do Rio Grande do Norte sobre toda a margem esquerda do rio Apody era já um facto consagrado, até mesmo pelos cearenses, quando foi votada a lei de 20 de Outubro de 1887, que passou para as camaras municipaes o dominio util dos terrenos de marinha. A camara do Aracaty, antevendo o desenvolvimento que teria a exploração da industria extractiva do sal, procurou renovar, nessa epocha, o conflicto que entre o Ceará e o Rio Grande do Norte existira a proposito de limites territoriaes, perturbando a posse já então indisputada que as auctoridades rio-grandenses sempre exerceram sobre o territorio que está hoje em litigio.



A questão foi levada ao Parlamento; e o “Club Norte Rio-Grandense”, que então havia no Rio de Janeiro, incumbiu de estudal-a a um de seus socios—o illustre sr. José Leão Ferreira Souto—, que proferiu a respeito duas importantes conferencias na séde da “Sociedade de Geographia”.

São estas conferencias que agora reproduzimos em nossa revista.

Ha nellas alguns pontos que reclamam reparos, em vista de estudos feitos posteriormente. Deixamos, porém, de fazel-os, porque a publicação que emprendemos de todos os trabalhos referentes a’ questão nos dispensa de anotar o do illustrado rio-grandense, a quem se não poderá negar o grande serviço que prestou na comprovação de nosso direito sobre o territorio que o Ceará, ainda agora, nos disputa, sem razão.

Primeira Conferencia

O Sr. José Leão:—A minha presença n’esta tribuna está bem longe de poder ser attribuida a motivos de vaidade individual; ella se explica muito naturalmente pelas proporções que nos ultimos tempos tem tomado a questão de limites existente entre as provincias do Ceará e Rio Grande do Norte. Desde tempos immemoriaes que as duas provincias limitrophes disputam o territorio comprehendido entre o



Apody ou Mossoró e as serras do mesmo nome, e a animosidade se renova ou ateia conforme as circumstancias do momento. Agora recrudescem o sentimento popular; e, em officio de 17 de Agosto deste anno, a Camara Municipal daquelle cidade dirigiu-se ao *Club Norte Rio-grandense* e implorou a attenção, zelo, actividade, energia e solícitude do mesmo, accrescentando que 'não ha tempo a perder, o inimigo não dorme e a Patria está em perigo'.

Em vista disso, o *Club Norte Rio-grandense* encarregou-me de examinar esta questão e discutil-a, se preciso fosse, em publico, afim de que a integridade do territorio da provincia não viesse a soffrer, por abandono de seus filhos.

Antes disso já o *Club* enviou uma primeira representação á Camara dos Deputados em resposta á outra da parochia de Areias, da comarca de Aracaty, na provincia do Ceará, levada á mesma Camara pelo Sr. Dr. José Pompeu, em 22 de Setembro do anno passado.

Estas questões de limites podem ser encaradas sempre sob dous aspectos differentes: ou da *legalidade juridica*, ou da *conveniencia social*.

No primeiro caso, é regulada pela legislação commum, direitos de posse, etc.; e, no segundo, pela situação do povo, pelas necessidades politicas, religiosas, commerciaes, etc.

Onde quer que estas questões surjam, visa-se



igualmente uma região fecunda, cuja exploração é apetevida por ambas as partes contendoras; é sempre um ponto desejado e que excita a cubiça dos concorrentes de uma e outra parte.

Ora, é a barra do Iguaraçu, importante porto de mar na provincia do Piahy; ora, é a floresta da herva mate nos limites do Paraná com Santa Catharina; ora, finalmente, os terrenos aluviaes, as salinas e porto do Mossoró, no Rio Grande do Norte.

Segundo uma correspondencia d'aquella cidade para a *Gazeta do Natal*, "esses terrenos situados á margem esquerda do nosso rio estavam aforados desde 1874 ao capitão Porphirio Venancio da Costa Bahia; e, havendo a emphyteuse cahido em commisso, passou a pertencer á respectiva Camara, nos termos da Lei Geral de 20 de Outubro de 1887, n.º 3348, art. 8.º, § 3.º.

"A Camara municipal, mandando proceder na forma da lei sobre a acção de commisso, que foi intentada, aguardava occasião opportuna para aforar os ditos terrenos a quem melhores vantagens offerecesse.

"Souza Nogueira & C.ª, porém, entenderam dever logo aforal-os, o que não conseguiram, pois que a Camara não tinha, como ainda não tem, desembaraçado o antigo contracto emphyteutico."

Os pretendentes correram pressurosos á Camara



do Aracaty e perante ella fizeram o aforamento desejado, collocando assim o interesse particular acima do geral.

E a Camara do Aracaty promptificou-se a vir fazer a demarcação dos terrenos, como quem já estava á espreita do momento opportuno para lançar-se sobre a presa.

Reunida em sessão a 7 de Agosto proximo passado, protestou a edilidade de Mossoró solemnemente “contra a invasão do territorio de sua jurisdicção, de que acabava de ser victima por parte da Camara da cidade do Aracaty da provincia do Ceará”, resolvendo levar o seu protesto á Camara dos Deputados, o que effectivamente fez.

O que é extraordinario é que, tanto do lado de uma provincia como de outra, tem-se invocado *ordens regias* que, no pensar de ambas as partes, resolvem o caso favoravelmente; esses titulos, que nada resolvem de positivo, porque foram sempre motivados por solicitações egoistas, por paixões individuaes, desposadas pelos capitães-mores e governadores, sem competencia para decidirem por si conflictos desta natureza.

Só ha um que serviria de ponto de partida para a solução da questão, no ponto de vista juridico, e desse não ha noticia: é a *Carta Regia* que separou as duas capitancias e que data de 1799.

Na ausencia desse *unico* documento, que poderia



lançar toda a luz sobre a questão, nós temos de abandonar a esperança de solver o caso neste terreno e procurar encaral-o mais sobre o outro ponto de vista.

É preciso, senhores, não se atêr o espirito ao valor de semelhantes documentos, embora a justo titulo invocados, porém, muitas vezes, em completo antagonismo com as nossas praticas modernas.

Vemos, cada dia, o disparate que resulta da interpretação das leis e do recurso ás *Ordenações do Reino*.

Nós somos um paiz novo e a muitos respeitos recommendavel; a civilisação creou encargos novos; as relações se multiplicaram; e, no meio de tão grande complexidade de deveres, os usos, os costumes, o *modus vivendi*, cuja feição reproduz a Lei, variaram com o tempo, modificaram-se e reflectiram sobre o character de nossas concepções, inteiramente distinctas das dos nossos antepassados.

Estas questões, pois, de limites terão de ser hoje resolvidas de accordo com os dados modernos, com as noções scientificas adquiridas, tendo em attenção os elementos que para ellas concorrerem.

Tratando-se de provincia a provincia, de paiz a paiz, os limites usados são os rios, os montes, as serras ou quaesquer outros accidentes geographicos, completados por linhas imaginarias, que vão de



certos pontos a outros, na ausência de melhores característicos. E, entre os primeiros apontados, eu sou de opinião que as serras são sempre preferíveis aos rios pelas razões que passo a expor.

O que se pretende, meus senhores, não são pontos que sirvam de balisa entre dous povos? As serras elevam-se para o espaço como marcos miliarios lançados pela mão do tempo para servir de barreira aos homens que habitem regiões distinctas, ao passo que os rios aprofundam-se no solo, subtraem-se ás vistas humanas, como parecendo recusarem-se a semelhantes funcções! Ainda mais: as montanhas não são susceptíveis de mudança, de deslocação temporaria, em quanto que os rios estão sujeitos a tomar novos cursos, inclinando-se mais para um lado que outro, com manifesto prejuizo de uma das partes litigantes.

Razão tinham, pois, os historiadores e geographos quando traçaram como limite entre as duas capitánias, outr'ora, a cordilheira que se estende desde Luiz Gomes, serra dos Frades, S. Miguel, Catinga de Góes, picada do Apody, até o morro do Tibáú, nas costas do mar.

Essas diferentes serras encadeiam-se umas nas outras e fórman uma pequena cordilheira; e só nas proximidades do mar terminam por lombadões e contrafortes, como sejam os Mattos Altos, os Grossos e, na praia, o morro do Tibáú. Nada mais ra-



cional nem logico do que seguir a divisoria das aguas que passa pelo alto de todas ellas e proseguil-a até os seus ultimos remanescentes na costa.

Os cearenses, porém, aproveitam-se das soluções de continuidade existentes naquelle ponto, entram por ellas e vêm se apossar da margem esquerda do Mossoró, onde existem ricas salinas e as terras de marinha e accrescidas, cuja posse é neste momento tão disputada entre as duas Camaras rivaes.

Ninguem ha, porém, que, em presença de uma carta geographica de qualquer das duas provincias, não perceba o absurdo de semelhante pretensão, que choca o espirito e induz a crêr na falta de boa fé da parte de nossos visinhos.

(Um Sr. ouvinte deu um aparte).

O ORADOR:—Respondendo ao illustre apartista, tenho a observar que este systema de encorporar o territorio que se pretende ao existente é muito conhecido e usado. Todos sabem que entre o Brazil e a Republica Argentina ha uma questão identica, que por muitos annos preoccupa os nossos homens de governo. Pois bem, tanto um como outro paiz tem usado do mesmo expediente. Os ultimos mappas daquella Republica, em vez de traçar os limites, como faz o Brazil, pelos rios Pepiriguassú, Santo Antonio e Iguassú, fizeram-no pelo Chopin e Chapecó, com exclusão dos dous primeiros! Ora, se isso se dá entre duas nações, cujos conflictos são mais



para receber, quanto mais entre provincias, onde se está como em familia.

Parecerá que é mais facil conhecer o paiz natal do que o do visinho; mas, quanto a este ponto, a nossa ignorancia não deixa nada a desejar. É completa.

Já nesta carta do Rio Grande do Norte, ou *Potyguarania*, nota-se justamente o contrario. Feita sob minha inspecção, ella pertence de facto a outrem. O seu autor é o Sr. Claudio Lomelino de Carvalho, meu distincto amigo, que é tambem o autor do mappa do Sr. Barão Homem de Mello e do Atlas do Sr. Senador Candido Mendes, artista a todos os respeitos eminente e que, conformando-se com as razões apresentadas e com os documentos ministrados, traçou os verdadeiros limites entre as duas provincias, até então monopolizados em favor do Ceará.

A simples inspecção da carta convence (*mostrando*). Eis—a chapada do Apody, por cujo meio passa a divisoria;—a serra das Antas; e, em frente, á pequena distancia,—o morro do Tibáú.

É preciso encarar estas questões desassombadamente, e não como quer o illustre apartista.

Eu sei muito bem que os cearenses tem a seu favor a carta do Tenente-coronel do Corpo de Engenheiros Antonio José da Silva Paulet, mandada



levantar por ordem do Governador Manuel Ignacio de Sampaio, em 1817. Permittam-me, porém, averbal-a de suspeita. O desenhista em questão, achando-se no Ceará, recebeu visivelmente inspirações dos interessados. Fosse elle mandado levantar a carta pelo Governador do Rio Grande do Norte, e procederia em contrario.

Ainda hoje pratica-se do mesmo modo. Nem sempre os engenheiros são os mais profissionaes nesses assumptos, e, quando nomeados para essas commissões, para não se mostrarem incompetentes e para serem agradaveis a quem os commissiona, deixam-se levar pelas primeiras informações e vão reproduzindo os factos segundo lhes são referidos pelos proprios interessados.

A verdade é que a estas e a outras causas deve-se o estudo da geographia patria estar ainda por fazer.

Ninguem quer passar por ignorante nestas questões; mas ninguem tambem se dá ao trabalho de aprofundal-as e resolvel-as: accita-se sem exame o que está feito.

A prova de que o illustre ajudante do Governador do Ceará foi parcial e injusto nesse trabalho é que vinha, por exemplo, demarcando as duas provincias por cima das serras, se é que fez tal demarcação, em rumo de SSO—NNE e, de repente, só por que attingio aos contrafortes dessas, perto



do mar, mudou a direcção seguida e correu a linha para SNO—ESE, chegando á margem do Mossoró, onde naturalmente, á falta de melhor limite, deixou um *pão infincado*, que os cearenses querem que seja hoje a divisa *natural* entre as duas provincias, e d'alli por diante acompanhou a sobredita margem do rio Mossoró até o mar, na extensão de duas leguas apenas !

Essa divisoria, embora acceita por alguns, é despresada por muitos, que continuaram a dar como limite entre as duas provincias a das aguas pelo alto das serras.

Ayres do Casal na sua *Chorographia Brazilica* limita a provincia do Ceará, ao oriente, pela cordilheira do Rio Grande do Norte, como se lê á pagina 196 de sua obra.

No seu compendio de *Geographia Universal*, publicado em 1824, o Sr. Basilio Quaresma Torreão dá como limites do Ceará a mesma cordilheira, do lado do nascente.

Eu sei que o Sr. Conselheiro Araripe poz em duvida o testemunho desses escriptores, accusando o segundo de haver copiado o primeiro, quando discentio questão analogo com os representantes do Piahy. Não posso avaliar dos motivos que ha para isso. O Compendio em questão foi aquelle por que, segundo sou informado, estudou Sua Magestade o Imperador, e, a pôr-se em duvida o valor scientifi-



co da obra, somos obrigados a concluir que o nosso Monarcha . . . (*riso*) não é forte na geographia!
(*Ha um aparte*).

O ORADOR:—Devo declarar ao apartista que o autor não é, como se presume, filho do Rio Grande do Norte e por conseguinte suspeito. Da propria obra consta que é *natural de Olinda*, e não de Pernambuco, porque n'este caso ainda poderia, tendo nascido na provincia, sophismar a naturalidade, porque a esse tempo fazia ella parte d'aquella capitania.

Mas não são somente estes os que consideram aquelles limites como os verdadeiros. No Archivo Militar encontram-se varias cartas donde se deprehende que as serras preterem o rio. Da carta topographica e administrativa da provincia do Ceará, erigida sobre os documentos *mais modernos* pelo Visconde J. de Villier e de l'Île Adams, consta a mesma divisoria, figurada em todo o percurso pelo alto das serras, e bem assim do Mappa Geographico da Provincia do Ceará, offerecido ao Sr. D. Pedro II pelo presidente da provincia de então (1853), o padre Dr. Pires da Motta, e desenhado pelo piloto hydrographico José Pacheco de Lima.

Parece-me que não podem haver documentos mais insuspeitos.



A falta do registro da Carta regia que separou as duas capitánias leva-me a crêr que não somos nós, brazileiros, os melhores depositarios desses documentos, que páram talvez na Europa, nessa celebre *torre do Tombo*, e que os autores estrangeiros estão, em alguns casos, mais habilitados a resolver estas questões do que os nacionaes.

Ser-lhes-ha mais facil consultar as verdadeiras fontes de informações, maxime quando todos confessam que certos documentos transitaram entre nós sem deixar vestigios de sua passagem, pela irregularidade em que jaziam as repartições publicas em seu estado embrionario.

De outro lado, não se comprehende que um presidente de provincia mande levantar uma carta do territorio affecto á sua jurisdicção, com o fito de offerecel-a ao Imperador, e se conforme com lacunas de tal natureza, em detrimento de seus proprios dominios.

No mesmo caso estão as cartas topographicas mandadas levantar pelo presidente da provincia José Felix de Azevedo e Sá, pelo capitão João Bloem, em 1825, cujos originaes deverão existir na Secretaria da Provincia do Ceará.

Ahi figuram os portos e barras do Mucuripe, Ceará, Iguaraçú, Camoropim, Timonha, Remedios, Camocim, Gericoacoara, *Acaracú* ou, como se diz á moderna, para evitar cacophonias, Acarahú, Ara-



eaty, Mandahu e Parazinho, pela ordem das datas. Donde se conclue, por exclusão de partes, que, não figurando Mossoró entre esses, é porque este importante porto não pertencia á provincia. Se houvesse a seu respeito duvida siquer, teria sido contemplado, como foi o Iguaraçú, que pertence hoje ao Piauly, por desmembramento ou troca com o Principe Imperial.

O Sr. Augusto Fausto de Souza, nos seus estudos sobre o Brazil, publicavos na *Revista do Instituto Historico*, dá tambem, quer quando trata de cada provincia, quer do Brazil em globo, os mesmos limites já referidos, preferindo as serras ao rio.

William Scally, no seu livro *Brazil: its provinces and chief cities, etc.*, quando trata da geographia, depois de descrever a parte historica da provincia, diz: *é limitada ao oeste pelo Ceará e Parahiba, de que é separada pela serra do Apody, etc.*, o que se vê do mappa junto.

Assim, pois, não faltam autoridades insuspeitas que proclamem o facto modernamente, como antigamente, ao tempo do Ceará provincia, como do Ceará capitania. Razão ha, pois, da parte dos Rio-grandenses do Norte, de se apossarem do que justamente lhes pertence.

Vamos encontrar nos chronistas provas de outra ordem. É sabido que a região que constitue ho-



je a provincia do Rio Grande do Norte, melhor dita *Potyguarua*, foi povoada como que exclusivamente pela grande nação dos potyguares. Vamos assim encontrar na unidade ethnographica um argumento poderoso a nosso favor.

Gabriel Soares de Souza, no seu *Tratado descriptivo do Brazil*, em 1587, cotejando o littoral de norte a sul, declara que “do monte de Li (dito do Aracaty, segundo Warnhagem) ao rio Jaguaribe são dez leguas, o qual está em 2.º 15’, e junto da barra deste rio se mette outro nelle, que se chama Rio Grande e é extremo entre os tapuias e os potyguares...”

Apezar de chamar o autor de *Rio Grande* a diversos cursos d’agua, como sejam o Parnahyba e outros, em todo caso deve-se entender como tal o braço oriental do Jaguaribe, ou mesmo todo o rio, dando-se este nome ao Banabuhu, que se continúa pelo rio das Russas até se metter nelle aquelle *rio grande*.

Por aqui se vê que somos nós que temos o dever de exigir, segundo os nossos antecedentes historicos e ethnographicos, uma linha *metis accentuada* para limites; e esta é toda a parte oriental do rio Jaguaribe, que separa a nós, potyguares, dos senhores cearenses, que são tapuias ou tabajaras, hemembées, acriús, genipapos, etc.

Não ha duvida, porém, quanto á nossa unida-



de ethnica e á integridade do solo, a contar da margem occidental do Parahyba do Norte á oriental do Jaguaribe.

Em um manuscrito antigo, existente no Instituto Historico, sob n. 146, e correspondente ao anno de 1680, eu leio que foi concedido a João Fernandes Vieira, sem prejuizo de terceiro, em doação, os terrenos comprehendidos entre a *lagôa do Açú* e os rios *Trez irmãos*, com todas *as suas aguas*, campos, mattas, pescados e logradouros.

Não existem hoje nenhuma lagôa e rio d'aquelles nomes, a não ser que assim se queira chamar o *Olho d'agua do Açú* na freguezia de Areias, comarca do Aracaty, e a *Ponta dos trez irmãos* na de Touros: e, como aquellas possessões, se bem me recordo, abrangem uma área de trez grandes rios, só poderão ser estes o Apody, Upanema e Açú; e, sendo dados com todas as suas aguas, etc., parece estar de accordo com os limites que procuramos estabelecer, visto como foi o capitão-mór do Rio Grande do Norte quem fez a concessão.

Por outro lado, a divisoria das aguas pelo alto da serra, como limite entre as duas provincias, apparece na obra de Rocha Pita, *America Portuguesa*, escripta em 1727, e na de frei Antonio Jaboatão, sob o titulo *Orbe seraphico brazilio*, publicada em 1761, em as quaes se consigna a cordilhei-



ra do Apody como limite entre as duas provincias.

Ha uma differença, porém, entre estes escriptores, e está no estylo do primeiro, que não tem comparação com o do segundo.

Em sua linguagem, florida e ataviada das riquezas do nosso idioma, e falando das condições peculiares á situação do Ceará, elle diz que "tão dilatada costa de mar não tem porto capaz de navios; e posto que por este defeito carece de commercio, que faz opulentas as cidades, em compensação d'aquella falta, *existe segura de ser invadida por inimigos extranhos*, e assim só contra os naturaes oppoem (os moradores) a sua defesa competente á porfia e barbaridade dos gentios que habitam o seu larguissimo continente e destrieto", (§2.º, n. 48, edic. de 1880, Lisboa).

É bem visivel que o escriptor allude á *muralha natural* que circula a provincia, a começar de suas antigas divisas com o Maranhão, seguindo pelas serras da Ibiapaba e Araripe até Luiz Gomes, e voltando ao mar pelas dos Frades e Apody.

Não é uma simples presumpção apoiada em imagens de rhetorica; consta anteriormente da carta de sesmaria firmada pelo capitão-mór do Rio Grande do Norte em 5 de Junho de 1708 e a queo *Club Norte Rio-grandense* se referia na representação á Camara dos Depntados, em 16 de Junho do corrente anno.



Um jornal do Aracaty, *O Jaguaribe*, propriedade do Galinete de Leitura d'aquella cidade, combatendo a alludida representação sem nenhum exito, diz que "não procede o facto de haver a Assembléa daquella provincia (Rio Grande do Norte) em 1872 creado um districto comprehendendo nelle os lugares Grossos, Mattos Altos e outros encravados (?) em territorio do Ceará; porque, faltando á Assembléa Provincial competencia para traçar os limites da Provincia, não pôde de modo algum a referida lei embaraçar o direito e posse immemorial que tem a Camara Municipal do Aracaty nos lugares indicados."

Em direito, não ha duvida que as Assembléas provinciaes não podem legislar sobre o que é geral. A isto oppõe-se terminantemente o Acto addicional.

Mas, se estivesse provado por qualquer fórma que o territorio litigioso era do Ceará, certo que ellas não legislavam por aquelle modo; mas, conhecendo os documentos que lhes asseguram a posse delle, consideram o caso resolvido e dentro da orbita de suas attribuições. Tanto é isto verdade, que a lei que creou o districto está de perfeito accôrdo com a carta que concede a sesmaria e com as resoluções e leis anteriores de 11 de Abril de 1833, 23 de Março de 1835, 27 de Outubro de 1842 e 15 de Março de 1850, que separaram Apody do Açú e Mossoró do Apody e estabeleceram os li-



mites, correndo a linha pelas serras até *à costa do mar*.

São estes os antecedentes que justificam, de nossa parte, a posse sobre aquelles terrenos. Além de que, está inteira de nosso lado a razão geographica, como facilmente se concebe em vista deste mappa.

Examinemos outra ordem de provas, invocadas pelos dignos cearenses. Trago commigo o discurso do Exm. Sr. Conselheiro Araripe, pronunciado em sessão de 22 de Setembro de 1875, onde se lê:

“As terras que esta Capitania domina desta villa para o sul vão até o rio Mossoró, se bem que o marco que as divide com as do Rio Grande do Norte fica circumvisinho ao porto dos Touros”.

Por este trecho, extrahido de um officio do commandante do *Aquiraz*, de 15 de Maio de 1700, se vê que no seculo passado as pretensões dos nossos visinhos attingiam o cumulo em materia de invasão; mas, felizmente, é o mesmo Sr. Conselheiro Araripe quem diz que *este territorio hoje lhe não pertence* e que o Ceará recua das suas primitivas raias orientaes, entregando á provincia vizinha uma região já beneficiada pelo esforço e actividade cearenses.

O territorio alludido não pertence mais ao Cca-



rã. Se este recuou de suas raías, é que se convenceu do nenhum fundamento de posse que tinha sobre toda aquella zona.

Demais, á allegação falta base, e levaria ao absurdo de reduzir o Rio Grande do Norte ao cabo de S. Roque, porque, é preciso que se saiba, do lado oriental somos tambem invadidos pela Parahyba, cujo *marco divisorio está sempre a andar para nós!* Por esta causa já houve entre as duas provincias troca de officios, e deveu-se ao bom senso dos presidentes de então o não asedar-se mais o espirito da população, alarmada com esse novo systema de demarcação!

Encontrei tambem na *Revista do Instituto Historico* XXXIV, 1ª parte, uma memoria escripta do Rio de Janeiro em 1814 pelo ex-governador do Ceará Barba Alardo, sobre a criação de Juizes de fóra de diversas comarcas, na qual se estabelece como limites do Aracaty com o Rio Grande do Norte a barra do Rio Mossoró.

No mesmo anno, appareceu no *Patriota*, 3º. volume, pag. 46 do 1º numero, um outro trabalho do naturalista S. Feijó, onde essas idéas de separação das duas capitánias vêm mais bem definidas pelas costaneiras da serra de Araripe, “conhecidas com os nomes de Luiz Gomes, de S. José do Camará, de S. Sebastião (!) e uma dilatada matta es-



pessa, de pouca altura, denominada Catinga de Góes, que da serra de S. Sebastião decorre até o rio Mossoró, duas leguas pouco acima de sua fóz, cuja linha limitrophe, que separa esta Capitania do Rio Grande, terá 110 leguas de extensão, na direcção do ENE para OSO”.

Existe, por outro lado, uma carta do mesmo investigador *philosophico* da Capitania, com data de 1812, que não está muito de accordo com esses dados, donde parece que só mais tarde, no Rio de Janeiro, foi que o sargento-mór harmonizou as suas idéas com as do ex-governador e assentaram no plano de tomar aquellas duas leguas ao terreno do Rio Grande do Norte!

Foi ali que o Senador Pompeu encontrou as bases de sua divisoria, copiando para seus *Ensaíos de Estatística* os termos, com pequenas alterações, e reduzindo as distancias a umas 100 leguas apenas.

Esses documentos serviram naturalmente, tres annos depois, de guia para o levantamento da carta de Paulet, em 1817, e revelam sempre a mesma origem, no tocante a ser um governador em exercicio, ou não, que a bel prazer traça os limites por onde bem lhe parece!

Isto é tanto mais arbitrario, quando é certo que existe um officio de Bernardo Manoel de Vasconcellos ao Capitão-general de Pernambuco, com



data de 1º de Outubro de 1802, em que allega *ter sido sempre estabelecida a linha de divisa das duas capitancias pela vertente das aguas.* (*) De modo que não se sabe a qual dos governadores se dê credito: se a este 1º, se ao 3º ou 4º, a que me referi!

Só após a revolução de Pernambuco, em 20 de Março de 1817, foi que o Rio Grande do Norte se constituiu independente; e o Alvará de 18 de Março do anno seguinte, creando ali uma comarca, traça-lhe os limites designados á Capitania, os quaes ainda hoje não se conhecem bem; mas a natureza, a tradição, a historia e a geographia os consagraram sempre, ao lado das leis e dos costumes; e comprehendendo-se serem aquelles que citei, desde a serra de Luiz Gomes até o morro do Tibáu.

Foi o governo do Rio Grande do Norte quem mandou proceder ao *balisamento da barra do Mossoró*; quem assignou contracto com a *Companhia Pernambucana de navegação costeira* para alli tocarem vapores; quem estabeleceu *estações de arrecadação* para cobrança de impostos: o que tudo indica *verdadeira posse* das aguas daquelle rio. Como é agora que o governo do Ceará quer se intrometter nessa posse e perturbar os direitos fiscaes, as relações civis, autorisando o contrabando, com verdadeiro prejuizo para o Governo geral?!

(*) Ponpeu, E. Est., pag. 12, Nota.



Ao meu ver, este é quem mais interesse tem em resolver o caso, porque, enquanto isso não se dá, vai sendo o fisco prejudicado; pois um barco que passe naquellas aguas, quando fôr abordado pelo Ceará, dirá que vai para o Rio Grande do Norte, e vice-versa: e o governo é sempre o mais lesado em tudo isso!

É impossivel continuar essa anarchia; e, se as leis são confusas, se ambas as partes julgam-se com igual direito, venha o Poder competente decidir entre ellas e pôr termo ás pretensões inconfessaveis de quem invoca titulos que não possui.

A mim me quer parecer que o Ceará, tendo sido levado de vencida na questão semelhante com o Piaulhy, depois de perder toda a esperanza de se apossar do porto da Amarração, volve suas vistas para ponto opposto e quer ver se toma o de Mossoró, que é um dos melhores de toda a costa abrangida pelas duas provincias.

Esta é que é a verdade, por mais dura que pareça de dizer e de ouvir.

Não se poderá dizer que o facto que deu ganho de causa ao Piaulhy fosse a allegação, por parte de seus representantes, de não ter esta provincia um *porto de mar*.

Esta circumstancia não impede de ser Minas uma das primeiras do Imperio, e daria ao Ceará iguaes direitos nesta emergencia!



Não é somente a falta de porto que preencha bem as condições; a provincia não possui um só rio permanente e em toda a costa não ha um cabo propriamente dito, etc.

Tanto que, sob esses diferentes aspectos da natureza physica, o Rio Grande do Norte leva-lhe immensas vantagens; mas não está disposto a ceder-lhas de moto proprio.

A questão aqui não é, pois, de querer uma o que possui a outra e ella não tem, só por mero desejo de conquista, porque assim, depois de tomar o rio e o porto, iria tambem o cabo. . . .

Ha intenção de perturbar as relações commerciaes, civis e ecclesiasticas, pela preponderancia que tomou a cidade de Mossoró nos ultimos tempos.

Tornou-se alli o emporio de todo o centro, tanto do Rio Grande do Norte como da Parahyba e Ceará, e resultou desse progresso a decadencia do Aracaty, que sempre preponderou n'aquellas regiões.

Nunca a questão de limites, que existio em todo tempo, attingio ás proporções de hoje, porque nunca os interesses de nossos visinhos foram tão directamente feridos como agora.

Verdade é que, depois da sêcca de 1877—78, grande população cearense affluio a Mossoró; e, conservando-se alli nos annos seguintes, pôde estudar melhor as vantagens da situação da rica cidade.



Não fazemos questão de terra; porque a Parahyba, do lado do oeste, invade até o coração da provincia, vem a 5 leguas do Campo Grande, e ainda não motivou conflictos.

Em tudo isto vê-se tambem a preponderancia politica das provincias confinantes, uma com 5, outra com 8 representantes; sendo que houve tempo em que nós só tinhamos um deputado geral e um representante vitalicio. E, como este tinha sua familia no Seridó, estendeu os limites dessa freguezia até perto do Sabugy, deixando que a Parahyba viesse até perto de casa, pelo outro lado do rio Açú, de modo que não valeu á provincia, sob esse tanto, ter o Padre Brito Guerra nascido na hoje florescente villa do Triumpho !

Depois disso, os nossos senadores têm sido sempre *extrangeiros*, como se diz em S. Paulo, a respeito de filhos de outras provincias, e só têm cuidado de si.

Não vai nestas palavras offensa ao illustre pac do nosso distincto secretario, o Sr. D. Francisco de Assis Mascarenhas. A provincia deve áquelle seu representante serviços de outra ordem, como sejam a arregimentação partidaria e certa largueza de vistas administrativas com que a governou; mas esses beneficios não passaram do terreno politico ao geographico.



O mesmo não acontece com o Ceará, onde o estudo destas questões preoccupou sempre os espiritos e a chorographia é objecto de constantes investigações, não só dos representantes da nação como dos homens do povo.

Ainda agora, o Sr. Dr. José Pompeu publicou um trabalho, intitulado *Chorographia do Ceará*, onde folgo de encontrar apoio ás minhas opiniões, affirmando este escriptor *ser o valle do Jaguaribe o limite oriental da provincia* (pag. 36).

Emquanto me não convencerem que a *margem esquerda do Mossoró* faz parte do valle do Jaguaribe, eu continuo a pensar que os proprios Cearenses estão convencidos do nosso direito, pelo organo mesmo de seus representantes.

O testemunho do autor para mim vale muito, porque foi o illustre deputado quem primeiro agitou esta questão no parlamento, e, por consequente, é o mais insuspeito.

Eu suppuz que um livro de chorographia que partisse agora das mãos do digno representante fosse um cartaz de desafio, no qual a questão que mais preoccupa os espiritos fosse discutida em favor da provincia a que pertence o escriptor. Até nisso mesmo o Sr. Dr. José Pompeu mostrou ser um espirito imparcial, limitando-se a fazer uma especie de recapitulação das duas ordens de allegações e collocando-as em *Nota* ao fim do volume, umas em



frente das outras. Do estudo comparativo de ambas resulta que o bom direito está do nosso lado.

Acima do valor que possam ter os argumentos fundados em documentos antigos, acima dos interesses materiaes que ferem as vistas dos pretendentes ao territorio, já em virtude das salinas e terrenos de marinha e accrescidos, já das vantagens innumerables que lhes traz a sahida franca dos seus productos pelo porto de Mossoró; acima de quaesquer paixões individuaes ou collectivas; paira, emfim, alguma cousa de mais abstracto e intangivel, como seja o limite ideal que deve separar duas populações distinctas. São esses estímulos mais nobres, mais generosos, mais humanitarios, e os nossos visinlios não devem fazer questão nem de porto, nem de salinas, nem de terras, nem de dinheiro, e, abstrahindo do egoismo, verão que os limites naturaes, sob o ponto de vista concreto, ou abstracto, legitimo, ou racional, são a divisoria das aguas, desde Luiz Gomes, por Camará, catinga do Góes, serra e picada do Apody, até o morro do Tibáu, fronteiro ao mar.

Terminando as considerações, por demasiado longas, que desejava hoje fazer, invoco o patriotismo dos Deputados Cearenses aqui presentes e a auctoridade, não menos valiosa, da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, para que o Poder competente dê uma solução prompta a esta questão



e que, em vista das razões e provas allegadas e do precedente havido com o Piauhy, não poderá deixar de, sendo justa, satisfazer as fundadas pretensões do Rio Grande do Norte.

(O orador foi muito applaudido e cumprimentado, entre outros, pelos principaes filhos do Ceará alli presentes e felicitado pelo Sr. Marquez de Paranaguá, presidente da Sociedade, e demais consocios).



Representação

Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação Brasileira:

Desejoso de ver dar uma solução condigna ás reclamações sobre limites entre o Rio Grande do Norte e o Ceará, trazidas a esta Augusta Camara pelos representantes das duas provincias, não sendo esta a primeira vez que se agita no parlamento brasileiro esta magna questão, pois, em sessão de 11 de Setembro de 1867, foi presente á Camara dos Deputados um projecto concebido nestes termos, julgado objecto de deliberação :

“Artigo unico. A linha divisoria entre as provincias do Ceará e Rio Grande do Norte, que actualmente corre pelo cimo da serra do Apody, até onde esta termina, proseguirá até o morro do Tibáú, no oceano, ficando para o Rio Grande do Norte o terreno comprehendido entre a linha nova e o rio Mossoró.—*Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti.*—*José Maria de Albuquerque Mello*”.

E por mais convencido que esteja, o *Club Norte Rio-grandense*, que, por mais de uma vez, tem feito valer os justos motivos que possui o Rio Grande do Norte para occupar o territorio contestado, já em representação a essa Augusta Camara, já em conferencia publica no seio da Sociedade Geogra-



phica do Rio de Janeiro, julga prestar um valioso serviço á causa das duas provincias implorando a attenção dessa Augusta Camara para aquelle projecto, que resolve por um modo racional e a contento esta irritante questão e que só a preocupação de negocios porventura mais importantes fizera cahir em esquecimento.

Os limites naturaes entre as duas provincias foram sempre esses indicados no projecto, correndo pelo cimo das serras n'uma extensão de 60 a 70 leguas, e só ao chegar ás praias do mar são contestados pelo Ceará, que, penetrando pelas baixadas existentes nas mesmas serras e seus ultimos contrafortes, até o morro supradito, vem se apossar de duas leguas acima da margem esquerda do rio Mossoró, com visivel affronta da razão e do bom senso, pelo absurdo e antagonismo do proprio facto em si, pois, em uma tão considerada distancia, em frente de balizas tão naturaes, como as serras, é incrível que haja quem se capacite da legitimidade de um acto que tão desastrosamente quebra a harmonia das leis physicas, estabelecendo soluções de continuidade onde não as ha e confundindo elementos heterogeneos, como sejam rios e montes, sem necessidade dessa promiscuidade, com o fim unico de revolucionar talvez o que a propria natureza aggregou distinctamente e deve ser aproveitado como divisa entre populações differentes.



O uso e os costumes sancionam as mesmas razões, além de que consigam esse respeito ás leis naturaes, sem trazer conflictos fiscaes sobre as aguas do mesmo rio.

Accresce que a cidade de Mossoró está a cinco leguas d'alli, na propria margem occidental do rio do mesmo nome, e, para a propria população esporádica que se diz cearense e vem áquelle ponto explorar as ricas salinas abaixo, flea muito mais commo-do recorrer no civil e ecclesiastico, como effectivamente o faz, pela facilidade de communicações entre aquella cidade e o porto de Areias Brancas, do que atravessar as ditas serras e regiões desertas e ir a muitas leguas pedir justiça e confortos espirituaes ás auctoridades do Aracaty.

O territorio da antiga Capitania do Ceará, que se pretende ser a integração de tres grandes doações (João de Barros, Antonio Cardoso de Barros e Fernão Alvares de Andrade), não é, em verdade, sinão o comprehendido na segunda d'aquellas doações (Dr. Candido Mendes) e confina ao norte com o Mandahú e ao sul com o Jaguaribe! Mas o Ceará, por necessidade talvez de dar pasto a sua grande actividade, ou pela ausencia de um porto de mar recommendavel, tem, sob aquelle direito de triplice posse, ora se arremessado contra o Piaulhy, crendo que os seus limites attingem para o oeste o porto da Amarração, ora contra o Rio Grande do Norte,



victima por sua vez dessa indecisão territorial, esta provincia que manteve sempre sua integridade regional e ethnographica e a quem competia, por esta razão, melhor o nome de *Potyguarana*, indicativo da nação dos potyguares, que occupava o seu sólo (desde o rio Parahyba do Norte ao Jaguaribe); avultando o perigo que ha em acoroçoar o Ceará nesse ardor de conquista, porque amanhã, transpondo de novo as naturaes barreiras, atirar-se-ha contra a Parahyba e Pernambuco, si bem que não possam estas provincias offerecer as mesmas vantagens da barra de Mossoró!

Assim, está no interesse de todo o Norte, a bem dizer, preservar limites determinados ao Ceará-Provincia, que suppõe ter como Capitania um manancial inexgotavel de *ordens régias* sobre que se apoia e fundamenta semelhantes pretensões.

Deste numero é a de 17 de Novembro de 1793, cumprida em 17 de Julho de 1801 pelo governador Manuel Bernardo de Vasconcellos e que estende os limites do Aracaty desde a parte oriental do Jaguaribe até a fóz do Mossoró.

A resolução do conselho do governo provincial do Rio Grande do Norte de 11 de Abril de 1833, relativa á creação da villa do Apody, donde mais tarde se desmembrou a freguezia de Mossoró (Leis de 27 de Outubro de 1842 e 15 de Março de 1850) e termo, diz que a linha divisoria entre aquel-



la e o Aracaty seguirá os limites da anterior freguezia, até a costa do mar.

Como se sabe, todas as resoluções do conselho se tornavam effectivas depois de homologadas pelo Governo Imperial, de quem recebiam sanção em ultima instancia.

Assim, pois, tem o Rio Grande do Norte um Acto Geral, emanado do Poder competente, que revogou a ordem régia que se presume em vigor e estatuiu indisputavel direito sobre a margem esquerda do Rio Mossoró.

Olvidados estes antecedentes juridicos, como outros que, em representação de 16 de Junho deste anno, foram levados ao conhecimento dessa Augusta Camara, quer-se agora confundir direitos de posse com ambições de mando, sendo que, si ha cartas geographicas que mencionam taes direitos, foram ellas de accôrdo com leis revogadas.

Em presença dessas mesmas cartas ou de quaesquer outras do Rio Grande do Norte e Ceará, ver-se-ha que a reentrancia do terreno, ultrapassadas as divisas naturaes das serras, indica, da parte desta ultima provincia, firme proposito de occupar territorio diverso do que lhe foi prescripto pela natureza, desde Ibiapaba e Araripe até a serra do Apody.

Assim, o *Club Norte Rio-grandense* espera dessa Augusta Camara, em face de uma discussão



proveitosa, a ratificação da verdadeira posse, de que o projecto acima reproduz as bases.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1888—*M. A. Galvão*, presidente.—*José Leão Ferreira Souto*, 1.º secretario.—*Henrique Burity*, 2.º secretario interino.—*Manuel Francisco da Trindade*, thesoureiro.



Officio

Club Norte Rio-Grandense, em 4 de Novembro de 1888.

Illm. e Exm. Sr.—O *Club Norte Rio-grandense* não pôde vêr com indifferença o grande interesse que V. Ex. tem manifestado na questão de limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, em que parece mostrar-se V. Ex. convencido do direito que assiste a esta ultima Provincia, e vem por este meio significar a V. Ex. o alto apreço em que tem seus abalisados conceitos.

O facto sobre que ora incidem os illustres representantes do Ceará não é novo, e V. Ex., melhor do que ninguem, saberá medir-lhe o alcance politico, administrativo e social.

A cidade do Aracaty, que sempre rivalisou com a da Fortaleza em commercio e industria, viu-se de momento decadente e supplantada por uma competidora por ventura mais perigosa e, dando tre-goas a antigos odios, voltou contra a florescente cidade de Mossoró a rudeza de seus golpes, procurando tornal-a responsavel por sua retrogradação. A provincia do Ceará, por sua vez, em desespero de causa, por ter perdido do lado do oeste a esperanza de um franco porto, pela resistencia fundamentada e justa que lhe oppoz o Piauihy, faz causa commum



com a antiga rival de sua capital e atira-se para o lado de léste, afim de vêr se empolga o rico empório mossoroense, senão na sua séde, nas adjacencias do rio, compartilhando-lhe as aguas e imiscuindo-se nas relações fiscaes do Rio Grande do Norte.

Pela analyse dos documentos exhibidos nos ultimos dias de sessão da Camara dos Senhores Deputados, ver-se-ha a falsa fe da argumentação cearense, como se provará em proxima conferencia publica do *Club Norte Rio-grandense*, e nenhum espirito recto e atido ás fontes do verdadeiro direito, como sóe ser o de V. Ex., se capacitará da legitimidade de taes provas e se deixará jamais illudir a ponto de concorrer para a pratica de semelhante iniquidade!

O *Club Norte Rio-grandense* confia, pois, da rectidão e patriotismo de V. Ex. que continuará sempre na defesa de seus direitos; servindo assim V. Ex. á causa dos opprimidos, que é ao mesmo tempo a da probidade e da razão.

Sande e respeito.

Illm. e Exm. Sr. Dr. Antonio Coelho Rodrigues, M. D. Deputado Geral pelo Piauhy.—Conselho Administrativo, *M. A. Galvão*, presidente.—*José Leão F. Souto*, 1º secretario.—*Antonio Pinheiro de A. Maranhão*, 2º secretario.—*Manuel Francisco da Trindade*, thesoureiro.

(No nº seguinte será publicada a 2ª conferencia).



*Acta da 19ª. sessão ordinaria
do Instituto Historico e Geographico
do Rio Grande do Norte.*

*Presidencia do Exm. Sr. Dr.
Olympio Vital.*

Aos dezenove dias do mez de Abril (1) de mil novecentos e tres, a's doze horas da manhã, no salão da Bibliotheca Estadual, presentes os socios Olympio Vital, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Padre Calazans, Vicente de Lemos, Valle Miranda e José Correia, faltando sem causa participada todos os mais, foi aberta a sessão.

Occupam as cadeiras de 1º e 2º Secretarios os socios Luiz Fernandes e José Correia. Lida e sem alteração approvada a acta da sessão anterior, o Sr. 1º Secretario lê o seguinte expediente: Um officio do Secretario do Instituto Historico e Geographico da Bahia, accusando o recebimento do 1º numero de nossa "Revista" e offerecendo, em nome daquelle Instituto, os numeros 23, 24, 25 e 26 da *Revista Trimensal* do mesmo Instituto, correspondentes aos mezes de Maio, Junho, Setembro e Dezembro de mil e novecentos, e o numero 27, correspondente ao anno de mil novecentos e um; *Homenagem* do

[1] A falta de numero legal, deixou de haver a 1ª. sessão ordinaria desse mez.



Instituto Geographico e Historico da Bahia ao grande e famoso orador Padre Antonio Vieira, no bicentenario de sua morte, organizada pelo 1º Secretario, Conselheiro João Nepomuceno Torres—Bahia, 1897; *Carta de Pero Vaz Caminha* a El-Rei D. Manuel, escripta da Ilha de Vera Cruz em 1º de Maio de 1500, fac-simile do texto original, versão em italico no portuguez da epocha, em commemoração do 4º centenario da descoberta do Brazil—Bahia—1900; *Pindorama* por Xavier Marques, obra premiada em concurso e mandada imprimir pela commissão executiva da commemoração do 4º centenario do descobrimento do Brazil, eleita pelo Instituto Geographico e Historico da Bahia—Bahia—1900; *A descoberta do Brazil*, drama em 4 actos por Moreira de Vasconcellos (F), obra tambem premiada no mesmo concurso—Bahia—1900; *A imprensa Bahiana*, 1811 a 1899, por Alfredo de Carvalho—Bahia—1899; *Estatutos* do Instituto Geographico e Historico da Bahia—Bahia—1894.

O Sr. Presidente mandou accusar o recebimento das offeras e agradecer, e, nada mais havendo a tratar, levantou o sessão. Do que, para constar, eu, José Correia de Araujo Furtado, servindo de 2º secretario, esta escrevi.—*Olympio Vital*
—*Luiz Fernandes*—*José Correia*.



*Acta da 20a. sessão ordinaria
do Instituto Historico e Geogra-
phico do Rio Grande do Norte.*

*Presidencia do Exm. Sr. Dr.
Olympio Vital.*

Aos tres dias do mez de Maio de mil novecentos e tres, a's 12 horas da manhã, no salão da Bibliotheca Publica Estadual, presentes os socios Olympio Vital, Luiz Fernandes, Meira e Sá, Pedro Soares, Padre Calazans. Pedro Amorim, Lou-
rival, Vicente de Lemos, Moreira Dias, Francisco Camara, Joaquim Manuel, José Correia, Sergio Barreto e Antonio de Souza, faltando com causa participada Valle Miranda, abriu-se a sessão.

Em seguida, achando-se presentes alguns membros da Directoria que tem de servir no anno de 1903 a 1904, eleitos em sessão de assembléa geral, na fôrma dos Estatutos, tomaram posse de seus cargos, passando os socios Luiz Fernandes e José Correia a occupar as cadeiras de 1º e 2º Secretarios.

Lida e sem alteração approvada a acta da sessão passada e não havendo expediente, o Sr. 1º Secretario lê a seguinte proposta: "Propomos para socios honorarios do Instituto os Srs. Padre Dr. Julio Maria, Dr. Manuel Pereira Reis e Conselheiro Antonio Coelho Rodrigues, que reúnem as qualidades exigidas pelos Estatutos. Natal, 3 de Maio



de 1903.—Olympio Vital—Luiz Fernandes—José Correia—Meira e Sá”. Conforme preceitua os Estatutos, fica a proposta sobre a mesa, para ser resolvida na sessão seguinte.

O socio Joaquim Manuel, offerendo ao Instituto um exemplar da *Breve Noticia sobre a Provincia do Rio Grande do Norte* por Manuel Ferreira Nobre, editada na Victoria em 1878, oferece tambem o salão da Intendencia Municipal, de que é presidente, para nelle fazer o Instituto as suas sessões.

Acceitos os offercimentos, o Sr. Presidente agradeceu ao illustre consocio.

O socio Vicente de Lemos lembra a necessidade de se mandar, quanto antes, imprimir diplomas para serem conferidos aos socios do Instituto.

O mesmo socio propoz que o Instituto se dirigisse ao Exm. Dr. Governador do Estado de Pernambuco solicitando copias authenticas das memorias que o capitão-mór da capitania José Ignacio Borges dirigiu ao Capitão-General de Pernambuco a respeito da revolução de 1817 e que existem na Secretaria do Governo daquello Estado; contanto que dessa requisição não resultasse onus para os cofres do Instituto. Approvada unanimemente a proposta e não havendo mais nada a tratar, levantou-se a sessão. E, para constar, eu, José Correia de Araujo Furtado, servindo de 2º secretario, esta escrevi



e assigno.—*Olympio Vital—Luiz Fernandes—José Correia.*

Acta da 1ª. sessão extraordinária do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm. Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos sete dias do mez de Maio de mil novecentos e tres, a uma hora da tarde, reunidos, no salão da Intendencia Municipal, os socios Olympio Vital, Pedro Soares, Meira e Sá, Luiz Fernandes, Valle Miranda, Lourival, Alberto Maranhão, Pedro Amorim, Henrique Castriçiano, Julio Medeiros, Vicente de Lemos e José Correia, faltando sem causa participada todos os mais, abre-se a sessão.

Occupam as cadeiras de 1º e 2º Secretarios os Srs. Luiz Fernandes e José Correia.

Lida e sem alteração approvada a acta da sessão anterior, o Sr. Presidente declara ter convocado a presente sessão extraordinaria para nella se deliberar sobre a proposta para socios honorarios do Instituto, apresentada na ultima sessão, dos tres eminentes cidadãos—Padre Dr. Julio Maria, Dr.



Manuel Pereira Reis e Conselheiro Antonio Coelho Rodrigues.

Posta a votos a proposta, é unanimemente approvada e assim acceitos e proclamados socios honorarios do Instituto os tres referidos cidadãos, mandando o Sr. Presidente que se fizessem as devidas communicações. E, para constar, eu, José Correia de Araujo Furtado, servindo de 2º secretario, esta escrevi e assigno.—*Olympio Vital—Luiz Fernandes—José Correia.*

Acta da 2ª. sessão extraordinaria do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, para recepção do socio honorario Padre Dr. Julio Maria.

Presidencia do Ern. Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos dez dias do mez de Maio de mil novecentos e tres, a uma hora da tarde, presentes no salão de honra do Palacio do Governo os socios Drs. Olympio Vital, Pinto de Abreu, Luiz Fernandes, Alberto Maranhão, Meira e Sá, Sergio Barretto, Vicente de Lemos, Julio Medeiros, Francisco Camara,



29

Pedro Amorim, Manuel Dantas, Moreira Dias, Afonso Barata, Antonio de Souza, Padre Calazans, Coroneis Manuel Lins Caldas e Pedro Soares, Professores João Tiburcio, Valle Miranda e Joaquim Lourival, Major Pedro Avelino e Henrique Castriano, deixando de comparecer com causa participada o socio Honorio Carrilho; na presença de um grande numero de senhoras e cavalheiros de nossa melhor sociedade e do clero desta capital, tocando na entrada do Palacio a musica do Batalhão de Segurança, o Sr. Presidente, tendo a sua direita o Exm. Dr. Governador do Estado, declarou aberta a sessão, depois de dar em breves phrases o motivo della, e nomeou uma commissão, composta dos socios Padre Calazans e Drs. Francisco Camara e Julio Medeiros, para introduzir no recinto o Padre Dr. Julio Maria, que se achava na ante-sala.

Recebido de pé por todos os socios e assistentes e tomando S. Revm. assento a' esquerda do Presidente, deu este a palavra ao Desembargador Meira e Sá, orador do Instituto, que, saudando o novo socio honorario, assim terminou o seu eloquente e criterioso discurso :

“Nós do Instituto Historico te bendizemos, oh Liberdade ! a ti, oh Democracia, a quem devemos a ventura de ouvir o Apostolo inspirado que se chama Padre Julio Maria, o Lacordaire brasileiro, e



de acolhel-o na nossa modesta tenda de trabalho. Salve!"

O orador, ao terminar, é saudado por todos os socios e circumstantes.

Erguendo-se então o Padre Dr. Julio Maria, que é acolhido com palmas, em eloquentissimo discurso agradece a' Providencia ter-lhe proporcionado occasião de ser admittido socio honorario do Instituto, ao qual, terminando a sua brilhante oração, agradece tambem ter archivado o fecho de seu espinhoso apostolado por todo o Brazil.

As ultimas palavras do grande missionario apostolico foram cobertas por estrondosa salva de palmas, offerecendo elle, nessa occasião, ao Instituto, em nome de Monsenhor José Paulino de Andrada, um mappa geographico do Bispado Sul-Mineiro, creado ultimamente por iniciativa desta.

Não havendo mais quem quizesse usar da palavra, o Sr. Presidente agradece, em nome do Instituto, a offerta de Monsenhor José Paulino e, encerrando a sessão, agradece tambem á's pessoas que a ella compareceram, notadamente a's senhoras, a sua presença em uma festa de tão elevado alcance e fins tão proveitosos.

De tudo, para constar, eu, Luiz Manuel Fernandes Sobrinho, 2º secretario, escrevi esta acta,



que vai assignada pela mesa.—*Olympio Vital—Pinto de Abreu—Luiz Fernandes.* (1)

Acta da 21ª. sessão ordinaria do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm. Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos dezeseite dias do mez de Maio de mil novecentos e tres, a's doze horas da manhã, presentes no salão da Intendencia Municipal os socios—Olympio Vital, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Meira e Sá, Vicente de Lemos, Lourival, Pedro Amorim, Valle Miranda, Padre Calazans, José Correia e Manuel Hemeterio, faltando sem causa participada todos os mais, abre-se a sessão.

Occuparam as cadeiras de 1º e 2º secretarios os socios Luiz Fernandes e José Correia. Lidas e approvadas as actas das sessões extraordinarias de sete e dez de Maio, na hora do expediente, o senr. 1º secretario lê um officio do Dr. Angelo Caetano de Souza Cousseiro agradecendo a sua admissão como socio correspondente do Instituto.

Offertas : Do socio Vicente de Lemos, *Annaes da Assembléa Provincial do Ceará—1882*; *Compilação das leis Provinciales do Ceará*, comprehendendo os annos de 1835 a 1861; *Copias* de varios

(1) Vide noticia dessa sessão a' pag. 52 e seguintes do nº 2 do 1º. vol. desta *Revista*.



offícios relativos ao sequestro dos bens do coronel inconfidente André de Albuquerque Maranhão, extrahidas dos registros das provisões que vieram da Real Fazenda para a Provedoria do Rio Grande do Norte, actualmente existentes na Delegacia Fiscal.

Foram propostos para socios effectivos os Drs. Manuel Segundo Wanderley, José Calistrato Carrilho de Vasconcellos e Manuel de Carvalho e Souza, Desembargador Jeronymo Americo Raposo da Camara e Monsenhor José Paulino de Andrada e para socio correspondente o Rev. Dr. Manuel Gonçalves Soares de Amorim. Na fórma dos Estatutos, ficaram as propostas sobre a mesa para serem resolvidas na sessão seguinte. Nada mais havendo a tratar, o Senr. Presidente levanta a sessão. E, para constar, eu, José Correia de Araujo Furtado, servindo de 2º secretario, esta escrevi e assigno. — *Olympio Vital* — *Luiz Fernandes* — *José Correia*.



*Acta da 22ª. sessão ordinaria
do Instituto Historico e Geogra-
phico do Rio Grande do Norte*

*Presidencia do Exm. Sr. Dr.
Olympio Vital.*

Aos vinte e um dias do mez de Junho (1) de mil novecentos e tres, a's doze horas da manhã, reunidos, no salão da Intendencia Municipal, os socios—Olympio Vital, Luiz Fernandes, Francisco Camara, Lourival, Pedro Amorim, Hemeterio, Valle Miranda e José Correia, faltando com causa participada Pedro Soares, abre-se a sessão.

Occupam as cadeiras de 1º e 2º secretarios os socios Luiz Fernandes e José Correia.

Lida e sem alteração approvada a acta da sessão anterior, o sr. Presidente declara que vae ter lugar a votação das propostas, apresentadas na sessão anterior, para socios effectivos do Instituto, dos srs. Drs. Manuel Segundo Wanderley, José Calistrato Carrilho de Vasconcellos e Manuel de Carvalho e Souza, Desembargador Jeronymo Americo Raposo da Camara e Monsenhor José Paulino de Andrada e correspondente Revm. Dr. Manuel Gonçalves Soares de Amorim. Postas successivamente a votos ditas propostas, são por unanimidade

(1) Deixou de haver a 1ª sessão ordinaria desse mez a' falta de numero legal.



approvadas e assim acceitos e proclamados socios effectivos e correspondente do Instituto os referidos cidadãos, mandando o Sr. Presidente que se fizessem as devidas communicações.

E, para constar, em, José Correia de Araujo Furtado, servindo de 2º secretario, esta escrevi e assigno.—*Olympio Vital—Luiz Fernandes—José Correia.*



Capitão de Fragata Arthur José dos Reis Lisboa

No dia 31 de Agosto de 1904, falleceu, na Capital Federal, o digno socio do Instituto e distincto official da marinha de guerra brasileira Capitão de Fragata Arthur José dos Reis Lisboa.

O illustre extincto foi um patriota de bom quilate e esforçado servidor da Republica, bem merecendo sua vida honrada os applausos dos que o conheceram e que se não furtam ao dever de proclamar os meritos de um que foi sempre na terra, no meio social em que viveu, bom cidadão, bom soldado e bom amigo, cumprindo até o fim, nobremente, seus deveres.

Quer no exercicio constante de sua brilhante profissão, quer nas relações da vida politica, Arthur Lisboa sempre se impoz a' justa consideração e elevado conceito de superiores, commandados e correligionarios, como um character exemplar e uma intelligencia bem conduzida, atravez de toda sua trabalhada existencia, por sentimentos justos e bons.

Registrando nas paginas desta Revista o passamento prematuro de mais este consocio, fazemol-



o com sincera saudade, convictos de que perdemos um amigo dedicado e distinto companheiro, que passou pela vida sempre digno, leal e honesto servidor da Patria e da Republica.

São estes os poucos dados que podemos colher sobre a sua vida (1):

Filho legitimo de Francisco Borges dos Reis Lisboa e de D. Lina Isabel da Graça, nasceu Arthur Lisboa no Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1853.

Approvado nos preparatorios da Eschola de Marinha e julgado apto para a vida do mar, aos 18 annos era reconhecido *Aspirante*, sendo promovido a *Guarda Marinha* por aviso de 27 de Novembro de 1873.

Segundo Tenente a 27 de Dezembro de 1875, foi promovido ao posto de *Primeiro Tenente* por Decreto de 9 de Dezembro de 1879.

Em 1º de Dezembro de 1891 foi promovido, por merecimento, ao posto de *Capitão Tenente* e, finalmente, ao de *Capitão de Fragata* por Decreto de 2 de Janeiro de 1901.

Tinha a medalha militar de ouro, que lhe foi concedida por Decreto de 14 de Outubro de 1903,

(1) Os dados da vida militar de nosso illustre confrade devemos-os a' gentileza de seu camarada o distincto Capitão-Tenente Alfredo Pinto de Vasconcellos, que teve a bondade de enviar-nos a sua fé de officio, que fica archivada no Instituto.

em reconhecimento aos seus bons serviços militares, prestados por mais de trinta annos.

Por mais de uma vez, exerceu cumulativamente neste Estado as funções de Capitão do Porto e Commandante da escola de aprendizes marinheiros, e aqui estava exercendo aquelle cargo e o de Director da Praticagem quando teve sua ultima promoção.

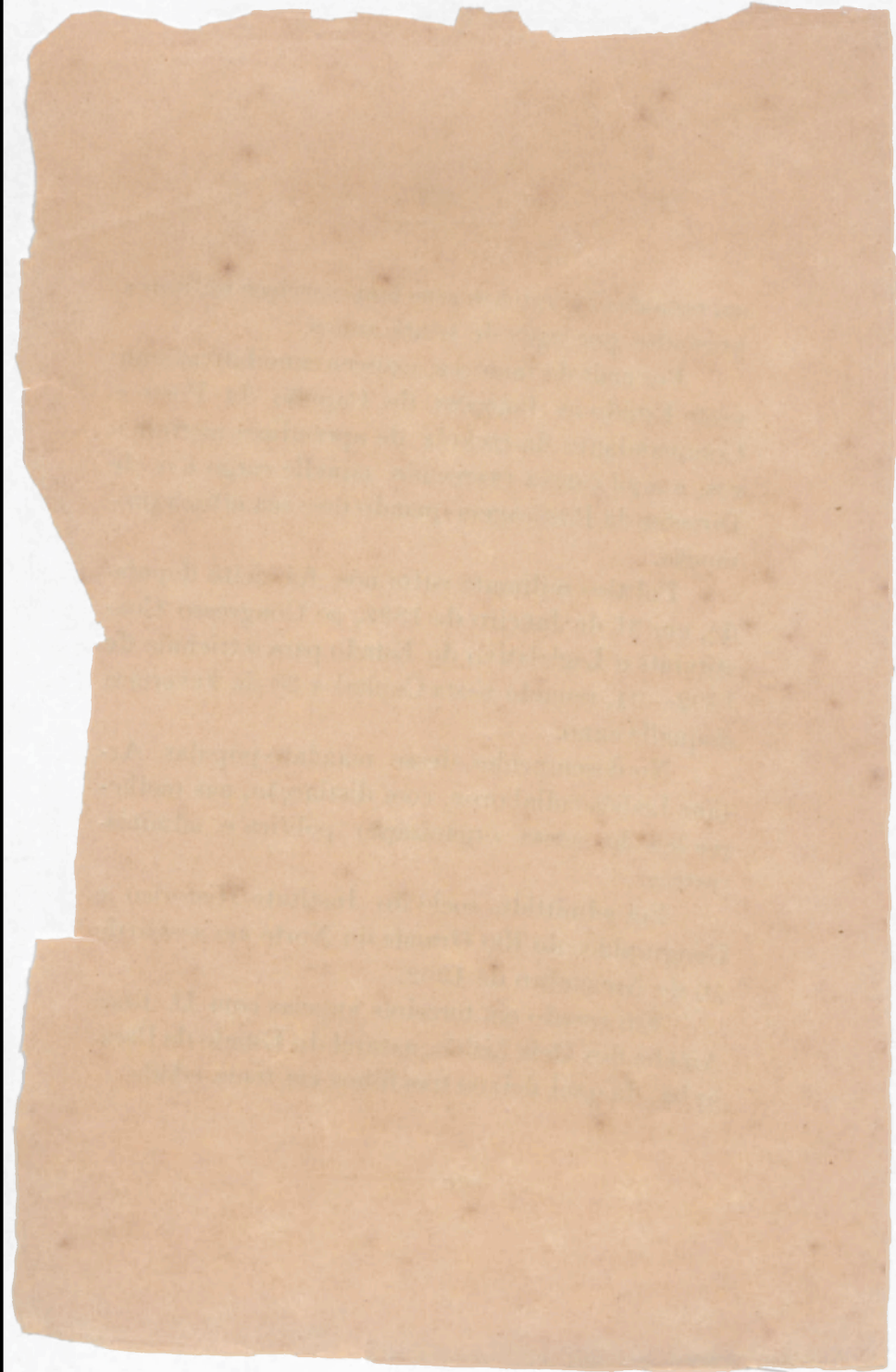
Politico militante entre nós, foi eleito deputado, em 31 de Janeiro de 1892, ao Congresso Constituinte e Legislativo do Estado para o triennio de 1892—94, reunido nesta Capital a 20 de Fevereiro daquelle anno.

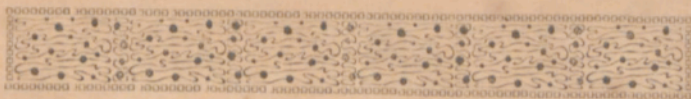
No desempenho desse mandato popular, Arthur Lisboa collaborou, com distincção, nas melhores leis de nossa organização politica e administrativa.

Foi admittido socio do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte em sessão de 16 de Novembro de 1902.

Era casado em terceiras nupcias com D. Rosa Amelia dos Reis Lisboa, natural do Estado da Parahyba, da qual deixou tres filhos em tenra idade.



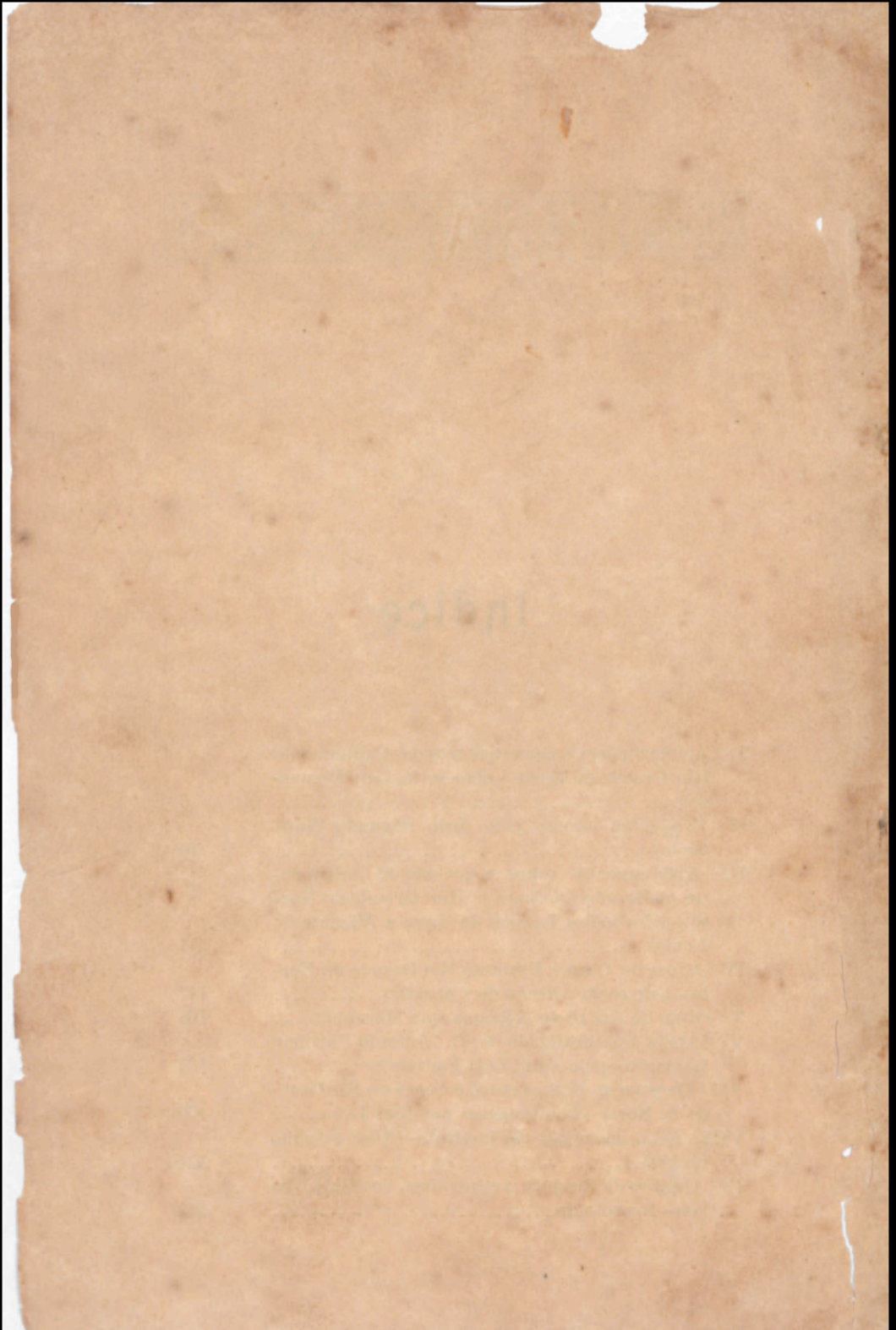




Índice

I Capitães-móres e Governadores da Capitania do Rio Grande do Norte—pelo socio Luiz Fernandes.....	5
II <i>Vera-Cruz</i> —soneto pelo socio Segundo Wanderley.....	10
III Apontamentos sobre a questão de limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte—pelos socios Tavares de Lyra e Vicente de Lemos.....	11
IV Minas de Ouro e Prata no Rio Grande do Norte—pelo socio Alfredo de Carvalho.....	147
V Obito de André de Albuquerque Maranhão....	166
VI Ainda a naturalidade de D. Antonio Philippe Camarão—pelo socio Luiz Fernandes.....	167
VII Questão de limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte—Conferencias por José Leão.....	179
VIII Actas das sessões do Instituto—Abril a Junho de 1903.....	215
IX Capitão de Fragata Arthur José dos Reis Lisboa—Necrologia	229





REVISTA

DO

Instituto Historico e Geographico

DO

RIO GRANDE DO NORTE

FUNDADO EM 29 DE MARÇO DE 1902

Volume III — Numero 2

Julho — 1905

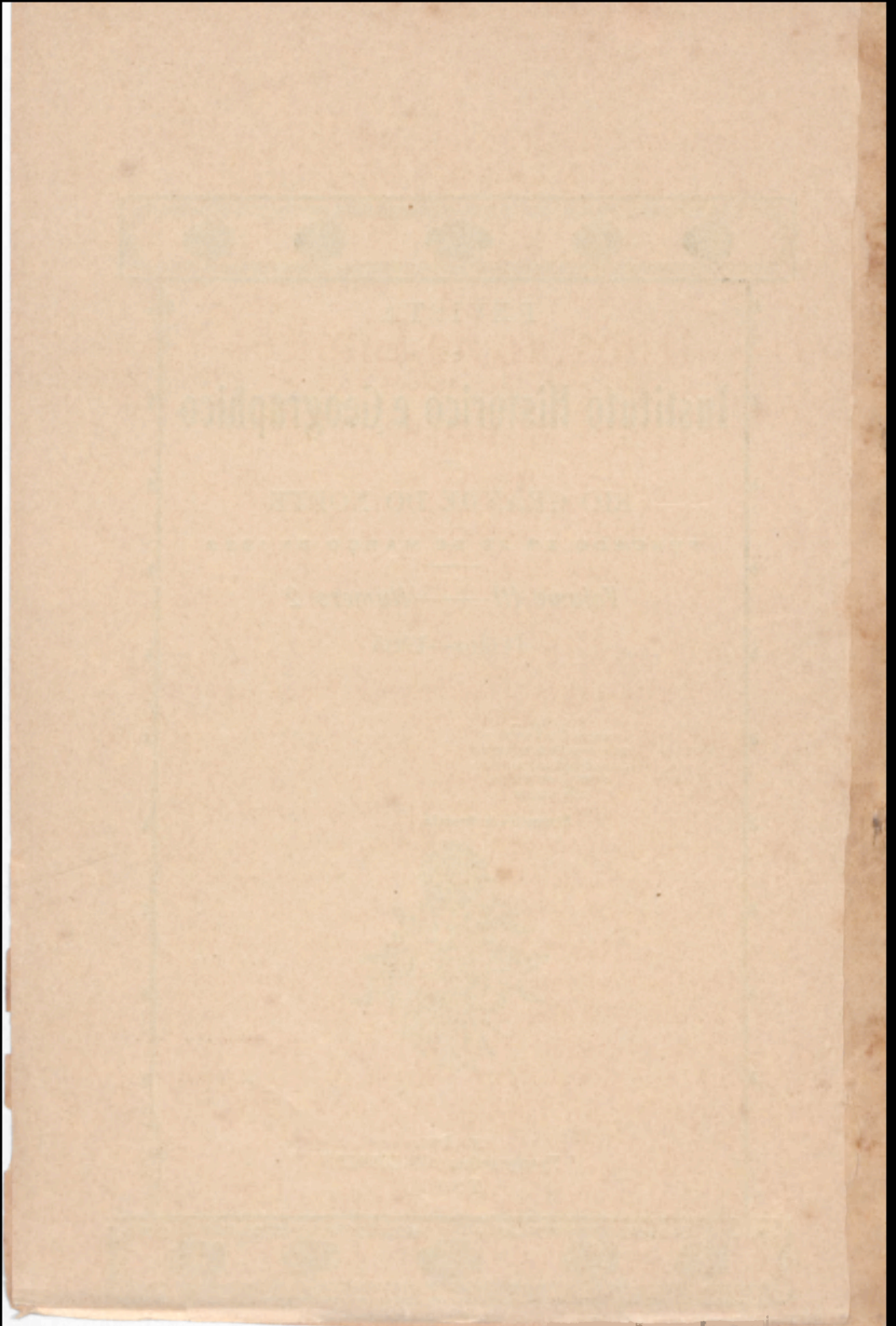
Procura...
resuscitar tambem
as memorias da patria
da indigna obscurida-
de em que jaziam
até agora

Alexandre de Gusmão



NATAL
Typographia d'O SEculo
1905







APONTAMENTOS
SOBRE A
Questão de Limites
ENTRE OS ESTADOS DO
Ceará e Rio Grande do Norte

PELO DEPUTADO
A. TAVARES DE LYRA
E DESEMBARGADOR
VICENTE S. PEREIRA DE LEMOS

[Continuação da pagina 11 do numero anterior]

XI

Jurisdicção e posse do Rio Grande do Norte e Ceará

Embora já tenhamos demonstrado, em muitos pontos, a jurisdicção e a posse do Rio Grande do Norte sobre a zona contestada, voltamos ainda ao assumpto para assignala-las de vez, indestructivel e triumphalmente, pelo exame e desdobramento de novos documentos.

Antes, porém, forçoso é referir-nos á interpretação capciosa que se quer dar ao argumento Achilles, com que o Ceará procura esmagar-nos.

E' o inventario feito por morte de Antonio de Souza Machado, que—convém recordar—tinha domicilio no districto de Matta Fresca e Cajuães, de cujas entradas era sargento mór, assistindo, por



vezes, em propriedades que possuía na ribeira de Mossoró.

Vimos que, em 1778, Souza Machado requeria e obtinha do Capitão mór do Rio Grande do Norte uma sesmaria comprehendendo cabeços da serra de Mossoró, o que importava reconhecer expressamente que a ribeira que tem o mesmo nome daquella serra não era de jurisdicção cearense.

Com effeito, tal jurisdicção, durante todo o seculo 18º, jamais deixou de ser rio-grandense, conforme salientámos em um dos capitulos anteriores deste trabalho, e como se vê ainda do documento que juntamos sob nº 107, em que se prova que eram juizes do Assú os competentes para tomar conhecimento de crimes praticados na ribeira de Mossoró.

Assim sendo, como explicar ter sido semelhante inventario feito pela justiça do Aquiraz?

Pode-se suppôr que o despeito contra as autoridades rio-grandenses e a luta em que com ellas viveu a familia Souza Machado, durante muitos annos, facto que já mereceu commentarios nossos, tivesse contribuido para isto, tanto que do inventario consta que aos herdeiros foram dadas, para pagamento de seus quinhões, terras e propriedades situadas em logares que o Ceará nunca nos disputou, sem que houvesse sido expedida a indispen-



savel precatoria para a sua avaliação. Mas a verdade é outra.

Souza Machado, residindo, sem ter domicilio, no sen sitio Barra, na ribeira de Mossoró, ahí falleceu; e, como é o domicilio que firma a competencia, o juiz de Aquiraz procedeu ao inventario.

Porventura podem os cearenses, por terem sido nelle descriptas, sem o preenchimento de formalidades legaes, algumas casas sitas na povoação de Santa Luzia, sustentar que estas lhes pertencem?

Ninguem o dirá; e, no entanto, é por elle que arrogam jurisdicção sobre logares que ficam proximos á Santa Luzia.

E' pretender levar muito longe as consequencias de um acto irregular, que não pode neutralisar os effeitos juridicos de todos que o precederam, no decurso de mais de um seculo, e outros que se lhe seguiram.

Sirvam de exemplo a procuração passada, em 1833, na Barra de Mossoró, pelo escrivão do districto de paz do Apody, e na qual foi uma das testemunhas Felix Antonio de Souza Machado, o protagonista do Pau Infincado (doc. n.º 108); e os registros feitos perante o parochio de Mossoró, de accordo com a lei de 1850, de todas as terras que os descendentes de Antonio de Souza Machado houveram delle, por heranças successivas (1).

(1) Vide os ns. 61, 108, 119, 134 e 493 do doc. n. 104.



E não foram somente os seus herdeiros e descendentes que fizeram o alludido registro na cidade de Mossoró.

Foram todos que possuíam terras na zona ora contestada (doc. nº 109), a saber :

nº 31—José Baltasar Augerio de Saboia, uma sorte de terras, com uma legua de fundo, no lugar Bot Morto ;

nº 60—Alexandre de Souza Rocha, duzentas braças de terras, no lugar Goes ;

nº 61—João Baptista de Souza, trezentas braças de terras, com uma legua de fundo, no lugar Goes ; e mais uma porção de terras, também com uma legua de fundo, no lugar Bot Morto (nº 66) ;

nº 92—Jeronymo de Souza Rocha, uma parte de terras, com uma legua de fundo, no lugar Goes ;

nº 97—Manoel de Souza Nogueira, além de outras, uma parte de terras no sítio Goes ;

nº 109—Ricardo José de Hollanda, uma parte de terras, no lugar denominado *Gangorra*, com meia legua de fundo para cada lado do riacho do mesmo nome ;

nº 122—José Antonio de Hollanda, tres partes de terras, na data do sítio *Grões*, com uma legua de fundo ;

nº 125—Antonio Francisco de Mendonça, uma



- sorte de terras de crear, no logar denominado *Corrego*, na confrontação da *barra de Mossoró*, com uma legua de fundo ;
- nº 134—João de Souza Machado, duas partes de terras, no logar denominado *Corrego*, havidas por *herança* e compra, com uma legua de fundo; e mais outra parte no logar *Boi Morto*, tambem com uma legua de fundo (nº 135);
- nº 138—Antonio Thomaz de Souza, uma parte de terras, com uma legua de fundo, no logar *Corrego*;
- nº 145—Alexandre Ferreira Torres, duas partes de terras, no logar *Grossos*, cada uma com uma legua de fundo ;
- nº 181—Alexandre Fernandes de Souza, uma parte de terras, no logar *Grossos*, com meia legua de fundo ;
- nº 186—Mariano da Rocha Marques, uma parte de terras, com uma legua de fundo, no logar *Grossos* ;
- nº 217—José Ferreira de Lemos, uma parte de terras, no logar *Barra de Mossoró*, com uma legua de fundo ;
- nº 221—Galdino Norberto Ferreira Lemos, uma parte de terras, no logar *Barra de Mossoró*, com uma legua de fundo ;



nº 353—Alexandre Fernandes de Souza, uma parte de terras, no sítio *Goes*.

E, si os donos de terras, residentes nos lugares onde ellas eram situadas, dentro da zona agora em litigio, fizeram o registro na cidade de Mossoró, procedimento egual tiveram os proprietarios que moravam na freguezia e na propria cidade do Aracaty, dando assim um depoimento insuspeito em favor da posse e jurisdicção do Rio Grande do Norte.

nº 103—Manoel Francisco Rebouças, *morador na freguezia do Aracaty*, duas sortes de terras, no sítio *Tibáu*, uma com oitenta e trez braças e meia e outra com cento e oito e meia e ambas com uma legua de fundo ;

nº 118—Joaquim Emilio Rebouças, *morador na freguezia do Aracaty*, uma parte de terras no sítio *Boi Morto*, havida por *herança* de Felix Antonio de Souza Machado ;

nº 119—Zacharias de Souza Machado, *morador na freguezia do Aracaty*, um sítio no lugar *Boi Morto*, com uma legua de fundo ;

nº 120—Francisco da Costa Maia, *morador na freguezia do Aracaty*, uma parte de terras no lugar denominado *Tibau*, com uma legua de fundo ; e outra parte, com trez leguas de fundo, no lugar *Gangorra*, comprehendendo quasi toda a datado mesmo nome(nº 121);



- nº 136—Francisco da Cunha Rebouças, *morador na freguezia do Aracaty*, uma parte de terras, com uma legua de fundo, no logar *Boi Morto*; e outra no sitio *Grossos*, que houve por compra a Manoel Vicente Ferreira (nº 137);
- nº 157—Eusebio Francisco Nogueira, *morador na freguezia do Aracaty*, uma parte de terras com uma legua de fundo, no logar *Tibau*; e outra, tambem com uma legua de fundo, no logar *Boi Morto* (nº 158);
- nº 188—José Vicente Ferreira de Freitas, *morador na freguezia do Aracaty*, varias partes de terras, constantes de varias escripturas, no *Corrego*; e outras, havidas por compra, no logar *Grossos* (nº 223);
- nº 291—Manoel do Nascimento Rodrigues Braga, *morador na freguezia do Aracaty*, uma sorte de terras no sitio *Grossos*;
- nº 493—José Luiz da Silva, Manoel Luiz da Silva, Pedro da Rocha Marques, Luiz Candido Ferreira Chaves e Felix Antonio de Souza Machado, *moradores no Aracaty*; o sitio *Boi Morto*, que possuam em commum, havido por *herança* de seu pai e sogro Felix Antonio de Souza Machado, *com trez leguas, principiando da extrema da barra do Mos-*



soró para cima, até onde dessem as trez leguas.

Assim como foi a necessidade de regular e garantir o direito de propriedade que levou o legislador, em 1850, a adoptar a lei do registro de terras—medida indispensavel para pôr a coberto de duvidas e questões as posses legitimas—; assim tambem foi a necessidade de ter o Estado um cadastro completo das terras particulares que obrigou o Congresso do Rio Grande do Norte a votar a lei n.º 81, de 9 de Setembro de 1895. E, em 1896, de conformidade com o disposto no regulamento que fôra expedido para sua execução, eram requeridas, pelos seus respectivos proprietarios, na villa de Areia Branca, as precisas averbações das terras de *Carro Quebrado, Areias Alvas, Barra de Mossoró, Boi Morto, Corrego, Grossos*, etc. comprehendidas na zona ora contestada (doc. n.º 110).

Si o registro de terras, de accordo com a lei de 1850, tem força de desmembrar a propriedade, constitue um titulo de posse effectiva; si assim tem sido julgado, até mesmo pelo Tribunal da Fortaleza, conforme se vê do accordão de 13 de Setembro de 1898, publicado na “Revista de Jurisprudencia”, em 1901; como podia o Congresso do Ceará, attentando contra o *uti possidetis*, crear uma villa em Grossos, abrangendo em todo o seu termo territorio do Rio Grande do Norte?



Póde-se, ao menos, acceitar a excusa de que, em qualquer tempo, tivera jurisdicção sobre elle? Não; o que temos dito prova-o de sobejo; mas o que nos resta dizer ainda é muito.

Em 11 de Novembro de 1848, Antonio dos Santos Fernandes e sua mulher vendiam á viuva Joanna Gomes duas partes de terras nos logares Baixa Grande e Cajaseira (doc. nº 111);

Em 9 de Janeiro de 1854, Antonio Florencio da Luz e sua mulher vendiam a Romualdo José de Castro uma parte de terras no sitio Grossos, na margem esquerda do Mossoró (doc. nº 111);

Em 2 de Maio de 1854, no inventario a que se procedeu por morte de D. Maria Francisca de Souza, neta do sargento mór Antonio de Souza Machado, sendo inventariante seu marido José Ferreira de Lemos, descreviam-se terras sitas na Barra de Mossoró, que cabiam parte ao inventariante e parte aos seus filhos Galdino Norberto Ferreira Lemos e orplão José (doc. nº 112);

Em 23 de Junho de 1860, João Baptista de Souza e sua mulher vendiam a José Evangelista Freire e outros uma parte de terras no sitio denominado Boi Morto (doc. nº 113);

Em 6 de Maio de 1864, no inventario procedido por morte de Joaquim Nolascó Ferreira, sendo inventariante sua mulher Joquina Maria da Con-



ceição, eram descriptas duas partes de terra no sitio do Corrego da Matta (doc. nº 114);

Em 11 de Novembro de 1871, em audiencia do juiz de paz Manoel Justiniano Guilherme de Mello, compareciam Felix Ferreira do Nascimento e Manoel do Nascimento, o ultimo citado para pagar ao primeiro os damnos que lhe havia causado em sua propriedade, no logar Baixa, á margem esquerda do Mossoró (doc. nº 111);

Em 26 de Fevereiro de 1877, no inventario de Domingos Fernandes de Oliveira, sendo inventariante sua mulher Damiana Cosme de Jesus, era descripta uma parte de terras, com uma legoa de fundo, no sitio denominado Tibau (doc. nº 115);

Em 28 de Janeiro de 1888, vendiam Benedicto Nepomuceno de Mendonça e sua mulher uma parte de terras, no sitio Grossos, a Joaquim Evangelista Freire, e, sendo particular a escriptura, era levada a registro (doc. nº 113);

Em 10 de Junho de 1889, Antonio Filgueira Secundes e sua mulher propunham acção contra João Damasceno e Irmão por terem mandado fazer excavação em terrenos que não eram seus para fabricarem sal; e em 17 de Agosto era a mesma acção julgada procedente [doc. nº 116];

Em 16 de Maio de 1894, tendo o lugar norueguense "Salcha", carregado de sal, encalhado junto



ao Morro do Tibau, compareciam os representantes da justiça federal do Rio Grande do Norte para fazerem exame e vistoria, sendo julgada perdida a carga e declarado o lugar impossibilitado de continuar a navegar, consequentemente também perdido (doc. nº 117);

Em 25 de Janeiro de 1896, Francisco Lopes Ferraz levava a registro cento e cinquenta braças de terras, com uma legua de fundo, com casa, coqueiros, dons cercados de madeira e outras benfeitorias, á margem esquerda do Mossoró [doc. nº 118];

Em 9 de Fevereiro de 1898, José da Cunha Rebonças e sua mulher vendiam, por escriptura particular, ao Dr. Francisco Pinheiro de Almeida Castro uma parte de terra na Barra de Mossoró, sendo a mesma escriptura levada a registro em 28 de Junho do mesmo anno [doc. nº 119];

Em 1900, no inventario de Manoel Ferreira Borges, eram descriptas terras no Gado Bravo e Lagoa de Baixo, proximas ao Morro do Tibau [doc. nº 111];

Em 24 de julho de 1900, João Damasceno e Irmão, senhores e possuidores de terrenos de marinha em Boi Morto, sentindo-se prejudicados com a construcção de um aterro em frente ás suas salinas, aterro que interrompia o livre curso das aguas



salgadas, requeriam ao juiz competente embargos, com clausula á primeira do juizo, contra a empreza de Sal e Navegação. Despachada favoravelmente a petição, eram julgados procedentes os mesmos embargos; e as partes entravam em composição amigavel, figurando na qualidade de representante da empreza, Francisco Lopes Ferraz [doc. nº 120];

Em 12 de Outubro de 1900, João Damasceno de Oliveira, que havia comprado, em 26 de Setembro do mesmo anno, uma posse de terrenos de marinha com as respectivas benfeitorias, constantes de cristallisadores de sal e aterros nas salinas Boi Morto, e mais duzentas e cincoenta braças de terras, com uma legua de fundo, levava-as a registro [doc. ns. 121 e 121A].

As sentenças, inventarios, escripturas, registros, em summa, todos os actos a que nos referimos e que dizem respeito á zona contestada, margem esquerda do Mossoró até o Tibau, além de outros que já falámos [especialmente os de us. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 81, 82, 83, 84 e 85] tiveram lugar na comarca de Mossoró e perante os serventuarios de justiça competentes, por lei, para n'elles funcionarem.

Em materia eleitoral, a jurisdicção do Rio Grande data de epocha anterior á independencia



do Brasil. E' assim que, por officio de 14 de Julho de 1821, a Camara da Villa da Princeza dirigia-se ao parochio das Varzeas do Apody, recommendando que lhe apresentasse até 8 de Agosto d'aquelle anno, afim de que tivessem execucao os reaes decretos de 24 de Fevereiro e 7 de Março, o mappa correspondente ao numero das almas e fogos da parte da freguezia que pertencia ao termo da mesma villa, que era o que se estendia *na ribeira de Mossoró desde a Passagem Funda rio baixo até a costa do mar.* [2] Na occasião em que, de ordem do governador, fazia essa requisicao, a Camara da Villa da Princeza, consoante a mesma ordem, officiaua ao Capitão Mór da Villa transmittindo as instrucções referentes á eleição e determinando que comparecesse, acompanhado dos officiaes e mais pessoas, que indicava, á assembléa da parochia, que deveria reunir-se a 12 de Agosto para ser feita a escolha dos eleitores parochiaes, guardada a divisao constante do officio enviado ao parochio das Varzeas do Apody [doc. ns. 122 e 123.]

Os cidadãos moradores na ribeira de Mossoró, que desde então começaram a exercer o direito de

(2) O officio acrescentava que não devia ser incluída a parte da freguezia que, civilmente, era do termo da Villa de Port'Alegre : de Passagem Funda para cima.



voto, foram, a partir de 1848, alistados votantes na freguezia do mesmo nome, estando no quartelão denominado "Barra de Mossoró" comprehendidos todos os que moravam na zona contestada, que fica entre a margem esquerda do rio e o Morro do Tibau, convindo notar que entre elles se achavam os proprios descendentes, herdeiros e contraparentes do Sargento Mór Antonio de Souza Machado (doc. ns. 124, 125 e 126).

Creada a villa de Areia Branca, passaram os mesmos eleitores a pertencer ao seu termo, como se verifica dos ultimos alistamentos (doc. n° 127). E desde 1892 que a intendencia municipal dessa villa creou uma secção de alistamento comprehendendo Grossos, Barra, Areias Alvas e Corrego [doc. n° 128].

Em Grossos, que é o ponto central do litigio, existe e tam funcionando até hoje uma secção eleitoral (a 2ª do municipio de Areia Branca), ante a qual se tem procedido a eleições para presidente e vice-presidente da Republica, senadores e deputados federaes, além de eleições estaduais, sendo as primeiras approvadas sempre pelo Congresso Nacional, sem impugnação por parte dos representantes do Ceará. [3]

(3) Consta que, na eleição de 18 de Fevereiro deste anno,



Circumstancia é esta de alto valor: e o illustre Conselheiro Barradas (4) já o demonstrou brilhantemente, chamando em seu apoio uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos na celebre causa Luther v. Borden, de que foi relator o Chief justice Chase, decisão que para aqui transcrevemos:

“Por este artigo da Constituição pertence ao Congresso decidir que governo se acha estabelecido em um Estado; porquanto, visto que os Estados Unidos garantem a cada Estado um governo republicano, o Congresso deve necessariamente decidir que governo existe antes de determinar si é ou não republicano. *Mas, quando os senadores e deputados de um Estado são admittidos aos conselhos da União (reconhecidos), a auctoridade do governo, sob o qual foram eleitos, e seu character republicano ficam implicitamente reconhecidos pela propria auctoridade constitucional; e esta deliberação é obrigatoria para cada um dos outros departamentos do governo e não pode ser ma-*

forgeou-se no Aracaty uma acta que se referia a eleições em Grossos. Nos pareceres, quer do Senado, quer da Camara, sobre eleições no Ceará se não falou della; e, si realmente semelhante fraude foi praticada, é bom ter em vista que só obedeceu a um intuito: enfraquecer a prova que, neste particular, exhibiu á Commissão de Constituição e justiça da Camara dos Deputados um dos auctores deste trabalho [Vide “Exposição”—Tavares de Lyra—1902],

(4) Obra citada—pag—70



teria de litigio nos tribunaes judiciaes [Black Const-Low. pag. 263].

É em Areia Branca, como era anteriormente em Mossoró, que são qualificados jurados os cidadãos que estão em condições de exercer esse direito (doc. n° 129); e foi a intendencia municipal d'aquella villa que, deante de uma representação dos moradores dos logares Corrego, Alaga Mar e Areas Alvas, creou, em 1894, uma cadeira de instrucção primaria no Corrego, a exemplo do que, em 1893, havia feito em Grossos (doc. n° 130). Os professores encarregados de reger essas cadeiras, empossados pouco depois, conservam-se no exercicio de suas funcções (doc. ns. 131 e 132).

A navegação do rio Mossoró foi promovida pelo Rio Grande do Norte, fazendo balisalo e contractando, desde 1857, a entrada de vapores com a Companhia Pernambucana (doc. ns. 133, 134 e 135).

O Ministro da Marinha, de conformidade com o decreto n° 79, de 23 de Dezembro de 1889, approvou, por aviso de 16 de Janeiro de 1891, o regulamento para o serviço de praticagem dos portos e barras do Rio Grande do Norte, determinando a existencia de um pratico mór, quatro praticos, dous praticantes, um patrão e quatro remadores na



barra de Mossoró; e, por aviso de 8 de Abril de 1899 (doc. nº 136), estabeleceu, para a praticagem pelo rio acima, a tabella que acompanha o mesmo aviso, a começar do porto de Areia Branca até á Serra Vermelha, Remanso, Roncadeira e Jurema, margem esquerda em que ficam situadas as salinas de eguaes nomes e que o Ceará pretende lhe sejam adjudicadas.

Muitos outros actos existem (como, por exemplo, os constantes dos doc. sob ns. 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145 e 146) que demonstram, no decurso de mais de um seculo, o effectivo e incontrastavel exercicio da jurisdicção e da posse por parte do Rio Grande do Norte, na zona contestada.

Seria, porém, longa e fastidiosa a sua enumeração e analyse, mesmo porque, si precisassemos de maiores e mais valiosos testemunhos do que aquelles que nos são fornecidos pelos documentos, tel-os-iamos, peremptorios e insophismaveis, nas confissões do Sr. Alencar Araripe, em 1875, como já mostrámos, e do Sr. Pedro Augusto Borges, actual presidente do Ceará, no officio dirigido, em 20 de Novembro de 1901, ao Sr. Matheus Brandão (5):

“No intervallo transcorrido, desde a interpo-

[5] Matheus Brandão--obra cit. -- pag. 10



sição do recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal até este momento, *a situação em que se tem achado o Ceará na pendencia d'essa lide, tem sido a mesma que dantes, a de um verdadeiro espoliado, em proveito exclusivo do Rio Grande do Norte, que, mantendo a sua invasão, e transpondo a area demarcada do territorio dos respectivos Estados, ha imposto graves damnos aos interesses do Ceará, com desconhecimento formal do seu legitimo direito...*"

A declaração é categorica; mas temos ainda melhor na mensagem com que, a 1º de Julho deste anno, foi aberto o Congresso do Ceará (6). Ali vem a confirmação do facto já assignalado, isto é, que a permanencia do *statu quo* na zona litigiosa é sempre vantajosa ao Rio Grande do Norte, *é em seu proveito exclusivo*; e que a arrecadação de impostos continua a ser por este feita.

Si o Rio Grande do Norte tem auferido e auferere o *proveito exclusivo* da coisa, a consequencia é que tem a *posse* da mesma coisa. Mas o Rio Grande do Norte não só mantém a coisa—na hypothese, a area em litigio—como mantém-na, de data immemorial, com o animo de possuil-a como sua, que

(6) Mensagem apresentada á Assembléa Legislativa do Ceará, em 1º de Julho de 1903, pelo Presidente do Estado, Dr. Pedro Augusto Borges—pag. 30



€: *animus rem sibi habendi*. E sem esse *animus* se não explicaria a ocupação e detenção no longo percurso da secular contenda.

Ora, diante do facto da ocupação continuada e ininterruptamente mantida, reconhecida e proclamada pelo proprio presidente do Ceará; comprovada, ora expressa, ora implicitamente, por actos emanados dos governos da Metropole, do Imperio e da Republica; sancionada por decisões legislativas de relevancia indiscutivel, como a approvação de eleições procedidas perante mesas eleitoraes, que funcionaram no ponto mais importante da zona disputada, o direito do Rio Grande do Norte— que é amparado por cartas regias, provisões e innumerados actos administrativos e a que se contrapõe unicamente a carta regia de 1793, que não o prejudica, e que não pode ser isenta da suspeita de ter sido annullada, pois que foi suspensa—só poderia succumbir ante a prova plena do *título* de dominio da parte contraria. E, mesmo assim, restricções haveria a fazer, porque a posse immemorial tem força de titulo: é um titulo inexpugnavel, diz Vatel; é o melhor dos titulos, affirma Barradas.

Si não constam de lei limites *certos e determinados*, a questão, sob o ponto de vista da jurisdicção territorial, reduz-se á posse, que é um facto material que gera direito.



De accordo, pois, com o *uti possidetis*, que tem hoje inteira applicação na esfera do direito publico, deve ser resolvida. Refere Heffter (7):

“A natureza da posse em materia internacional é a mesma que em materia civil, salvo esta differença—que as disposições das leis civis relativas ás condições e ás formas das demandas judiciaes não são applicaveis em materia internacional, *excepto nos Estados Federaes*, onde a auctoridade central exerce uma especie de jurisdicção entre os diversos membros”.

Logo, *nos Estados Federaes*, as leis civis relativas ás condições e ás formas das demandas judiciaes devem ter e tem fiel applicação.

É o caso.

(7) Droit International de l'Europe—1883—pag. 41



XII

O plebiscito cearense

Os interessados na victoria do Ceará affirmam que *quem tem a população tem o solo*; e que a população da zona em litigio lhes é inteiramente favoravel. Para prova, exhibem duas representações: uma enviada ao Centro Cearense e outra ao Sr. Mathews Brandão. Este publicou ambas em sua "Memoria": a primeira da pagina 371 a 387; a segunda da pagina 223 a 268.

Façamos a historia da primeira destas representações.

Quando, em 1901, os poderes publicos do Estado do Ceará planejavam uma tentativa de invasão do territorio agora contestado, um individuo, que agia de accordo com elles, procurou illudir alguns moradores de Grossos, pedindo-lhes as assinaturas para uma representação que ia dirigir ao Governo da União a respeito da industria do sal. Poucos, muito poucos, foram os que prestaram os seus nomes a semelhante representação; e estes mesmos, como muitos outros a quem constou que haviam abusado criminosamente de suas firmas, apressaram-se em protestar contra ella, logo que souberam que era destinada a outro fim.



Esse protesto, que contém mais de cento e trinta assignaturas, foi publicado pelo Dr. Antonio de Souza, illustre procurador geral do Estado do Rio Grande do Norte. Juntamol-o (doc. n° 147).

Tendo o Congresso do Ceará, pouco depois, querido arrogar-se, inconstitucionalmente, uma competencia que não tem para legislar sobre a criação de termos na zona litigiosa—que sempre esteve sob a exclusiva jurisdicção do Rio Grande do Norte—a população, n'um espontaneo e irremovivel movimento de patriotismo, protestou altiva e dignamente contra tal procedimento, como se verifica deste documento (doc. n° 148):

“De poucos annos para cá, o visinho Estado do Ceará tem pretendido assenhorear-se de parte do territorio dos municipios de Mossoró e Areia Branca, deste Estado do Rio Grande do Norte, territorio em que está situada a povoação de Grossos, e onde existem terrenos de marinha, nos quaes vantajosamente se tem desenvolvido a industria do sal. Foi, sem duvida, este desenvolvimento que agora mais excitou a cobiça de nosso visinho, a não ser algum interesse privado que, por inconfessavel, não merece meirção. A posse deste Estado perde-se no tempo decorrido e é garantida pelos antiquissimos limites, sempre respeitados, que separam as antigas provincias, ora Estados.



A Assembléa do Ceará, arrogando a si attribuições privativas do Congresso Nacional, apresentou um projecto erigindo a povoação de Grossos em villa, traçando limites de um novo municipio pelos terrenos ambicionados por elle; e, com a maxima rapidez, passou este projecto que immediatamente foi convertido em lei (1)!...

O que quer isto dizer? Que o nosso visinho, desenganado da força do direito, quer impor-se pelo direito da força, quer arvorar-se de um Estado no Estado!

Confiamos que os poderes publicos não consentirão em semelhante esbulho, que, sob a capa de uma lei, votada e sancionada por poderes incompetentes—quaes sejam a assembléa e o governador do Ceará—para resolver questões de limites entre os Estados, nos querem impôr á mão armada.

Com effeito; diz-se—e não é mais licito duvidar—que, por estes dias, estará aqui um contingente da policia daquelle Estado para forçar-nos a assistir submissos á installação da villa de Grossos que o Ceará creou! Tudo isto é sobremodo offensi-

(1) Já analysámos este acto violento e illegal. O Presidente do Ceará teve o bom senso de não procurar tornar effectiva semelhante LEI. Receiou a reacção que ella naturalmente provocaria por parte da população e do Governo do Rio Grande do Norte.



vo aos brios e ao patriotismo de um povo e arranca protestos dos mais indifferentes; e, de perto, fere os nossos mais sagrados direitos, como naturaes e moradores do terreno, *á força tornado litigioso*, e ao qual temos ligados todos os nossos interesses. Nelle temos constituido nossas familias, cujos nascimentos, casamentos e obitos aqui se acham no respectivo registro; nelle estão as nossas propriedades e nos archivos dos cartorios de Mossoró e Areia Branca, a que sempre pertenceu o mesmo territorio, estão todos os documentos que dizem respeito e garantem essas propriedades, e todos os direitos resultantes de todos os actos juridicos sempre e sempre praticados pelos magistrados do Rio Grande do Norte. Demais, a villa de Areia Branca está á nossa vista, e a cidade de Mossoró, sé-le da circumscripção (comarca), na maior distancia, nos está a seis leguas ou menos! Até nisto ha vexação para nós, pois, si valer o absurdo projecto, votado e sancionado, teremos que ir buscar justiça d'aqui a vinte leguas, na decadente cidade do Aracaty!

A sancção de tal projecto é um acto consummado, mas a sua execução não é licito suppor que encontre apoio e auxilio dos poderes publicos da Nação; ao contrario, esperamos que encontrará a mais justa represalia. D'outra fórma a marcha ficará de logo estabelecida, por tão desgraçado pre



cedente: *cada Estado traçara os seus limites com outros*; e esta será a disposição reguladora das partilhas leoninas!

Ceará! Póde o direito da força vos dar ganho de causa; mas a mancha de esbulhador audaz jamais se apagará das paginas de vossa historia, d'onde pretendeis riscar um passado honroso! Convençei-vos de que quereis um absurdo, tentando esse esbulho, do qual devieis abrir mão antes de pordes em prova a paciencia do um povo irmão!

Cearenses! Collocai-vos em nossas condições, e pensai no que poderieis e deverieis fazer para defender a integridade do territorio onde nascestes, onde constituistes vossas familias e onde tendes todos os interesses e direitos!

Nós, d'aquí, lançamos os nossos protestos e esperamos a attenção dos poderes publicos, para os quaes appellamos neste momento de triste expectativa sobre uma luta de irmãos, a que nos quer arrastar a ambição de um nosso visinho, que aliás tem sobradas razões para nos estender a mão amiga.

Ceará, sejamos irmãos!"

Grossos, 31 de Julho de 1901.

(Seguem-se mais de duzentas e cincoenta assignaturas).

Depois deste vibrante protesto, conheceram os emissarios cearenses que a população da zona con-



testada era uma força com que nunca poderiam contar : ante a sua resistencia calma, mas energica, destruir-se-ia qualquer intervenção que fosse planejada. A invasão do territorio rio-grandense não seria levada a effeito violentamente : no primeiro embate, a victoria seria do Rio Grande do Norte; e depois os poderes federaes não permittiriam que, á sombra das leis da Republica, fosse commettido um attentado sem egual, cujo fim era mutilar a integridade territorial de um dos Estados da União.

Deu-se o que era de esperar : o Ceará recuou.

Entretanto, alguns daquelles que, movidos por interesses pessoais, se batem pelo seu triumpho não desanimaram, preparando, então, occultamente, a representação dirigida ao "Centro Cearense", representação de que não tiveram conhecimento os que figuram como a tendo assignado.

Analisemol-a.

Ha nella 313 nomes, sendo 94 de mulheres.

Entre estes 313, muitos ha repetidos.

Estão neste caso os seguintes :

Josephina Maria da Conceição—duas vezes na pagina 381 e uma na pagina 382—; Angelica Maria da Conceição—paginas 381 e 383—; Antonia Maria da Conceição—paginas 382 e 386—; Joanna Maria da Conceição—paginas 383 e 386—. Maria Antonia da Conceição—paginas 381 e 382—; Maria



Firmina de Souza—paginas 381 e 385—; Maria Ferreira da Silva—paginas 381 e 383—; Maria Francisca do Nascimento — paginas 383 e 386—; Manuel Theodoro de Filgueira — paginas 383 e 384—; Francisco Ferreira da Silva—paginas 382 e 383.

Pelo cotejo da representação com os protestos a que já nos referimos, vê-se que ella obedeceu a um plano calculadamente traçado : gerar a incerteza e a duvida nos espiritos imparciaes e reflectidos sobre a opinião e a vontade dos habitantes da area em litigio, relativamente á questão de limites.

D'ali o desembaraço e a semceremonia com que se abusou de nomes de cidadãos que sempre exerceram seus direitos civis e politicos no Rio Grande do Norte, onde nasceram e onde, muitos delles, são eleitores e jurados, para apresental-os como partidarios do Ceará. Não serviu de obstaculo a isto a convicção de que taes cidadãos jamais concorreriam para espoliar a sua e a terra de seus filhos, prestando suas assignaturas a documentos contrarios ao Rio Grande do Norte. Estas seriam, como foram, imitadas.

A comparação entre os documentos de ns. 127, 129, 147, 148 e a representação prova o facto.

Não são verdadeiras, entre outras, as firmas dos seguintes cidadãos :



André Felix Rodrigues, eleitor; António Felix Rodrigues, Augusto Rodrigues das Chagas, António Ferreira da Silva, António Fernandes de Souza, eleitor; André Filgueira Leão, eleitor e jurado; Augusto Fernandes da Fonseca, eleitor; Benedicto Fernandes Pimenta, Euclides Firmino de Souza, eleitor; Francisco José da Silva, Felinto Fernandes Pimenta, eleitor; Francisco Ferreira Nolasco, Francisco Ferreira Filho, eleitor, Francisco Fernandes da Fonseca, eleitor; Francisco Demetrio de Souza, eleitor; Francisco Antonio de Mendonça, eleitor; Francisco Antonio de Souza, eleitor e jurado; Geraldo Martins Evangelista, eleitor; Inocencio Antonio de Souza, eleitor; João Fernandes de Mello, eleitor; João Baptista da Silva, eleitor; João José Claudino, eleitor; João Manoel Claudino, José Palmeira, eleitor; José Benedicto de Mendonça, eleitor e jurado; Joaquim Rodrigues das Chagas, jurado; João Baptista da Costa, eleitor; José Francisco da Silva, eleitor; José Fernandes da Fonseca, eleitor; João Martins Evangelista, Luiz José Claudino, eleitor; Luiz Fernandes de Souza, Mariano Baptista da Costa, Manoel João Evangelista, eleitor; Manoel Bernardo de Souza Filho, eleitor e jurado; Pedro Felix da Silva, eleitor; Pedro Felix do Valle, eleitor; Raymundo Ferreira da Silva, Rufino Demetrio de Souza, eleitor; Sabino Evan-



gelista de Mello, eleitor; Vicente Fernandes da Silva, jurado; Vicente Fernandes de Souza.

Eis ali nomes de pessoas que, por manifestações francas e eloquentes, anteriores e posteriores á representação, não podiam ser seus signatarios: as suas firmas não são, portanto, verdadeiras. Mas isto não é nada, porque a imitação estendeu-se até a nomes de mulheres.

Confronte-se a representação com o documento nº 148 e ter-se-á a prova em relação a Maria Firmina de Souza, Otilia Maria das Chagas, Maria Candida das Chagas, Candida Maria da Conceição, Joanna Maria da Conceição, Maria Joaquina da Conceição, Maria Ferreira da Silva, Izabel Maria de Jesus, Maria Francisca da Costa, Maria Francisca da Conceição, Josepha Maria da Conceição.

A analyse nos levaria longe; mas, como os nomes que figuram na representação dirigida ao "Centro Cearense" são, augmentados de mais alguns, quasi os mesmos da remettida ao Sur. Matheus Brandão, podemos ter um só trabalho, estudando mais minuciosa e detalhadamente esta, que é justamente aquella a que se procura dar maior importancia.

Demonstrado o seu nenhum valor, destruida ficará também a primeira.

Quarenta e cinco são as paginas que o Sur.



Matheus Brandão occupa, no seu livro, com a inserção do que intitulou *plebiscito*.

Antes de tudo, uma observação: os nomes dos signatarios desse plebiscito são publicados trez vezes e na mesma ordem, como é facil de verificar.

Pag. 226:

Agostinho Filgueira Leão, José Vicente de Queiroz, Joaquim Fernandes Paúl, José Miguel Evangelista, João Aleixo de Mello, Amancio Ferreira Dantas. E assim por deante.

Pag. 236:

Agostinho Filgueira Leão, José Vicente de Queiroz, Joaquim Fernandes Paul, José Miguel Evangelista, João Aleixo de Mello, Amancio Ferreira Dantas. Seguem-se os demais signatarios.

Pag. 261:

Agostinho Filgueira Leão, José Vicente de Queiroz, Joaquim Fernandes Paul, José Miguel Evangelista, João Aleixo de Mello, Amancio Ferreira Dantas. Continuam as assignaturas.

E, como estes que citámos, todos, absolutamente todos os nomes são repetidos trez vezes e na mesma ordem, de sorte que tomando-se qualquer um dos plebiscitos—da pagina 226 a 235; da pagina 236 a 261; e da pagina 261 a 267—e fazendo-se sobre elle o exame ter-se-á examinado todos. Os trez são uma e a mesma coisa.



Não queremos attribuir má fé ao Sr. Mathews Brandão : acreditamos que não tenha lido semelhantes plebiscitos antes da sua publicação, confiando ingenuamente em quem os forneceu. Mas a repetição de cada nome trez vezes é um facto; e poderá muito facilmente illudir o leitor desprevidido.

Ainda mais: ha nomes que figuram duas vezes em cada um delles, o que quer dizer seis vezes, ao todo, nos trez.

Sirvam de exemplo os seguintes:

Laurentino Alves da Silva—paginas 228, 233, 241, 255, 263 e 266—; Francisco Raymundo de Souza—paginas 228, 229, 241 243 e 263 duas vezes—; Manuel Francisco da Costa—paginas 229, 232, 244, 251, 263 e 265—; Manuel Francisco da Silva—paginas 233, 235, 255, 259, 266 e 267—.

Para exemplo, basta.

O plebiscito contém os nomes de 428 individuos. Grande é o numero dos que contra elle protestaram.

Os fundamentos desse protesto são(doc.nº 149):

- 1º Que o plebiscito foi forjicado com má fé, sendo os nomes dos protestantes incluídos, sem sua sciencia;
- 2º Que, como d'antes, desejam pertencer ao Rio



- Grande do Norte, sob cujas leis sempre estiveram e ás quaes sempre obedeceram;
- 3º Que muitos delles são jurados e eleitores em Areia Branca;
 - 4º Que, ainda no ultimo pleito federal de 18 de Fevereiro do corrente anno, exerceram o seu direito de voto, suffragando os nomes do Dr. Affonso Penna e dos actuaes representantes do Rio Grande do Norte;
 - 5º Que é uma aleivosia a affirmação de que vivem ameaçados por auctoridades de Areia Branca e Mossoró;
 - 6º Que não é exacto que sejam obrigados a pagar impostos pesados e illegaes;
 - 7º Que a coacção que tem soffrido tem sido por campangas e cangaceiros armados, ao mando de alguns individuos, rio-grandenses aliás, que fizeram causa commum com o Ceará, que visa ambiciosamente apossar-se de ricas salinas, que sempre pertenceram ao Rio Grande do Norte.

São os seguintes os protestantes (mesmo doc. nº 149):

- 1 Joaquim Firmino Evangelista;
- 2 João Silvestre da Costa;
- 3 João Benedicto de Mendonça;
- 4 Hypolito Cassiano de Mendonça;
- 5 João Luiz de Mendonça;
- 6 José Miguel Evangelista;
- 7 A-



34

mancio Ferreira Dantas; 8 João Martins Evangelista; 9 Franco Franklino de Souza; 10 Francisco Antonio de Souza; 11 Miguel Evangelista Freire; 12 Joaquim Rodrigues; 13 Francisco Rodrigues das Chagas; 14 Francisco Gomes de Mello; 15 Pedro Felix da Silva; 16 Albino Marques; 17 Manoel Correia de Medeiros; 18 Porphirio José da Silva; 19 Saturnino Evangelista Freire; 20 Francisco Demetrio de Souza; 21 Sabino Urbano de Souza; 22 Manoel João Evangelista; 23 Manoel Lopes de Mendonça; 24 Vicente Fernandes da Silva; 25 José Lopes de Mendonça; 26 Sabino Evangelista de Mello; 27 Manoel Ferreira Lemos; 28 Manoel Lopes de Mendonça Filho; 29 Manoel Francisco da Costa; 30 Manoel Demetrio de Souza; 31 José Ferreira de Lemos; 32 Clementino Franklin de Souza; 33 Francisco Urbano de Souza; 34 Manoel Paulino Marques; 35 Felipe Santiago de Souza; 36 Manoel Felix do Valle; 37 João Marinho Freire; 38 Henrique Ferreira da Silva; 39 João Freire da Fonseca; 40 Manoel Satyro de Souza; 41 Martiniano Ferreira da Silva; 42 Raymundo Francisco Nepomuceno; 43 Jeremias Gomes de Mello; 44 Manoel Bernardo de Souza; 45 Thomé Gomes de Mello; 46 Manoel do Valle Bezerra; 47 Innocencio Antonio de Souza; 48 Antonio Thomaz de Souza; 49 Minervino Hilario de Mendonça; 50



Pedro Bernardo de Souza; 51 João Luiz de Mendonça; 52 Francisco Antonio de Mendonça; 53 Epaminondas Hilario da Costa; 54 Nicolau Gomes de Mello; 55 Izidro de Alcantara Oliveira; 56 Tertuliano Ferreira de Lemos; 57 Pedro Felix do Valle; 58 José do Valle Bezerra; 59 Jesuino Ferreira de Lemos; 60 Manoel do Valle Junior; 61 Miguel do Valle Bezerra; 62 Herculano Fernandes da Silva; 63 Honorato Ribeiro da Silva; 64 Raimundo José da Silva; 65 Manoel Ferreira da Silva; 66 José Ferreira da Silva; 67 Manoel Mariano Baptista; 68 Antonio Ferreira da Silva; 69 Joaquim Cosme Rodrigues; 70 João Eleuterio Souto; 71 Marciano Nogueira Costa; 72 José Carlos Dantas; 73 Manoel Luiz Fernandes; 74 Antonio José Fernandes; 75 Benardino José Senna; 76 Francisco Luiz Fernandes; 77 Manoel Germano Ferreira; 78 João Valcasser de Aquino; 79 Luiz Francisco da Costa; 80 João Francisco da Costa; 81 Rufino José Martins; 82 Pedro de Paula Evangelista; 83 Cyrillo Francisco da Costa; 84 Alfredo Francisco da Costa; 85 Vicente Gaudencio Nery; 86 Theotônio Pinto Lima; 87 Joaquim Felix de Salles; 88 Rufino Demetrio de Souza; 89 Mathias Benigno de Castro; 90 Moysés Pinheiro da Silva; 91 José Felix de Almeida; 92 Daniel Felix do Valle; 93 Luiz Francisco de Souza; 94 Salustiano Cabral Nunes



95 Minervino Ferreira de Mendonça; 96 Alfredo José de Oliveira; 97 Francisco Bento de Oliveira; 98 Julião Antonio de Souza; 99 Urbano José de Faria; 100 Silvestre Dias Nogueira; 101 José Isaias da Motta; 102 Eleuterio Ferreira de Andrade; 103 Alexandre José de Castro; 104 Leandro José de Castro; 105 Manoel Pedro de Mello; 106 Francisco da Costa Mello; 176 Antonio Francisco Wenceslau; 108 Francisco Fernandes da Fonseca; 109 Antonio Alexandre de Castro; 110 Luiz Francisco Rodrigues; 111 Francisco Gaudencio de Oliveira; 112 Vicente José Rodrigues; 113 Pedro Joaquim Nolasco; 114 Antonio Josino de Mello; 115 José Joaquim de Mello; 116 Manoel Fernandes da Fonseca; 117 Luiz Josino da Costa; 118 Rufino Fernandes de Mello; 119 Julião Fernandes de Mello; 120 Gaudencio Francisco de Oliveira; 121 Conrado Victor Machado; 122 Raymundo Gaudencio de Oliveira; 123 Francisco José Flor; 124 Evaristo José Bandeira; 125 João Cyrino da Silva; 126 Manoel Fernandes Filho; 127 João Fernandes de Mello; 128 José Francisco Flor; 129 Laurentino Alves da Silva; 130 Francisco Josino da Costa; 131 Manoel de Hollanda Rebouças; 132 Antonio Franklin da Costa; 133 José Freire de Andrade Sobrinho; 134 Francisco Dorico Rosa; 135 José Freire de Andrade; 136 Francisco das Chagas Perei-



ra; 137 Francisco Freire de Andrade; 138 Luiz Fernandes de Souza; 139 Manoel Celestino de Hollanda; 140 José Estevam Freire; 141 Firmino de França Monteiro; 142 Leonel de França Monteiro; 143 Antonio de França Monteiro; 144 José Pedro da Silva; 145 Antonio Viegas; 146 Anselmo Germano; 147 João Baptista da Silva; 148 Liberato Diniz; 149 Eduardo José Continho; 150 Luiz José Claudino; 151 João José Claudino; 152 João Manoel Claudino; 153 Pedro José Claudino; 154 José Fernandes da Fonseca; 155 Manoel Francisco da Silva; 156 Benedicto Fernandes Pimenta; 157 Francisco Lopes de Queiroz; 158 João Josino da Costa; 159 João Josino da Costa Filho; 160 Manuel Josino da Costa; 161 Luiz Marques de Oliveira; 162 Ricardo Estevão Freire; 163 Francisco Felix da Silva; 164 Francisco B. Rebouças; 165 Manuel Dantas; 166 José Evangelista Freire; 167 João Xavier Dantas; 168 Julio Soares de Oliveira; 169 Francisco Bento Soares; 170 Francisco Bento Soares Filho; 171 Manuel José da Silva; 172 Victorino Felix da Silva; 173 Amancio Rodrigues de Souza; 174 Francisco Fernandes Maia; 175 Manuel Rodrigues de Souza; 176 João Rodrigues de Souza; 177 Francisco Rodrigues de Souza; 178 Joaquim Pajehú; 179 José Eduardo Freire.

Muitos dos signatarios do plebiscito são mo-



radores, conforme confessam, em Manimbú, Peixe Gordo, Corrego da Matta e Tanque de Cima, lugares situados além do Morro do Tibau, fóra, portanto, da raia do territorio em questão. Figuram no mesmo plebiscito, como poderiam figurar os habitantes da capital do Ceará.

São elles:

1 Francisco Raymundo de Souza	pag.	241
2 Raymundo Firmino de Souza	“	242
3 João Raymundo de Souza	“	242
4 Manuel Firmino de Souza	“	242
5 Francisco Correia de Oliveira	“	242
6 Miguel Francisco de Oliveira	“	242
7 Joaquim Ferreira de Oliveira	“	242
8 Aristides Ferreira de Oliveira	“	242
9 Raymundo Epiphanio de Oliveira	“	242
10 Antonio Pereira de Oliveira	“	242
11 Ivo Rodrigues Ferreira	“	242
12 Damião Vicente de Oliveira	“	242
13 Pedro Fernandes de Oliveira	“	242
14 Manoel Rodrigues da Silva	“	243
15 Matheus Felix de Oliveira	“	243
16 Manoel Vicente de Oliveira	“	243
17 Antonio Ferreira Rebouças	“	243
18 Joaquim Marques de Oliveira	“	243
19 Luiz Damasio	“	243
20 Raymundo Francisco de Souza	“	243



21 João de Souza Filho	pag.	243
22 Pedro de Souza	“	243
23 Zacharias de Souza Rebouças	“	243
24 Manoel de Mello da Costa	“	243
25 Pedro da Cunha Rebouças	“	243
26 Zacharias Antonio da Silva	“	243
27 João da Cunha Rebouças	“	244
28 Manoel Ferreira da Silva	“	244
29 José Francisco de Oliveira	“	244
30 Zacharias Rufino de Souza	“	244
31 Francisco Felipe Gonçalves	“	244
32 Francisco Chielito da Costa	“	245
33 Miguel Theodoro da Luz	“	245
34 Raymundo Marques de Oliveira	“	245
35 Francisco Candido Rebouças	“	245
36 José da Cunha Rebouças	“	245
37 José Lopes de Oliveira	“	245
38 Antonio de Souza	“	248
39 Zariano Evangelista	“	248
40 Joaquim Francisco Rebouças	“	248
41 Aristides Rebouças	“	248
42 Archelau José de Almeida	“	251
43 Olegario José da Costa	“	251
44 José Martins de Oliveira	“	252
45 Bonifacio José da Silva	“	260
46 Augusto Trajano de Mello	“	260
47 Adelino José Martins	“	260



48 Dionysio José Martins	pag.	260
49 Alvaro José Martins	“	260
50 Alvaro José de Hollanda	“	260
51 Cosme Januario de Hollanda	“	260
52 Affonso Pereira da Costa	“	261
53 Antonio Pedro Rebouças	“	261
54 Francisco Ferreira Néo	“	261
55 Joaquim Ferreira Néo	“	261
56 Manoel da Cunha Rebouças	“	261
57 José Francisco da Costa	“	261
58 Miguel Marques de Oliveira	“	261
59 José Raymundo da Cunha	“	261
60 Benedicto Marques de Oliveira	“	261

São moradores na Villa de Areia Branca, no Rio Grande do Norte, os seguintes (doc. nº 150):

1 José Francisco de Mendonça ; 2 Manoel Felix do Valle Filho ; 3 Francisco Bernardo Pereira ; 4 Jeremias Felix do Valle ; 5 José Custodio de Souza ; 6 Antonio do Valle Loureiro ; 7 João Felix do Valle Sobrinho ; 8 Raymundo Alves de Oliveira ; 9 Pedro Bernardo Pereira ; 10 Almino Alves de Vasconcellos.

E' morador na Povoação de Caiçara (doc. nº 150):

Claudino de Souza Britto.

Mora na Povoação de Areias (doc. nº 150):

André Francisco Rebouças.



Nunca moraram nos lugares indicados, nem são
já conhecidos (doc. nº 150):

1 José Gomes de Mello; 2 Luiz Carlos Dantas;
3 Alexandre Gomes Maia; 4 Luiz Sobreira de Souza;
5 Luiz Elias de Queiroz; 6 Antonio Tenorio de Souza;
7 José Tenorio de Souza; 8 Antonio José de Oliveira;
9 Jovino Pereira Dutra; 10 José Joaquim de Lima;
11 Francisco Galdino de Aquino; 12 Lino José Cordeiro;
13 Eloy Vidal Cumarú; 14 Manoel Innocencio da Silva;
15 José Innocencia da Silva; 16 José Bernardo Dutra;
17 Roque Rufino de Sant'Anna; 18 Sebastião Rostil de Medeiros;
19 Severino Constantino de Medeiros; 20 Severiano Antonio de Souza;
21 Verissimo Antonio de Souza; 22 Luiz Antonio de Souza;
23 Manoel Bernardo da Costa; 24 Graciano Osorio Vidal;
25 Agnello José Furtado; 26 Ugolino Baptista de Araujo;
27 Raphael Mello da Costa; 28 Joaquim Fernandes Paul;
29 Francisco Freire Macahuba; 30 João Cordeiro de Albuquerque;
31 Francisco José de Mello; 32 João Joaquim de Mello; 33 Manuel Aleixo de Mello;
34 Pedro Alves Pereira; 35 L'banio de Souza Machado;
36 João Francisco da Silva; 37 João Aleixo Filho; 38 Luiz Francisco de Oliveira;
39 Antonio Vicente Ferreira; 40 Felipe de França Monteiro; 41 Raymundo Alcantara de Oliveira;
42 Francisco Apollinario de Oliveira; 43



Cyrillo José de Mendonça; 44 Augusto Severo Franco; 45 Alfredo Tertuliano de Sá; 46 Amancio Lino de Medeiros; 47 Elias Mattoso dos Reis; 48 Francisco Gervasio de Oliveira; 49 Manoel Martins de Carvalho; 50 Pedro Francisco do Valle; 51 Augusto Fernandes de Mello; 52 Rafino Fernandes de Mello Filho; 53 Bento Calixto das Neves; 54 Arthur Amancio Rebouças; 55 Gonçalo Nery Martins; 56 Josué Fernandes da Fonsæa; 57 Germano Rodrigues das Chagas; 58 Augencio Fernandes de Mello; 59 Lauriano Alves da Silva; 60 Raphael Fernandes de Mello; 61 Antonio Evencio de Souza; 62 Antonio Misael Fernandes; 63 Antonio Ivo Pereira; 64 Raymundo Antonio de Souza; 65 Felix Antonio de Souza; 66 Julio Pereira de Britto; 67 Porphyrio Cordeiro de Britto; 68 Martinho José da Silva; 69 Antenor Paulino da Costa; 70 Malaquias Braz de Mello; 71 Gaspar Antonio Maia; 72 Melchides Susano Lopes; 73 Aleixo Diogo Neves; 74 Ovidio de Novaes Souza; 75 João Faustino de Moura; 76 Sebastião Baptista dos Santos; 77 Lucio Patricio de Oliveira; 78 Ivo José do Nascimento; 79 Luiz Manoel Antunes; 80 Honorato Esteves dos Santos; 81 Luiz Vicente de Moura; 82 Affonso Gualberto Pimenta; 83 Luiz Manoel Rosario; 84 Manoel Francisco de Assis; 85 Manoel Pompilio de



Mello; 86 Joaquim Felix de Azevedo; 87 João Vi-
eira de Medeiros; 88 Ignacio Pedro de Souza; 89
José Maria da Silva; 90 Miguel Athanasio da Sil-
va; 91 Natanael Fonseca de Lucena; 92 Agostinho
Misael de Souza.

RESUMINDO:

Protestaram contra a inclusão
de seus nomes no plebiscito, de que
ninguém teve notícia no lugar onde
se diz que fora realizado 179

Moram em pontos situados
além do Morro Tibau, na distancia
de uma a cinco leguas do territorio
litigioso 60

São domiciliados em Areia Branca 10

Em povoações cearenses (Caiçara e Areias) 2

Desconhecem-se inteiramente 92

Ao todo, 343.

Deduzindo este numero de 428, restam 85 dos
nomes dos individuos que figuram como signa-
tarios do decanato plebiscito, incluindo os nom s
que foram repetidos. Mas nem mesmo estes, si re-
almente deram suas assignaturas, são parti-
darios do Ceará. Simples trabalhadores de salinas,
homens rusticos e ignorantes, foram arrastados
por aquelle a cujo serviço se achavam na occasião



—o Sr. Francisco Solon, um rio-grandense que não se sentiu diminuído ante seus próprios olhos, alliando-se e servindo ás ambições dos que procuram, com uma tenacidade digna de melhor causa, apoderar-se de parte do territorio do pequenino Estado em que nasceu —.

O que valeria na realidade o plebiscito, mesmo que não tivesse sido criminosamente preparado?

Nada absolutamente.

Seria a resultante da colligação de alguns interessados em explorar a zona mais rica e futura do Rio Grande do Norte: não representaria a opinião e o sentimento de uma população laboriosa e activa, que rio-grandense foi sempre e que rio-grandense quer ser.

A prova?

Temol-a na espontaneidade de seus protestos patrióticos, na affirmação de seus direitos políticos, no reconhecimento ininterrupto da jurisdicção das auctoridades do Rio Grande do Norte.

Nos seus protestos patrióticos, sim.

Já nos referimos a dois (doc. n^{os} 147 e 148); e agora vamos transcrever um terceiro—eloquente e vibrante—escrito e assignado, ha doze annos, em 1891, quando o Ceará, esquecido, durante quasi um seculo, de desarrazoadas pretensões, começou a renovar as suas tentativas invasoras ante o desen-



volvimento promissor da industria do sal. E' uma representação dirigida á Camara Municipal de Mossoró. Eil-a (doc. nº 151):

“Nós abaixo assignados, habitantes e domiciliados no territorio comprehendido entre a margem esquerda do rio Mossoró e o Morro do Tibau, de norte a sul e, de leste a oeste, entre o mar e o lugar Pau Infincado, recorremos a vós como directos representantes e zeladores dos interesses territoriaes do municipio de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, afim de fazerdes chegar aos poderes do Estado ou aos supremos poderes da Nação a manifestação sincera de nossos designios, em relação a magna questão de limites, que se agita entre os dois Estados limitrophes—Rio Grande do Norte e Ceará—. Nesta epocha de regeneração e reconstrucção social de nossa Patria, em que flammula em campo aberto o pavilhão das liberdades de consciencia e de acção, não é demais que nós, habitantes de um pequeno torrão da terra querida de Miguelinho e Camarão, alcemos nossa voz em procura de nossos direitos inolvidaveis de legitimos filhos do Cruzeiro.

Ja não é de hoje, illustres cidadãos, que somos dia a dia, hora a hora, vexados, oprimidos mesmo entre duas forças que sobre nós se chocam em demanda de uma legitimidade de posse. De um



35

lado é o Ceará, que trescalando ainda os perfumes dos louros immarcessiveis de sua gloria de abolição, nos quer impôr obediencia cega ao seu predomínio e nos diz: — sois cearenses e como tal soffrei os onus tributarios de minha legislação clerical (2); de outro, é o Rio Grande do Norte, que com o sus-surro das limpidas agnas de seu doce rio nos faz chegar aos ouvidos o tom sublime da linguagem da paternidade.

Como sabeis, esta longa cordilheira que do centro do continente eleva-se em busca do mar é o marco natural e socialmente acceito como linha divisoria dos dois Estados. E' a serra do Apody, quando penetra no Rio Grande do Norte; depois prolonga-se com o nome de serra de Mossoró; depois aprofunda-se no abysmo da terra e surge de novo regular e loura com o nome de morro do Tiban, toda despida de vegetação, que é a roupagem da natureza, e emerge no mar. Que limite mais legitimo e claro do que este que nos offerece a propria natureza? Ainda mais: nós da geração hodi-erna temos conhecido até hoje dois cataclysmos naturaes, aos quaes, vulgarmente, denominamos sec-cas — uma de 1877 a 1879 e outra em o fatidico

(2) Allude á criação da freguezia de Areias, no Ceará, que se quiz estender até logares pertencentes ao Rio Grande do Norte.



anno de 1889.—Pois bem: nestas datas de horror e de desventura, quando o Ceará recebia os montões de ouro que um generoso governo dispensava a milhares de famintos, nós, pobres e longiquos habitantes destas plagas, tambem lançámos aos ares nossos gritos de horror e necessidade.

Bem que as correntes marinhas que açoitavam nossas plagas levassem bem ao norte o rouco murmuro de nosso soluçar, o Ceará foi surdo ás nossas supplicas e nos disse—sois rio-grandenses. Enquanto que o tremulo murmuro de nossos queixumes foram ouvidos em Mossoró e as então commissões de soccorros trouxeram lenitivo ás nossas misérias.

Em resumo: o governo do paiz nos fez subsistir por intermedio do Rio Grande do Norte.

Ainda mais: temos constantemente pago os impostos territoriaes e municipaes ao Rio Grande do Norte; somos qualificados eleitores no municipio de Mossoró.

Portanto dignai-vos, illustres directores do municipio, de levar nossas considerações ante as auctoridades competentes da Nação, não só como um protesto vivo e eloquente contra a usurpação que nos quer fazer nosso visinho e amigo, Estado do Norte, como a manifestação de nossos desejos



de continuar a pertencer ao humilde torrão do Rio Grande do Norte.

Pedimos, pois, encaminheis nossa petição.

“Grossos, no Estado do Rio Grande do Norte, 26 de Fevereiro de 1901”.

(“Seguem-se mais de duzentas assignaturas de pessoas qualificadas: proprietarios, negociantes, agricultores, etc.)

Na affirmação de seus direitos politicos, disse-mos nós. E’ uma verdade.

Todos os cidadãos que, na zona contestada, estão em condições de exercer o direito de voto, são alistados em Areia Branca (doc. nº 127), onde teem votado sempre, conforme vimos, quando em outra parte desta exposição, tratamos da jurisdicção em materia eleitoral.

E, no entanto, os *arranjadores* do plebiscito cearense não vacillaram em servir-se dos nomes de 41 desses eleitores para fazel-os figurar no mesmo plebiscito! Não é de admirar porque até firmas do professor de Grossos — Hypolito Cassiano de Mendonça — e de um intendente municipal de Areia Branca — Joaquim Firmino Evangelista — foram grosseiramente falsificadas!...

O reconhecimento da jurisdicção ininterrupta das auctoridades rio-grandenses, por parte da população, é um facto incontestavel. Estudamol-a,



em lugar opportuno, sob todos os seus aspectos; e demonstramol a no capitulo referente à posse do Rio Grande do Norte, posse secular e indiscutivel, proclamada oficialmente pelo proprio governo do Ceará.

Como, depois de tudo isto, dizer-se que a população da zona contestada é favoravel a este ultimo Estado?

Si depoimentos pessoais, protestos vehementes e energicos, manifestações espontaneas e positivas, opiniões e sentimentos livremente confessados e expressos dos habitantes, documentos insophismaveis e valiosos, provas plenas e irrecusaveis valem em pleito qualquer, o que se pode affirmar, com desassombro e sem erro, é que o Rio Grande do Norte tem, ainda nesse particular, o mais absoluto amparo ao seu direito.



XIII

Ligeiros commentarios á “Memoria Justificativa” do Sr.
Matheus Brandão

No correr desta exposição, muitas vezes se tem deparado o ensejo de rebater afirmações do Sr. Matheus Brandão, que, de juiz que devia ser, transformou-se em advogado apaixonado dos interesses do Ceará.

Tantas e tão numerosas são, porém, as infidelidades que commeteu — no intuito, ao que parece, deliberado de chegar a conclusões favoraveis ao seu constituinte — que julgamos necessario apontar ainda algumas de suas claudicações.

Apontar, dissemos nós; apontar e commentar ligeiramente.

Não precisamos, de mais após a comprovação que fizemos do direito do Rio Grande do Norte.

Pag. 108 *usque* 126 (registro de terras):

Não ha um só dos registros exhibidos que se refira a terras comprehendidas na zona contestada.

Demonstra-se: o de numero 172 é relativo a uma sorte de terras que se limita com o Tibau pela ribeira de Jaguaribe. Logo, fóra da area contesta-



da. Assim também o que, sob o mesmo numero, se refere ao lugar Corrego, na Barra do Mossoró, que é o corrego da Matta Fresca, na Barra do antigo rio Mossoró, pois no que se chama hoje Barra de Mossoró não ha, nem jamais houve curso d'agua que tivesse tal denominação; e isto mesmo se evidencia da combinação dos registros sob os numeros 205, *in fine*, 296 e 337.

Exactamente o mesmo a respeito da sorte de terras nas *Praias*, no lugar Boi Morto, porquanto Praias pertencem ao districto de Areias, no Aracaty. O rio Mossoró de que trata é, sem duvida, o antigo; e o Boi Morto algum sitio com igual nome existente no referido districto de Areias.

Os registros sob numeros 205, 206, 219, 225, 228, 229, 277, 295 e 753 são de terras situadas em *Areias*, territorio cearense, pertencente ao Aracaty, logar que se procura confundir com *Areias Alvas*, na zona contestada.

Os dizeres dos registros referentes a terras no Tibau, sob numeros 246 e 751, mostram que taes logares ou terras ficam na parte occidental do morro assim chamado; fóra, portanto, da região em litigio.

O registro de numero 214, relativo ás terras em Grossos, nenhuma luz traz, porquanto, não assinalando limites ás mesmas terras, não se pode



verificar si se trata de Grossos no Mossoró ou, como parece mais provavel, si de Grossos nas fraldas da serra do Apody. Esta hypothese é tanto mais accetavel quanto, havendo em Grossos, á margem esquerda do Mossoró, um extraordinario numero de proprietarios de terras, inclusive muitos moradores no Aracaty, só apparece um registro que se refira a logar de semelhante nome.

O registro sob numero 254 a respeito de terras no *Estreito* refere se a sitio na ribeira do Jaguaribe; pois, limitando-se a mesma parte de terras, *pelos fundos*, com a serra do Apody, não pode estar comprehendida na zona contestada, onde não ha sitio nem rio que tenha tal denominação.

O logar Gangorra de que trata o registro sob numero 276, não é absolutamente a Gangorra na area em questão, bastando para comproval-o attender a que, segundo os dizeres do mesmo registro, aquella sorte de terras é dividida ao meio pelo rio Palhano; e sendo este tributario da margem esquerda do rio Jaguaribe, a mesma sorte de terras deve ficar na referida margem do Jaguaribe, o que quer dizer, a mais de quinze leguas da zona contestada.

Catinga de Góes, de que faz menção o registro sob numero 297, é hoje a cidade da União, que nada tem de commum com o *sítio* Góes, á margem



do Mossoró (Apody), o qual fica a cerca de vinte leguas da mesma cidade.

O mesmo a respeito do registro sob numero 347.

A Barra, objecto do registro sob numero 398, não é a barra do actual Mossoró, como se evidencia de sua leitura. Nelle se vê que seus limites são o rio Jaguaribe.

O Corrego, de que falla o registro sob numero 607, nada tem de commum com o *sítio* Corrego da zona contestada, porquanto, aquelle fica á margem do rio Jaguaribe.

O registro sob numero 761 tem apenas o valor de indicar que os limites da antiga capitania eram aquillo que já provámos. Combine-se esse registro com o anterior, de numero 607, quando se refere a *Picada*, e ter-se-á a confirmação do que mostrámos, baseados em valiosos documentos.

A ultima parte do capitulo, com relação a registros, é simplesmente uma phantasia, pois não é crível que havendo todo aquelle montão de terras registradas, algumas das quaes — pelo que transparece da publicação — dentro da zona contestada, o Snr. Matheus Brandão deixasse de transcrever esses registros quando transcreveu outros que na la esclarecem e que nem ao menos prendem-se, directa ou indirectamente, á questão.



Em summa : os registros apresentados são de terras situadas em *Areias* (propositalmente trazido par confundir com Areias Alvas), Baria do *antigo* Mossoró, Catinga de Góes (actual cidade da União—Vide Pompeu), —Grossos (nas fraldas da serra do Apody, para estabelecer duvidas com a povoação de Grossos), Mutamba (que é territorio cearense), Gangorra (banhada pelo Palhano, diz o registro, e que fica na ribeira do Jaguaribe), Corrego de Mossoró (ainda para confundir com o *sítio* Corrego, na zona contestada) e Tibau (parte occidental). São, portanto, registros de terras que não estão em litigio.

Pag. 12:

Não é exacto que o Morro do Tibau seja formado de areias movediças; ao contrario, o é da propria argilla da serra do Apody, de que é o ponto terminal.

Milliet da Saint Adolphe o considera *serra*, que se arrasa á medida que se avizinha do mar e o indica como *limite natural* entre o Ceará e o Rio Grande do Norte.

De pleno accordo estão, além de outros, Moreira Pinto, em seu "Diccionario", e Koster, em suas "Viagens ao Brazil".

Não é fóra de proposito referir que, no alto do morro, o Dr. Almeida Castro, clinico na cidade de



Mossoró, tem uma casa de saúde, que foi edificada em 1894.

Curiosa phantasia seria construir um edificio, destinado a fins humanitarios, sobre areias move-diças!

Pag. 38:

Traslado de autos de appellação de causa de comminação em que é auctor o sargento mór Manuel José Rodrigues Braga, morador na Mutamba, havendo co-auctores moradores na barra de Mossoró. A acção teve lugar no foro do Aracaty.

Semelhante traslado nada prova, porque sendo o sargento mór Rodrigues Braga domiciliado n'um logar da jurisdicção do Aracaty, bastaria este facto para legitimar a propositura da acção alli. Não era necessario o domicilio dos demais co-auctores.

Pag. 46.

E' digna de nota a insistencia com que os defensores do Ceará, batidos vantajosamente em todas as suas allegações, se apegam a documentos fornecidos pelo sargento mór Antonio de Souza Machado e seus filhos, os quaes, em quanto não se despeitaram com as auctoridades rio grandenses sempre se submeteram á sua jurisdicção. Ecclesiasticamente, a prova dessa jurisdicção é absoluta e sem interrupção; e civilmente basta para demons-



tral-a o pedido de sesmaria feito, em 1778 (doc. n° 12), ao governo do Rio Grande do Norte pelo mesmo Souza Machado.

Foi preciso que a rivalidade com outros potentados levasse a familia Souza Machado a fazer causa commum com os representantes da cobiça aracatyense para que se appellasse para documentos de origem suspeita e de authenticidade ploblematica, em apoio de um direito que nunca existiu.

Provas, porém, ha anteriores e posteriores á luta de Souza Machado com as auctoridades rio-grandenses—que põem fóra de duvida a affirmação de que a jurisdicção do Rio Grande do Norte jamais cesson em qualquer ponto da zona contestada. Os proprios descendentes dos Souza Machado voltaram ao bom caminho. Em 1831, Felix Antonio de Souza Machado assignava procuração passada pelo escrivão de paz do Apody (doc. 108); e em 1850 todos aquelles cuja origem se prendia á descendencia do velho sargento mór registravam suas terras na cidade de Mossoró (doc. n. 109).

Actos isolados, praticados por alguns individuos, não podem infirmar a jurisdicção do Rio Grande do Norte, reconhecida e inconteste desde o inicio da colonisação da capitania e proseguida—ecclesiastica, civil e politicamente—até hoje.



Abusos favorecidos por ambiciosos do Aracaty não comprovam direitos.

Pag. 49:

O herdeiro não podia requerer a certidão senão no lugar onde estava archivado o inventario. A allegação, pois, nada prova, tanto mais quanto as partes de terras de Góes e Grossos foram registradas, em 1850, na cidade de Mossoró (vide doc. n. 109).

Pag. 50:

— Districto de Praias, em Areias, ia até a parte occidental do Tibau, onde finalisa a barra do Mossoró, diz o Procurador Geral do Estado do Ceará, na petição dirigida ao Supremo Tribunal Federal (vide Coelho Rodrigues pag. 4 nota 14).

— Não existe prova de que o aforamento de terrenos tivesse sido feito. Já nos referimos á allegação quando tratámos de terrenos de marinha, no capitulo sobre salinas. Neste lugar tem uma salina o Dr. Almeida Castro, clinico na cidade de Mossoró.

— A prova dada pela *cartinha* a que se refere o Sr. Matheus Brandão não merece commentario. Revela pobreza de documentos.

— Inventario de D. Custodia Francisca de Sousa, casada que foi com Pedro Marrocos. Diz o Sr. Matheus Brandão que era moradora no Corrego da



barra de Mossoró. Entretanto o juiz na expedição do mandado fez notificar a Pedro Marrocos como morador nas *Praias*; e estas *Praias* eram um districto, em Areias, territorio cearense, districto que tinha por cabeça Caiçara (Matheus Brandão, mesma pagina), e que ia até á parte occidental do Tibau.

Diz ainda o Sr. Matheus Brandão: "O sitio do Corrego fica a meia legua mais ou menos da Barra do Mossoró ao pé da chapada do Apody".

Ora, sendo a cordilheira desse nome o limite incontestavel e incontestado entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, seguir-se-ia, logicamente, que a duvida sobre a linha divisoria seria apenas em relação á meia legua, da chapada para a barra.

Seria logica a conclusão; mas o Sr. Matheus Brandão não chegou a ella, porque deve saber muito bem que a serra do Apody fenece a 6 ou 7 leguas da costa.

O documento foi exhibido na intenção de confundir logares differentes, para deduzir argumento em favor de quem não tem direito.

Isto é serio?

Pag. 52:

A carta precatoria expedida pelo juiz municipal, 1.º substituto em exercicio, de Mossoró, para ser preso José da Rocha Bezerra nas *Praias das*



Areias, nada prova. Ellas são territorio cearense; ficam além do Morro do Tibau, a noroeste delle, entre a serra das Melancias e o oceano.

A asseveração de que *Praias das Areias* comprehendem Grossos, povoação á margem do Mossoró, é uma revoltante falsidade. O Sr. Matheus Brandão julga, talvez, que não ha quem conheça a zona em litigio.

—“Deprecadas do juiz de orphãos do termo do Aracaty, provincia do Ceará, a egual juiz do Assú e Santa Luzia do Mossoró, do Rio Grande do Norte, quanto a bens de Pedro Marrocos de Mendonça; trata-se de uns gados *situados nos logares referidos*.”

O que firma a competencia é o domicilio; e si os bens eram situados em Assú e Mossoró, o cumprimento da precatoria foi regular. O que não ficou provado foi que Pedro Marrocos morasse no territorio ultimamente contestado. Certamente não tinha domicilio ali, porque, si tivesse, as auctoridades rio-grandenses, que sempre exerceram jurisdição sobre toda zona litigiosa, não teriam cumprido a mesma precatoria.

O termo de juramento a Francisco Gonçalves de Moura, declara que Pedro Marrocos *foi morador na barra*. Não diz que o era na barra de Mos-



soró: sem duvida era Barra, logar que fica perto da foz do Jaguaribe.

Pag. 57:

O inventario de José Ferreira Lemos, em 1863, a que os cearenses dão excepcional importancia, é apenas um acto de violencia injustificavel.

Em data anterior, 23 de Junho de 1856, José Ferreira Lemos, por morte de sua mulher Maria Francisca de Souza, aliás neta do sargento mór Antonio de Souza Machado, deu bens a inventario perante o competente juiz de Mossoró (doc. n. 112).

Accresce que suas terras foram, de accordo com a lei de 1850, registradas tambem em Mossoró (n. 217 do doc. n. 109).

Galdino Norberto Ferreira Lemos, seu filho, de quem dizem ter sido o inventariante, registrou igualmente suas terras em Mossoró, (mesmo doc. 109 n. 221); e ainda em 1896 tornou a registrar-as em Areia Branca (doc. 110 n. 9). E' eleitor e jurado no Rio Grande do Norte (doc. ns. 127 e 129).

Ainda mais: assignou todos os protestos contra a incorporação do territorio agora contestado ao Estado do Ceará.

O que vale, portanto, um acto abusivo de auctoridade cearense, si elle realmente teve logar?

Pag. 58:



O inventario de Cosma Maria de Jesus nada prova.

Não cessamos de repetir: o que firma a competência do Juiz é o domicilio da parte e não a situação dos bens.

As terras de Grossos e Tibau nelle descriptas eram registradas em Mossoró. Foram seus vendedores Mariano da Rocha e Francisco da Cunha Rebouças (vide doc. n. 109).

Pag. 63:

“Escriptura particular passada em Mossoró e com o recibo do pagamento do imposto de transmissão tambem alli realizado.”

Tanto basta para firmar que a jurisdição sobre as terras a que a mesma escriptura se referia era do Rio Grande do Norte.

Pag. 65:

Escriptura particular de venda de uma parte de terra.

O pagamento do imposto de transmissão de propriedade foi feito em Mossoró: prova a jurisdição fiscal do Rio Grande do Norte.

Pag. 68.

Ricardo José de Hollanda era dizimeiro de miunças e lavouras e, pretendendo transpor os limites conhecidos e sempre respeitados entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, para co-



brar impostos em Amorosa e outros pontos do território rio-grandense, foi repellido. A reclamação de Ricardo de Hollanda teve andamento, convencendo-se elle, após a exposição feita pelo então administrador da Mesa de Rendas de Mossoró, Coronel Francisco Gurgel de Oliveira, posteriormente deputado federal, que a linha divisoria dos dons Estados era realmente pelo Morro do Tibãu, tanto assim que, continuando a ser dizimeiro, não tentou mais invadir a area agora contestada.

E' bom assignalar que Ricardo José de Hollanda, que tinha terras na area ora contestada, registrou-as em Mossoró, de accordo com a lei de 1850 (vide doc. n. 109).

Pag. 80.

Em annexo á pag. 80 vem um "Quadro demonstrativo do valor do solo no periodo de 1789 a 1898". As terras a que se refere o n. 1 desse quadro não estão comprehendidas na zona contestada, o que tambem se dá em relação ás do numero VIII. Todas as demais foram e são registradas no Rio Grande do Norte (vide doc. ns. 109 e 110).

As salinas de que trata o numero IX estão tambem registradas no Rio Grande do Norte, onde sempre pagaram o imposto de exportação sobre os seus productos. Estão comprehendidas nas circumscripções em que a Delegacia Fiscal do mesmo



Está-lo dividiu a zona salineira para a fiscalisação do mesmo imposto de consumo, acto approvedo pelo Ministerio da Fazenda e que nunca soffreu impugnação por parte do governo ou representação do Ceará.

Pag. 96:

A ordem do Principe dirigida a Alardo de Menezes não se referiu a salinas de Mossoró. Esse documento, neste como em outros pontos, foi alterado ao sabor dos cearenses, conforme já tivemos occasião de demonstrar.

—Dessa até a pagina 106 occupa-se o Sr. Mathews Brandão da industria do sal.

No capitulo que a respeito escrevemos mostrámos o valor de suas allegações. Aqui apenas temos um facto a accentuar: o illustre advogado do Ceará diz—que a producção de sal no Rio Grande do Norte é actualmente de setecentos mil alqueires; e não se refere a qualquer producção que, porventura, haja no Estado cujos interesses defende com erudicção.

Quer isso dizer, desde que S. S. anteriormente salienta que tal genero não figura entre os de exportação do Ceará, que os terrenos salineiros de Mossoró não estão, como nunca estiveram, sob a jurisdicção cearense; porque, do contrario, S. S. te



ria posto em evidencia quantos mil alqueires o Ceará produz.

S. S. por certo, não sabia, quando escreveu essa parte do seu livro, que o Sr. Lafayette estava disposto, mesmo contra a confissão de toda gente, a afirmar que a posse dos terrenos da margem esquerda do Mossoró pertencia ao Ceará. Também não ha muito que admirar nisto, porque o Sr. Pedro Borges, ainda depois da affirmação do Sr. Lafayette, continua a dizer que o *statu quo* na zona em litigio é em proveito exclusivo do Rio Grande do Norte.

Tanta é a força da verdade que aquelles mesmos a quem a sua negação aproveita, de vez em quando, a confessam sem rebuços. E' o caso.

Pag. 269:

A respeito da "Licção dos auctores" devemos ponderar que as serras são o baluarte de separação do Ceará, na phrase de Araripe; e que a divisão daquelle Estado com o Rio Grande do Norte é assignalado, sem contestação, pelo *divortium aquarum*.

Não é, pois, accetavel que a linha limitrophe pela immensa cadeia de serras que termina na *do Apody*, reconhecida e acceta n'uma extensão de mais de cincoenta leguas, seja abandonada no ponto em que essa serra se estrangula até o contraforte



do *Morro do Tibau*, — que é o seu prolongamento natural, visível á mais ligeira inspecção da zona, para procurar-se um limite absurdo, formando um *ângulo para leste*, na razão de algumas leguas, em direcção ao actual rio Mossoró, que se pretende para completar a mesma linha limitrophe, n'uma extensão de cerca de tres leguas.

E' de notar que, contra o opinião dos auctores cita los, outros ha que sustentam o direito do Rio Grande do Norte e aos quaes, em diversas occasiões, nos referimos.

Pag. 320:

Nenhuma prova se pode deduzir das concessões de sesmarias, que já estudámos de modo completo na nossa exposição, e das quaes não ha uma só que se refira ao território em questão. Algumas ficam em logares que o Ceará nos não disputa e outras em território que não contestam os áquelle Estado.

Pag. 358:

Os documentos de que se trata nesta pag., como outros constantes das pags. 51, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 etc. são officios de subdelegados de policia, inspectores do quartelão e cartas particulares. Dizem respeito, quasi todos, a Manoel Bernardo de Souza, Manoel Bernardo de Mendonça e Miguel Evangelista Freire.

O primeiro sempre reconheceu o direito do



Rio Grande do Norte sobre a zona agora em litigio. Em 1856, por occasião de proceder-se ao inventario por morte de Maria Francisca de Souza (doc. n. 112) servia de curador de orphãos em Mossoró, onde era eleitor desde 1848 (doc. ns. 124 e 152) e jurado (doc. n. 129). Ainda é eleitor e jurado em Areia Branca, tendo feito parte da primeira mesa seccional de alistamento eleitoral, que funcionou em Grossos (doc. ns. 127 e 128).

Intimado, em 1822, a pagar impostos á auctoridade cearense recusou-se, levando o facto ao conhecimento da Intendencia municipal de Mossoró (doc. n. 153). O facto, que era repetição de tentativa anterior, deu logar a protesto por parte daquella Intendencia, protesto que fora auctorisado e approvedo pelo governador do Rio Grande do Norte, Dr. Nascimento Castro, que, seja dito de passagem, era cearense (doc. ns. 254 e 155).

Observações eguaes podemos fazer em relação a Manoel Bernardo de Mendonça, eleitor antigo, jurado e inspector de quartairão no Rio Grande do Norte (doc. ns. 127, 128 e 156).

Quanto a Miguel Evangelista Freire, basta dizer que requereu aforamentos de terrenos perante o tabellião daquella cidade, é eleitor e jurado (doc. 157 e 158).

Os tres, portanto, que, por innumerados actos,



Pernambuco se encontrasse regularidade nos livros da Secretaria do Governo: infelizmente assim não succede. Não se acha ali livro algum de lançamento nem correspondencia official.

Talvez tenham sido victimas de um auto de fé que um reverendo presidente mandou fazer em 1855 dos papeis taxados de inuteis, cuja tiragem foi incumbida a um continuo. Querendo se organizar um archivo na Secretaria. incumbiu-se a esse continuo da separação de papeis no curto espaço de tres mezes; e como a tarefa não fosse concluida no prazo taxado reprehendeu o presidente ao continuo e ameaçou-o de demissão: essa ameaça motivou a sapação sem criterio e foram os papeis queimados nos jardins de Palacio. Acto de vandalismo inconcebivel na era de 1855, que reduziu a fumo de cinzas a historia da Provincia sem que haja possibilidade de dar remedio algum. Desappareceram todos os documentos velhos que hoje teriam tanto valor e tanta importancia historica”.

Pag. 431 :

Em annexo, o Sr. Matheus Brandão dá uma planta do rio Mossoró pelo engenheiro Dodt.

Em um relatorio do Dr. Olyntho Meira, que foi presidente do Rio Grande do Norte, lê-se estas palavras : “*Estrada de Ferro de Mossoró ao Interior.*—Como um complemento do obra da navega-



ção do rio Mossoró julguei sempre conveniente melhorar as vias de comunicação d'alli até os confins da Província.

O terreno quasi todo plano, de sorte que já se transita sem grande incommodo, presta-se facilmente e com pequena despesa a esse desideratum.

Tendo incumbido o engenheiro Dodt de levantar a planta, organizar o orçamento e apresentar-me um relatorio circumstanciado sobre a direcção da estrada que projectava, deu-me elle conta dessa commissão no officio de 9 de Maio ultimo, a que se acha annexa a mesma planta”.

Estas palavras constam do relatorio com que, em 1868, o Dr. Luiz Barbosa da Silva deu conta dos negocios da Província do Rio Grande do Norte á respectiva Assembléa Provincial, por occasião de sua abertura.

O Dr. Olyntho Meira não mandou levantar planta do rio Mossoró; e sim de uma estrada de ferro. Essa planta, unica de que encontramos noticia em documento official, lhe foi remettida, em original, em 9 de Maio de 1866.

Devendo ella estar, tambem em original, no archivo da Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte, como poderia o Sr. Matheus Brandão obter o seu fac-simile ?

Não temos ainda elementos para affirmar que



58

ella fosse subtrahida do archivo em que devia existir, nem que tenha sido regularmente delle tirado mais tarde, tendo oficialmente qualquer destino. Mas necessario é saber como ella chegou ás mãos do Sr. Matheus Brandão; e, no caso de ter sido subtrahida, quem a subtrahiu e quando.

Essa indagação impõe-se, porque pessoas que a viram, na epocha, dizem que não se referia á divisa da ex-provincia pelo Pau Infincado. É realmente isto parece fora de duvida. Desde que o Rio Grande exercia jurisdicção, como ainda exerce, até o Tibau, tal planta,, mesmo quando affirmasse que parte do territorio comprehendido até aquelle morro era litigioso, não poderia alterar os limites aceites e reconhecidos: quando muito poderia consignar o facto de serem elles contestados.

A sua authenticidade é, pois, discutivel e improvavel, tanto mais quanto a estrada de ferro concedida, pouco depois, a João Ulrich Graf ou á companhia que organisasse, e approvada pelo decreto nº 6139, de 4 de Março de 1876, que, com a rubrica de Pedro II, está assignado pelo Ministro José Coelho de Almeida, começava da povoação de Grossos.

Nesse lugar existem ainda restos de aterros e outras obras que começaram a ser feitas para a construcção dessa estrada.



Não ha, portanto, fundamento para que se aceite a planta de que fala o Sr. Matheus Brandão, sendo digno de reparo que o fac-simile publicado está, na data (1864), em desaccordo com as informações do Dr. Olyntho Meira.

Em resumo: recusamos a authenticidade da carta topographica constante do trabalho do Sr. Matheus Brandão; mas, si ella exist-, é indispensavel a prova de que a divisa por Pau Infincado não foi enxertada posteriormente por aquelles em cujo poder ella se acha. Isto, apenas para que se a possa considerar um depoimento pessoal, embora sem grande valor, em favor do Ceará.

Sim, porque o seu merito probante é nullo: nem o engenheiro que a levantou, nem o administrador que auctorisou o seu levantamento eram competentes para dar ao Rio Grande do Norte linha divisoria differente da que foi sempre reconhecida e respeitada. Acresce que do proprio Dr. Olyntho Meira, que aliás não era rio-grandense, existem actos innumerous pelos quaes se prova que jamais julgou procedentes as infundadas pretensões cearenses.

Nada mais precisamos salientar nestes commentarios: os outros factos e documentos em que o



Sr. Matheus Brandão se baseou foram largamente
analysados na deducção e comprovação que fize-
mos, completas, do direito do Rio Grande do
Norte.



XIV

O Laudo do Sr. Conselheiro Lafayette

Exposta a questão de limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, chegada é a ocasião de conhecer o laudo do Sr. Conselheiro Lafayette.

.....

.....

.....

(*Vide vol. I, n.º 2, pag. 110, desta Revista*)

Sem fundamentos e sem bases solidas em que se ampare, este laudo não resiste á mais ligeira analyse, conforme demonstrou-o, em trabalho magistral, o illustrado Dr. Meira e Sá, dignissimo presidente do Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Transcrevemos esta brilhante peça, que, no estudo de documentos e apreciação de provas, nos offerece mais alguns elementos valiosos para proclamar, ainda uma vez e com absoluta segurança, o absurdo das pretensões cearenses nesse pleito memoravel em que são partes dois Estados da União:

(*Vide parte 1ª. no vol. II, n.º 1, pag. 88; e parte 2.ª no vol. II, n.º 2, pag. 249, desta Revista*).



XV

A questão na Camara dos Deputados

Na sessão da Camara dos Deputados de 29 de Julho de 1902, os representantes do Ceará apresentaram o seguinte projecto de lei :

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º A linha divisoria entre o territorio do Estado do Ceará e o territorio do Estado do Rio Grande do Norte continua a ser fixada da costa para o centro, a partir da barra de Mossoró, seguindo pelo canal navegavel do estuario do mesmo nome até o logar Pau Infincado, tres leguas acima da foz ; e desse ponto para o occidente até a serra Dantas de Dentro, e dalli em deante sempre pelo *divortium aquarum* do planalto e serra do Apody, que corre para o sul.

Art. 2º Estes limites serão demarcados por operações no campo e descriptos na carta topographica da região, de conformidade com o texto da Provisão Regia de 17 de Dezembro de 1793, laudo adoptado pela sentença arbitral de 24 de Julho de 1902 e respectivo compromisso de 20 de Março do mesmo anno.



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Camara dos Deputados, 29 de Julho de 1902. — *Nogueira Accioly*, — *Sergio Saboia*. — *Gonçalo Souto*. — *Thomaz Accioly*. — *Agapito dos Santos*. — *Virgilio Brigido*. — *Francisco Sá*. — *João Lopes*. — *Thomaz Cavalcanti*. — *Frederico Borges*.

Enviado o projecto á Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, comparecemos perante ella impugnando-o longa e fundamentadamente. Levantámos e justificámos então a preliminar de sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos (1):

E' da competencia do Congresso Nacional resolver sobre os limites de dous Estados sem que preceda acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas Estaduaes ?

“A alteração dos limites dos Estados envolve diminuição ou accrescimento do territorio delles e faz passarem os habitantes da parte separada ou accrescida para uma nova jurisdicção politica.

E' acto que entende com a integridade esta-

(1) Exposição apresentada á Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara pelo deputado A. Tavares de Lyra — pag. 4.



dual; não se pode realizar sem o accordo daquelles a quem interessa e a elles deve caber regulal-os.”(2)

Foi attendendo a isto que a Constituição, depois de assegurar e garantir, em toda a plenitude, a existencia autonoma dos Estados, consagrou, no art. 4º, a exigencia de precisarem elles, para subdividirem-se, desmembrarem-se ou annexarem-se a outros, da approvação prévia dos seus respectivos Congressos Legislativos, em duas sessões annuaes successivas; e, para maior segurança, exigiu ainda o *placet* do Congresso Federal para que o seu acto se tornasse definitivo.

Explica-se essa intervenção do Poder Legislativo Federal tendo-se em vista que o desmembramento do territorio de um Estado para ser annexado a outro “é operação politica que não só entende com o direito dos cidadãos dos Estados a que accrescerem ou de que se desmembrarem partes, mas também á União, de que elles são membros.” (3)

Assim collocada a questão, facil é de comprehender como e porque se harmonisam e completam os textos constitucionaes dos arts. 4º e 34, nº 10.

Desde que, no primeiro desses artigos, fez-se dependerem de approvação do Congresso Nacional os accordos feitos pelos Congressos Estaduaes, ne-

[2] João Barbalho, Commentarios á Constituição, pag. 108.

(3) João Barbalho, obra citada, pag. 16.



cessario se tornou incluir, quando se estatuiram as atribuições privativas do Congresso Nacional no art. 34, a de resolver sobre limites dos Estados entre si. E isto mesmo se deprehe de do emprego do adverbio *definitivamente*, que presuppõe outro poder competente para tomar a iniciativa do acto.

Esta é a opinião do eminente Dr. Aristides Milton, no seu luminoso trabalho sobre a nossa Constituição.

Diz elle, á pag. 18 (2ª edição): “E como a fixação de limites dos Estados está contida implicitamente na incorporação, subdivisão ou desmembramento delles, uma vez que não é possível conceder qualquer perda ou accrescimento do territorio, sem que dahi resulte alteração dos respectivos limites, é bem de ver que o dispositivo do art. 34, nº 10, está subordinado ao preceito deste art. 4º (*o autor commentava este, dando a sua verdadeira interpretação*), com o qual é preciso harmonisalo.

Ao mesmo tempo, convém confessar que a expressão *resolver definitivamente*, entendida como deve ser a do nº 12 do art. 34, tambem significa que o Congresso só exercita essa attribuição depois que a iniciativa della é tomada por outro poder competente, que, no caso do alludido nº 10, é o Poder Legislativo dos Estados interessados, e, na



hypothese do nº 12 do citado art. 34, é o Poder Executivo Federal.”

Do exposto, conclue-se, logica enaturalmente, que não se dando a hypothese do art. 4º, falta ao Congresso Federal competencia para decidir as questões de limites entre os Estados.

Póde allegar-se que a audiencia dos Congressos Estaduaes é dispensavel quando o Congresso Nacional ratifica limites anteriormente existentes, mas duvidosos, porque deste modo não desmembrará territorio de um Estado para annexal-o a outro.

Não procede a objecção.

Em primeiro lugar, seria preciso provar que a posse do territorio contestado sempre foi do Estado que será beneficiado, porque, si a posse não fôr sua, ha transferencia de jurisdicção sobre o mesmo territorio de um para outro Estado, e, conseguintemente, desmembramento, o que faz a questão incorrer nos termos claros e positivos do art. 4º.

Em segundo lugar, si é uma ratificação de limites, ha lei anterior estabelecendo-os e a competencia para resolver será então do Supremo Tribunal Federal—art. 59, nº 1, letra c.

Em outros termos:

Existe ou não lei fixando os limites ?

Na primeira hypothese, a competencia para di-



rimir qualquer conflicto é do Supremo Tribunal Federal (Milton, obra citada, pags. 19 e 133); e assim tem sido julgado (Milton e João Barbalho, obras citadas, nos commentarios aos arts. 4º, 34, nº 10, 59 n. 1, letra c, da Constituição).

Na segunda, não se pôde abrir mão do accordo prévio dos Estados (opinião dos mesmos autores).

Isto posto, a resposta á pergunta com que iniciei estas considerações impõe-se:

O Congresso Nacional não pôde tomar conhecimento de projecto algum sobre limites de Estados, sem que preceda aquiescencia dos seus respectivos Congressos Legislativos em duas sessões annuaes successivas.

*
* *

Tratando-se do projecto da bancada cearense, pôde objectar-se que elle é resultante de um laudo a que os representantes dos Estados interessados se comprometteram a obedecer.

Esta circumstancia não altera os termos da preliminar porque, para resolvel-a, o Congresso Nacional nada tem que ver com um compromisso moral existente entre as duas partes, tanto mais



quanto uma dellas rompeu esse compromisso, recusando assignar o projecto.

Mas, em todo o caso, convém mostrar o nenhum valor do argumento.

Ninguém pôde dispensar na lei e, principalmente, na lei constitucional. Ocioso seria, portanto, consignar no compromisso a exigencia da audiencia prévia dos Congressos Estaduaes. Desta não se podia prescindir.

E tanto os representantes do Rio Grande do Norte não cogitaram de que deixassem de ser ouvidos os mesmtos Congressos, que, permittindo a Constituição do Ceará que o Presidente possa fazer ajustes e convenções, sem character politico, com outros Estados e com a União, *mediante auctorisação da Assembléa*, não exigiram essa auctorisação.

Ainda mais: a Constituição do Rio Grande do Norte diz que é uma attribuição privativa do Congresso *legislar sobre os limites do Estado nos termos da Constituição Federal*.

Como podiam elles, que não têm o direito de ignorar os dispositivos da Constituição de seu Estado, fazer um accordo com character definitivo?

Onde a sua competencia e auctoridade para tanto?

* * *

Penso que não pôde haver duas opiniões a



respeito da preliminar constitucional; mas como é possível que a honrada Comissão, composta de alguns dos mais illustrados juristas da Camara, encontre fundamento para não acceital-a, entrarei no estudo *de meritis* da questão. Antes, porém, de fazel-o não quero me furtar ao desejo de transcrever para aqui um artigo publicado no *Jornal do Commercio* de 29 de Agosto, artigo que bem merece ser lido e meditado.

Questão de limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte

(A PROPOSITO DO PROJECTO APRESENTADO A'
CAMARA DOS DEPUTADOS)

Que o disposto em o n. 10 do art. 34 da Constituição Federal é um desdobramento, um corollario mesmo do art. 4º, não nos parece que seja ponto dubitavel, porquanto, estabelecendo-se, neste ultimo artigo, a competencia do Congresso da União para interferir nos casos alli expressos, desde que o legislador procurou, no art. 34, nomear as attribuições legislativas, não podia deixar de, entre estas, estabelecer a do n. 10, que, assim, prende-se intimamente ao dispositivo do art. 4º, do qual é uma resultante.

Logo, a prévia resolução dos Congressos Re-



gionaes, para que o Congresso da União possa resolver *definitivamente* sobre limites, impõe-se de modo positivo.

O que será da vida autonoma, politica, dos Estados, se estiver na competencia legislativa da União resolver *definitivamente* sobre limites estaduais sem preceder acquiescencia dos Congressos respectivos !!

Não ha perigo mais temeroso a ameaçar á autonomia dos Estados e, por conseguinte, a propria Federação.

E a prova evidente, palpavel, de que o — *resolver definitivamente* — tem a força que lhe damos, temol-a no dispositivo do n. 12 do citado art. 34 — *ibi* — *resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras.*

Em vista dessa disposição póde o Congresso fazer — por si — tratados e convenções? Não; porque sōmente lhe cumpre — *resolver definitivamente* sobre as convenções e tratados entabulados pelo Executivo, nos termos do nº 16 do art. 48.

O mesmo, exactamente o mesmo a respeito de limites entre os Estados: o Congresso Federal apenas resolve *definitivamente* sobre os limites que tiverem sido objecto de resolução dos Congressos regionaes.

Admittindo-se, porém, que assim não seja, o



que só concedemos para argumentar, e tendo-se em vista o caso do projecto, das duas uma—ou se trata de *fixar limites* e nesta hypothese é indubitavel a competencia do Congresso Federal, dada ou não a acquiescencia dos Congressos dos Estados; ou a hypothese é—não a de *fixar limites*, mas a de *ratificar-os*, caso em que é manifesta a incompetencia do Legislativo Federal, porquanto, tratar-se-há, então (e é o caso), de uma questão, e as questões desse caracter, como todas as questões em geral, cahem ou entram na alçada do Poder Judiciario.

O laudo do Conselheiro Lafayette—que, aliás, é como se não existisse para o Congresso, que sobre elle nada pode assentar nem mesmo invocalo para motivar suas deliberações,—proclama que ha lei fixando limites entre os dous Estados, cuja linha divisoria é completa e acabada.

Logo, que vac fazer o Congresso? O que já está feito?! Mas se não é isto e sim *ratificar limites*, resolvendo uma questão que assenta principalmente em *actos possessorios*, invocados pelas duas partes que contendem uma questão, portanto, de *caracter judicial*, como sobre ella pronunciar-se o Poder Legislativo ?!

Os representantes do Ceará pretendem legitimar a apresentação do projecto com accordo firmado entre as representações dos dous Estados.



Perfeitamente. Si o projecto fosse apresentado pelos Deputados das duas representações; mas si os representantes do Rio Grande do Norte insurgiram-se contra o laudo e recusaram suas assignaturas ao projecto, o accordo não pode ser invocado porque rompeu-se e, em vez d'elle, temos um *litigio*, um *conflicto* de que, com a maxima reverencia, pensamos, não pôde constituir-se juiz o Congresso Federal.

Quer parecer-nos que a causa geradora de toda essa confusão provém da attitude dos representantes do Rio Grande do Norte, desrespeitando a decisão arbitral, que muita gente suppõe uma causa *intangivel*, *sagrada*.

Mas as decisões arbitraes, falla *Pasquale Flore*— Nouveau Droit International public— n° 1215 do vol. II, podem ser arguidas de nullidades:

1° Si todas as questões e todas as partes da sentença não foram objectos da deliberação de todos os arbitros reunidos;

2° Si os arbitros resolveram— *ultra petita*— isto é, sobre pontos que não foram indicados no compromisso;

3° Si não foi motivada ou si o dispositivo é incoherente, ou não é susceptivel de execução;

4° Si repousa num erro ou foi surprehendido por dolo;



5º Si é contrario ao direito internacional;

6º Si as fórmulas nomeadamente estipuladas no compromisso, sob pena de nullidade, não foram observadas.

Vê-se, pois, que não ha razão para tamanho pasmo.

Distribuido o projecto ao Sr. Arthur Lemos este apresentou, a 27 de Outubro, o seu parecer, no qual, a proposito da preliminar constitucional, lê-se:

A' Commissão de Constituição, Legislação e Justiça foram presentes o projecto de lei que estabelece ou revigora os limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, e com elle representações de corporações varias de um e outro Estado, pró e contra o mencionado projecto, taes são: conselhos municipaes de Sant'Anna do Mattos, Santa Cruz, Canguaretama, Touros, Goyaninha, Port'-Alegre, Caraúbas, S. Miguel, Cidade do Jardim, Pau dos Ferros, Taipú, Martins, Ceará-Mirim, Papary, Villa das Flores, Curraes Novos, Arez, Serra-Negra, Patú e Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande, e conselhos municipaes do Aracaty, S. Bernardo das Russas, Cascavel e Aquiraz, do Estado do Ceará, além de memorias e documentos impressos e manuscriptos por parte daquelles dous Estados.



Resolveu a Comissão iniciar o estudo do projecto pelo exame da sua constitucionalidade, isto é, da competência que ao Poder Legislativo tenha sido conferida para resolver sobre limites dos Estados.

No tocante a essa questão preliminar, entende o Rio Grande do Norte, por seus representantes nesta Camara e no Congresso Legislativo do Estado, que é inconstitucional o projecto mencionado por não ter sido precedido de accordo entre as assembléas legislativas dos Estados interessados, na fórma do art. 3º da Constituição da Republica.

Apoiando essa doutrina, escreve o Sr. Dr. Coelho Rodrigues (Resposta ao questionario preliminar e replica á do primeiro arbitro—Epilogo): “A’ vista disso, reprove quem quizer o meu protesto, por consideral-o inadmissivel e suppor que um desempatador póde tudo, ou escusado, *porque o Congresso do Rio Grande do Norte conserva intacta a attribuição do art. 4º da Constituição Federal, de cujo exercicio depende a approvação definitiva do da União, nos termos do § 10 do art. 34*”.

Suffragando egualmente tal doutrina, pondera o Sr. Dr. João Barbalho, ministro do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal Brasileira—Commentarios, pags. 108): “A alteração dos



limites dos Estados envolve diminuição ou accrescimento do territorio delles e faz passarem os habitantes da parte separada ou accrescida para uma nova jurisdicção politica. E' acto que entende com a integridade estadual, *não se póde realizar sem o accordo daquelles a que interessa e a elles deve caber regulal-os.*

Mas os Estados vivem na União, partes integrantes della, que não póde ser indifferente a esse acto, attenta sua natureza e consequencias, pois é a ella que toca a policia entre elles, a superintendencia dos negocios que não interessam a um só, mas que, affectando a mais de um, excedem á competência local e assumem character não meramente estadual. Isto legitíma a interferencia da autoridade federal. E desta o ramo mais apropriado a exercer essa interferencia é o Congresso Nacional, visto tratar-se de um acto de soberania, de um acto essencialmente politico, que não se deverá consummar sem a resolução definitiva dos representantes da nação, *sobre o que entre si tiverem accordado os Estados finítimos interessados.* Com essa sancção do Poder Legislativo Federal tornar-se-ha então o acto obrigatorio para toda a nação.

Esta doutrina resulta da combinação do disposto no n.º 10 deste art. 34 com o art. 4º e dos



principios cardaes do systema democratico federativo”.

Não pensa de outra forma o illustre Deputado Dr. Aristides Milton que em sua obra “A Constituição do Brazil” escreve (pag. 18):

“O art. 34, nº 10 deve ser entendido de accordo com este art. 4º, e com o art. 65, nº 2.

Si é permittido aos Estados todo e qualquer poder, ou direito, que não lhes fôr negado por clausula expressa, ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição, parece que egualmente lhes compete todo e qualquer poder, ou direito, implicitamente resultante das clausulas expressas della.

E como a fixação de limites dos Estados está contida implicitamente na incorporação, subdivisão ou desmembramento delles, um vez que não é possivel conceber qualquer perda ou accrescimo de territorio, sem que dahi resulte alteração dos respectivos limites, é bem de ver que o dispositivo do citado art. 34, nº 10 está subordinado ao preceito deste art. 4º, com o qual é preciso harmonizal-o.

Ao mesmo tempo, convém confessar— que a expressão *resolver definitivamente*, entendida como deve ser a do nº 12 do art. 34, tambem significa que o Congresso só exercita essa attribuição depois



que a iniciativa della é tomada por outro poder competente, que, no caso do alludido n.º 10, é o Poder Legislativo dos Estados interessados, e, na hypothese do n.º 12 do citado art. 34, é o Poder Executivo Federal”.

Partilha dessa opinião o Sr. Conselheiro Barradas, — luminar que foi do Supremo Tribunal Federal —, em o seu importante “Memorial” sobre limites territoriaes entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, questão essa que, agitada ante o Poder Judicial, elle declarou “morta depois da actual Constituição”, acrescentando: “e seria até um attentado contra a autonomia dos Estados, si a União interviesse, sem ser pelo processo do art. 4.º e, nos termos do art. 34, n.º 10, da citada Constituição, para alterar os limites territoriaes dos mesmos Estados, base e condição da existencia autonoma e politica delles”.

Apezar, porém, de tão autorisados ensinamentos, é a Comissão de parecer que não infringe a Constituição o projecto de lei que se discute, por não ter elle assento no dispositivo do art. 4.º dessa lei magna, cujos termos são os seguintes:

“Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legi-
slati-



vas, em duas sessões annuas successivas, e approvação do Congresso Nacional”.

De facto, em qualquer das hypotheses figuradas nesse artigo, ou seja a da incorporação (fusão de dous ou mais Estados) ou a da subdivisão (caso em que de um formam-se dous ou mais Estados,) ou a do desmembramento (caso em que partes de dous ou mais Estados se unem para constituir entidades politico-administrativas distinctas) em qualquer dessas hypotheses—repetimos—diminue ou augmenta o numero dos membros da Federação, para que, do um lado, o poder politico da União não seja chamado a sancionar as convenções imaginadas e para que, por outro lado, não se exija a acquiescencia dos Estados interessados, em bem da respeitabilidade da sua autonomia e da sua propria existencia. (4) Ora, a mesma gravidade não é de presumir que revista uma simples fixação de limites entre Estados, já existentes ao tempo da promulgação da Constituição Federal, Estados cujos territorios já eram conhecidos—pois outros não eram estes sinão os das antigas provincias — e que apenas

[4] Segundo o que dispõe o art. 4º., é possível o desmembramento de Estados sem que augmente ou diminua o numero dos membros da Federação; mas essa hypothese é dominada pelas pre-citadas, as quaes visivelmente inspiraram a confecção daquelle artigo.



necessitavam em varios pontos de mais precisa delimitação. Attribuir ao Congresso Nacional a faculdade de extremar taes territorios não era certamente pôr em perigo a autonomia ou existencia dos Estados; era, ao contrario, respeitá-la pela precisão da jurisdicção que a elles compita, era subtrahir aos Estados uma fonte perenne de competições e de lutas a que elles por accordo difficilmente dariam fim, erigindo a União, não em simples juiz homologador de pactos, só rarissimamente celebrados, mas supremo arbitro de querellas cujo desaparecimento tambem á União interessava, e que, por bem do proprio conceito da federação, não podiam ficar eternamente sem solução.

Outro não foi, conforme vamos ver, o ponto de vista immediato do dispositivo em questão, o do n.º 10 do art. 34 da Constituição. (5)

Esse dispositivo não encontra similar na Constituição norte-americana e a razão, ao nosso ver, é que, tendo sido formados os Estados Unidos da America do Norte de colonias antes inteiramente independentes, sobre os limites delles não poderia haver duvidas que reclamassem a intervenção do

(5) Verdade é que, conforme se infere de um discurso pronunciado na Constituinte pelo Sr. Felisbello Freire, tal dispositivo permite até uma nova divisão territorial dos Estados; mas esta, poderemos dizer, constitue o seu objectivo remoto, isto é, uma faculdade de que o legislativo só usaria em caso extremo.



legislativo federal. Não aconteceu assim no Brazil onde, não obstante terem se constituído os Estados de provincias distinctas, é sabido que em geral estas não estavam clara, precisamente delimitadas, por não o terem sido egualmente as capitánias de que ellas se formaram.

Entretanto, a disposição do art. 4º da Constituição Brasileira encontra outra perfeitamente analoga na Constituição Norte-Americana, e a razão é que em qualquer dos dons paizes é egualmente possível a subdivisão, desmembramento ou incorporação de Estados.

E' este o texto do art. IV, secção 3ª, desta ultima Constituição : "New States may be admitted by the Congress into this Union; but no new State shall be formed or erected within the Jurisdiction of any other State nor any State be formed by the Junction of two or more States, or Parts of States, without the Consent of the Legislatures of the States concerned as well as of the Congress."

E' quasi o que dispõe tambem a Constituição Argentina no seu art. 13 : "Novas provincias poderão ser admittidas em a Nação, mas não poderá formar-se uma provincia com o territorio de outra ou de outras, nem de varias formar-se uma só, si não se der o assentimento da legislatura das provincias interessadas e do Congresso."



Entretanto esta mesma Constituição, naturalmente por existir ou ter existido na Republica Argentina uma certa indistincção de limites das provincias, como entre nós, tambem attribue ao Congresso, no art. 67, § 14, a faculdade de discriminar “definitivamente os limites do territorio da Nação, fixar os das provincias e crear novas.”

Em sustentação da nossa these examinemos o elemento historico do art. 34, nº 10, da Constituição Brasileira.

O Projecto de Constituição offerecido pelo Governo Provisorio já continha, no art. 3º, a mesma disposição do art. 4º da actual Constituição, com pequena alteração de palavras, e no art. 33 nº 10 a mesma regra do art. 34 nº 10 da Constituição, cujos termos são os seguintes: “Compete privativamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.”

A Commissão dos Vinte e Um. porém, propoz a esse artigo a seguinte emenda:

Nº 10—Divida-se em dous numeros:

a) Approvar os tratados de limites celebrados pelos Estados entre si e resolver os conflictos que se suscitem entre elles a tal respeito;

b) Resolver definitivamente sobre os limites



do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.”

Do respectivo parecer não constam as razões da emenda, que foi acceita em 1ª discussão; mas parece que do contexto desta outra inferencia não se póde tirar sinão que aquella Commissão entendia, por um lado, limitar a acção do Congresso Nacional á simples approvação dos tratados sobre a fixação de limites entre os Estados, á semelhança do que ficára estabelecido com relação ás hypotheses de subdivisão, incorporação ou desmembramento delles, e, por outro, negar ao Judiciario competencia para conhecer de questões que a taes limites se prendessem, mesmo quando já fixados estes.

Observe-se, de passagem, que o termo “definitivamente” foi por essa emenda empregado somente no seu segundo membro, isto é, apenas relativamente á solução sobre ‘limites do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.”

Contra tal emenda fez a seguinte declaração de voto o então Deputado Felisbello Freire :

“Declaro que, si estivesse presente á sessão de hontem, votaria contra a emenda da Commissão ao § 10 do art. 33, que retirou ao Congresso a attribuição de resolver definitivamente a questão de limites entre os Estados, porque nella vejo o adia-



mento da solução de uma questão que considero de capital importancia, qual a da extensão territorial de alguns pequenos Estados.”

Significa evidentemente essa declaração de voto que o seu autor considerava o art. 3º do projecto (por aquella emenda substituído) como dando ao Congresso Nacional a faculdade de fixar por si só, sem previa acquiescencia dos Estados, os limites entre estes.

Do contrario não tinha razão de ser semelhante declaração, pois a emenda continuava a dar ao Congresso Nacional a ultima palavra sobre o assumpto.

Para aquelle Deputado o termo *definitivamente*, empregado relativamente á fixação de limites estaduaes, equivalia ás expressões *incondicionalmente, sem dependencia*.

E que foi assim, nós o veremos do discurso que sobre a materia elle pronunciou mais tarde no Congresso Constituinte, por effeito do qual, cahiu a emenda da Commissão, sendo restaurado, na sua integra, o artigo do projecto primitivo.

Eis esse discurso:

“O Sr. Felisbello Freire (Silencio. Movimento de attenção.) — Sr. Presidente e Srs. membros do Congresso, é essa a primeira vez que subo a tribu-



na e tenho a honra de ser ouvido pelo Congresso Constituinte Brasileiro.

Propositalmente me tenho della desviado, convicto das difficuldades que a rodeiam. Compreendi, e comprehendi muito bem, que não devia privar o Congresso das luzes de oradores competentes, para esclarecerem as importantes questões que se tem agitado neste recinto. Compreendi, e comprehendi muito bem, que nenhum esclarecimento podia eu trazer, desde que me faltam o espirito pratico e a competencia profissional, para discutir assumptos constitucionaes. (*Não apoiados*). E continuaria, por certo, nesta posição e a manter esse programma de silencio, si não fora o dever que me assiste hoje de justificar uma emenda que apresentei em segunda discussão do projecto de Constituição, a qual mereceu a acquiescencia dos nobres collegas.

A emenda a que me refiro dá ao Congresso attribuições para resolver definitivamente questões de limites dos Estados.

Compenetrado da capital importancia da questão territorial do Brasil e que affecta a questão financeira e a questão politica e que, além disto, é a causa mais poderosa *da desproporção que existe actualmente nos Estados*, relativamente á sua civilização, sua riqueza, sua interferencia historica, *com*



caracter arbitrário que preside a primeira divisão territorial, compenetrado, como dizia, da importância capital dessa questão, fui levado a oferecer a emenda que dá ao Congresso attribuições para resolver as questões de limites, retirando-os dos Estados, conforme estatuiu a Comissão dos vinte e um.

E as razões que me fizeram assim proceder e que servem de base e justificam a emenda são razões de ordem pratica e theorica.

Estudando o espirito da emenda da illustre Comissão e as causas que levaram-na a retirar do Congresso as attribuições para resolver as questões de limites, convengo-me de que influiu poderosamente no espirito de seus membros apressar o mais possível o inicio do regimen constitueional, desviando da attenção do Congresso questões que, como as de limites, prolongariam as sessões constituintes, adiando assim o termo do regimen dictatorial, que é preciso quanto antes acabar.

Como a Comissão, penso eu e pensam todos os membros. Em todos nós deve haver a sincera deliberação de, por um accordo patriotico, contribuímos para que o paiz entre no regimen legal.

Entretanto, ha questões, que se impõem ao nosso estudo e que não podem, nem devem ser adiadas.



A questão territorial é uma dellas.

Senhores, *permanecendo as attribuições que a Commissão dos Vinte e Um deu aos Estados de resolverem as questões de limites, parece-me que ficará ella adiada, si não se der cousa peor, isto é, ficar sem solução.*

Um Sr. Representante—Apoiado.

O Sr. Felisbello Freire—Quando digo que a questão ficará'adiada, appello para os precedentes historicos. *Estas questões teem uma vida secular, vem de longa data. Por muitas vezes as antigas provincias, que se julgavam prejudicadas, reclamaram. Entretanto, permanecem as lutas, os litigios.*

O mesmo Sr. representante—Nunca chegaram a um accordo.

Vozes—Nunca chegaram a um accordo.

O Sr. Felisbello Freire—*É justamente esse adiamento que quero evitar, porque com elle veem inconveniencias incalculaveis, que podêmos prever.*

Estamos em vespera de entrar em uma nova vida politica e administrativa, dirigida por principios inteiramente differentes daquelles que até aqui teem dirigido os negocios publicos do paiz e no qual a questão territorial é de capital' importancia, porque com ellas vêm as questões de riqueza publica, de augmento de população, em summa, a autonomia dos Estados.



Na nova vida em que vamos entrar, as autoridades locais precisam saber até onde chega sua jurisdição, para que os princípios de justiça tenham ampla execução e os interesses da Fazenda não sejam lesados pela allegação da incompetencia tributaria da autoridade. (*Muito bem*).

E essas inconveniencias existem e continuarão a existir, enquanto a questão de limites não fôr resolvida. E pergunto eu : permanecendo a emenda da Commissão dos Vinte e Um, que dá aos Estados attribuições para resolver a questão de limites...

O Sr. Virgilio Damazio—Não dá tal. Leia os ns. 10 e 11 do art. 33.

O Sr. Felisbello Freire—Dá.

O Sr. Virgilio Damazio—Não dá.

O Sr. Felisbello Freire—Peço ao meu illustre mestre que leia com attenção a emenda dos Vinte e Um...

O Sr. Virgilio Damazio—Dividiu um numero em dous.

O Sr. Felisbello Freire—Dividiu um numero em dous, de accordo; mas fica provado o que eu disse. Chamo a attenção do Congresso para o seguinte (*lendo*): “aprovar os tratados de limites, celebrados pelos Estados entre si...”

Logo, os Estados tem attribuições para resolver a questão de limites.



Foi o que eu disse ; parece-me que estou interpretando perfeitamente o espirito da emenda da commissão dos Vinte e Um. (*Apoiados*).

E' verdade que depois se diz que, havendo divergencia, o Congresso resolverá estas divergencias; porém o que eu disse é que os Estados teem attribuição para resolver a questão de limites.

E é esta attribuição que acho inconveniente e cujas consequencias acabo de apontar. (Apartes).

Chamo a attenção do meu illustrado mestre para o seguinte facto :

Disse eu que o adiamento da questão de limites para a prosperidade do paiz, porque os Estados vão constituir-se, constituir-se-hão e a questão não ficará resolvida. Teremos então uma anomalia de vermos os Estados já constituídos, gosando de *soberania*-autonomia, sem entretanto saber sua autoridade o limite de sua jurisdicção e até onde chega o direito de sua posse territorial.

O Sr. Lauro Muller—Como se dá actualmente.

O Sr. Felisbello Freire—Como se dá actualmente, de accordo; é contra isso que fallo.

O Sr. Belfort Vieira—Outra questão importante é saber quando começa a autonomia dos Estados.

O Sr. Felisbello Freire—Além dos inconvenientes de que tenho fallado, chamo a attenção do Congresso para inconvenientes de outra ordem, e



é que, si estas questões de limites existem, é porque os Estados que as tem originado não respeitam a verdade da historia, o direito adquirido pela colonisação, intervindo em territorios que lhes não pertencem.

Ora, si isto é verdade, como é que se pode entregar aos Estados a attribuição de resolver a questão de limites? Elles são partes litigantes, não podem resolvel-a de accordo com precedentes da historia e com o direito que a colonização lhes dá.

Eis a razão por que eu apresentei a emenda para que fique esta attribuição conferida ao Congresso.

Outra razão para a qual chamo a attenção do Congresso é a origem territorial dos actuaes Estados. Esta é para mim de capital valor.

Por uma falta de clareza na primeira divisão territorial, que não obedeceu a nenhum espirito intelligente, as questões de limites são levantadas em geral contra os pequenos Estados.

Assim, vemos que ella se tem agitado entre Piauhy e Ceará, Parahyba do Norte e Pernambuco e Alagoas, Sergipe e Bahia, Espirito Santo e Bahia e Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catharina, etc.

Um dos Estados cujos limites não estão traçados, pela sua fronteira occidental, é Sergipe, que aqui tenho a honra de representar.



E' real que todos os historiadores e geographos traçam-lhe os limites por aquella fronteira.

Desconheço, porém, um acto official que o legalize. Desde 1839 procura Sergipe resolver com a Bahia essa questão, que, não obstante as successivas reclamações das assembleas e camaras, permanece de pé. *E em idénticas condições acham-se muitos Estados.*

Vemos o Piauly em successivas reclamações contra sua limitrophe do Ceará, por causa do Porto da Amarração sobre o oceano e da divisa da comarca do Príncipe Imperial.

Vemos ainda o conflicto entre Paraná e Santa Catharina, provocado pela ambição do Paraná, que contesta o direito de posse de Santa Catharina sobre o territorio comprehendido entre os rios Negro, Iguassú, Pepiryguassú, Uruguay, Canôas e Murembas.

A mesma luta entre Parahyba e Pernambuco, dando-se o facto anomalo da rua principal de Pedras de Fogo pertencer uma metade á Parahyba e outra a Pernambuco.

Senhores, os grandes Estados de hoje, nos tempos coloniaes, eram os principaes focos de população e colonização. Delles irradiava-se a força colonial. E os pequenos Estados eram os rebentos dessa colonização.



Por isso mesmo que estes tinham feito parte integrante daquelles, que foram colonizados á custa dos esforços dos grandes centros, que seu governo era uma delegação do governo dos grandes centros, comprehende-se perfeitamente, Srs. do Congresso, que as pequenas circumscripções não podiam arcar contra os arbitrios das grandes capitánias, que se ingeriam em seus negocios, em seus destinos, penetravam impunemente em seus territorios.

Assim, vemos o territorio do Piahy não ser respeitado pelos seus vizinhos, por isso mesmo que obedecia á tutela administrativa da Bahia ou Maranhão.

O da Parahyba não ser respeitado por Pernambuco, a que ficou subordinado desde 1775, não obstante ter sido considerado como uma capitania independente desde 1684.

O de Sergipe não ser respeitado pela Bahia, a que ficou sujeito como comarca desde 1696, não obstante ser considerado capitania independente desde o começo do seculo XVII.

O mesmo verificamos relativamente ao Paraná, como parte integrante de S. Paulo e Santa Catharina, como capitania tributaria do Rio de Janeiro.

Si, pois, Srs. do Congresso, a falta de clareza dos limites era em prejuizo das pequenas circum-



scripções ; si ellas, nos tempos coloniaes, não alcançaram uma hegemonia nos destinos da colonia, não passando sua contribuição de uma contribuição muito restricta e secundaria, *o mesmo facto verificamos nos sessenta e tantos annos de politica imperial.*

Realmente, as grandes circumscripções continuaram a dominar, a serem os factores mais poderosos do desenvolvimento da nação, ficando em plano muito secundario a influencia das pequenas provincias. (*Apoiados*)

Estas continuavam sempre a reclamar em favor de sua integridade territorial e nunca foram attendidas.

Ora, procurando nós estudar as ultimas consequencias destes factos, isto é, da má divisão territorial dos Estados, nos convencemos do seguinte : que a causa mais poderosa que tem havido neste paiz, para haver differença profunda na riqueza, no desenvolvimento, na civilisação dos Estados, é a divisão territorial que temos.

Esta divisão affectou á formação de riquezas, sua distribuição, e affectou o poder politico das pequenas capitánias.

E' nestas condições que appello para o patriotismo do Congresso. *Acho de mais vantagem que o Congresso tome a si resolver essas questões*



de limites, do que entregal-as aos Estados, que não as resolverão.

Um Sr. Representante--É o unico meio de chegar a uma solução satisfactoria.

Outro Sr. Representante--Deve ser o Congresso ordinario.

O Sr. Felisbello Freire-- Nós, os republicanos, que temos o interesse real pelo futuro da Republica, não devemos poupar esforços para que se estabeleça uma organização federal estavel que lhe sirva de poderoso pedestal.

E a questão territorial traz um contingente importante ao grão de estabilidade desta organização.

Senhores do Congresso, posso estabelecer dous principios, que são outras tantas verdades incontestaveis: 1º, *não existem actos officiaes que legalizem os limites dos Estados*; 2º, *muitos d'estes Estados não tem linhas divisorias.* (Muito bem).

Passo a ler estas notas inspiradas na importante memoria do illustre militar major Augusto Fausto de Souza.

Os limites entre Amazonas e Pará são traçados por uma linha imaginaria, na extenção de 80 leguas, do monte Parintins a um ponto do rio Tapajoz, quando este rio é que devia servir de divisa.

Sobre as outras linhas divisorias que o sepa-



ram do Pará e Matto Grosso não ha acto official algum.

Em idênticas condições está o Pará, relativamente a Goyaz e Matto Grosso, cujos limites não estão determinados em lei, não obstante a provisão de 24 de Agosto de 1748 mandasse proceder ás demarcações.

Piauí, além das lutas que sustenta com o Ceará, quiz penetrar pelo territorio do Maranhão, até a barra da Tutoya, por possuir sómente uma pequena nesga de terra sobre o oceano. Igualmente seus limites não se acham determinados em lei.

Desconhecem-se as linhas divisorias do Rio Grande do Norte, não obstante as disposições officiaes que a desmembraram de Pernambuco e Parahyba e o decreto de 31 de Outubro de 1831.

Em idênticas condições está a Parahyba cujos limites são traçados por linhas imaginarias, impossiveis de serem determinadas.

Os limites de Pernambuco com Alagoas também são traçados por uma linha imaginaria de 40 leguas de extensão, das vertentes de Taquara á foz do Chanory.

Quando as linhas de S. Francisco forem colonizadas, a quem pertencerão, si a Pernambuco, si a Bahia.

Não existe lei que determine estes limites,



nem tão pouco os de Sergipe com a Bahia, que além disto sustenta lutas com o Espírito Santo, pretendendo a zona entre os rios Doce e Mucury e com Minas Geraes, Goyaz, Pernambuco e Piauhy, por falta de leis que firmem os direitos de posse.

Os limites do Espírito Santo com Minas e Rio de Janeiro foram determinados pelos actos de 29 de julho de 1813 e 31 de agosto de 1832 e 10 de janeiro de 1863, porém com um caracter provisório.

Em identicas condições acha-se o Rio de Janeiro, cujos limites com Minas, Espírito Santo e S. Paulo não foram demarcados, sinão provisoriamente pelo decreto de 19 de maio de 1843.

Os limites de S. Paulo com Minas foram determinados pela provisão de 30 de abril de 1747, documento que veio tornar-se publico, como diz Candido Mendes, 28 annos depois, *quando já não podia servir por estarem os mineiros de posse do terreno.*

Todos conhecem as luctas entre o Paraná e Santa Catharina, pela posse da zona comprehendida entre os rios Iguassú e Uruguay, comprehendendo o Campo de Palmas.

Além disto os limites de Santa Catharina com o Rio Grande não se acham determinados.

Em identicas condições acham-se Minas,



Goyaz e Matto Grosso, sem lei que determine seus limites.

Eis, senhores, nossas condições territoriaes.

Si minha opinião pudesse ter prestígio, si ella pudesse inspirar uma deliberação do Congresso, *eu levantaria por certo a questão de uma nova divisão territorial. (Apartes).*

Compenetrado dos defeitos da actual divisão territorial que foi feita, desde remotos tempos, sem obedecer a nenhum principio racional, eu levantaria a questão.

Não posso comprehender que possamos estabelecer uma organização federal estavel, permanecendo as condições em que nos achamos, de ver Estados pobres e pequenos, como Sergipe, e Estados opulentos e grandes, como S. Paulo. Dizia Munnarel, o creador do ensino administrativo em França :

“A divisão territorial é a unica base sobre que se devem levantar as principaes instituições constitucionaes.”

E a historia nos dá o exemplo de que os paizes que soffreram abalos profundos em suas instituições tiveram que proceder a nova divisão territorial, como medida radical que servisse de base ás novas constituições.

Assim vemos a França, que se compunha de



32 províncias, accitando os princípios sociaes de 1791, seu territorio foi dividido em 83 departamentos. Vemos a Hespanha, que se dividia em 15 províncias, soffrer uma nova divisão territorial, pelo decreto de 1833, que a dividiu em 49 governos ou intendencias. Vemos ainda Portugal, que no começo do seculo actual compunha-se de seis províncias, augmentar mais duas, e posteriormente dividir em 21 districtos ou governos civis.

Ora, não ha paiz que reclame mais uma medida identica do que o Brazil actualmente. Por meio desta medida, já disse um illustre escriptor, harmoniza-se e nivela-se a força, e os poderes de que dispõem os differentes administradores parciaes ; equilibram-se os varios elementos de cada umas das partes integrantes da nação : neutralizam-se quaesquer tendencias de separação ou preponderancia, geradas pela propria riqueza ; finalmente, evita-se o nascimento de rivalidades e descontentamento entre aquelles que, por suas circumstancias peculiares, não podem progredir com igual celeridade.

E isto é tanto mais importante, quando trata-se da organização de uma federação, que, para ser estavel, precisa attender a trez condições capitais. Uma refere-se indirectamente á questão territorial, porque refere-se ao grão do poder e da riqueza dos Estados.



A este respeito diz Stuart Mill:

“A terceira condição é que não haja desigualdade de força muito sensível entre os Estados...”

A oração que ahí fica reproduzida é da máxima importancia para illuminar a controversia, pois não encontrando impugnação no Congresso constituinte, foi ella que derribou a emenda da Comissão dos *Vinte e Um*, restabelecendo a disposição do projecto do governo provisório; e releva notar que foi o proprio Dr. Felisbello Freire o autor da emenda que fazia semelhante restabelecimento.

Ora, o que se conclue da leitura de tal oração, que nem por alto se referiu á regra do art. 4.º da Constituição, é que nada hade commum entre este e o n.º 10 do art. 34, é que este ultimo dispositivo visou retirar inteiramente dos Estados a competência para resolver sobre seus limites, antes de-a deliberadamente, propositalmente ao Congresso, para que si assim entendesse conveniente, chegasse até ao extremo de refazer a divizão territorial dos Estados, como condição de perfeito equilibrio da federação.

Esse discurso responde, pois, de modo clarissimo não só aos pareceres precitados, como ás allegações que, na materia, faz o illustre Deputado Sr. Tavares de Lyra, em a “Exposição” impressa que



offereceu á commissão, da qual reproduzem-se os seguinte topicos :

“A” honra a Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Deputados.—Tomando conhecimento do projecto apresentado pela illustrada representação do Estado do Ceará, sobre limites desta com o Estado do Rio Grande do Norte, a commissão de Constituição, Legislação e Justiça tem de interpor parecer sobre um assumpto que deve interessar muito de perto a todas as antigas provincias, que formam hoje a União Brasileira, porque rara é a que não tem, desde tempos remotos, importantes questões a respeito de seus limites territoriaes.

A marcha do projecto—estou convencido—vae ser acompanhada com a maior attenção, dentro e fóra da Camara, porque elle veio offerecer o ensejo desejado para que o Congresso Nacional resolva como deve ser exercitada a attribuição que lhe foi conferida pelo art. 34, n.º 10 da Constituição Federal.

O Parecer da Commissão terá, portanto, de indicar qual será, de futuro, o caminho a seguir para que os Estados possam pôr fim a duvidas que, porventura, existam relativamente á extensão do territorio sobre que devem exercer sua jurisdição.



Isto só basta para demonstrar o alcance e a relevancia da questão, no momento actual, em que tantas e tão graves são já as responsabilidades dos poderes publicos e as difficuldades com que luta a Republica.

Deputado pelo Estado que o projecto visa prejudicar, vi-me forçado, para melhor defender os seus direitos, a estudar cuidadosamente o assumpto. Ficaram-me desse estudo notas e impressões, que serão opportunamente desenvolvidas, mas que podem, desde já, orientar a Commissão no exame meticoloso a que terá de proceder e do qual resultará—espero firmemente—a convicção de que o projecto, além de inconstitucional, é absolutamente inaceitavel, nos termos em que se acha redigido.

São essas notas e impressões, que não puderam obedecer a um plano préviamente delineado porque foram tomadas no correr da leitura e da analyse de documentos, que julguei de meu dever submeter á apreciação da Commissão que nellas encontrará, certamente, subsidios valiosos para prova de que os terrenos que se pretende adjudicar ao Ceará sempre foram de dominio e posse exclusiva do Rio Grande do Norte.”

(Continúa a transcripção da “Exposição”)



Tavares de Lyra na parte a que nos referimos ao começo.)

Prosegue depois o Sr. Arthur Lemos :

A estes argumentos nada accrescenta o longo parecer do Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte tambem enviado a esta Commissão.

A ambas essas peças, repetimos, contraria inequivocamente o estudo historico do art. 34 n° 10 da Constituição Federal, em apoio do qual cita a Commissão as seguintes palavras do Sr. Conselheiro Lafayette, escriptas naturalmente fóra da previsão de vir a ser apresentado o projecto de lei que se discute :

“Os Estados constituiram-se pelos limites das Provincias. Não houve declaração em contrario. E, segundo o texto expresso da citada Constituição, só podem ser alterados *ou por lei federal*, ou por accordo dos Estados, dependente de approvação do Congresso Nacional (Constituição, arts. 2° e 3°). De onde resulta que o assumpto dos limites entre os Estados se mantém no pé antigo: *não podem taes limites ser afinal alterados sinão por acto do Congresso Federal*” (Laudo na questão de limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte).

O que temos expendido sobre a constitucionalidade do projecto é applicavel á questão aventada



da competencia do Poder Judiciario para conhecer de limites Estadaes, na hypothese de não accordarem os Estados sobre elles.

Já vimos pela *Exposição* do illustre Deputado Sr. Tavares de Lyra que S. Ex. pensa nesta conformidade, apoiando-se nas obras do Sr. Deputado Aristides Milton e Dr. João Barbalho.

Effectivamente, escreve o primeiro (ob. cit.):

“Entre nós, a duvida que o dispositivo do n° 10 tem levantado, não recebeu ainda a solução final.

Assim é, que o Supremo Tribunal Federal, por *accordão*, de 4 de dezembro de 1895, sentenciou—que fossem quaes fossem, fundadas ou não, certo é que as questões de limites entre duas provincias outr’ora, e hoje Estados, nunca foram decididas pelo Poder Legislativo, *o unico competente para resolvê-las*.

E não sendo cumulativa essa attribuição com o Supremo Tribunal, segue-se—que a este só incumbe manter o *statu quo*, respeitando a posse em que porventura se achem as auctoridades em conflicto, até que pelos meios legaes sejam dirimidas as controversias existentes.

Não obstante, o mesmo Supremo Tribunal, por outros *accordãos*, como fosse, por exemplo, o de 23 de junho de 1897, julgou—que a attribuição



do Congresso Nacional tem de ser exercida sempre que se tratar de accordos concluidos pelos Estados entre si, pois que todos elles ficam dependentes, quer da sancção das respectivas assembléas legislativas, quer de homologação do mesmo Congresso.

O Supremo Tribunal só pôde intervir no caso de se ter de dirimir duvidas ou conflictos suscitados por contestação dos limites entre dous ou mais Estados.

Consoante a esta doutrina, existe a do avizo de 2 de setembro de 1893, que diz em resumo : esta approvação do Congresso verifica-se — quando os Estados entram em accordo sobre os seus limites.

Concluindo, fica assentado — quasi os Estados amigavelmente decidem suas duvidas e questões acerca de limites, o Congresso intervem para homologar o accordo ; si, porém, o negocio se torna litigioso, então cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se, resolvendo o caso.

— Não se deve, afinal, esquecer que o adverbio *definitivamente*, empregado pela Constituição, de algum modo, autoriza a intelligencia, que acabo de dar ao disposto do nº 10”

Não nos parece devidamente fundamentada a opinião do douto constitucionalista bahiano, em face do elemento historico da lei, que já exhibimos neste parecer. O adverbio *definitivamente* ou foi



empregado no art. 34 n° 10 da Constituição, vizando apenas a solução sobre tratados internacionaes cuja confecção a lei magna deixou ao executivo *ad referendum* (6) do Congresso; ou foi comprehendendo igualmente a possibilidade de accordarem Estados sobre seus limites e pedirem a sanção do Congresso, o que naturalmente lhes é facultado pelo simples direito de petição, nem ha razão para não o ser; ou então tal expressão foi usada como equivalendo a esta outra—*sem dependências*, conforme se infere do discurso pre-citado do Sr. Felisbello Freire.

Por outro lado, já vimos, pelo estudo do mencionado elemento historico, que nada existe de commum entre os dispositivos do art. 4° e o do art. 34, n° 10 da Constituição.

Os accordãos do Supremo Tribunal Federal teem variado de doutrina e em nossa opinião nenhum delles feriu, como veremos, o ponto justo da questão.

Leiamos, porém, o Sr. Dr. João Barbalho (obra citada):

“Na questão entre dous ou mais Estados, dos

(6) Note-se que pela emenda da Comissão do Vinte e um aquelle adverbio só foi empregado no segundo membro do dispositivo e com relação a limites do Districto Federal e a tratados internacionaes.



quaes trata esta clausula constitucional (refere-se á disposição do art. 59, letra c), comprehendem-se as de limites?

A negativa é suggerida pelo art. 34, nº 10, e combinado com o art. 4º, segundo os quaes os Estados convencionam entre si acerca de seus territorios limitrophes, e ao Congresso Nacional cabe, mediante a acquiescencia das assembléas legislativas Estaduaes, resolver *definitivamente*.

Não ha logar nisso a interferencia judicial com razão excluida pela natureza do acto, que é de character politico.

Mas, cumpre notar, o que dahi resulta é que no estabelecerem, ractificarem ou alterarem por accordo seus limites, os Estados, obrando como entidades politicas e exercendo acto de soberania, com respeito a seus territorios, absolutamente não dependem nisso de tribunal judiciario algum, o que, entretanto, não quer dizer que, uma vez fixados os limites, ou por força da legislação anterior que a constituição mandou vigorar (art. 83) ou na fórmula dos referidos arts. 4º e 34, nº 10, não possam os tribunaes conhecer das questões de limites, quando ellas venham a seu conhecimento por acção competente, *não para os alterar ou modificar, mas para fazel-os respeitar taes como legalmente se acharem estabelecidos.*



44

Com effeito, não está na missão da justiça crear e regular taes limites, operação politica que lhe é avessa; mas muito nella está o assegurar-os e mantel-os, que é *declarar e garantir o direito* dos Estados interessados, quando para isso recorrerem á via judiciaria.

Annotando clausula semelhante da Constituição Norte Americana, expõe G. Paschal que uma questão de limites entre Estados está dentro da jurisdição conferida por esta clausula; é uma questão a resolver-se por convenio, pelos departamentos politicos do governo, mas pôde converter-se em caso judicial para ser resolvido pela Corte Suprema. E cita decisões della em apoio disso.

Entre nós, no mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal. (Accs. n.º 4 de 23 de Junho e n.º 1, de 1.º de Setembro de 1897.)”

O ponto de vista em que se colloca o illustre membro do Supremo Tribunal seria perfeitamente juridico e rigorosamente constitucional, si elle não limitasse a competencia do Congresso Legislativo, em materia de limites entre Estados, á simples funcção de homologar os accordos que estes tiverem feito, pela erronea dependencia que estabelece entre os arts. 34, n.º 10, e 4.º da Constituição. A missão do Judiciario é realmente declarar e manter o direito das partes, sejam estas Estados da União;



deixar ampla faculdade ao Legislativo Federal para dispor sobre limites territoriaes dos Estados, sem dependencia de accordos entre estes.

Nesta materia, as disposições da nossa Constituição são analogas ás da Constituição da Republica Argentina.

O Sr. Estrada, commentando esta, pensa que ella collima por taes disposições evitar hostilidades entre as provincias por amor de seus territorios, quer tenham, quer não tenham sido fixados os seus limites pelo Congresso.

Este commentario pouco nos esclarece sobre o modo por que alli tem sido entendida a competencia do Legislativo.

Mas, ainda que naquelle paiza tenham restringido á simples funcção de homologar convenções Estaduaes, é claro que entre nós só diversamente a podemos comprehender.

Assim sustentamos que :

- a) o Poder Judiciario limita-se a applicar a lei existente sobre limites entre Estados ;
- b) essa lei póde resultar de uma convenção entre os Estados interessados ;
- c) tambem póde essa lei ter a sua origem na iniciativa do Congresso Legislativo, por seus membros ou Commissions, independentemente da audiencia e acquiescencia prévia dos Estados limitrophes.



Isso posto, entende a Comissão preliminarmente que é perfeitamente constitucional o projecto sobre que emitta parecer (7).

*
*
*

No correr da sessão de 1902 não teve mais andamento o projecto, no seio da comissão de constituição, legislação e justiça.

Em 1903, o Sr. Estevam Lobo pediu vista de todos os papéis e deu o seu Parecer, a 23 de Julho, nos seguintes termos:

Versa o Parecer do Sr. Arthur Lemos sobre o projecto nº 133, que, em julho de 1902, apresentou á consideração da Camera dos Deputados a illustre bancada cearense para o fim do Congresso Federal determinar esta providencia: “a linha divisoria entre os territorios do Estado do Ceará e do Rio Grande do Norte continua a ser fixada da costa para o centro”.

O luminoso trabalho do honrado representante do Pará divide-se em duas partes— na primeira discute a preliminar, a saber: si o Congresso Federal tem ou não competencia para tomar conhecimento do assumpto sobre que dispõe o enunciado projec-

(7) Vide a nota no fim.



to; na segunda, discute longamente a questão *de meritis*, concluindo por sentenciar a favor do Ceará.

Enquanto a nós, quer nos parecer que todo o debate se ha de reduzir ao exame da preliminar, que póde ser formulada assim :—Não é o Congresso Federal competente para decidir definitivamente neste pleito.

§

Basta, em primeiro logar, ler os textos legaes. A Constituição em o art. 4º combinado com os arts. 34 nº 10 e 59 nº I letra *c* não deixa margem á menor duvida.

Pela economia desses dispositivos, a situação divergente em materia de limites é assim regulada:

a) na hypothese de fixação de novos limites, porventura não existentes entre os Estados, ajustam elles, entre si, as condições desse accordo, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas successivas, a que dará remate o Congresso Federal, homologando-o definitivamente.

b) na hypothese de limites, já existentes ou fixados em lei, mas cuja aviventação ou nova demarcação se precisa effectuar, cessa, em absoluto, a competencia do Poder Legislativo : a essencia mes-



ma da controversia está a evidenciar-se como puramente contenciosa; e dahi, mui logica e sabiamente, attribuir a Constituição o seu conhecimento á alçada judicial.

Outra não pôde ser, cuidamos nós, a inelutavel conclusão a que nos levará reflectida analyse do texto constitucional.

Desse modo se pronuncia o autorizadissimo ensino dos doutos, quaes, notadamente, os Srs. João Barbalho, Barradas e Milton, cuja doutrina se transcreve no Parecer.

Não obstante, e apezar de lealmente assignalar esse facto caracteristico—o do unanime consenso, neste particular, dos nossos constitucionalistas mais insignes—persevera o Sr. Relator em affirmar a competencia, neste caso, do Congresso Federal.

Para se atingir á demonstração do manifesto equívoco de semelhante asserto, convém, antes do mais, uma ligeira referencia de como, em circumstancias analogas, se procede nos Estados Unidos e na Republica Argentina.

Nos Estados Unidos, ha solução para uma e outra hypothese.

A fixação de limites se resolve de accordo com o preceituado no art. IV, secção 3^a, segundo, aliás, o consigna o Parecer.

Rege o outro caso a regra do art. III, secção I,



que Story (na conhecida tradução de Calvo) assim commenta :

“Bajo el imperio del pacto de Confederacion, si habia dado al Gobierno Nacional el poder de intervenir en todas las discusiones y controversias entre dos o varios Estados, relativamente a las fronteiras, jurisdiccion, etc. y decidir en el ultimo resorte. Antes y despues de adoptado este pacto, numerosas deferencias se habian suscitado entre varios Estados con motivo del suelo, de la jurisdiccion y de las fronteiras, y habían producido verdaderas calamidades. Algunas de estas controversias fueron juzgadas por un tribunal compuesto de comisarios nombrados por el Congreso, pero apesar de la decision de estos comisarios el conflicto subsistio en muchos casos hasta el establecimiento de la Constitucion actual.

“Antes de la revolucion las controversias entre as colonias, en euanto á lá estension de sus derechos de terrtorio ó frontera, siguiendo las cartas respectivas, eran juzgadas por el-Rey, secundo la jurisdiccion soberana, secundo los principios del derecho feudal. Esta jurisdiccion fué mantenida frecuentemente en la practica, como tuvo lugar en le debate entre Massachussets y New-Hampshire debate que fué juzgado por el Consejo privado em 1679; y tambien en la diferencia entre el New-Ham-



pshire y New-York en 1764. Lord Hardwick reconoció aquella jurisdiccion de la manera mas positiva, en el grand asunto de Penn contra Lord Baltimore. Las mismas necesidades que habian traido este estado de cosas en la epoca de nuestra existencia colonial, han debido ciertamente continuar existiendo. Un tribunal revestido de esa autoridad es pues esencial para prevenir todo recurso á la fuerza, é impedir la desolucion del Gobierno. Además esta autoridad, evidentemente, debe residir en el Gobierno Nacional mas bien que en un gobierno de Estado, porque se puede presumir, con justicia, que bajo el Gobierno Nacional, la decision decision de esta clase de negocios será tomada com entera imparcialidad."

Cocley, a seu turno, nos dá igual noção :

"Many questions might arise under this clause concerning the reach of the Federal jurisdiction over controversies between states, the subjects may be dealt with and determined, and how for the sovereign rights of the States, and the extent of their respective territorial jurisdictions, may be brought within the cognizance and final determination of the Federal judiciary. The clause conferring jurisdiction of such controversies is general, and only as cases arise can it be determined whether they present questions which are properly of judicial



45
 cognizance—as between the States. *A question of boundary is plain such a question*, and so is the question whether the conditions in a compact between two States, on the performance of which certain territory was to be detached from the one and become a part of the other, have ever complied with, so as to effect the transfer.”

Ao enumerar von Holst as controversias, entre dous ou mais Estados, manifesta-se da mesma sorte no final do paragrapho 66 da *The Constitutional Law*:

“Their jurisdiction over questions of boundary between the States has been established for many years by quite a number of decisions of the federal supreme court.”

Nem outra é a solução que nos offerece a jurisprudencia norte-americana, segundo o atesta G. W. Paschal (na traducção de Calvo), na passagem seguinte:

“*Controversias entre dos ó mas Estados*—Esto significa Estados de la Union.

Esta clausula sobre pleitos entre Estados, incluye el pleito traído por un Estado contra outro, para resolver una cuestion de limites disputados. Rhode Island v. Massachussets, 12. Pet. 657; Alabama v Georgia, 23 Hon. 5.103.”

Consagra o direito argentino analogia flagran-



fe com o nosso, no estatuir, a esse respeito, as suas normas.

Assim, com os arts. 4.º e 34, n.º 10 da Constituição Brasileira, concordam respectivamente os arts. 13 e 67 § 14 da daquelle paiz:

“Art. 13. Podrán admitir-se nuevas provincias en la nacion, pero no podrá erigir-se una provincia en el territorio de otra o otras, ni de varias formarse una sola, sin el consentimiento de la legislatura de las provincias interesadas y del Congreso..

“Art. 67. Corresponde al Congreso:

14. Areglar definitivamente los limites del territorio de la Nacion, fijar los de las Provincias, crear otras nuevas y determinar por una legislacion especial la organizacion, administracion y Gobierno, que deben tener los territorios nacionales que queden fuera de los limites que se asigne a las provincias.”

Ao comentar o art. 13, Estrada, em seu *Curso de Derecho Constitucional, Federal e administrativo*, externa-se desta fórma:

“Concuerda casi textualmente este articulo com el inciso 1.ª seccion 3.ª art. 4.º da la Constitucion de los Estados Unidos, y envuelve una doble garantia de la integridad territorial y de la independencia relativa de las provincias.

“No parece haberse presentado á la mente de



Los legisladores tan solo la perspectiva de que el Congreso, en algun caso, quisiera erigir una provincia en el territorio de otra, ó refundir dos ó más provincias en una. Para proveer á essa sola eventualidad, haberia bastado declarar que el Congreso non puede deictar resolucion en tal sentido sin el consentimiento de la Legislatura de la Provincia interesada. Pero dice mas: que no podrá ejecutarse una operacion de esto linage sin el consentimiento de la Legislatura y del Congreso; de suerte que se pone en otra hipotesis: la de que dos ó mais provincias, en virtud de combinaciones facciosas ó cediendo a qualquer otro móvil, pretendieran, en dano de los intereses generales y detrimento del orden institucional de la Republica, refundirse en una sola provincia.

“Asi como se prohíbe al Congreso refundir provincias sin el consentimiento de la Legislatura, se prohíbe á las provincias refundirse sin el consentimiento del Congreso.

E, mais adiante, pondera com toda justeza:

“Pero se pregunta: ¿ no es contradictoria de esta garantia de la integridad territorial de las provincias la clausula 14 del articulo 67 de la Constitucion, que autoriza al Congreso a fijar los limites de las provincias ?

“Si por el derecho de fijar limites á las pro-



vincias se entendiera el de subdividir caprichosamente sus territorios, incontestablemente que habria contradiccion entre aquella garantia y esta atribucion del Congreso; pero la facultad del Congreso para fijar los limites de las provincias, no tiene esa extension: está, al contrario, limitada por la logica de las instituciones y por el contexto de la ley fundamental.

Non es posible comprender, con perfecta claridad y correccion, el sentido de una clausula constitucional como el sentido de lei alguna, sin correlacional a con todas las partes del texto que sean correlativas ó tengan connexion más ó menos inmediata, más ó menos remota con la clausula sometida á critica."

Estudiando o art- 67, n. 14, ainda observa Estrada:

"Entre las provincias puede proceder-se á una alteracion de limites por medio de estipulaciones reciprocas.

"Es esto uno de aquellos casos en que según el espíritu de la constitucion, entiendo que es lícito á las provincias, celebrar entre si tratados parciales; y como estos tratados han de ser, de todos modos, sometidos á la aprobacion del Congreso, las provincias, al estipular una alteracion amigable de suos limites, de ninguna manera le sublevan



contra la autoridad del Congreso, sino que al revés, se subordinan a su definitiva resolución.”

§

Deixando de lado elementos de convicção tão persuasiva, entra o digno Sr. Relator em pesquisas de outra ordem. Na reconstrução historica do que, a esse proposito, se fez na Constituinte, vae S. Ex. buscar os fundamentos de sua isolada interpretação.

Seja-nos licito dizer, á guiza de proemio, que si alcançarem fóros de cidade as illações, a que chegou S. Ex. no estudo feito, não sómente sobre o pensamento da Constituinte, bem como no tocante á inconfundivel natureza dos preceitos que ella firmou neste, aliás, clarissimo thema de nosso direito publico—converter-se-á o Pacto Federal de 24 de Fevereiro de 1891 num bem acabado systema de órgãos e funcções em perenne desordem.

Eis o primeiro reparo do Sr. Relator:

“O projecto de Constituição do Governo Provisorio já continha, no art. 3º, a mesma disposição do art. 4º da actual, com pequena alteração de palavras, e no art. 33 nº 10 a mesma regra do art. 34 nº 10”.



“A Comissão dos Vinte e Um, porém, propoz a esse artigo a seguinte emenda :

“Nº 10—Divida-se em dous numeros :

a) aprovar os tratados de limites celebrados pelos Estados entre si e resolver os conflictos que se suscitam entre elles a tal respeito ;

b) resolver definitivamente sobre os limites do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes. ”

Tres inferencias capitaes exhaure o Parecer do facto de haver sido approvada, em primeira discussão, essa emenda: *a)* uma é que se restringira o papel do Congresso Federal a simplesmente approvar tratados de limites entre os Estados; *b)* que o termo *definitivamente* fora empregado sómente em referencia á “solução de limites do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes”; *c)* e que se não deferira, em caso algum, ao Poder Judiciario, o conhecimento das questões de limites.

Não apprehendemos bem qual o justo sentido da critica á letra *a* da emenda. Ella attribue ao Congresso Federal a faculdade de approvar os tratados entre os Estados, inclusive os de limites. Porque se não empregou ali o termo *definitivamente*, modificara-se, em substancia, a inferencia do Congresso da União nesse caso especial ?



Quanto ao disposto da letra *b*, não vemos em que a sua rejeição ulterior houvesse alterado o conceito legal e jurídico da prescripção constitucional, segundo dentro em pouco se mostrará.

Não se nos affigura, quanto á derradeira advertencia do Parecer, que tal fosse, *mens legis*, inspiradora da fecunda e memoravel acção, na Constituinte, da chamada “Commissão dos Vinte e Um.”

Não seria esta, como, de facto, o não foi, tão rudimentarmente desconhecedora dos principios basicos de direito federal para erigir em canon scientifico um verdadeiro absurdo—qual esse de subtrahir ao poder judiciario aquillo que lhe é da substancial competencia.

Da declaração de voto do illustrado Sr. Felisbello Freire, contraria á mencionada emenda—observa, todavia, o Sr. Arthur Lemos—conclue-se que a art. 33 (*) do projecto (por aquella emenda substituido) dá ao Congresso Nacional a faculdade de fixar por si só, sem prévia acquiescencia dos Estados, os seus respectivos limites.

Ao Sr. Felisbello Freire parecera que a emenda da commissão despojara o Congresso Federal da faculdade de resolver definitivamente os casos de limites entre os Estados.

(*) No Parecer está. “art. 3o”. É evidente equívoco de impressão.



Como, porém, succede isso? A emenda, em a letra *a*, lhe não confere, explicitamente, essa attribuição? Do facto de eliminar, para a questionada hypothese, o vocabulo *definitivamente* segue-se haver excluído a competência legislativa federal para a approvação de tratados de limites entre os Estados?

Evidentemente não.

De outra parte, o restabelecimento no n.º 10 do art. 33 significa somente necessaria systematisação da materia, que os diversos projectos intentavam meditadamente regular.

Não havia, com effeito, relevante motivo para que, num caso, o Congresso apenas approvasse os tratados; e, no outro, os approvasse *definitivamente*.

Restaurar o n.º 10 do art. 33 do projecto anterior não implicou, nem implicaria, de fórma alguma, attribuir ao Congresso Federal essa faculdade ampla, illimitada, de fixar, por si só, sem audiencia ou acquiescencia dos Estados, os limites entre elles.

Revistir o Congresso Nacional desse incondicionado encargo, seria transformal-o em uma permanente Convenção, a compor e a recompor, segundo as suggestões e os impulsos do seu arbitrio, o delineamento geographico dos Estados—estra



nho objectivo que, certamente, não estava no animo da Constituinte.

Além disso, tal interpretação deformaria a estrutura geral da Constituição, que o mencionado Projecto do Governo Provisorio vinha cuidadosamente esboçando.

Tanto quanto possível, constituia, em verdade, esse inolvidavel trabalho um todo homogeneo, sem profundas falhas, nem radicaes lacunas—a que se não adaptará, de todo, a interpretação que se inculca delle derivar. Assim, si procedente o modo de ver do Sr. Felisbello Freire, como se ha de entender o preceito dos arts 3º, 4º e 58, nº 1, letra *d*, desse projecto?

Umas e outras disposições se tornariam letra morta. Iriam ser, entre as diversas normas, meros *flatus vocis*, sem entidade juridica no consensus harmonico da Constituição.

O Sr. Felisbello Freire, que, aliás, propugnava com denodo pela causa dos pequenos Estados, viria jungil-os, por este processo interpretativo, á mais perigosa das tyrannias, áquella que o seu culto espirito bem sabe haver sido qualificada por Spencer como a “grande superstição politica” da idade contemporanea.

Não obstante, reforçando-se ainda nas declarações do mesmo illustre constituinte, pondera o pa-



reer que o *definitivamente* envolve, fóra de toda a duvida, a competencia exclusiva do Congresso Nacional para, a seu simples alvedrio, traçar os limites dos Estados, sem sciencia ou acquiescencia destes, visto como:

“Para aquelle Deputado, o termo *definitivamente*, empregado relativamente á fixação de limites estaduais, equivale ás expressões — *incondicionalmente, sem restricções.*”

Verdadeiro peregrinismo grammatical, jurídico e constitucional, — não pôde sobrelevar-se tão singular hermeneutica áquella que, em processos normaes, se infero e se patenteia da Constituição Federal.

É, por sem duvida, erronea interpretação: grammaticalmente — porque os lexicons não nos dão jámais para o vocabulo *definitivamente* esse novissimo significado de *incondicionalmente, sem restricções*;

jurídicamente — porque a expressão *definitivamente* quer dizer: sentença definitiva, que presuppõe, na technica processual, a anterioridade de uma interlocutoria;

constitucionalmente, enfim, porque — os vocabulos de um instrumento politico não podem ter sentido diverso daquelle que lhes dá a linguagem commum; é esse um preceito elementar de direito



constitucional, certamente não desconhecido dos sábios legisladores constituintes: “Los autores de la constitucion—considera um julgado norte-americano—hablaron por medio de una ley permanente á una grande nacion, *con el vocabulario de la misma Nacion; cuando ellas usan un término definido en aquel vocabulario, debe ser entendido de acuerdo con este*”.

Concedida embora a hypothese de haver sido obscuro o pensamento dos legisladores constituintes, ao elaborar os primeiros ensaios de sua obra definitiva, si se tiver em vista o ensino da “Logica Juridica”,—esta nos diz por intermedio de Berriat de Saint Prix que :

“As inducções tiradas dos trabalhos preparatorios são, em geral, fracas, sobretudo quando não são coherentes com a redacção definitiva”.

E Deslile refere :

“Os trabalhos preparatorios, as discussões, o historico da elaboração da lei, tudo isso, não ha duvida, póde esclarecer e explicar o pensamento do legislador; mas, quando aquelles trabalhos, essas discussões, este historico forem mais confusos e mais vagos do que o texto da lei, longe de esclarecer, mais obscurecem”. (*)

(*) Vêm ambos citados pelo Dr. João Mendes de Almeida em sua douta polemica com o Dr. Pedro Lessa: “Uniformidade do Direito Brasileiro”.



Incorre precisamente em semelhante censura, que os escriptores proclamam, a questionada interpretação do honrado Sr. Felisbello Freire,—insusceptível, portanto, de ser tida como a que promana, juridicamente, dos textos constitucionaes.

§

Firmado, assim, o assento legal da matéria, resta-nos examinar qual a norma a se applicar á controversia, attenta a peculiar natureza das condições que a revestem.

Praticaram os Estados interessados as indispensaveis formalidades do art. 4.º da Constituição? Deu-se, em ambos, o accordo após acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas, em duas sessões annuas successivas?

Nada nos afiantam, a esse proposito, os documentos que temos á vista e apresentados ao estudo da Commissão de Legislação e Justiça.

Na “Memoria Justificativa do Parecer do Juiz Arbitro na questão de limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte” encontra-se, a fls. 27 e seguintes, a publica fórma do “Compromisso” celebrado entre os dois Estados e que, em seu preambulo, assim reza :

“Nós, abaixo assignados, de uma parte, José



Freire Bezerril Fontenelle, Francisco Sá, Sergio Saboya e Frederico Borges, representantes do Estado do Ceará e de accordo com seu presidente, Dr. Pedro Augusto Borges, e, de outra parte, Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Dr. Ferreira Chaves e Dr. Augusto Tavares de Lyra, representantes do Rio Grande do Norte, no Congresso Nacional, e tambem de accordo com seu governador, Dr. Alberto Maranhão, desejando resolver amigavelmente a antiga questão etc.”

A Constituição do Ceará prescreve em o art. 29, § 21 *a*, que á Assembléa Legislativa cabe approvar as convenções e ajustes com outros Estados e com a União; e no art. 59 n° 7 que ao Presidente compete—fazer com outros Estados ou com a União ajustes e convenções, sem character politico, mediante autorização da Assembléa, *ad referendum* dos poderes da União.

Por sua vez, a Constituição do Rio Grande do Norte estabelece no art. 18, n° 25, competir privativamente ao Congresso approvar convenções e ajustes feitos pelo governador, e no art. 35, n° 7, attribue a este a faculdade de entabolar com outros Estados ajustes e convenções sem character politico, *ad referendum* do Congresso.

Tolavia nenhuma dessas formalidades essenciaes se executou; e, em sua falta, obvio se torna



que, na hypothese vertente, não cogitou-se de homologação por parte do Congresso Nacional, segundo o dispõem os arts. 4º e 34 nº 10 da Constituição.

§

E, pois, si ao Congresso Nacional não cabe tomar conhecimento do presente litigio, subsiste, entretanto, a competencia judicial.

Que assim deve ser o demonstram :

a) o officio de nomeação do Sr. Dr. Matheus Brandão para arbitro por parte do governador do Ceará ;

b) o laudo do Sr. Lafayette e os proprios termos do projecto nº 133 ;

c) a natureza intrinseca da controversia.

O officio do Sr. Dr. Pedro Borges relata que :

“Para obviar desintelligencias e questões irritantes, oriundas de uma situação que não foi creada pelo Ceará, e manter a desejada harmonia entre os dous Estados, em proveito do legitimo interesse de ambos, o illustre coronel Bezerril, quando presidente deste Estado, em 1894, no louvavel intuito de encaminhar a lide territorial a uma solução pacífica e legal, ordenou ao Desembargador Procurador Geral do Estado que levantasse con-



flicto de jurisdição administrativa com o Estado do Rio Grande do Norte, invocando, para interposição desse remedio juridico, o art. 59, nº I, letra *e* da Constituição Federal e art. 9, nº I, letra *e* do decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890”.

É verdade que, em seguida, o illustre actual presidente do Ceará argúe a falta de decisão desse conflicto como procedendo da revelia do Rio Grande do Norte—o que, de fôrma alguma, destróe a conveniencia e legitimidade dessa, ou de outra medida judiciaria.

Do laudo do Sr. Lafayette resaltam conceitos que importam no melhor, no mais auctorizado fundamento, para a these que tenho procurado sustentar.

S. Ex., com o seu profundo senso juridico e sob o costumado esmero de fôrma, principia por motivar, d'est'arte, o seu laudo:

“Nenhum dos Estados allega confusão ou extincção de limites que houvessem sido constituidos por monumentos de mão do homem ou por accidentes naturaes, que tivessem desaparecido com o andar dos annos; mas cada um affirma que os seus limites são certos e se acham determinados por documentos antigos.

“Posto nestes termos o litigio, se tivesse de tomar as formulas do direito civil, daria para uma



acção de reivindicação e não para a *finium regundorum*. A *finium regundorum* tem por fim aviventar, isto é, restaurar os limites extinctos, e, na impossibilidade de fazel-o, estabelecer novos. *In his consistit officium judicis actionis, ut aut veteribus finibus repertis eos servet; aut instituat novos* (Donneau, Com. Jur. Civil, n. IX, Cap. 11, n° 14).

“Mas, si as partes contendem que os limites passam antes por um do que por outro (é a nossa questão), de modo que, decedida a causa a favor de uma, a zona disputada fica definitivamente pertencendo á vencedoura, occorre na realidade uma reivindicação terrena.

“Em tal caso ha lugar a acção de reivindicação e a questão de limites se reduz a uma questão de dominio, apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas. (Schneidewin. Const. Inv., L. 4; tit. 6; *de finium regund.*, n. 16; C. Telles, Dou. das Acç., § 281).”

E declara, depois, sob n. II, a existencia da lei reguladora dos questionados limites, do modo por que vamos transcrever:

“II. Existe lei ou acto com força de lei, fixando os limites de um e outro Estado nos pontos da controversia?

Certamente que sim. E é a carta regia de 17 de dezembro de 1793. As cartas regias, uma das



fórmulas pelas quaes no systema do antigo governo portuguez se manifestava a vontade real, tinham força de lei, ou encerrassem disposições geraes, ou contivessem resolução de um caso dado (C. da Rocha, § 36, n.º 3). E' sabido que a lei muitas vezes limita-se a regular uma hypothese, a firmar uma decisão."

Da mesma sorte, o projecto n.º 133 determina no art. 2.º que sejam os limites demarcados de conformidade com a Provisão Regia de 17 de dezembro de 1793.

Força é convir, portanto, que, invocando um dos Estados, a favor do seu direito, uma lei de limites cuja applicação o outro formalmente contesta, — pertence, em toda a evidencia, o assumpto á orbita judiciaria, cuja missão se cifra em conhecer das relações juridicas existentes.

Para que se desse a competencia do Poder Legislativo Federal fôra mistér deturpar o systema juridico de garantias tutelares em que repousa a Constituição.

Emanam, em regra, os limites inter-estadaes das leis ou actos governativos que, no regimen anterior, crearam direitos — respeitados e assegurados no Pacto Fundamental de 24 de Fevereiro.

Por virtude dessas disposições, elevaram-se as antigas provincias á cathegoria de Estados, de pos-



se de seus limites e garantidos nas respectivas acções que houvessem de propor. Assim sendo,—fazer leis para o caso importaria, por parte do Congresso Nacional, em violar direitos adquiridos, contravindo ao preceito constitucional que lhe veda legislar retroactivamente.

Commentando o art. 59, o Sr. João Barbalho formula a seguinte pergunta:

“Nas questões entre dois ou mais Estados, das quaes trata esta clausula constitucional, comprehendem-se as de limites?”

Vem de molde consignar aqui a solução que o mesmo auctor offerece:

“A negativa é suggerida pelo art. 34, numero 10, combinado com o art. 4, segundo os quaes os Estados convencionam entre si acerca de seus territorios limitrophes, e ao Congresso Nacional cabe, mediante a acquiescencia das assembléas legislativas estaduais, *resolver definitivamente*. Não ha logar nisto a interferencia judicial, com razão excluída pela natureza do acto, que é de character politico.

“Mas, cumpre notar, o que dahi resulta é que no estabelecerem, ractificarem ou alterarem por accordo seus limites, os Estados, obrando como entidades politicas e exercendo acto de soberania, com respeito a seus territorios, absolutamente não de-



pendem nisso de tribunal judiciario algum, o que, entretanto, não quer dizer que, uma vez fixados os limites ou por força da legislação anterior que a Constituição mandou vigorar (art. 83), ou na forma dos referidos arts. 4 e 34, n. 10, — não possam os tribunales conhecer das questões de limites, quando ellas venham ao seu conhecimento por acção competente. — não para os alterar ou modificar, mas para fazel-os respeitar taes como legalmente se acharem estabelecidos.”

“Com effeito, não está na missão da justiça crear e regular taes limites, operação politica que lhe é avessa; mas muito nella está o assegurar-os e mantel-os, que é *declarar e garantir o direito* dos Estados interessados, quando para isso recorrerem á via judiciaria.”

Houve, é certo, nesta contenda, uma decisão arbitral de lavra do Sr. Lafayette e a que, no correr deste voto, já se alludiu. Com ella, porém, não se conformou o Estado do Rio Grande do Norte, — delicado ponto esse que, de todo, escapa ao nosso exame.

Cumpre-nos, por agora, tão sómente assignalar que é de manifesta conveniencia regular a ar-



bitragem para esses casos especiaes, sob a fórma que, em projecto, apresentamos, em seguida, á Commissão de Legislação e Justiça e que, opportunamente, justificarei.

Esse projecto, em condições de servir como substitutivo ao de n. 133, regula as convenções e causas interestaduaes de limites.

Entre outras medidas, logicamente torna obrigatoria a interferencia do Supremo Tribunal no processo de arbitramento, devido ao principio corrente em direito de que ao juizo competente, para conhecer da acção, cabe tambem ordenar o processo quando arbitral, e homologar a respectiva sentença.

Em summa: sou de parecer contrario á adopção do projecto n. 133, de 1902, apresentado á Camara dos Deputados pelos dignos representantes do Ceará, ao qual apresento o seguinte substitutivo:

Projecto de lei relativo a convenções e causas interestaduaes de limites.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' da competencia privativa do Congresso Nacional approvar definitivamente as convenções ou ajustes celebrados entre os Estadss so-



bre os limites dos seus territorios. (Const., art. 34, n. 10, e art. 61, n. 1.)

§ I. As partes contractantes, ou qualquer del-las, devem submeter taes ajustes ao conhecimento do Congresso Nacional, por intermedio do Presidente da Republica, que poderá approval-os provisoriamente quando os receber durante o intervallo das sessões legislativas. (Const., art. 48, n. 16.)

§ II. Acompanharão conjunctamente o respectivo autographo, não só a cópia authentica das leis dos Estados permissivas ou ractificativas dos ajustes. mas ainda todos os documentos referidos no instrumento principal.

Art. 2. Cabe á privativa jurisdicção do Supremo Tribunal Federal processar e julgar as causas que versarem sobre limites inter-estaduaes. (Const., art. 59, letras *c* e *e*.)

§ I. Essa jurisdicção implica o poder de determinar limites, quando nenhuns houver ou si estiverem os antigos, de todo, confusos e apagados.

§ II. O juiz federal da secção de cada um dos Estados é competente para ali praticar quaesquer diligencias ordenadas pelo Supremo Tribunal ; no caso, porém, de vistorias, aviventação de rumos, alinhamentos e demarcações, se determinará a respectiva competencia, quer na acção, quer na execução, pela maior antiguidade de exercicio que tiver



um dos juizes seccionaes dos Estados confinantes.

Art. 3º A jurisdicção originaria do Supremo Tribunal não exclue o juizo arbitral que as partes litigantes, antes ou na pendencia da lide, voluntariamente instituïrem.

§ I. Reger-se-ha o juizo arbitral, em semelhante hypotese, pelas disposições do decreto nº 3.900, de 26 de Junho de 1867, em tudo quanto lhe for applicavel, observadas, porém, as seguintes normas :

I. O compromisso não se constituirá independentemente de copia authentica das leis estaduaes que o tiverem autorizado ou ractificado.

II. Não será permittido nelle inserir clausula alguma que faculte ás partes appellar da sentença arbitral ou interpor o recurso de revisão.

III. Será velado aos Ministros do Supremo Tribunal servirem de juizes arbitros.

IV. Só se tornará definitiva a sentença arbitral depois de homologada pelo Supremo Tribunal.

V. No acto de homologação o Supremo Tribunal examinará, *ex-officio*, ou mediante opposição da parte, si occorre ou não algum dos casos previstos nos tres §§ do art. 65 do decreto nº 3900 ; negará homologação si se der a hypotese do § 1º e procederá, nos demais cosos dos outros



§§. de conformidade com o disposto nos arts. 67 e 68 do mesmo decreto.

Art. 4º Para os effeitos desta lei, equipara-se o actual Districto Federal aos Estados, da mesma forma que já o foi em relação á Justiça Federal e ao exercicio dos direitos politicos. (Decreto nº 848, de 11 de Outubro de 1890, art. 905; Const., arts. 28, 30 e 47 § 1º).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

*
* *

Em 23 de Agosto, outro membro da commissão justificou o seu voto deste modo :

VERSA A QUESTÃO PRELIMINAR EM SABER SI AO
PODER LEGISLATIVO, OU SI AO JUDICIARIO,
COMPETE RESOLVER A QUESTÃO DE
LIMITES ENTRE DOIS ESTADOS

O art. 2º da Constituição Federal estatue que cada uma das antigas provincias formará um Estado.

Fixa, pois, os limites do territorio dos Estados da União, que são precisamente os das antigas provincias.



O art. 4º permite que os Estados se incorporem entre si, se subdividam ou se desmembrem, annexando-se a outros, ou formando novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembleas legislativas, em duas sessões annuas consecutivas, e approvação do Congresso Nacional.

O art. 34, nº 10, preceitua que ao Congresso Nacional compete privativamente resolver sobre as questões dos limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.

O art. 59, I, letra c, dá ao Supremo Tribunal Federal competencia para processar originaria e privativamente as causas e conflictos entre os Estados.

Isto posto, cumpre averiguar: si o legislador constituinte estabeleceu no art. 4º disposição differente da do art. 34, nº 10; si pretendeu regular hypotheses differentes, ou si, ao contrario, para enumerar as attribuições do Poder Legislativo Federal, incluiu um preceito relativo á faculdade já consagrada no art. 4º.

Esta interpretação nos parece ser a verdadeira.

Antes de o demonstrar com a analyse e confronto dos textos constitucionaes, examinemos ligeiramente o elemento historico, invocado pelos que pensam diversamente, que é o discurso pro-



nunciado pelo illustre Sr. Felisbello Freire por occasião da discussão das emendas, em 3ª discussão, do projecto de Constituição.

Si houvesse contradicção entre os varios dispositivos constitucionaes ; si o pensamento do legislador não estivesse nitidamente expresso ; si a letra da lei institucional, em seus varios textos, não fosse de uma clareza transparente, o subsidio do elemento historico fornecido pelo mencionado discurso muito concorreria para elucidação do pensamento do legislador constituinte no estudodo nº 10 do art. 34.

O que o illustre Sr. Felisbello pretendia, deixou claramente dicto : que o Congresso Nacional resolvesse desde logo as questões de limites entre os Estados, que vinham desde o tempo das colonias e não foram solvidas no regimen monarchico.

Foi isto o que a Constituição estatuiu no art. 34, nº 10? Não, porque esse artigo não regula hypothese diversa da do art. 4º, como passamos a demonstrar.

O nº 10 do art. 34 confere ao Congresso a faculdade de *resolver definitivamente* sobre duas especies distinctas : 1ª, os limites dos Estados entre



si e do Districto Federal; 2ª, os limites do território nacional com as nações limitrophes.

Quanto á ultima especie, não ha duvida possivel com relação á expressão *resolver definitivamente*.

Nos termos do art. 48, n. 16, compete ao Poder Executivo celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *al referendum* do Congresso.

Assim, o Executivo faz os tratados provisoriamente e, approvando-os ou reprovando-os, o Congresso *resolve definitivamente* acerca dos mesmos.

Ora, si é essa a accepção em que o legislador emprega o verbo *resolver* e o adverbio *definitivamente* em relação ao segundo termo do n. 10, não se comprehende que tenha dado á esses vocabulos sentido differente no primeiro termo do mesmo texto.

Mais ainda: no n. 12 do art. 34 se usa das palavras *resolver definitivamente* para significar a idéa evidentemente contida no n. 10: "é attribuição do Congresso *resolver definitivamente* sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras."

Em todos estes casos o Poder Legislativo *resolve definitivamente* o que antes foi provisoriamente estabeuido—ora pelas assembléas dos Estados, ora pelo Executivo.

Na hypothese do n. 10 do art. 34, o Congres-



so *resolve definitivamente* o que as assembleás dos Estados tenham estatuido com relação aos limites dos seus respectivos territorios, conforme lhes faculta o art. 4º.

O espirito da lei e o estudo dos principios do regimen constitucional representativo federal nos levam á mesma conclusão.

O mais seguro criterio para verificar a competencia dos tres ramos do poder publico—o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, é attender á *natureza das funções* e não á *materia*.

A competencia se determina *ratione muneris* e não *ratione materiae*.

Uma só materia é legislativa, executiva ou administrativa e judiciaria, como bem pondera Jousserandat. (*Du Pouvoir Judiciaire*, Cap. 2.)

Trata-se de regalal-a por uma lei? É de ordem legislativa. Cumpra agir de accordo com uma lei? A materia é de ordem executiva ou administrativa. Surgiu uma questão, um pleito? O assumpto é de ordem judiciaria.

Ora, o que o Congresso Nacional tem deante de si na presente hypothese, é inquestionavelmente um pleito, uma questão, um conflicto, e renhidissimo, acerca de limites entre dous Estados.

Os dous Estados pleiteantes não cogitam absolutamente de utilizar-se da faculdade conferida pelo



art. 4.º da Constituição; não pretendem incorporar-se, subdividir-se ou desmembrar-se, nem de qualquer fôrma alterar os limites dos seus territorios.

O que pretendem é saber ao certo quaes os seus limites. Trata-se, pois, de um caso typico de pleito judicial.

É patente a paridade, a analogia entre esse litigio e o que se verifica entre individuos na acção—
finium regundorum

Sendo assim, a materia é manifestamente das que estão subordinadas ao Poder Judiciario. E, si temos no art. 59 uma disposição *ampla, sem restricções*, que sujeita os conflictos entre os Estados ao Poder Judiciario, como havemos de subtrahil-os a esse poder para entregar a outro?

Será razoavel desprezar a interpretação que decorre do texto claro da lei e dos principios scientificos que regulam a especie?

No regimen vigente, o Poder Judiciario tem attribuições muito mais amplas do que no anterior. Assim, se a causa em questão é de natureza judicial, por mais forte razão deve ser sujeita ao Poder Judiciario.

Não colhe a estranheza dos que pensam diversamente, pelo facto da repetição inutil do legislador constituinte, que estatue no n. 10 do art. 34 o que ja ficou consagrado no art. 4.º.



Além de outros, temos exemplos dessa repetição de disposições constitucionaes nos ns. 12 e 14 do proprio art. 34, que reproduzem o que está estatuido nos arts. 5º. e 48, n. 16.

Tratando o legislador de *enumerar attribuições* do Congresso, nada mais natural do que se referir a todos os casos de sua competencia.

Como se vê, da analyse e confronto dos textos constitucionaes resalta que ao Poder Judiciario, e não ao Legislativo, cabe decidir dos pleitos entre os Estados por questões de limites.

Occorre ainda ponderar que as partes que pleiteiam perante o Poder Judiciario teem assegurados os prazos legaes para suas allegações, articulados e razões, além da garantia dos recursos prescriptos pela lei.

Perante o Poder Legislativo não ha essas garantias de prazos processuaes e recursos legaes.

Assim, sonogada ao Poder Judiciario e entregue ao Legislativo a solução do pleito entre os Estados contedores, teriamos o absurdo de ficarem estes pleiteantes em posição muitissimo inferior á dos que contendem perante os tribunaes.

Mais ainda: em caso algum a Constituição permite que o Congresso Nacional se constitua em tribunal para proferir sentença.

Sómente um dos ramos do Poder Legislativo,



o Senado, pelo art. 33, se constitue em tribunal de justiça, no caso desse artigo. Ainda nessa hypothese é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Assim, como o Congresso constituir-se em tribunal para julgar de questões juridicas, embora de limites, entre Estados da União?

Que texto da Constituição Federal o permite?

Além de contrariar as disposições constitucionaes e os principios scientificos que regulam a materia, a interpretação differente do n. 10 do art. 34 nos levaria aos absurdos que vimos de assignalar.

Estamos, pois, de accordo com o illustre collega autor do *voto divergente*; a Camara dos Deputados não póde tomar conhecimento do projecto n.º 133, de 1902, apresentado pelos honrados representantes do Ceará, por ser da competencia do Poder Judiciario, e não do Legislativo, a decisão sobre questões de limites entre os Estados da União.

Concluindo, S. Ex. offereceu um substitutivo ao mesmo projecto, que estatue: no art. 1.º a competencia privativa do Congresso Nacional para approvar definitivamente as convenções ou ajustes entre os Estados, etc., e nos diversos paragrafos indica



o processo que taes ajustes deverão ter e os documentos que os devem instruir; no art. 2º. a competencia do Poder Judiciario para processare julgar as causas que versarem sobre limites inter-estadaes, e no art. 3º faculta aos Estados contendores o juizo arbitral.

Em nossa humilde opinião, não só o art. 1º do substitutivo reproduz o que está estatuido nos arts. 4º e 34, nº 10, da Constituição, como o 2º consagra o que está claramente estabelecido no art. 59, I, letra c. Assim tambem o juizo arbitral do art. 3º está virtualmente consagrado no art. 65, combinado com o art. 48, nº 16, da Constituição.

O substitutivo vale por uma interpretação de disposições constitucionaes que, além de claras, ao Congresso não compete interpretar.

Não obstante, não recusamos o substitutivo *in limine*, visto ser da maior relevancia a providencia do § 2º do art. 2º, dada a lacuna que existe a respeito na nossa legislação.

Realmente, qual dos juizes seccionaes deve praticar as diligencias ordenadas pelo Supremo Tribunal, como alinhamentos, demarcações, vistorias, etc., no logar da questão de limites entre dons Estados?

Nessas causas são muitissimo communs exames judiciaes desse genero. Na hypothese de que nos



occupamos, quem deve praticar taes actos, o do Ceará ou o do Rio Grande do Norte?

Opinam alguns que cada um desses juizes funcionará nas diligencias praticadas dentro de seu respectivo territorio. Em primeiro lugar, releva ponderar que essas diligencias são ordenadas precisamente para se saber onde termina o territorio de um dos Estados e começa o de outro, e, consequentemente, onde começa a jurisdicção de um dos juizes e termina a do outro. Em segundo lugar, subsiste integral a duvida quando em dado ponto pelos documentos, provas existentes, testemunhos e pelas proprias confissões das partes deva passar a linha divisoria, contestada antes e depois desse ponto.

Não pôde haver preferencia de um juiz, dada a egualdade de situações.

Para obviar a omissão que se observa na nossa legislação, accetando a idéa contida no referido § 2º do art. 2º do substitutivo, offerecemos o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Será competente para praticar as diligencias ordenadas pelo Supremo Tribunal, como vistorias, demarcações e outros exames judiciaes, no caso de questão de limites entre dous Estados da



União, o juiz seccional de um dos referidos Estados que tenha maior antiguidade de exercício.

§ 1º O juiz mais antigo será substituído pelo do outro Estado. No caso de faltarem ambos, servirá o substituto cujo exercício tenha maior antiguidade.

§ 2º A sorte decidirá, quando coincidam as antiguidades.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.— *Angelo Pinheiro.*

Depois do Sr. Angelo Pinheiro, o Sr. Frederico Borges, deputado pelo Estado do Ceará e um dos signatarios do projecto por cuja approvação tinha interesse immediato, manifestou o seu voto, que carece de força moral, em vista da circumstancia declinada. Delle apenas transcrevemos a parte propriamente referente á preliminar constitucional, que consta de uma carta do Sr. Felisbello Freire, á qual S. Excia. nada acrescentou. O resto de seu voto escripto é uma apreciação apaixonada, a respeito de factos estranhos ao debate sobre a competencia do poder legislativo para tomar conhecimento do projecto.

Eis a carta do Sr. Felisbello Freire:

“Na questão de limites territoriaes entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, affecta á resolução do Congresso Nacional, suscitou-se no



seio da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados a preliminar sobre a competência constitucional do Poder Legislativo Federal em relação a questões daquela natureza.

Divergiram as opiniões, por um voto do illustrado Dr. Estevam Lobo contra a opinião do honrado relator Dr. Arthur Lemos, que não só nas disposições expressas da Constituição, como na natureza intima da questão, fundamentou a opinião, aliás inatacavel, da competencia do Congresso Nacional para resolver a questão de limites entre os Estados da União.

E, como o voto divergente procurou inspirar-se neste elemento historico do nosso direito constitucional, que serviu, por sua vez, de base á opinião tão brillantemente sustentada pelo illustrado Dr. Arthur Lemos, sou obrigado a entrar nesse debate pela circumstancia especial de ter sido eu o autor da emenda que figura hoje sob o nº 10 do art. 34. da Constituição, e de me ter batido nos debates da Constituinte a favor da homologação da competencia que eu tinha por fim investir no Congresso Nacional de resolver as questões de limites inter-estaduaes. E o voto do Congresso correspondeu aos meus intuitos e ao meu esforço.

E é somente por essa circumstancia que a minha humilde opinião reveste-se de algum valor,



porque só eu posso bem dizer, pelo menos, quaes eram meus intuitos, meu pensamento, quando submetti á deliberação e ao voto da Constituinte a emenda *a* que atraz me referi.

Si a minha opinião pessoal, em relação a questões de direito, nenhum valor pôde inspirar na orientação dos trabalhos da Camara, em face das que são emittidas e sustentadas pelos notaveis juriconsultos que estão empenhados no debate, pelo menos, não me contestem o direito de exprimir meus intuitos, meu pensamento, emfim, de dar uma explicação authentica.

Antes de entrar na analyse minuciosa do voto divergente do illustrado Dr. Estevam Lobo, elucidemos a questão do elemento historico.

O projecto de Constituição, apresentado pelo Governo Provisorio á discussão e voto da Constituinte, consignava, em relação ás questões de limites inter-estadaes e em relação aos poderes constituídos que as deviam resolver, os seguintes principios:

Art. 33, nº 19. Compete privativamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.

Art. 58, I, *c*. Compete ao Supremo Tribunal julgar originaria e privativamente :



c) os pleitos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros.

Art. 64. É facultado aos Estados :

1º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 47, nº 16).

É o art. 47, nº 16, dizia :

“Compete ao Presidente da Republica :

Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem, na conformidade do art. 64, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.”

Eis ali as disposições que se relacionam directa ou indirectamente com as questões de limites dos Estados.

Façamos sobre ellas o commentario, affm de definir a doutrina constitucional sobre o assumpto.

Investindo o projecto do Governo no Poder Judiciario a competencia de julgar *os pleitos* dos Estados entre si, abriu desde logo uma excepção em favor do Congresso Nacional, em questões de de limites inter-estadaes, que podem, não ha duvida, motivar um pleito, devendo por isso cahir sob a jurisdicção judiciaria, si não fora aquella excepção, pela qual elle prescreveu expressamente a competencia legislativa que se superpõe e substitue



á judiciaria, desde que o *pleito* se iniciar em questões de limites.

Por isso mesmo que o legislador estatuiu expressamente que o Congresso tem a competencia privativa de resolver as questões de limites entre os Estados, uma questão desta ordem não pode ser affecta aos tribunaes, que podem julgar todos os pleitos inter-estaduaes, menos os que forem motivados pela jurisdicção territorial de cada um dos governos estaduaes.

Eis ali a doutrina do Governo Provisorio, fiel e verdadeiramente enunciada, pelo confronto dos seus artigos que acabamos de commentar.

Ella foi alterada pela Constituinte, em seus termos essenciaes ?

Absolutamēte não, e eis a prova: O n° 10, do art. 33, foi pela *Commissão dos 21* substituido pelo seguinte :

a) approvar os tratados de limites celebrados pelos Estados entre si e resolver os conflictos que se suscitarem entre elles a tal respeito ;

b) resolver definitivamente sobre os limites do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.

Essa emenda suppressiva da *Commissão dos 21* foi approvada na segunda discussão do projecto.

Mas, em 3ª discussão, eu reproduzi em emenda



substitutiva a disposição primitiva do projecto, a qual foi aprovada, figurando hoje como o nº 10, do art. 34.

Em relação ao art. 58, I c, houve a supressão das palavras *pleitos entre os Estados* pelas seguintes: *causas e conflictos*, ficando, então, assim redigido: as causas e conflictos entre a União e os Estados (u entre estes, uns com os outros).

Não houve, pois, quer em um, quer em outro artigo, alteração essencial, feita pela Constituinte, ficando inalteravel a doutrina do Governo Provisorio sobre as questões de limites inter-estaduaes e o poder politico competente para as resolver: o judiciario para as causas e conflictos entre os Estados; o Legislativo Federal, quando essas causas e conflictos forem motivadas pelas questões de limites.

Eis a verdadeira doutrina e basta ler o pequeno discurso com que justifiquei a emenda, para ficar destituída de fundamento qualquer duvida.

Muito de proposito conservei o *definitivamente* que já se achava no art. do projecto do Governo Provisorio.

Como se sabe, todos os actos do Congresso Nacional, quando ferem direitos ou quando vão contra disposição expressa da Constituição, podem ser julgados e annullados pelo judiciario federal.

Pois bem, minha intenção no *definitivamente*,



foi prohibir esse recurso, privando que os tribunaes interviessem nas questões de limites, *por serem essencialmente questões politicas.*

Todos sabem que a função essencial do Poder Judiciario Federal, de supremo interprete da lei, abre uma excepção sobre as *questões politicas*, que não são jamais submettidas ao seu julgamento e resolução.

Esse grande principio de direito federal vem consignado em todas as obras dos tratadistas e commentadores. E julgo-me dispensado de transcrever para aqui trechos que o provem. Basta abrir obras didacticas para ahi encontrar o que acabamos de dizer.

Nos casos, *State v. Stanton*, 6; *Wall*, 50; *Cherokee Nation v. State*, 5; *Pet*, I, ficou, pela jurisprudencia americana, firmado este principio: "A suprema Corte não tem jurisdicção sobre questões de character politico e que não são de character judiciario."

Agora, pergunto, uma questão de limites inter-estaduaes é uma questão de character politico?

Ninguem o negará. Basta ver a natureza intima de uma questão daquella ordem, sua relação com os elementos que com ella se prendem, seu objecto, seus interesses, para não se nutir a menor duvida sobre sua natureza politica.



Além disto, fornecemos as seguintes provas dos constitucionalistas e dos julgados americanos sobre a natureza de taes questões :

Uma questão de limites entre Estados é necessariamente uma questão politica para ser regulada por convenio, ou pelos departamentos politicos dos governos. Debaixo da devida forma de Governo, uma questão de limites entre Estados pode ser convertida em pura questão judicial para ser regulada por esta Corte. (Rhod Island v, Massachussetts, 12 Pet, 724, Missouri v. Wossa 7 How 660; Florida v. Georgia 16 How 478; Alabama v. Georgia, 23 How 505). Virginia v. West Virginia, 11 Wall, 54 55.

Este caso constitue uma historia completa da creação do West Virginia e de seus limites.

Eis ahi transcriptos os casos, que firmaram a doutrina da natureza politica das questões de limites inter-estaduaes.

Eis tambem a razão do *definitivamente*. Com elle tive em mira privar em absoluto a intervenção judiciaria, collocando a questão exclusivamente sob a alçada do Legislativo Federal.

Mas, dir-se-á que, não obstante serem de natureza politica as questões de limites, são submettidas nos Estados Unidos aos tribunaes.

Não ha duvida. E foi nesse campo de prova



que o illustrado Dr. Estevam Lobo foi buscar uma contingente poderoso para fundamentar seu voto divergente, contra a competencia legislativa.

Mas, precisamos fazer as seguintes observações, com o fim de mostrar o pouco valor desses argumentos.

Em primeiro lugar, é preciso observar que neste particular, isto é, em relação ás questões de limites inter-estadaes, o nosso direito constitucional divergiu um pouco do direito americano, em um ponto capital a esta controversia.

O direito americano não prescreveu, como attribuição expressa do Congresso Nacional, como fez o nosso, resolver as questões de limites inter-estadaes. Simplesmente investiu no judiciario a função de julgar dos conflictos inter-estadaes. E, como as questões de limites não deixam de ser conflictos inter-estadaes, tem sido ellas affectas ao judiciario.

Nosso direito tambem investiu uma função identica no Supremo Tribunal—julgar as causas e conflictos inter-estadaes.

Mas, della, o nosso direito separou as questões de limites para o Congresso, o que não fez o direito americano. Está claro que neste particular o nosso direito diverge do americano. E a divergencia é capital, em ponto essencial á questão.



Éis a minha humilde opinião e interpretação, a emenda que apresentei no Congresso Constituinte, ao projecto de Constituição e que figura hoje como art. 34, nº 10.

Poderia explanar muito mais o assumpto e analysar minuciosamente o voto divergente do illustrado Dr. Estevão Lobo.

Aguardo-me para a discussão do projecto, quando fôr incluído em *ordem do dia*.

Rio, 8 de Setembro de 1903. — *Felizbello Freire*.”

* *

O Sr. Luiz Domínguez opinou deste modo :

Cumpre-me dizer sobre o projecto de limites do Estado do Ceará com o Rio Grande do Norte, quando já a materia se acha explanada em pareceres copiosos de argumentos e de citações das autoridades, todas que se podem invocar a proposito, não exprimindo, por essa circumstancia, o meu voto mais do que a impressão da leitura e do estudo desses pareceres.

Parece-me que, não se conformando uma das partes (o Rio Grande do Norte) com o laudo arbitral e, de mais a mais, faltando neste particular aos signatarios do accordo, apesar da muita respeitabilidade de todos elles, competencia para obrigar o



respectivo Estado, pois que é esta exclusiva dos Congressos Estaduaes, em vista das Constituições dos Estados e da Federal, não pôde o Congresso Nacional exercer a attribuição do nº 10 do art. 34 da Constituição.

E tanto mais sou levado a esse juízo, quanto o Estado do Ceará acaba de citar o do Rio Grande do Norte para continuarem o pleito na Justiça Federal. A afirmação, pelos dous Estados, da competencia dessa justiça, a que recorreu um delles, antes do accordo, e a qual torna, depois de frustrado este, parece-me a negação hoje da competencia antes attribuida por aquelle facto ao Congresso. Nem se comprehendem dous poderes igualmente competentes para resolver um mesmo caso, nem haveria solução possível para a hypothese de decisões contrarias, que, porventura, proferissem. No conflicto entre a lei e a sentença, a situação dos dous Estados permaneceria a mesma. Desde que, portanto, fallhou o accordo e com elle a competencia do Congresso para resolver definitivamente sobre elle, quando celebrado por quem de direito, bem encaminhada me parece que foi de novo a questão para o Poder Judicial.—
Luiz Domingues.

Após o Sr. Luiz Domingues, nenhum dos ou-



tos membros da comissão pediu vista dos papéis. Estabeleceu-se, porém, o debate oral entre todos os deputados que faziam parte da mesma comissão ; e desse debate resultou o seguinte parecer:

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, discutida a preliminar da competência do Congresso Nacional para resolver o caso de limites do Estado do Ceará com o do Rio Grande do Norte, é em sua maioria de parecer que essa competência é do Poder Judiciário, pelas razões constantes dos votos em seguida exarados.

Sala das Comissões, 1 de Outubro de 1903. — *Paranhos Montenegro*, presidente, — *Luiz Domingues*. — *Angelo Pinheiro*, pelos motivos constantes da exposição que offereço. — *Teixeira de Sá*. — *Frederico Borges*, vencido com voto em separado. — *Hossannah de Oliveira*, vencido, de accordo com o voto do Sr. Arthur Lemos. — *F. Tolentino*, de accordo com o voto do Sr. Deputado Frederico Borges. — *Estevam Lobo*, pelos fundamentos constantes do meu parecer escripto.

*
* *

Como se vê do parecer, cinco dos nove membros da comissão de constituição, legislação e justiça opinaram pela inconstitucionalidade do



projecto da bancala cearense, firmando assim a competencia do poder judiciario para resolver o litigio.

Foram elles os Srs. Paranhos Montenegro, presidente, Luiz Domingues, Angelo Pinheiro, Estevão Lobo e Teixeira de Sá. Trez foram os que divergiram : os Srs. Frederico Borges (cujo voto não deve ser apurado por ser signatario do projecto e representante do Ceará); Hosannah de Oliveira (que subscreveu a opinião do Sr. Arthur Lemos, que não fazia mais parte da commissão) e Francisco Tolentino (que não justificou seu modo de ver).

O Sr. Azevedo Marques estava ausente.

Na nossa opinião, a doutrina sustentada pela commissão é a verdadeira.

Os dispositivos dos arts. 4º e 34 nº 10 da constituição são clarissimos.

Não é possível *alterar* os limites dos Estados sem *desmembrar* territorio de uns para *incorporar* a outros. Mas o art. 4º diz que não pode haver *desmembramento* e *incorporação* do territorio dos Estados sem acquiescencia de suas respectivas assembléas, em duas sessões annuas successivas. Logo a *alteração* de limites é impossivel, constitucionalmente, a não ser pelo modo estabelecido no art. 4º, combinado com o art. 34 nº 10.



O emprego do adverbio *definitivamente* neste ultimo art. impunha-se.

Os Estados fazem o accordo e o Congresso *resolve definitivamente*, approvando-o ou não. E' o mesmo que se da com o nº 12 : o Poder Executivo faz o tratado e o Congresso *resolve definitivamente*, approvando-o ou não.

Pode o Congresso por si fazer tratados? Não. O mesmo, exactamente o mesmo sobre alteração de limites.

O caso do Rio Grande do Norte e do Ceará é typico de competencia judiciaria : nenhum dos dois Estados pede novos limites : ambos dizem querer que sejam mantidos os limites que sempre tiveram.

O poder judiciario é chamado a dizer a qual dos dois, em face dos documentos exhibidos e do *uti possidetis*, pertence a zona em litigio.

Nota 7

Na segunda parte de seu parecer, o Sr. Arthur Lemos entrou no estudo *de meritis* da questão. Foi o unico dos membros da commissão que assim procedeu. S. Excia. baseou-se em affirmações do Sr. Mathcus Brandão para se mostrar favoravel ao Ceará. Dispensamo-nos de commentar o seu trabalho : seria uma repetição dos argumentos,



factos e provas de que nos servimos para destruir a "Memoria" do escriptor em cujas palavras S. Excia. procurou amparo para sua opinião.

Um facto, porém, merece especial destaque : o Sr. Arthur Lemos, apesar de sua boa vontade, não ponde justificar o laudo do Sr. Conselheiro Lafayette e accentuou :

1º Que a carta regia de 1793 não teve por fim dar limites ás duas capitánias ;

2º Que nunca houve demarcação ;

3º Que a posse da zona contestada é do Rio Grande do Norte.

Quer dizer, para S. Excia., como para qualquer pessoa que estudar a questão, os fundamentos da decisão do Sr. Conselheiro Lafayette são insustentaveis diante das provas.

O parecer do Sr. Arthur Lemos tambem é insustentavel ; mas S. Excia. tem uma desculpa : é um homem politico, homem de partido : não é juiz.

Conclusão

A exposição que acabamos de fazer indica quaes as soluções possiveis para o litigio entre o Rio Grande do Norte e o Ceará. São ellas :

1ª O direito decorrente da conquista e colonisação, comprovado pela occupação effectiva do ter-



ritorio, até á linha que, com accentuações dominicaes, foi de epocha immemorial, reconhecida pela metropole ;

2ª O prolongamento natural do *divortium aquarum* —divisa aceita e inconteste entre os dois Estados—até á costa do mar, no Morro do Tibau ;

3ª A carta regia de 17 de Dezembro de 1793 (expedida para desmembrar territorio do termo de uma villa e augmentar o de outra, *dentro da Capitania do Ceará*, mas que, incidentemente, referiu-se aos limites do Rio Grande, para confirmal-os), que foi suspensa, em virtude de uma de suas clausulas expressas, e cuja annullação parece certa pela falta de actos posteriores que a confirmem ;

4ª O *uti-possidetis* que, actualmente, é razão de decidirem questões territoriaes de direito publico. (1)

Em qualquer das hypotheses, a victoria será —não pode deixar de ser em face dos factos, documentos e provas—do Rio Grande do Norte, que, mantendo a sua posse e jurisdicção ante as incursões injustificaveis e, ás vezes, violentas do seu poderoso visinho do norte, tem sabido haurir forças do seu patriotismo para resistir e lutar, com heroico esforço, pelo triumpho definitivo do direito e da justiça, que amparam a sua causa.

(1) Vide Barradas—obra citada— pag. 83.



INDIOS CELEBRES

DO

Rio Grande do Norte ⁽¹⁾

II

POTYGUASSU o antigo

Attenta a ordem chronologica e natural dos factos, por este deveramos ter começado o nosso estudo sobre os indios do Rio Grande do Norte. Si não se pode dizer com segurança que era elle o mais velho d'entre os que nos apontam as chronicas do tempo, podemos, comtudo, afirmar que foi o tronco da mais celebre familia dessa tribu que senhoreava as dilatadas costas de seu territorio.

Determinou, porém, a nossa preferencia uma razão de ordem superior: Selvagem, catechumeno ou guerreiro, chefe em Ygapó, ou heróe em Cu-

(1) Cont. do 2.º vol., pag. 238. Vide pag. 167 e seguintes do presente.



ũaá, Poty elevou-se acima de todos, e tanto que já não bastando as quatro letras de seu nome para exprimir a grandeza de sua individualidade, chamaram-no *Potyguassú* os naturaes e, traduzindo o vocabulo, *grande Camarão* os portuguezes, enquanto o rei de Hespanha conferia-lhe o titulo de *Dom* e nomeava-o governador geral de todos os índios da America. E a combinação indigena desse nome, que, sem exagero, podia dar-se a uma raça inteira, não tardou a constituir-se o distinctivo da familia de seu portador, o appellido predilecto dos chronistas.

Por isto, Simão de Vasconcellos, chamando *antigo Potyguassu* ao velho *principal* dos petiguares e acrescentando que se não referia ao outro que foi depois assombro dos hollandezes nas guerras do Brazil, não deu-lhe o nome proprio, ou de guerra, pelo qual devia ser conhecido entre os seus, mas simplesmente o appellido, que, irradiando do filho, ia alcançar o pae, como os demais membros conhecidos da familia.

Candido Mendes, reflectindo pouco sobre as palavras de Simão de Vasconcellos, ou, antes, por não conhecer ainda a interessante chronica do benedictino D. Domingos do Loureto Coutto, intitulada *Desagravos do Brazil e Glorias de Pernambuco*, suppõe que *Poty* e *Potyguassú* são dous



nomes proprios egualmente dados ao Camarão, havendo entre elles apenas uma questão de preferencia ; mas, não obstante isto, reconhecendo a existencia do velho petiguar, a quem Vasconcellos dá tambem o segundo daquelles nomes, não hesita em considerá-os não só membros da mesma familia, como ligados pelo mais proximo gráo de parentesco em linha recta. Sim, trata-se evidentemente de pae e filho ; e, si ao illustrado chronista maranhense aprouve chamar a este, em linguagem moderna, Potyguassú *Junior*, permitta-se-nos que chamemos Potyguassú *Senior* ao velho morubiscaba de Ygapó.

Não podemos determinar com precisão o lugar em que nasceu. Mas, si era petiguar, como affirmam os chronistas que delle se occuparam, e 1.^o ascendente do grande Camarão, segundo conjectura fundada nos mais solidos indicios, podemos naturalmente concluir que o berço do filho foi tambem o do pae : a famosa aldeia de Ygapó, a' margem esquerda do Potengy, onde aquelle vivia e pela primeira vez foi encontrado.

Quanto a' epocha de seu nascimento, conjecturamos-a em fins do seculo 15 para começos do 16 : porque, tendo morrido velho, como se infere das palavras dos chronistas, ou já não existia ao tempo da conquista do Rio Grande do Norte, quando



fínclava o ultimo daquelles seculos, ou, si existia, de-
crepito descansava a' sombra dos trophéos obtidos
e em seu nome já governava o joven Poty ou Ca-
marão.

De que entre os indios era costume governar o
descansado e valoroso em logar do chefe ascendente
que havia chegado a' decrepitude ou senilidade
completa encontramos exemplos na historia. Diz
o mesmo Vasconcellos que, quando o provincial
dos Jesuítas, P.^r Luiz da Gram, incansavel em seu
labor apostolico, percorria, em 1562, as aldeias da
Bahia, em uma dellas encontrou um velho *princi-
pal*, assaz veneravel entre os seus, homem de outro
seculo e de 120 annos de idade, em cujo logar, pe-
la sua muita velhice governava seu neto Capinno, de
60 annos e homem de muita conta e auctoridade.

Mas, existisse, ou não, a esse tempo, o velho
potyguassú, o que é certo é que Fr. Vicente do
Salvador, o mais exacto e minucioso dos historiado-
res daquella conquista, referindo-se ao Camarão,
não faz daquelle a mais ligeira referencia.

No entanto, confundem-nos modernos histo-
riographos pernambucanos e, suppondo, sem fun-
damento algum na historia, que foi ainda o velho
cacique quem acompanhou Jeronymo de Albu-
querque a' conquista do Maranhão, prologam a
sua vida até alcançar o período em que começa o



filho a celebrar-se, para, identificando-os em um só, fazel-o desaparecer, por velho e cansado, no Ceará!

Isto dizem convictos—fazemos justiça a' pureza de suas intenções—e querem que accitemos como verdadeiras as suas asserções. Mas ali está a historia a protestar contra ellas, e nenhum historiadador deve-nos merecer mais neste particular do que o Sargento-mór Diogo de Campos Moreno, que, fazendo parte dessa jornada, na qualidade de collaterar de Jeronymo de Albuquerque, como testemunha presencial dos factos, escreveu a sua historia.

Este escriptor, distincto e illustrado, dando-nos a lista dos *principaes* que do Rio Grande do Norte acompanharam-nos até o Ceará, não inclue nella o velho *potyguassú*, nem a elle se refere em parte alguma de sua historia. E, desde que não ha um só chronista, inclusive Simão de Vasconcellos, o primeiro a falar d'elle, que o chame *Camarão*, porque dizer-se que o Camarão da jornada é o velho *potyguassú* a quem tão ligeiramente elle se refere!...

Meditemos um pouco sobre as palavras deste escriptor.

Fala-nos do velho indigena incluindo-o numa lista de *principaes* notaveis de sua nação e affirmando que todos "foram grande presidio nosso na ca-



pitania de Itamaracá, Parahyba e Rio Grande."'

Esta afirmativa parece-nos um pouco leviana e simplesmente destinada a fazer estylo, pelo menos na parte que nos diz respeito.

É sabido que a colonização portugueza do Rio Grande do Norte só começou em princípio de 1599 e que então eram suas costas habitadas por tribus petiguares, apenas frequentadas por piratas ou aventureiros francezes, que com ellas fizeram causa commum nas primeiras luctas contra os portuguezes.

Ora, não ha um só escriptor ou chronista que nos dê o velho *potyguassú* tomando parte nessas luctas, nem figurando no ajuste das pazes firmadas nesse anno com os maiores de sua nação, que eram o Sorobébê e o Pau-Sêcco, alem do joven Camarão, segundo Porto Seguro (1).

Quando, pois, serviu o nosso velho chefe de grande presidio a's forças portuguezas? Por ventura, em annos anteriores, nas capitánias de Itamaracá e Parahyba, por occasião das luctas das respectivas conquistas?

Não; porque, segundo o valioso testemunho de Fr. Vicente do Salvador, na posterior conquista do Rio Grande do Norte, os indios da aldeia do Camarão, assaltando os portuguezes e despejando-a

(1) *Hist. Ger. do Brazil*, 2.^a ed., vol. 1.^o, pag. 395.



quando della se approximava Feliciano Coelho, capitão-mór da Parahyba, que vinha em auxilio de Manuel Mascarenhas, deram prova evidente de ainda não serem seus amigos.

Logo, não se podendo admittir que chefe tão famoso e capaz de pôr em campo de 20 a 30 mil arcos, como diz o proprio Simão de Vasconcellos, deixasse de tomar parte nessas luctas e fleassee inteiramente extranho a's pazes que se firmaram com os outros *principaes* de sua nação, concluimos que ou já não existia a esse tempo, ou, si existia, sua muita edade privou-o de tomar parte nas luctas da conquista, como amigo, ou como inimigo dos portuguezes; e, quer num, quer noutro caso, phantastico foi o auxilio que nos prestou.

Mas são as proprias palavras do auctor que favorecem a primeira destas hypotheses. Sim: "Um *antigo* Potygoaçu—diz elle—. . . Não falod'outro que *em nossos dias* foi assombro dos hollandezes, etc."

Ora, as expressões—*antigo*, se referindo a um, e *nossos dias*, se referindo a outro, deixam claramente ver que fala o auctor de dous chefes que viveram em epochas muito distantes uma da outra. E, pois, não podia ser o primeiro o chefe que acompanhou Jeronymo de Albuquerque a' conquista do Maranhão em 1614, quando a esse tempo já existia o segundo, quer o consideremos rio-grandense do



norte, segundo a afirmação categorica do Padre José de Moraes, que, na qualidade de chronista da Companhia de Jesus, d'elle tão particularmente se occupou, quer o mytho pernambucano, conforme as conjecturas de seus proprios inventores.

O nome proprio indigena do velho potyguas, sũ perdeu-se nas chronicas dos primeiros tempos de nossa historia, e, não nos falando Simão de Vasconcellos de seu baptizamento, nem dando-lhe qual-quer nome portuguez, admira que esses historiographos, com sua auctoridade, chamem-no Antonio Camarão, nome por que só é conhecido o devoto amigo do Padre Francisco Pinto, que José de Moraes affirma ser o mesmo heróe dos Guararapes, o vencedor glorioso de Arcizewski.

Luiz Fernandes



58



Questão de Limites

ENTRE

o Ceará e o Rio Grande do Norte

Segunda Conferencia

O Sr. José Leão:— Sinto que a necessidade, em que me acho, de continuar a exposição que encetei nesta sociedade, a respeito da questão de limites entre o Rio Grande do Norte e o Ceará, me obrigue, em hora já adiantada, a fatigar o illustre auditorio. Não posso, porém, deixar de oppôr uma resposta ao que foi dito na Camara dos Srs. Deputados por alguns representantes cearenses em relação a este assumpto. O Sr. Dr. Jaguaribe, a quem fiz um appello em minha conferencia, e por virtude do seu grande zelo publico mesmo, foi o primeiro ; seguio-



se-lhe o Sr. Dr. José Pompeu e finalmente o Sr. Dr. Alvaro Caminha.

A exposição de hoje será, pois, toda *analytica* por assim dizer, porque terei de considerar os argumentos de que se serviram aquelles illustres Deputados, pretendendo provar, sob o ponto de vista jurídico e mesmo verdadeiro, que a razão estava do seu lado. Esta analyse deve ser fastidiosa e eu procurarei, quanto possível, *synthetizar* os meus argumentos, tornar clara a discussão e justificar o que expuz.

O Sr. Deputado pelo Rio Grande do Norte, Dr. Tarquinio de Souza, que levava uma segunda representação do *Club Norte Rio-grandense* á Camara, achou que toda e qualquer discussão era extemporanea e ociosa antes de submettido á decisão da mesma Camara algum projecto de lei.

Peço licença para divergir desta opinião. Entendo que nunca é cedo para se agitarem questões desta ordem e que S. Ex., impellido por considerações politicas, enunciou-se por essa forma para contemporisar com os nossos dignos visinhos. Quem impedia S. Ex. de apresentar tal projecto?! Essas contemporisações levam-me a pensar que a



ambição por parte de Ceará não se limita á zona circumscripta pela margem esquerda do rio Mossoró e os montes fronteiros ; assume proporções mais vastas. O que é factó é que no elemento cearense existente no Rio Grande do Norte e que é muito importante, os representantes políticos da mesma provincia encontram seu maior apoio. Innumeros cargos publicos e os principaes estão alli em mãos de cearenses. E' uma completa invasão governamental. Vejamos : O 1º. Vice-presidente, por exemplo, que tem estado em exercicio da administração, é cearense, o ex-Presidente da Assembléa Provincial é cearense ; o Director da Instrucção Publica ; o Juiz de Direito da capital ; o Thesoureiro da Alfandega, posição importante no lugar ; o Substituto do Inspector da Thesouraria de Fazenda ; o redactor da *Gazeta do Natal*, orgão do partido conservador ; alguns professores do Atheneu são todos cearenses ! E' de acreditar que, conhecido o grande amor que votam os cearenses á sua terra natal, de modo a fazer crer que onde estão é Ceará, elles tenham como uma das preoccupações do seu espirito a idéa de encorporar á sua Provincia o Rio Grande do Norte. E' contra isto que venho tambem protestar, porque parece querer si-



gnificar que não ha alli pessoal aproveitavel e idoneo para os cargos publicos.

Modernamente, tem-se considerado o campo da geographia como os antigos consideraram o céo, dividindo-o em imaginosas regiões, determinadas por figuras de animaes terrestres e outras allegorias. Assim é, que a Europa nos parece uma senhora vestida garridamente; dá-se á Italia em particular a fôrma de uma bota, etc. Já houve quem dissesse que o Piaulhy tinha a configuração de um presunto.

E não deixa de haver certa relação entre esses appellidos e a natureza dos individuos que nascem nesses paizes.

Os italianos que aportam ás nossas plagas, são em grande numero sapateiros, assim a Europa é o centro da sociedade mais civilisada e elegante que conhecemos e o Piaulhy é de todas as nossas provincias do norte a essencialmente criadora.

Procurando applicar ao Ceará essa analogia, só encontro, observando seus limites, marcados pela cordilheira da Ibiapaba que, começando nas proximidades da foz do Parnahyba, segue por uma curva muito pronunciada na direcção de Pernambuco e Parahyba, e chegando ao Rio Grande do



Norte, encaminha-se para o mar até uma pequena distancia do morro do Tibáu ; e traçando uma linha que reuna os dous pontos extremos desse arco ; só encontro, digo, lançando uma vista sobre a carta da provincia e attendendo para a sua configuração acima descripta, que ella se parece com um *barrête phrygio*, o que não corresponde de facto á realidade, porque nunca se manifestou o Ceará inteiramente pelas idéas republicanas ; mas, insistindo nesse proposito de achar alguma cousa a que de facto ella se assemelhe, vejo tambem que se parece com um verdadeiro *caramujo*. E essa comparação não se afigure ridicula.

Quem meditar sobre o aspecto graphico da provincia e tambem sobre o grande patriotismo dos seus filhos e souber que para onde elles vão suppõem levar sempre consigo uma parte da terra cearense, reconhece que nisto se parecem elles com o sobredito animal que ança com a casa ás costas...

UMA VOZ :—Elles são brasileiros em toda a parte.

O ORADOR :— . . . e o que faz acreditar que essas espoliações que o Ceará tem realizado contra o Rio Grande do Norte offerecem até o inconveniente de reformar sua crosta e estabelecer uma verda-



deira solução de continuidade na circumferencia calcárea da sua concha.

Como disse, tres discursos foram proferidos na Camara dos Deputados sobre o assumpto : o do Sr. Dr. Jaguaribe, que limitou-se a reproduzir a carta regia de 1793 que existe no archivo da Camara municipal de Aracaty; o do Sr. Dr. José Pompeu, que só respondeu aos argumentos allegados em uma primeira representação que havia sido apresentada á Camara em nome do *Club Norte Rio-grandense*, achando, entretanto, que nella se havia tratado da questão com certa habilidade, mas não se attendendo a que um rio era melhor divisa do que um monte ; e mais tarde o do Sr. Alvaro Caminha.

Desde já farei uma observação. Eu disse na conferencia passada que se devia para linha divisoria preferir sempre uma montanha a um curso de agua ; e dei as razões. Disse que a montanha destaca-se ao longe, limita precisamente uma região ; ao passo que o rio póde indicar divisões diversas, porque segue por um valle, depois por outro, separando terrenos differentes sob varios pontos de vista, não indicando sempre, como a montanha, o conjuncto das partes delimitadas ; mas não contestei



que um rio servisse ou não podesse servir de continuação á montanha divisoria. Ora, não foi o que se deu no Rio Grande do Norte; o rio, que se quer dar como limite, passa a 5 leguas do ponto onde acaba a montanha, o rumo que segue a linha é abandonado em certa extensão, seguindo pela sua perpendicular até encontrar o Mossoró? É verdade que nesse novo rumo vão deixando *páos infincados*, mas entre o ultimo destes e a serra ha uma grande distancia em que nenhum outro limite existe; e, quando seja verdade que o rio é preferivel á montanha, ninguém dirá que um *páo infincado* o seja, porque aquillo que se traça é incerto, não pôde ser a divisa real de duas provincias, e se os proprios marcos de pedra, poderiam ser, como disse na conferencia passada, removidos pelos habitantes da Parahyba para o nosso lado, na extrema com essa provincia, quanto mas um páo ou estaca e conforme elle se inclina para o Ceará ou para o Rio Grande do Norte é sempre objecto de reclamações. E' um limite artificial: e, pois, não resolve a questão entre as duas provincias.

Estas pesquisas, sobre quaes sejam os verdadeiros limites, me levaram a uma ordem diversa de



considerações. Comecei a notar que em certas cartas a linha divisória tem sido por vezes traçada do seguinte modo: — a serra de Luiz Gomes passa á do Apody e por esta em direcção ao litoral, mas antes de chegar ao oceano, em continuação da serra, vem em alguns mappas um risco, indicando que o limite d'alli em diante é um curso d'agua até sua fós: e isto como se effectivamente houvesse alli um outro rio a que na primitiva se dêsse o nome de *Mossoró*.

A esta circumstancia se devê a perturbação ou a confusão actual dos nomes; e isto que se dá com o rio Mossoró, deu-se antigamente tambem, com o rio Apody, que se chamou em principio rio Upanema, dando-se mais tarde este nome a um affluente da margem direita.

A parte da cordilheira proxima desses lugares por onde passava o pequeno rio, chamou-se d'ahi por diante *serra de Mossoró*. Foram os habitantes das Arcias de Mossoró que edificaram a igreja da povoação de *Santa Luzia*, que mais tarde se denominou *Mossoró*. A preponderancia que o Ceará sempre teve sobre o Rio Grande do Norte, de tal modo que, no principio do seculo, ao passo que uma dava oito deputados para a Constituinte, a outra dava apenas um, fez com que os moradores importantes d'aquella povoação de Arcias se pronunciassem pela provincia, que mais poderosa lhes parecia. Mas devo declarar



que tenho parte da minha parentela entre os descendentes dos Souza Machado e que alguns dos antigos inventarios dessa familia param no cartorio do Açú, o que prova que foi sempre considerado aquelle povoado da capitania de Pernambuco, de que se desmembrou a do Rio Grande do Norte, a que pertencia a então Villa da Princeza, donde mais tarde tirou-se Mossoró, atravez do Apody.

O nome de Mossoró, dado primeiramente a esse logar, foi-se estendendo successivamente ás proximidades ; 1.º á serra, 2.º ao rio, 3.º á cidade etc., e por elle hoje é conhecida toda aquella região.

Em uma carta do Visconde *De Villiers de l'Isle Adam* figura correndo parallelamente com o rio Apody o rio Mossoró, carta feita, na fórma do costume, *de accordo com os ultimos descobrimentos*, com os documentos *mais modernos*, etc., e que apresenta, em uma situação differente da que se quer dar, o verdadeiro Mossoró, desaguando no morro do Tibáu, servindo de limite entre as provincias e em plena harmonia com as minhas conjecturas.

O Sr. Dr. Alvaro Caminha, que, como disse, tratou desta questão, adduzio argumentos juridicos, argumentos tradicionaes e argumentos historicos.



Devo considerar o que em primeiro logar elle apresentou entre os argumentos historicos:

S. Ex. citou um trecho de Barboeus em que se diz que, ao conquistar Nassau o Ceará, foram ou tinham sido mortos pelos naturaes os trabalhadores do Upanema: e d'ahi concluiu que, sendo o Upanema affluente da margem direita do Apody, até elle se estendia o territorio do Ceará, demonstrando-se assim a invasão que tinha feito o Rio Grande do Norte, occupando as margens d'aquelle confluente e indo até o dito rio.

Pego permissão para dizer que não houve da parte do Sr. Dr. Caminha lealdade no modo por que expoz o seu argumento.

Não li Barboeus, e uma das razões é porque elle escreveu em latim, o que torna penosissima a sua leitura; mas li *Reberge*, que escreveu sobre o Ceará, transcrevenlo, se bem que com alterações, o trecho traduzido de Barboeus a que se referio o nobre Deputado; e ví perfeitamente que não ha relação entre os dous casos, isto é, entre a mortandade dos trabalhadores das margens do Upanema, por occasião do arrazamento da fortaleza pelos indigenas que assaltaram o presidio, matando por essa occasião até mesmo officiaes de um navio surto no porto, e a posição do Upanema, que fica a 50 leguas de distancia e



que não poderia no mesmo instante ser attingido pela furia dos selvagens.

Sem duvida, na occasião da lucta com os occupantes do forte, estavam alli trabalhadores d'aquelle rio, que se envolveram no conflicto e foram mortos. E o que é incontestavel é que Barbeus, falando da capitania do Ceará, uma das que se acham situadas ao norte do Brazil, diz que — ella tinha apenas dez ou doze milhas de circuito e seus poucos habitantes occuparam o presidio. (*Esboço Historico sobre a Provincia do Ceará por Theberge*, pag. 42, edição de 1869, 1.ª parte).

Ora, da Fortaleza ao Mossoró ha quasi o quadruplo dessa distancia.

Por consequencia, ha manifesta contradicção nisso. Não insisto neste ponto, porque acho o argumento simplesmente imaginoso, sem valor algum historico.

Disse mais S. Ex. que o viajante Koster afirma que em Mossoró um individuo, declarando-se autoridade, exigiu seu passaporte, havendo razão para isso, porque o rio onde se achava essa povoação separava as Capitancias do Ceará e do Rio Grande do Norte.

Um dos argumentos que tem sido mais invocado nesta questão é o traçado dos limites consignado na carta topographica do Ceará que o Go-



vernador Luiz Barba Alarido de Menezes mandou levantar pelo naturalista Silva Feijó, que percorreu aquella Capitania.

Nessa carta encontra-se, entre as contravertentes do rio, em grande numero de villas, povoações e logares, umas bandeiras convencionaes, e particularmente no Tibáú e praia fronteira, indicando talvez os limites, onde parecem existir vigias ou autoridades administrativas, que guardavam os terminos da Provincia por aquelle morro até o mar.

Naturalmente foram esses vigias que exigiram as credenciaes do viajante inglez; e, quando assim não fosse, sabe-se que facto analogo se deu com o Barão de Humboldt, a respeito de quem expediu-se até ordem de prisão para o Ceará, como se se tratasse de um espião perigoso.

Todo estrangeiro, para as autoridades no fim do tempo colonial, era suspeito de ser um espiã ou um commissario francez. O príncipe, depois D. João VI, viera fortificar-se no Brazil, para responder, como respondeu mais tarde, em um manifesto, á invasão franceza em Portugal. Havia no Brazil uma preocupação em todos os espiritos, uma tendencia natural para ver em todo estrangeiro uma pessoa encarregada de pesquisar os logares onde estava a cõrte que havia fugido á invasão. Eis como se explica a



exigência da autoridade no local indicado por Koster; não era porque fosse allí o limite da provincia.

Um outro argumento do Sr. Dr. Caminha é o mappa de Frei José de Santa Thereza. Não direi que não podesse lêr a sua obra, porque elle escreveu-a em italiano, lingua de mais facil digestão que a latina para quem, sabendo o portuguez, possúe algum conhecimento dessa e do francez. Mas nos mappas que acompanham elle apresenta a Capitania do Rio Grande do Norte como circumscripta entre a bahia dos Touros e a da Traição. Demais são verdadeiros *mappas celestes*; o que allí se encontra são figuras de anjos, allegorias de virgens e cousas semelhantes, que revelam mais um talento mystico do que um talento geographico. Na parte de sua obra relativa aos limites do Rio Grande do Norte com o Ceará, o que diz o texto simplesmente é que aquella Capitania confina pelo lado do norte com a do Ceará. Não prescreve limites, não estabelece dados para julgar-se cousa alguma. Assim, esses mappas, copiados ou não de Barboeus, não estão de accôrdo com os textos e não podem ser citados como autoridades, são apenas interessantes pelos desenhos das figuras angelicas e casos milagrosos e outras cousas desta natureza.

